



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2018 – São Paulo, segunda-feira, 28 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7193

DESAPROPRIACAO

0272397-88.1980.403.6100 (00.0272397-2) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA VIGORITO VALENTONI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT)

Tendo em vista o noticiado às fls. 302/308, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.110 c/c 689 do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação da única herdeira da autora Anna Vigorito Valentoni, qual seja, Valeria Cristina Valentoni. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento em favor da herdeira. Vista a União Federal. Int.

MONITORIA

0047392-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047392-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARIA LUIZA ROCHA BELDERAIM(SP181151 - LIZ HELENA MARCONDES DE OLIVEIRA S. MINADEO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da petição de fl. 118/119 e suas alegações e pedidos. Int.

MONITORIA

0015815-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIUSA FERNANDES FARIAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitorios. Int.

MONITORIA

0015201-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE DAVID SANTOS MUNIZ(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0016770-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL LIMA ARAUJO BARRETO(BA034300 - CAROLINA SANTOS RODRIGUES)

Diante do não recolhimento dos honorários periciais, tomo preclusa a prova. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0017239-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAVALCANTE BRASIL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

MONITORIA

0008718-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZOLA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela executante. Int.

MONITORIA

0010659-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência do despacho de fl. 314 dos autos. Indefero o pedido de expedição de mandado do veículo informado, haja vista que conforme documento de fl. 317 o mesmo foi roubado. Cumpra-se o despacho de fl. 314. Int.

MONITORIA

0000750-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAGLID KESE ROCHA DE SOUSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tomo sem efeito o despacho de fl. 78, haja vista que as medidas nele determinadas já foram deferidas e implementadas, conforme documentos de fls. 29/33. Assim, diante da não localização do requerido em todos os endereços obtidos e diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital. Int.

MONITORIA

0015648-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Diante do não recolhimento integral dos honorários do perito, tomo preclusa a prova. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0021092-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO NUNES DE CARVALHO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. Int.

MONITORIA

0000920-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DOUGLAS DE SOUSA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefero o pedido de busca por bens da executada, haja vista que a mesma não foi citada. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl.67. Int.

MONITORIA

0016219-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER FERREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Int.

MONITORIA

0000788-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA TELMA BONFIM VALLOTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Como ficou consignado no despacho de fl. 71, todas as buscas atinentes a recompor o patrimônio da executante foram deferidas e implementadas. Assim, indefiro a repetição das buscas já realizadas. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

MONITORIA

0008170-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO AKIRA KOIKE(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da especificação de honorários do Sr. Perito. Prazo em secretaria. Int.

MONITORIA

0011154-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCOES SOUZA E ANDRADE LTDA. - ME X ANGELA DE ASSIS SOUZA X FRANCISCA DE ANDRADE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

MONITORIA

0015233-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X NEWS COMERCIO E MANUTENCAO ELETRONICA - EIRELI - ME

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021698-42.2001.403.6100 (2001.61.00.021698-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272397-88.1980.403.6100 (00.0272397-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA VIGORITO VALENTONI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP158157 - ROGERIO HALUKI HONDA E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de ofício requisitório do valor tido como incontroverso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012437-62.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-75.2015.403.6100 ()) - KLM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do não recolhimento integral dos honorários periciais torna preclusa a prova. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0125406-17.1978.403.6100 (00.0125406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X THEREZA DIAS GARCIA(SP029668 - WALTER ROISIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da notícia de que o imóvel já foi vendido pela executante, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X EDUARDO ROBERTO SCHUMANN(SP156990 - LUCIA REJANE ONODERA) X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003438-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X UNIFLORES FLORICULTURA LTDA-ME X MARIA PIEDADE LINS PEDROSA X LILIAN LINS PEDROSA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Cumpra-se o despacho de fl. 91, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019903-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO S. S. FONSECA - ME X FERNANDO SERGIO SANTOS FONSECA
Não estão presentes quaisquer das hipóteses ao acolhimento dos presentes embargos de declaração. Este Juízo deferiu o desbloqueio dos valores, exatamente por se tratar de depósitos em conta poupança. Ao compulsar os autos, constata-se que a aludida construção via sistema BACENJUD (fls. 220/222) foi efetivada em conta poupança, portanto, são impenhoráveis, consoante à regra do art. 833, inciso X, do CPC. Fato que se confirma pela petição juntada às (fls. 224/233) em que o executado(a) comprova com a juntada de extratos; dessa forma, as razões em que se balizam os embargos de declaração, não se mostram suficientes à pretensão. Ademais, não há vícios a serem sanados em sede de embargos de declaração. Assim, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela CEF, mantendo-se a decisão de fl. 234 por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007552-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEE JEONG KIM - EPP X HEE JEONG KIM

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014115-78.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO GUTIERREZ LACERDA

Defiro o desentranhamento como requerido, devendo a parte autora retirar o documento no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de cópia de igual teor do referido documento e recibo nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017103-72.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO SANTOMARTINO

Defiro o desentranhamento como requerido, devendo a parte autora retirar o documento no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de cópia de igual teor do referido documento e recibo nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020077-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIANA ARA CHOI

Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020418-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Como ficou bem esclarecido nos despachos de fls. 64 e 68, todas as buscas objetivando a recomposição patrimonial da executante foram deferidas e implementadas, restando que todas foram infrutíferas. Frise-se que as buscas realizadas são as mais efetivas na localização de bens e valores dos executados (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD). Outras buscas do interesse da parte devem por ela serem realizadas. Motivo pelo qual indefiro indefiro buscas nos cartões de crédito do executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012080-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORAH CRISTINA SCHROLL AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE - SP160910

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Considerando que o Juizado Especial Federal Cível é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012080-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAH CRISTINA SCHROLL AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE - SP160910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Considerando que o Juizado Especial Federal Cível é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011476-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COLISEU PRESENTES LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, ao SEBRAE e Salário Educação.

É o breve relato.

Decido.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime definido pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCR A e ao SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citese.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009985-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a petição ID 8391256 do impetrante, pelo sistema do PJE o prazo para a autoridade coatora (Delegado da Receita da Receita Federal) prestar as informações esgota no dia 25/05/2018, tanto quanto a liminar, como sobre a petição ID 7452605.

Aguarde-se o decurso do prazo e após voltem-me conclusos para decisão.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010629-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE PALAVRA DE TELEVISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
IMPETRADO: SENHOR (A) DELEGADO (A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

!

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final, tal como exposto na sentença embargada.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012227-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURACELL COMERCIAL E IMPORTADORA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e do COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedicto Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficié-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
RÉU: UNIESP S.A. GRUPO ECONÓMICO UNIESP
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos (ID 8393329).

São PAULO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004241-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSO CELULAR COMERCIAL - EIRELI - EPP, RITA AIRIS SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ - SP246780

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019378-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JENILY MANIA LTDA - EPP, SANDRA FUJITA, JARBAS HOLANDA DA SILVA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019378-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JENILY MANIA LTDA - EPP, SANDRA FUJITA, JARBAS HOLANDA DA SILVA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011843-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

!

É O RELATÓRIO. DECIDIDO:

Na decisão embargada restou expresso que, em sede de liminar, não é possível determinar o pagamento de qualquer natureza. Por conseguinte, a questão relativa à liberação de eventual crédito será analisada na ocasião da prolação de sentença.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011947-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 6945693 e 8292614: intím-se a CEF que comprove o cumprimento da decisão liminar ou justifique seu descumprimento, em 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10147

PROCEDIMENTO COMUM

0302208-68.1995.403.6100 (95.0302208-8) - FAEZ BADRAN X ODETE DIP BADRAN(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO DO BRASIL SA(SP083362 - LEILA MARANGON) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016304-73.2009.403.6100 (2009.61.00.016304-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ALEXANDRE LIMA GOMES(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES E RJ090639 - THANIA REGINA GOMES RIBEIRO)
Fls. 237/261: Primeiramente, cadastre-se a advogada CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES (OAB/SP 275.367) para que seja possível receber as intimações judiciais. Promova a parte autora, a juntada do instrumento de procaução original. Após, exclua-se a advogada que originalmente figurou nos autos. Em seguida, encaminhem-se os autos à UNIÃO FEDERAL para manifestar-se acerca do ATO ORDINATÓRIO de fl. 236, bem como das alegações do réu, tornando os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017940-69.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-91.2012.403.6100 ()) - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP315169 - ALINE YKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 204/209); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 250/255; 272 e 281); iii) certidão de trânsito (fl. 283). Após, ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a petição de fls. 1.528 não mais deter Procaução para oficiar no presente feito, cuida-se de requerimento de vista fora da Secretaria para verificação de pagamento da integralidade dos honorários sucumbenciais a que fez jus, motivo pelo qual defiro a vista por 5 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se ainda o Exequente acerca do extrato de fls. 1.525, referente ao pagamento da 9ª parcela de ofício precatório expedido nestes autos.

Silentes, retornem ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042115-31.1992.403.6100 (92.0042115-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 13.358. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 13.537. Petição de fls. 13.351/13.534: Dê-se ciência ao Exequente. No mais, tendo em vista que o ofício precatório nº 20170118731 está com status de pagamento à Ordem do Juízo, arquivem-se sobrestados, até que sobrevenha o pagamento do referido ofício ou o Termo de Penhora da 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP, conforme informado às fls. 13.351. Intimem-se as partes e oportunamente, arquivem-se sobrestados. FLS. 13.356: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do valor depositado (PRC), à fl. 13.356. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060685-89.1997.403.6100 (97.0060685-6) - EDUARDO ALDANA VAZQUEZ(SP12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA NAKAMURA X SEBASTIANA LUCIA DA COSTA X THEREZINHA VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ALDANA VAZQUEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA LUCIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA VICENTE X UNIAO FEDERAL
Primeiramente esclareça a parte autora sua representação, uma vez que em relação à coautora SEBASTIANA LUCIA DA COSTA não houve revogação de mandato. Outrossim, manifeste-se o advogado ORLANDO FARACCO NETO acerca do pedido formulado pelo advogado DONATO ANTONIO FARIAS (fls. 233/247).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024178-95.1998.403.6100 (98.0024178-7) - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A X NUGUI S/A(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP203935 - LEONARDO FABRICIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A X UNIAO FEDERAL X NUGUI S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do Agravo de Instrumento nº 0011749-33.2016.403.0000 (fls. 613/620), transitada em julgado e considerando o informado pela parte exequente às fls. 624/626, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, até que sobrevenha provocação pelas partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029083-36.2004.403.6100 (2004.61.00.029083-5) - ELAINE DE OLIVEIRA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X MARCOS DALMEIDA MELO(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X MARIA APARECIDA RICHENA MELO(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE OLIVEIRA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO X

Expediente Nº 10152**EMBARGOS A EXECUCAO**

0005225-24.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902324-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Recebidos os embargos para discussão, intimada a parte embargada, apresentou impugnação às fls. 15/23. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 29/31. A embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 40/43) e a embargante discordou dos cálculos judiciais apresentados, alegando que os valores foram indevidamente corrigidos, utilizando-se o IPCA-E ao invés da TR (fls. 53/59). É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. A r. sentença julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 605/608 dos autos principais). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a condenação da União Federal em honorários advocatícios para o importe de R\$ 20.000,00 (fls. 699/702 dos autos principais). Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação. Anoto que a discussão dos embargos está restrita à atualização do valor dos honorários advocatícios e das custas. Por isso, o valor da causa nestes embargos é a diferença entre o valor pretendido (R\$ 31.027,32) e o valor que a embargante reputa devido (R\$ 28.815,15), resultando a diferença de R\$ 2.212,17 (dois mil setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2014. Esclareço que é o conhecido Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. decisão exequenda que passo a fundamentar a presente decisão. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Pois bem. Diferentemente dos parâmetros apresentados pela União, o índice a ser utilizado em todo o período é o IPCA-E, não a TR. Isto porque, conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o já mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado pela Resolução 267/2013. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf. https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.05.2017, às 17:42). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 000670475920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO...; grifei) AGRADO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser provido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO...; grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Exceleso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Exceleso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. Assim, com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 29/31, corrigidos nos termos da Resolução nº 267/2013 - CJF, atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, encontrando o montante de R\$ 31.255,23 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) para janeiro de 2014 (fls. 30). Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 30 no montante de R\$ 31.255,23 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) para janeiro de 2014. Os valores incontroversos já recebidos pela embargada deverão ser descontados dos presentes cálculos. Sobre os honorários, considerando a sucumbência da parte embargante, são devidos à parte embargada. Honorários em 10% sobre o valor atualizado desta causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743255-93.1991.403.6100 (91.0743255-0) - LEA SILVA LEAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X AGNES DE BARROS MAROTTA X ANTONIO MAROTTA NETO X PEDRO GAMBELI X NATAL ZAVALONI X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X ALEX FREDERICO JACOB(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LIZA TAUBEMBLATT) X LEA SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO GAMBELI X UNIAO FEDERAL X NATAL ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X UNIAO FEDERAL X ALEX FREDERICO JACOB X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015452-06.1996.403.6100 (96.0015452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3)) - TRADE INFORMATICA EIRELI(SP077942 - MAURICIO MIURA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRADE INFORMATICA EIRELI X INSS/FAZENDA

Despachados em Inspeção.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0) - LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS POZO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006702-44.1998.403.6100 (98.0006702-7) - CHOW CHI KWAN X ANTONIO JOSE BRAGA DO CARMO X WALTER KANAS X MARGARIDA MARIA LOSADA MOREIRA X ADILSON AUGUSTO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X CHOW CHI KWAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE BRAGA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X WALTER KANAS X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARIA LOSADA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON AUGUSTO Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005844-37.2003.403.6100 (2003.61.00.005844-2) - HECIO DE PAIVA PINTO X REINALDO BORRAJO SERRA X YARA FERREIRA FARIA X LUCIANA DA SILVA LEITE X SANDRA YUMI SUENAGA X DAVID CODEL X REGINA CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X MIRIAM PEREIRA RAMOS X FABIANA ARANTES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X HECIO DE PAIVA PINTO X UNIAO FEDERAL X REINALDO BORRAJO SERRA X UNIAO FEDERAL X YARA FERREIRA FARIA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA DA SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X SANDRA YUMI SUENAGA X UNIAO FEDERAL X DAVID CODEL X UNIAO FEDERAL X REGINA CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM PEREIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X FABIANA ARANTES

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000515-63.2011.403.6100 - DAYANE SANTOS DA SILVA(SP295823 - DANIELA COELHO SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X DAYANE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Inspeção.

Intime(m)-se a(s) partes(s) para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR X VANIA MARIA JACOB JORGE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Inspeção.

Intime(m)-se a(s) partes(s) para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021548-07.2014.403.6100 - QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049878-78.1995.403.6100 (95.0049878-2) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA E SP325951 - THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 417/421, elaborado pelo Exequente para fins de pagamento de custas e honorários sucumbenciais, com o qual concordou a União Federal às fls. 423/424.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10225**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

0013522-35.2005.403.6100 (2005.61.00.013522-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Tendo em vista o pedido deduzido na petição inicial, consistente na declaração de extinção da obrigação de fazer, esclareça a embargante os motivos pelos quais apresentou valores que entende devidos às fls. 139/171. Após, venham os autos conclusos para sentença

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7) - JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE DE ARAUJO NOBREGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/438: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na expedição de precatório, referente à parte incontroversa da execução. Afirma que, nos autos dos embargos à execução em apenso, o exequente apresentou os cálculos que entendeu devidos e a UNIÃO FEDERAL apresentou discordância dos valores apresentados, apresentando valores diferentes (fls. 63/108 e 142/171, dos embargos à execução). Sustenta que ao apresentar tais valores a UNIÃO FEDERAL teria tomado tais valores incontroversos. É o breve relato. Compulsando os autos dos embargos à execução em apenso, verifico que a UNIÃO FEDERAL buscou a extinção da execução, ao argumento de que houve o cumprimento espontâneo do julgado. A sentença de fls. 288/289, julgou procedentes os embargos para reconhecer como devidos os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Em sede de apelação o I. Relator anulou a sentença, nos seguintes termos: Observa-se, num simples confronto do objeto do pedido com o objeto da sentença, violação do princípio da congruência (ou da correspondência), ou seja, a citada aludida Magistrada Federal decidiu coisa diversa da pleiteada pela embargante, estando, assim, evitada de vício (sentença extra petita), porquanto a irrisignação da embargante (União) está circunscrita à obrigação de fazer, primeira parte do julgado, e não à segunda parte, no caso à obrigação de dar. Incumbia, assim, à Magistrada Federal examinar e decidir apenas sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer, que consiste na reincorporação ou transferência do embargado para a reserva remunerada, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de promoção ao posto no Exército Brasileiro a que teria direito se estivesse em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes, com consequente evolução do soldo nos termos do julgado, informando, em seguida, o Juízo, por meio de apostilas e fichas financeiras, consoante, aliás, requereu o embargado como execução do julgado. É, portanto, nula a sentença prolatada às fls. 288/289, porquanto não há correlação entre o objeto da mesma e o objeto do pedido. Ante o exposto, anulo de ofício a sentença de fls. 288/289 e determino o retorno dos autos à Vara de origem, para que outra seja prolatada em conformidade com o princípio de congruência, ficando, assim, prejudicado o exame do recurso de apelação interposto pela embargante (UNIÃO). (grifo nosso). Baixados os autos e dada vista às partes os autos foram levados à conclusão para que nova sentença fosse proferida. Da análise dos autos, verifica-se que não existem valores incontroversos, uma vez que o pedido deduzido pela UNIÃO FEDERAL na petição inicial dos embargos é o de que não existem valores a serem executados. Os termos da decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região sinalizam neste sentido. O fato de a União ter apresentado cálculos no curso dos embargos não infirma o pedido deduzido na inicial, que pretende o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. Eventual sentença proferida nos embargos, que reconhecesse o pedido da UNIÃO FEDERAL tornaria sem efeito a requisição de pagamento. Assim, indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que não diviso a existência de valores incontroversos. Após, traslade-se cópia da decisão para os autos dos embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025093-57.1992.403.6100 (92.0025093-9) - BURIGOTTO S/A IND/COM(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X BURIGOTTO S/A IND/COM X UNIAO FEDERAL

Petições de fls. 203/213 e 213/220, da Exequente/Autora e da União Federal, respectivamente:

Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeçam-se os ofícios precatórios pertinentes, com a anotação de solicitação, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o valor requisitado referente aos honorários sucumbenciais permaneçam em conta à disposição deste Juízo, haja vista a informação acostada pela União Federal às fls. 219/220. Quanto ao valor principal, deverá ser expedido à disposição do beneficiário.

Atente-se Secretária, quando da expedição dos ofícios, que deverão constar os valores do cálculo efetuado às fls. 203/213, efetuados conforme decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0026198-0 (fls. 170/198).

Intimem-se e se em termos, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020529-97.2013.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Intimem-se as partes acerca das requisições de pagamento expedidas, como determinado na decisão de fls. 393/395. Não havendo oposição, transmitam-nas; 2) Considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 403/409), defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005148-15.2014.403.6100 - CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CLEIDE MOREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

No que pese a concordância da União Federal ao cálculo de fls. 559/567, nota-se que o valor indicado para custas processuais não foi incluído na somatória total.

Portanto, esclareça o Exequente o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo sem manifestação do Exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios e/ou precatórios pertinentes, no valor apresentado qual seja R\$108.801,47 (cento e oito mil, oitocentos e um reais e quarenta e sete centavos), referente ao principal e honorários sucumbenciais, atualizados para 01/10/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012021-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZAIDA SISSON DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ CARLOS DOS SANTOS - SP386209

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, complemente a parte autora as custas processuais, uma vez que o recolhimento dever ser de R\$. 10,64. Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de Maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008608-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se novamente o autor a cumprir o despacho id. 5620731 uma vez que estão faltando as fls. 96v e 97v, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: W REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça (id 7711630). Outrossim, informe-se a CECON, por correio eletrônico, para que seja dada baixa na audiência de conciliação designada para o dia 26/07/2018, às 14h00.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: MARCELO MORELLO DA SILVA

DESPACHO

ID. 5553176: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para complementar as custas judiciais.

Decorrido o prazo, sem regularização, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011925-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela Autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido de liminar, sem a conveniente e prévia justificação do alegado.

Assim, fica designada audiência de justificação e tentativa de conciliação para o *dia 17 de setembro de 2018, às 13:00 horas*, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação. Intime-se o Réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (artigo 928 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de descumprimento de cláusula contratual.

Considerando os fatos narrados pela Autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido de liminar, sem a conveniente e prévia justificação do alegado.

Assim, fica designada audiência de justificação e tentativa de conciliação para o *dia 23 de julho de 2018, às 13:30 horas*, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação.

Intime-se o Réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (artigo 928 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Outrossim, o atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 e 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo, onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar a suficiência do depósito.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009032-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: VALE OFERTA INFORMATICA - ME

DESPACHO

ID 3128693: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027732-83.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BENEDITO MARINI - SP182361
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 5027178: Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos.

Face às informações prestadas pela autoridade impetrada (id 4657067), remeta-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011922-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS HENRIQUE GERALDO, MARIALVA COELHO DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela Autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido de liminar, sem a conveniente e prévia justificação do alegado.

Assim, fica designada audiência de justificação e tentativa de conciliação para o *dia 17 de setembro de 2018, às 14:00 horas*, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação. Intime-se o Réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (artigo 928 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015042-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELMM SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, LEILA MARIA DOMINGUES LEITE

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5010193-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IRACI DE SOUZA DANTAS - ME, IRACI DE SOUZA DANTAS

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012082-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares.

Regularizada, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 23 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008512-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209, MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra atos praticados pelo Presidente da **COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS**, Concessionária de Serviço Público Federal, através do qual a Impetrante postula a concessão de liminar que determine que a autoridade coatora não retenha indevidamente as mercadorias contidas na Declaração de Admissão Temporária (DA) nº **18/0544249-1**, já liberadas pelo Fisco, contidas nas unidades de carga **NYKU355690-2** e **NYKU381903-8**.

Relata a Impetrante que, em 25/08/2017, firmou contrato de armazenagem com a impetrada para armazenar as mercadorias objeto da lide, antes do desembarço aduaneiro, nos Armazéns internos 22 e 23 localizados na Av. Eduardo Pereira Guinle, 21.500 - Outeirinhos – Santos/SP.

Informa que, segundo o contrato entabulado entre as partes, o prazo de pagamento é de 10 dias após a conclusão do período armazenado e os preços públicos estabelecidos estão discriminados por tipo de atividade, não havendo nenhuma cláusula que determine obrigação da Impetrante de solicitar redirecionamento da carga por escrito.

Neste contexto, afirma que, em 23/03/2018, registrou no Porto de Santos a Declaração de Admissão Temporária (DA) nº 18/0544249-1, ocasião em que a carga objeto da presente lide (uma prensa hidráulica e suas partes e peças produzidas no Brasil, acondicionadas em duas unidades de carga, Baú de Metal {Container} de 20 pés cada, número **NYKU355690-2** e **NYKU381903-8**), originalmente descarregada no armazém público, foi redirecionada pela própria Impetrada, em razão de prática reiterada e de comum acordo das litigantes, sem qualquer aviso prévio escrito.

E esclarece, ainda, que, pelo contrato firmado entre as partes o valor da armazenagem seria de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas, sob a alegação de que não teria havido redirecionamento/redestinação, a autoridade impetrada exige o valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), ou seja, algo em torno de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria - declarada pelo valor de R\$ 1.381.282,86 (um milhão e trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) - por um período de 52 dias de armazenagem.

Com efeito, narra a Impetrante que, após a liberação da Receita Federal do Brasil, em 10/04/2016, tentou carregar os caminhões com as referidas unidades de carga (containers), mas foi impedida de efetuar o carregamento da carga pela autoridade impetrada.

Alega, em prol de sua pretensão, que, como o valor aduaneiro é alto, a autoridade impetrada quer se locupletar, recebendo o valor da armazenagem, não em conformidade com o contrato firmado pelas partes, mas com base no valor CIF da mercadoria e de forma antecipada, já que a demandada afirma que a armazenagem precisa ser paga à vista para permitir o carregamento das unidades de carga, enquanto de acordo com o contrato firmado entre as partes, os pagamentos são faturados após 10 (dez) dias do término do alfindeamento e diretamente em nome da Impetrante.

Assim, sustenta que a conduta da impetrada configura abuso de poder, além do enriquecimento sem causa através de uma retenção indevida.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da autoridade impetrada. Porém, após a regular notificação, a autoridade deixou de se manifestar, de modo que, ao menos nesta análise sumária, este juízo deverá ater-se à documentação e às alegações apresentadas pela Impetrante.

O contrato de armazenagem anexado aos autos sob o ID 5517530 prevê o pagamento pelos serviços prestados pelos preços estabelecidos de acordo com a atividade e por período de armazenagem, bem como deixa consignado que o pagamento será faturado em 10 (dez) dias direto para a contratante.

Não há qualquer previsão de cobrança de percentual sobre o valor aduaneiro da carga armazenada, tampouco existe qualquer cláusula que obrigue a Impetrante a solicitar redirecionamento da carga por escrito. Enfim, o documento não ampara, em nenhum aspecto, a cobrança levada a efeito em desfavor da demandante.

No caso em apreço, do que é possível depreender dos documentos anexados à petição inicial, únicos carreados aos autos em razão da inércia da autoridade impetrada, aparentemente a autoridade apontada como coatora pretende impor à Impetrante o pagamento de valores utilizando-se de critérios não estipulados contratualmente.

Como se não bastasse, o contrato anexado aos autos prevê que o pagamento será faturado em 10 (dez) dias, presumidamente contados a partir da data da liberação da mercadoria, quando cessada a prestação do serviço contratado. Assim, não se justifica o ato ora combatido, através do qual a autoridade impetrada condiciona a liberação da mercadoria ao pagamento de valores substancialmente superiores ao acordado.

Assim, vislumbro a presença de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo, tendo em vista que, ainda que os valores exigidos para a liberação da carga armazenada sejam legítimos, existem outros meios eficazes e legais de a autoridade impetrada cobrar a armazenagem das mercadorias, que já foram liberadas pela Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, o *periculum in mora* também se faz presente, diante dos inegáveis prejuízos sofridos pela Impetrante em razão da retenção das mercadorias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a imediata liberação das mercadorias contidas na Declaração de Admissão Temporária (DA) nº **18/0544249-1**, já liberadas pelo Fisco e contidas nas unidades de carga **NYKU355690-2** e **NYKU381903-8**.

Notifique-se a autoridade coatora, **com urgência, em regime de plantão**, para cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 48 horas.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Expediente Nº 10224

PROCEDIMENTO COMUM

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249191 - MARLUCE NOVATO STORTO)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022559-76.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a parte autora contra as conclusões periciais, requerendo a alteração do despacho de fls. 770/771, que limitou os trabalhos periciais ao ano calendário 2005, uma vez que o ano calendário de 2004 era objeto da ação em curso pela 6.ª vara federal cível. Informa que a decisão do Juízo decorreu de equívoco provocado pela própria parte autora, que se utilizou da expressão ano calendário 2005, quando pretende a extinção dos débitos referentes ao processo administrativo n. 10880-952.637/2209-15, originado do processo de crédito n. 10880-946.213/2009-11. É o breve relato. A decisão proferida às fls. 770/771 converteu o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia, uma vez que o trabalho anteriormente realizado extrapolou os limites da demanda, uma vez que analisou os lançamentos referentes aos anos calendários 2004 e 2005, quando havia manifestação expressa da parte autora que o ano calendário já era objeto de outra demanda. A parte autora, mesmo regularmente intimada não se opôs ao conteúdo da mencionada decisão, limitando-se a apresentar novos quesitos que deveriam ser respondidos pelo perito designado. Realizada a perícia, a parte autora reclama a alteração da mencionada decisão. Em linha de princípio, houve a preclusão para manifestar-se acerca da decisão, que ora se impugna. Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial e principais documentos da ação de n. 0022676-67.2011.4.03.6100, em curso pela 6.ª Vara Federal Cível, em mídia eletrônica. Com a juntada, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e tomem conclusos para deliberação. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela UNIÃO FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0004907-41.2014.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Redesigno a audiência através de videoconferência de 27.06.2018 para o dia 22.08.2018, às 15 hs.

Encaminhe-se mensagem eletrônica para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Anápolis/GO para que intime a testemunha Dacio Canedo Neto acerca da audiência redesignada para o dia 22.08.2018, às 15h. Intimem-se as partes acerca da audiência através da videoconferência a ser realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, sito na Av. Paulista, 1682, 12º and.

PROCEDIMENTO COMUM

0045648-05.2014.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100 ()) - PAULO MENEZES DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recosidero a decisão de fls. 286, uma vez que entendo a necessidade de produção de prova testemunhal, tendo em vista a manifestação em contestação da parte ré, referindo-se que a parte autora não comprovou nos autos operar diretamente com raios-x ou com substâncias radioativas, sem o que não é cabível a gratificação requerida na petição inicial. Assim, converto o feito em diligência para determinar o prosseguimento do feito com a realização de audiência de instrução, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias. Esclareço, outrossim, que as testemunhas deverão ser informadas/intimadas pelas partes, nos termos do artigo 455 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011048-42.2015.403.6100 - LOURENCO KATSUYOSHI TORISU(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora à fl. 79, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024328-80.2015.403.6100 - WILSON DE ANDRADE X KATIA FARINA DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 364/364v bem como a concessão da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 76/85. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013561-46.2016.403.6100 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

Fls. 408/409: Nada a deferir ante a decisão de fls. 405/407, que declinou da competência em favor da Justiça Estadual. Certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.

PROCEDIMENTO COMUM

0015059-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013650-69.2016.403.6100 ()) - BEATRIZ FERREIRA ANDRADE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Trata-se de ação proposta por BEATRIZ FERREIRA ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI/MORUMBI, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora seja determinado aos réus o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de conceder o FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2016, da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI e está matriculada no curso de Medicina, fez sua pré-inscrição no SISFIES e reúne condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular. Em síntese, a parte-autora sustenta que, na forma do edital de vestibular vigente entre 10/08/2015 e 13/11/2015 realizado pela ISCP, foi aprovada em 12/12/2015 para o curso de medicina, efetivando sua matrícula em 14/01/2016, custeando todas as despesas até então necessárias, na intenção de obter financiamento pelo FIES, nos termos da Lei 12.202/2010 e demais aplicáveis. Alega que teria direito a uma das vagas disponíveis para o FIES na ISCP e que a Portaria Normativa 13, DOU de 14/12/2015, do Ministro da Educação, viola seus direitos por ter alterado a sistemática de concessão do financiamento. Por isso, a parte-autora pede que União e FNDE lhe concedam financiamento pelo FIES sem aplicação das inválidas inovações da Portaria Normativa 13, DOU de 14/12/2015, e que a ISCP faça sua matrícula no segundo semestre do curso de medicina. Postergada a apreciação de pedido de tutela provisória (fls. 289), a ISCP apresentou contestação (fls. 306/341). A União Federal e o FNDE apresentaram contestações (fls. 342/352 e 353/382). Foi indeferida a tutela de urgência às fls. 398/400. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 455/458). Não houve interesse das partes na produção de provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pela autora. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FNDE já foi afastada na decisão de fls. 398/400. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, tendo em vista que a demandante se insurge contra ato normativo elaborado pelo Ministério da Educação, órgão integrante da estrutura da administração direta federal. Não bastasse isso, a Lei nº 10.260/01, recentemente alterada pela medida Provisória nº 785 de 2017, passou a prever expressamente que o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies encontra-se vinculado ao Ministério da Educação (art. 1º), a ressaltar sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Passo, então, ao exame do mérito. Conforme já analisado em sede de tutela, a Lei 10.260/2001, instituiu o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Assim, o FIES tem por finalidade atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior. Nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007) III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007) IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011) 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Portanto, amparado na Lei 10.260/2010, o MEC regulamentou o acesso ao financiamento público para o ensino superior, estabelecendo os requisitos para sua concessão, por meio de edição de atos normativos infra legais. Verifico que a Portaria normativa nº 13 do MEC, publicada em 14 de dezembro de 2015, dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, referente ao primeiro semestre de 2016, alterou o entendimento de Portaria anterior, modificando a forma de seleção dos alunos as FIES. Em seus artigos 6º, inciso II, e 25, a nova Portaria deixa evidente que a matrícula do estudante pré-selecionado no referido processo seletivo (FIES) independe de participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES pretendida. Vejamos: Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão: II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES; Parágrafo único. A execução de todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do Fies relativo ao primeiro semestre de 2016 tem validade para todos os fins de direito e ensina a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal. Art. 25. A matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies no primeiro semestre de 2016 independe de sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, observado o disposto no art. 22. A Portaria Normativa 13/2015, não priorizou a pré-seleção realizada no âmbito da IES, através de vestibular, optando por critério diverso. Trata-se de escolha do agente normativo competente que se posiciona em âmbito discricionário possível à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O sistema jurídico brasileiro garante validade às decisões políticas dos agentes normativos para a implementação do FIES, de tal maneira que essas decisões discricionárias somente podem ser controladas pelo Poder Judiciário em casos de vícios formais ou de manifesta violação dos limites da discricionariedade política, sob pena de violação da separação de poderes. Vale frisar, ainda, que a Autora somente efetuou sua matrícula em 15/01/2016, ou seja, em data posterior à publicação da Portaria em questão, razão pela qual já tinha, ou deveria ter, conhecimento das novas regras impostas, não havendo que se falar em direito adquirido às regras anteriores. Não é possível ampliar as vagas do FIES para além dos limites validamente impostos pela Administração Pública com pretendido pela Autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 5002585-22.2017.4.03.0000.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016588-37.2016.403.6100 - ANA LUCIA BALLERONI(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral da ação trabalhista referida nestes autos. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 90/91.

PROCEDIMENTO COMUM

0017273-44.2016.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por TNT EXPRESS BRASIL LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO- CRA-SP, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa que fora imposta à autora em razão da falta de registro perante o Conselho requerido. Entende que a atividade básica da empresa não se enquadra entre aquelas descritas na Lei que Regulamenta o Conselho Regional de Administração, não havendo necessidade de registro perante o órgão fiscalizador. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 80), o que foi cumprido (fls. 81/82). Foi deferida a tutela de urgência às fls. 83/89. Citado, o CRA-SP apresentou contestação às fls. 95/152. Réplica às fls. 158/166. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei federal nº 6.839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas

que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-méio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). A Lei 4769/1965, que dispõe acerca do exercício de Técnico de Administração, cuja denominação foi alterada para Administrador pela Lei n. 7.321/85, relaciona em seu artigo 2º as atividades privativas do Administrador: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; O objeto social da Autora, de acordo seu estatuto social (fl. 25), compreende as seguintes atividades: I - a remessa de amostras, documentos de qualquer natureza, encomendas e pacotes pelo sistema de entrega urgente, porta a porta, em âmbito nacional e internacional; II - o transporte internacional porta a porta de remessas expressas ou documentos e mercadorias de caráter urgente, na importação e exportação, pelo sistema on board courier ou de carga despachada sob conhecimento aéreo; III - o agenciamento de cargas aéreas ou marítimas, em âmbito nacional e internacional; IV - a prestação de serviços e consultoria nas áreas de armazenamento, logística e transporte de cargas encomendadas; V - o transporte rodoviário de cargas em âmbito nacional e internacional; VI - o transporte de produtos farmacêuticos e químicos; VII - a prestação de serviços de despachos aduaneiros por meio de despachantes aduaneiros; e VIII - a participação em outras sociedades, quer como sócia ou acionista, ou em consórcios. Pela consulta ao CNPJ da requerente na página virtual da Receita Federal do Brasil, também é possível apurar que sua atividade econômica principal é a prestação de serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional (código 53.20-2-01), enquanto suas atividades secundárias são o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (código 49.30-2-02), o transporte rodoviário de produtos perigosos (código 49.30-2-03) e atividades de despachantes aduaneiros (código 52.50-8-02). Sendo assim, sob a ótica das leis que regem a matéria, desnecessário se faz o registro da autora perante o Conselho Réu, pois sua atividade precípua não está entre aquelas privativas da profissão de Administrador. Neste sentido, os julgados: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE 1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização Profissional 2. Na espécie, o objeto social da apelada é o transporte de mercadorias e encomendas, que não se enquadram no rol de atividades próprias de Administrador, afastando, assim, a obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional apelante. 3. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: A Lei nº 4.769/65, ao dispor sobre a atividade de Técnico de Administração, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas que executem serviços específicos administrador, não incluindo aí a atividade de transporte de mercadorias, atividade-fim da autora (REO 472131, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE de 12/08/2010, pág. 525). 4. Apelação não provida. (TRF1, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/Menu/Arquivo.asp?p1=00194213220154013800, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, e-DJF1 DATA:09/06/2017) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E ATIVIDADES DE LOGÍSTICA INTEGRADA. (DES)NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. - In casu, a impetrante tem por objeto o transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 5084686-66.2016.4.04.7100, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/07/2017) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E ATIVIDADES DE LOGÍSTICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração ou que prestem serviços relacionados a esse ramo é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. Empresa que tem por objeto o transporte rodoviário de cargas e atividades de logística não está obrigada ao registro ou submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Precedentes do tribunal. (TRF4, 3ª Turma, Apelação/Remessa Necessária Processo: 5021355-85.2017.4.04.7000, Data da Decisão: 30/01/2018). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a desnecessidade de inscrição da Autora perante o Conselho Réu, bem como para anular a multa imposta no Auto de Infração nº S006762. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 85, parágrafo 8º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018481-63.2016.403.6100 - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e de COFINS em razão de diferença de alíquota de 1,65%. Assevera a parte autora, em síntese, que a Ré vem se mantendo inerte em relação ao seu pedido de restituição de R\$ 164.362,58 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), decorrente da apuração a maior de alíquota de 1,65% sob o recolhimento de PIS e COFINS, conforme planilha anexada à exordial. Afirma a autora que, dado o lapso temporal percorrido, está clara a falta de interesse da União em restituir os valores reclamados, de modo a tornar-se forçoso concluir que a demandada está retendo deliberadamente montante que não lhe pertence. Intimada a regularizar a exordial (fls.24), a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 25/86. Foi indeferida a tutela de urgência (fls. 87). Foi apresentada contestação, combatendo o mérito (fls.93/94). Réplica às fls. 96/99. A ré informou não ter provas a serem produzidas e a parte autora permaneceu inerte. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de inépcia da inicial. A parte autora alega haver recolhido a maior as contribuições devidas ao PIS e à COFINS e, em que pese ter formalizado administrativamente o pedido de restituição, até o momento a União tem se mantido inerte, mantendo retidos valores que não lhe pertencem. Entretanto, conforme apontado na contestação, a autora deixou de informar na petição inicial, por qual fundamento seu recolhimento teria sido a maior, não informa o motivo do erro, a legislação aplicável, tampouco comprovou a alegação de que a restituição pleiteada administrativamente não fora apreciada. Assim, diante da inépcia da inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021220-09.2016.403.6100 - AGRO FORMULA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MOINHOS SUPREMO NUTRICA O ANIMAL LTDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelo autor às fls. 113/114, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002855-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIUSA FERNANDES ABUD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002855-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIUSA FERNANDES ABUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002941-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JUICHIRO YAMAMOTO, JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO, MARIA DE LOURDES NASTRI FERNANDES NUNES, YOSSUKE MATUSHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA
(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de ditos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002941-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JUICHIRO YAMAMOTO, JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO, MARIA DE LOURDES NASTRI FERNANDES NUNES, YOSSUKE MATUSHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#). Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002941-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JUICHIRO YAMAMOTO, JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO, MARIA DE LOURDES NASTRI FERNANDES NUNES, YOSSUKE MATUSHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002941-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JUICHIRO YAMAMOTO, JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO, MARIA DE LOURDES NASTRI FERNANDES NUNES, YOSSUKE MATUSHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#). Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#). Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA
(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#). Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003404-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, LAURINDA MARIA DO CARMO ROCHA, RUBENS SECCHIN, NIVEA MARIA DE OLIVEIRA, NILSON MARQUES DE ALMEIDA, APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lixe de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#). Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lixe, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003404-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, LAURINDA MARIA DO CARMO ROCHA, RUBENS SECCIN, NIVEA MARIA DE OLIVEIRA, NILSON MARQUES DE ALMEIDA, APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lixe principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003404-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, LAURINDA MARIA DO CARMO ROCHA, RUBENS SECCHIN, NIVEA MARIA DE OLIVEIRA, NILSON MARQUES DE ALMEIDA, APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de ditos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003404-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, LAURINDA MARIA DO CARMO ROCHA, RUBENS SECCHIN, NIVEA MARIA DE OLIVEIRA, NILSON MARQUES DE ALMEIDA, APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lixe de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#). Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lixe, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003404-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, LAURINDA MARIA DO CARMO ROCHA, RUBENS SECCIN, NIVEA MARIA DE OLIVEIRA, NILSON MARQUES DE ALMEIDA, APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lixe principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003404-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, LAURINDA MARIA DO CARMO ROCHA, RUBENS SECCHIN, NIVEA MARIA DE OLIVEIRA, NILSON MARQUES DE ALMEIDA, APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de ditos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003404-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, LAURINDA MARIA DO CARMO ROCHA, RUBENS SECCHIN, NIVEA MARIA DE OLIVEIRA, NILSON MARQUES DE ALMEIDA, APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. *Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue.* Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#). Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003457-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA D ALVA DOMINGUES PALMA PEREZ, FERNANDA PALMA PEREZ FACHINI, RODRIGO PALMA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003457-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA D ALVA DOMINGUES PALMA PEREZ, FERNANDA PALMA PEREZ FACHINI, RODRIGO PALMA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003457-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA D ALVA DOMINGUES PALMA PEREZ, FERNANDA PALMA PEREZ FACHINI, RODRIGO PALMA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de ditos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003457-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA D ALVA DOMINGUES PALMA PEREZ, FERNANDA PALMA PEREZ FACHINI, RODRIGO PALMA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de morarem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de morarem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de morarem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003592-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARVALHO, JOSE GONCALVES, NELSON BATISTA DA SILVA, EDIARDIS BERCA AYUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de morarem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003592-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARVALHO, JOSE GONCALVES, NELSON BATISTA DA SILVA, EDIARDIS BERCA AYUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de morarem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025657-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TOZZI, MARIO PEDRO DA SILVA, ANTONIO MAURICIO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação para pagamento da quantia de R\$ 88.498,12 (oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025657-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TOZZI, MARIO PEDRO DA SILVA, ANTONIO MAURICIO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação para pagamento da quantia de R\$ 88.498,12 (oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025657-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TOZZI, MARIO PEDRO DA SILVA, ANTONIO MAURICIO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação para pagamento da quantia de R\$ 88.498,12 (oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação para pagamento da quantia de R\$ 88.498,12 (oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação para pagamento da quantia de R\$1.221,00.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de ditos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação para pagamento da quantia de R\$1.221,00.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026058-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS GARCIA AGRA, WALDEMAR AMANDO AGRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ZARAMELLA CANEVARI - SP350874, DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098, PAULO FERNANDO PARUCCI - SP256326
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ZARAMELLA CANEVARI - SP350874, DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098, PAULO FERNANDO PARUCCI - SP256326
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação para pagamento da quantia de R\$ 6.501,24.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extrac contratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026058-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS GARCIA AGRA, WALDEMAR AMANDO AGRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ZARAMELLA CANEVARI - SP350874, DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098, PAULO FERNANDO PARUCCI - SP256326

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ZARAMELLA CANEVARI - SP350874, DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098, PAULO FERNANDO PARUCCI - SP256326

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação para pagamento da quantia de R\$ 6.501,24.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026058-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS GARCIA AGRA, WALDEMAR AMANDO AGRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ZARAMELLA CANEVARI - SP350874, DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098, PAULO FERNANDO PARUCCI - SP256326

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ZARAMELLA CANEVARI - SP350874, DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098, PAULO FERNANDO PARUCCI - SP256326

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação para pagamento da quantia de R\$ 6.501,24.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003645-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINEI DE BERNARDI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003645-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINEI DE BERNARDI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003928-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOSHIKO KOOTI MIURA, SHOJI MIURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDA BASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDA BASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003928-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOSHIKO KOOTI MIURA, SHOJI MIURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003928-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOSHIKO KOOTI MIURA, SHOJI MIURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDA-BASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDA-BASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003935-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VADIR CARLOS MARRARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003935-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VADIR CARLOS MARRARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003964-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO MOIZES CUCOLO, ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO, ANTONIO JOSE GUIRAO, DANIEL DAL RI, IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS, JOSE VALTER FRANCO, LENIRA LOPES DE ANDRADE, MURILO BUOSI ANTUNES, OSVALDO JESUS CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajustamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajustamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003964-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO MOIZES CUCOLO, ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO, ANTONIO JOSE GUIRAO, DANIEL DAL RI, IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS, JOSE VALTER FRANCO, LENIRA LOPES DE ANDRADE, MURILO BUOSI ANTUNES, OSVALDO JESUS CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003964-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO MOIZES CUCOLO, ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO, ANTONIO JOSE GUIRAO, DANIEL DAL RI, IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS, JOSE VALTER FRANCO, LENIRA LOPES DE ANDRADE, MURILO BUOSI ANTUNES, OSVALDO JESUS CARMONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003964-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO MOIZES CUCOLO, ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO, ANTONIO JOSE GUIRAO, DANIEL DAL RI, IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS, JOSE VALTER FRANCO, LENIRA LOPES DE ANDRADE, MURILO BUOSI ANTUNES, OSVALDO JESUS CARMONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003964-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO MOIZES CUCOLO, ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO, ANTONIO JOSE GUIRAO, DANIEL DAL RI, IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS, JOSE VALTER FRANCO, LENIRA LOPES DE ANDRADE, MURILO BUOSI ANTUNES, OSVALDO JESUS CARMONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003964-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO MOIZES CUCOLO, ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO, ANTONIO JOSE GUIRAO, DANIEL DAL RI, IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS, JOSE VALTER FRANCO, LENIRA LOPES DE ANDRADE, MURILO BUOSI ANTUNES, OSVALDO JESUS CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003964-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO MOIZES CUCOLO, ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO, ANTONIO JOSE GUIRAO, DANIEL DAL RI, IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS, JOSE VALTER FRANCO, LENIRA LOPES DE ANDRADE, MURILO BUOSI ANTUNES, OSVALDO JESUS CARMONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014440-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANESSA SAMPAIO DE ABREU RIBEIRO, ELTHON SILVEIRA CRESSONI, ROSA MARIA BARQUETE UEDA, EDMAIR GUILHERMITI JORGE, ROSMERI CRISTINA JORGE CA VASSANA, ROBERTA CRISTINA JORGE, ANDREA CRISTINA JORGE, ZILDA GUIDUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, no caso em tela a exequente requer a citação da executada para oferecimento de resposta, com o conseqüente sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de decisão proferida no RE 626.307.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controversa na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o gême da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extrac contratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Assim, se o que pretende a parte exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011951-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO MENDONCA GODOY
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA - SP157260, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor de mercado dos bens constantes do arrolamento.
2. Regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração válida, tendo em vista que o instrumento de id 8323629 foi outorgado para defesa no processo administrativo.
3. Junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 15868.720084/2017-25.
4. Recolha custas processuais complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011769-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto, por ora, a prevenção com os processos listados na aba "Associados".

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Comprove que os subscritores da procuração de id 8278089 (pág. 3) possuem poderes para representar Vigor Alimentos S/A, tendo em vista que os documentos juntados aos autos indicam apenas a posse como Diretores de Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios LTDA (id 8278089, páginas 19 e 20).
2. Junte aos autos cópias integrais dos PER/DCOMP mencionados na petição inicial.
3. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos valores que a impetrante pretende restituir/compensar.
4. Recolha custas complementares, se necessário.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012105-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEWA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos cópia atualizada das matrículas 64920 e 63810.
2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor de mercado dos imóveis.
3. Recolha custas processuais complementares.
4. Junte aos autos cópia integral do processo 19515.720006/2016-09.
5. Fundamente o pedido de concessão de antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011413-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) autorizar a empresa autora a distribuir os produtos tabagistas importados antes do advento da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 195/2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, até o esgotamento de seu estoque, ainda que contendo as imagens/advertências anteriormente previstas, abstendo-se a parte ré de atuar a autora pela distribuição de tais produtos;

b) impedir que a parte ré recolha do mercado, a partir de 25 de maio de 2018, os produtos acima mencionados ou que imponha à autora tal obrigação.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para conceder prazo não inferior a três anos para que a autora venda os produtos importados antes do advento da RDC nº 195/2017, ainda que contenham as imagens e advertências anteriormente previstas, abstendo-se a parte ré de atuar a empresa autora pela distribuição dos mencionados produtos.

A autora relata que possui como objeto social a importação e exportação de produtos tabagistas e comercializa no mercado nacional charutos, fumos e outros derivados do tabaco provenientes do exterior.

Destaca que os produtos são importados prontos para sua comercialização no mercado nacional e deixam os países de origem com as embalagens contendo as informações e advertências impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e seus respectivos invólucros, razão pela qual envia os pedidos com grande antecedência e recebe as mercadorias no prazo de noventa a cento e vinte dias, contados do pedido.

Afirmo que procura manter seus estoques abastecidos com grandes quantidades dos produtos comercializados, suficientes para um ou dois anos de comercialização, evitando a volatilidade do câmbio.

Narra que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou, em 15 de dezembro de 2017, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 195/17, a qual dispõe sobre embalagens e advertências sanitárias para produtos fumígenos derivados do tabaco, com vigência a partir de 25 de maio de 2018.

Alega que a mencionada Resolução concedeu o prazo de cinco meses e dez dias, contados de sua edição, para as empresas do setor adaptarem-se à nova regulamentação, determinando que a inadequação das embalagens às novas regras impediria sua produção, distribuição ou comercialização, a partir de 25 de maio de 2018.

Aduz que a RDC nº 195/17 concede prazo exíguo para adaptação das empresas, em razão da expiração do prazo previsto no contrato de cessão de uso das imagens de advertência presentes nas embalagens dos produtos fumígenos e cria sanção não prevista em lei, em caso de descumprimento, consistente no recolhimento das embalagens.

Argumenta que foi informada pela ANVISA a respeito das alterações previstas na RDC nº 195/17 por meio de comunicado encaminhado em 25 de abril de 2018, através do SindiTabaco e as informações presentes no endereço eletrônico indicado estão em desacordo com a interpretação usual da Seção III da Resolução.

Ressalta que o “Poder Judiciário, em caso extremamente similar ao aqui trazido, já reпреendeu a postura da Anvisa de regulamentar de forma tardia as advertências em embalagens de produtos fumígenos e repassar às empresas do setor prazo exíguo para que se adaptem” (id nº 8134619, página 07), conforme agravo de instrumento nº 0030474-07.2015.403.0000.

Defende, também, que o custo para substituição das embalagens dos produtos em estoque supera o valor dos próprios produtos e inviabiliza sua comercialização.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de recolhimento dos produtos já repassados aos comerciantes, eis que são distribuídos em todo o território nacional e a maioria possui prazo de validade indeterminado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8266982 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa e recolher as custas processuais complementares.

A autora apresentou a manifestação id nº 8340005, na qual atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a atribuição de valor da causa mais condizente com os contornos econômicos do feito, defiro a inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Existe um direito fundamental a um regime de transição justo, pois a segurança jurídica e outros direitos não se exauram na proteção do ato jurídico perfeito, na proteção do direito adquirido e na defesa da coisa julgada. Nesse sentido, veja-se a valiosa lição de Gilmar Ferreira Mendes^[1]:

“A revisão radical de determinados modelos jurídicos ou a adoção de novos sistemas ou modelos suscita indagações relevantes no contexto da segurança jurídica, tornando imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico”.

No caso em tela, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 195, de 14 de dezembro de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA dispõe sobre as embalagens e advertências sanitárias para produtos fumígenos derivados do tabaco e estabelece em seus artigos 20 e 23:

"Art. 20 Após a entrada em vigor da presente Resolução, as embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco, que não estiverem de acordo com esta Resolução, não poderão ser produzidas, distribuídas, expostas à venda ou comercializadas e deverão ser recolhidas pela empresa detentora do registro.

(...)

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor em 25 de maio de 2018".

Todavia, ainda que haja um direito à transição segura, o prazo de mais de 5 (cinco) meses concedido parece, na ausência de prova em contrário, razoável, pois, de outro lado, não existe um direito fundamental a vender todo o estoque sob o manto eterno da legislação anterior.

Anoto, ainda, que no feito análogo que tramita sob o número 0024374-69.2015.4.03.6100, houve a concessão da antecipação de tutela em segundo grau, mas sobreveio sentença de mérito repelindo o pedido.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Devo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 394.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026933-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA APARECIDA MOREIRA DA SILVA CARDOSO CONFECÇÕES - EPP, MARTA APARECIDA MOREIRA DA SILVA CARDOSO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTA APARECIDA MOREIRA SILVA C.C. M e MARTA DAPARECDA MOREIRA DA SILVA CAR, visando a cobrança da quantia de R\$ 133.016,20, objeto de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0271.690.0000066-09.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da petição id. nº 4048923, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu extinção do processo, por ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. nº 4048923), não mais subsiste interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026933-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA APARECIDA MOREIRA DA SILVA CARDOSO CONFECÇÕES - EPP, MARTA APARECIDA MOREIRA DA SILVA CARDOSO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTA APARECIDA MOREIRA SILVA C.C. M e MARTA DAPARECDA MOREIRA DA SILVA CAR, visando a cobrança da quantia de R\$ 133.016,20, objeto de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0271.690.0000066-09.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da petição id. nº 4048923, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu extinção do processo, por ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. nº 4048923), não mais subsiste interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026933-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA APARECIDA MOREIRA DA SILVA CARDOSO CONFECÇÕES - EPP, MARTA APARECIDA MOREIRA DA SILVA CARDOSO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTA APARECIDA MOREIRA SILVA C.C. M e MARTA DAPARECDA MOREIRA DA SILVA CAR, visando a cobrança da quantia de R\$ 133.016,20, objeto de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0271.690.0000066-09.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da petição id. nº 4048923, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu extinção do processo, por ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. nº 4048923), não mais subsiste interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022088-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: APARECIDA ROCHA DA CONCEIÇÃO, RUY GUEDES, THAIS CURTI BEAINI, CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA, ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA, JOSE CARLOS GUIDO, ANA LUCIA ORTEGA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, para pagamento da quantia de R\$ 152.574,60, conforme planilha apresentada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de moras serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação para pagamento da quantia de R\$ 27.755,68 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013472-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: ROSINALDO JOSE DE LIRA, JOELITA ALMEIDA OLIVEIRA LIRA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de notificação judicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSINALDO JOSÉ DA LIRA E JOSELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA LIRA, em razão de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Requer seja o réu notificado para pagamento de todas as parcelas contratuais, sob pena de caracterização de esbulho possessório.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 2462326, determinou-se a intimação nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Consoante certidão id. nº 3007188 e 3007221, os mandados resultaram negativos.

Intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o breve relato. Decido.

Diante da desídia da parte autora que, embora intimada, não cumpriu o despacho id. nº 4156362, configurada está a situação prevista no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013472-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: ROSINALDO JOSE DE LIRA, JOELITA ALMEIDA OLIVEIRA LIRA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de notificação judicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSINALDO JOSÉ DA LIRA E JOSELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA LIRA, em razão de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Requer seja o réu notificado para pagamento de todas as parcelas contratuais, sob pena de caracterização de esbulho possessório.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 2462326, determinou-se a intimação nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Consoante certidão id. nº 3007188 e 3007221, os mandados resultaram negativos.

Intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o breve relato. Decido.

Diante da desídia da parte autora que, embora intimada, não cumpriu o despacho id. nº 4156362, configurada está a situação prevista no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013472-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: ROSINALDO JOSE DE LIRA, JOELITA ALMEIDA OLIVEIRA LIRA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de notificação judicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSINALDO JOSÉ DA LIRA E JOSELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA LIRA, em razão de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Requer seja o réu notificado para pagamento de todas as parcelas contratuais, sob pena de caracterização de esbulho possessório.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 2462326, determinou-se a intimação nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Consoante certidão id. nº 3007188 e 3007221, os mandados resultaram negativos.

Intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o breve relato. Decido.

Diante da desídia da parte autora que, embora intimada, não cumpriu o despacho id. nº 4156362, configurada está a situação prevista no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020056-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA MARIA BASSANETTO BERGAMINI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA MARIA BASSANETTO, objetivando a cobrança de valores decorrentes do "Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD" nº 0260.000063829 (contrato original nº 000251160000638-57), no valor total de R\$ 53.819,45, em 21 de setembro de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3804351 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito reclamado, acrescido dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias.

A Caixa Econômica Federal comunicou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil (id nº 4838036).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a petição id nº 4838036 foi subscrita apenas pela advogada da Caixa Econômica Federal, bem como o fato de os termos do acordo não terem sido trazidos aos autos para apreciação, recebo-a como pedido de desistência da ação.

Quanto ao mais, verifico não haver óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020056-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA MARIA BASSANETTO BERGAMINI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA MARIA BASSANETTO, objetivando a cobrança de valores decorrentes do "Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD" nº 0260.000063829 (contrato original nº 000251160000638-57), no valor total de R\$ 53.819,45, em 21 de setembro de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3804351 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito reclamado, acrescido dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias.

A Caixa Econômica Federal comunicou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil (id nº 4838036).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a petição id nº 4838036 foi subscrita apenas pela advogada da Caixa Econômica Federal, bem como o fato de os termos do acordo não terem sido trazidos aos autos para apreciação, recebo-a como pedido de desistência da ação.

Quanto ao mais, verifico não haver óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013148-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOLORES COSTA PINHEIRO, ALFREDO COSTA NETO, THEREZA COSTA CONCEICAO, CELSO LUIS FERREIRA COSTA, DA VID HENRIQUE ALQUALO COSTA, RENATA ALQUALO COSTA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado para pagamento da quantia de R\$ 8.217,30, conforme planilha apresentada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

A citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de morarem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Assim, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que pode vir a ocorrer nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue em favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014076-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ILTON MARTINS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por Ilton Martins Lopes em face da Caixa Econômica Federal, visando à autorização para liberação de valores do FGTS depositados em conta inativa pertencente ao autor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Proposta inicialmente a ação perante a Justiça Estadual, houve reconhecimento da incompetência, com redistribuição a este Juízo (Id. 2509974).

Na decisão id nº 2650031, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista que o valor da causa foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na petição id nº 2655242, o autor requer a desistência do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Na petição id nº 2655242 o autor requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 2509970 outorga ao advogado poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que é beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012211-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAYARA OLIVEIRA PULICI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARVALHO - SP53981
IMPETRADO: PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015).

Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil),

1.) atribuir à causa valor econômico, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, observando, no que aplicáveis, as disposições contidas no item “c” da “Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral” do manual de custas judiciais existente no sítio eletrônico desta Subseção Judiciária; e

2.) comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica, apresentando cópia das cinco últimas declarações de IRPF, facultado, ainda, o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

L.C.

SÃO PAULO, 24 DE MAIO DE 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6155

MANDADO DE SEGURANCA

0000891-35.2000.403.6100 (2000.61.00.000891-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058979-03.1999.403.6100 (1999.61.00.058979-0)) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ERIU UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam a parte AUTORA ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para que requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007939-45.2000.403.6100 (2000.61.00.007939-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058979-03.1999.403.6100 (1999.61.00.058979-0)) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam a parte AUTORA ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para que requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009520-90.2003.403.6100 (2003.61.00.009520-7) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM NOVA REPUBLICA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA UNIDADE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL - SP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0032145-84.2004.403.6100 (2004.61.00.032145-5) - TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0023255-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023255-9) - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a certidão de fls. 811, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do signatário do subestabelecimento de fls. 769, Dr. Waldir Luiz Braga, OAB/SP 51.184.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 809.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014652-84.2010.403.6100 - JIS CONDOSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002622-80.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO MAGATTI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002032-35.2013.403.6100 - LEANDRO KELSEN FUNG(SP273003 - SAMIRA SKAF E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009611-63.2015.403.6100 - CLAUDIO MARQUES FERNANDES X RENAN AUGUSTO DA MOTA X TELMA DA SILVA SANTOS X WELLINGTON CONCEICAO SANTOS FILHO X RAFAEL APARECIDO SINIBALDI X CARLA ANDREA PRINCEPE X MARCELINO BATISTA FRANCO X DIRCE DA CUNHA MATOS X MAYARA GARCIA X TAYANNE ALVES SANTANA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020290-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020290-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019559-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019559-9)) - FABIO SILVESTRE MICHELI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IGOR GUIMARAES RODRIGUES PEREIRA, SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDREZA BONICELLI MENDES - SP359326, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP348375, CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725
Advogados do(a) RÉU: ANDREZA BONICELLI MENDES - SP359326, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP348375, CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725

DESPACHO

Afasto a preliminar de conexão arguida em contestação, bem como, o consequente pedido de reunião dos processos, haja vista que o feito nº 5003337-27.2017.4.03.6100 tramita perante Vara com Competência Especializada – Previdenciária.

Sobre o tema, os Tribunais Pátrios elucidam que, em se tratando de reunião de processos, sendo um deles de competência exclusiva de varas especializadas, em razão da matéria, é impossível a reunião por conexão ou continência, senão vejamos:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CTN, ARTIGO 151, INCISO II, LEI Nº 6.830 /80, ARTIGO 38. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. 1. Em face da competência exclusiva das varas especializadas, em razão da matéria, não é possível a reunião de processos de natureza diversas, por conexão ou continência. 2. A ação anulatória de débito fiscal deve ser processada e julgada em vara cível, não obstante o processo executivo fiscal correspondente tramitar na vara especializada em execuções. Precedente do Plenário deste Tribunal. 3. O pedido de suspensão do processo de execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação ordinária, é admissível quando caucionado o juízo, mediante depósito em dinheiro, da integralidade da quantia em discussão no processo ordinário. Inteligência do CTN, artigo 151, inciso II, combinado com a Lei n. 6.830, de 1980, artigo 38."

(TRF-1 - AG: 11469 PA 2002.01.00.011469-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/03/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2003 DJ p.128)

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária, por mensagem eletrônica, a existência do presente feito, distribuído em 24.01.2017.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte ré, tal qual pleiteado em contestação. Anote-se.

Considerando que o INSS infomou na manifestação ID 7508110 que não possui provas a serem produzidas, bem como, que a parte ré quedou-se inerte a respeito, consoante se denota do decurso de prazo lançado pelo sistema em 10.05.2018, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IGOR GUIMARAES RODRIGUES PEREIRA, SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDREZA BONICELLI MENDES - SP359326, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP348375, CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725
Advogados do(a) RÉU: ANDREZA BONICELLI MENDES - SP359326, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP348375, CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725

DESPACHO

Afasto a preliminar de conexão arguida em contestação, bem como, o consequente pedido de reunião dos processos, haja vista que o feito nº 5003337-27.2017.4.03.6100 tramita perante Vara com Competência Especializada – Previdenciária.

Sobre o tema, os Tribunais Pátrios elucidam que, em se tratando de reunião de processos, sendo um deles de competência exclusiva de varas especializadas, em razão da matéria, é impossível a reunião por conexão ou continência, senão vejamos:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CTN, ARTIGO 151, INCISO II, LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 38. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. 1. Em face da competência exclusiva das varas especializadas, em razão da matéria, não é possível a reunião de processos de natureza diversa, por conexão ou continência. 2. A ação anulatória de débito fiscal deve ser processada e julgada em vara cível, não obstante o processo executivo fiscal correspondente tramitar na vara especializada em execuções. Precedente do Plenário deste Tribunal. 3. O pedido de suspensão do processo de execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação ordinária, é admissível quando caucionado o juízo, mediante depósito em dinheiro, da integralidade da quantia em discussão no processo ordinário. Inteligência do CTN, artigo 151, inciso II, combinado com a Lei n. 6.830, de 1980, artigo 38."

(TRF-1 - AG: 11469 PA 2002.01.00.011469-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/03/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2003 DJ p.128)

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária, por mensagem eletrônica, a existência do presente feito, distribuído em 24.01.2017.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte ré, tal qual pleiteado em contestação. Anote-se.

Considerando que o INSS informou na manifestação ID 7508110 que não possui provas a serem produzidas, bem como, que a parte ré ficou-se inerte a respeito, consoante se denota do decurso de prazo lançado pelo sistema em 10.05.2018, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ALVES ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Através da presente ação pretende o autor a declaração do direito à isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria desde setembro de 2005, restituindo-se os valores recolhidos indevidamente desde 2008, além da manutenção dos valores já restituídos, impedindo-se a realização de novas cobranças a este título e a imposição de quaisquer medidas coercitivas relacionadas à sua cobrança, dentre as quais o ajustamento de execuções fiscais, lavratura de auto de infração e a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplência.

Argumenta estar aposentado desde 1989 e ser portador de Espondilartrose Anquilosante desde setembro de 2005, reconhecida mediante laudos periciais.

Afirma haver pleiteado junto à Secretaria de Receita Federal, requerimento de isenção e restituição do Imposto de Renda referente ao 13º salário para os anos calendários de 2008 a 2012, Processo nº 10825.721902/2013-66, o qual foi deferido em 11/02/2015, autorizando o pagamento no valor de R\$ 24.821,01.

Informa, então, haver apresentado Declarações de Ajuste Anual retificadoras, referente aos anos de 2008 a 2012, em todas lançando os rendimentos de aposentadoria como isentos por moléstia grave.

Porém, foram emitidos termos de intimação referentes aos anos de 2011 e 2012, em função de suposta omissão de rendimentos, motivo pelo qual apresentou laudo pericial emitido em 11/07/2013 pela Prefeitura Municipal de Botucatu/SP, o qual não restou aceito, tendo sido submetido à perícia realizada no DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DRS VI – BAURU, em 22/01/2014, mediante a qual foi novamente reconhecida a moléstia grave. Sendo assim, as declarações foram aceitas e liberadas, com as correspondentes restituições.

Aduz ter apresentado, em 28 de abril de 2014, a impugnação às Notificações de Lançamento referente aos anos de 2008 a 2010, anexando os laudos periciais já citados. Porém, apesar de haverem dois laudos médicos confirmando a moléstia, foi solicitada a apresentação de novo comprovante de requerimento de isenção de IR junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), sob alegação de que a entidade era a fonte pagadora.

Assim, em 16/01/2015, afirma ter comparecido à Agência da Previdência Social em Jaú, na qual, através de perícia foi emitido laudo atestando não haver a moléstia prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88. Portanto, em que pese o autor ter em mãos laudos periciais e exames que comprovam a moléstia, o INSS indevidamente entendeu por indeferir o pleito e, conseqüentemente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil entendeu que a isenção e restituição não se aplicariam.

Argumenta que o laudo utilizado como fundamento para o indeferimento da isenção não deve prevalecer, posto que o próprio INSS manifesta-se no sentido de não estar habilitado para a realização de tais perícias, esclarecendo aos aposentados e outros beneficiários que a emissão de laudo médico pericial para isenção do imposto de renda a portadores de doenças graves é feita pelas unidades de Sistema Único de Saúde (SUS), evidenciando a nulidade do elemento probatório emitido pelo INSS, o qual serviu como fundamento para o indeferimento de isenção pela Receita Federal do Brasil.

Diante disso, não restou alternativa senão a propositura da presente ação, a fim de ver declarado seu direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os rendimentos de Aposentadoria ou qualquer outro débito desta natureza, bem como a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que preenchido todos os requisitos previstos na Lei nº 7.713/88.

Requeru tramitação preferencial do feito.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do declínio da competência – ID 5020230.

O autor, porém, retificou o valor dado à causa, requerendo a permanência dos autos neste Juízo – ID 5212489.

Determinado o esclarecimento acerca dos parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa – ID 5224979.

Providência cumprida pelo autor na manifestação ID 5505061.

O benefício da tramitação preferencial foi deferido, bem como o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a todos os débitos provenientes do Imposto de renda pessoa física do autor até ulterior deliberação – ID 5532330.

A União Federal reconheceu a procedência do pedido quanto à isenção do IR sobre os proventos de aposentadoria na condição de portador de Espondilartrose Anquilosante, porém, em relação à repetição do indébito, entende que somente é devida a partir da data do indeferimento de seu pleito administrativamente, ou, subsidiariamente, pleiteia para que o termo inicial não seja inferior ao laudo emitido pela autoridade competente, reconhecendo o direito à isenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que na manifestação – ID 6552161 a União Federal reconheceu a procedência do pedido em relação à declaração do direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/88, haja vista a existência de entendimento jurisprudencial pacífico do STJ no sentido de não restringir a comprovação da doença a laudos médicos oficiais.

Quanto ao termo inicial para a isenção do tributo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico.

A prova documental trazida aos autos demonstra que o autor é portador da doença desde 2005. Consta na decisão administrativa de revisão (Despacho Decisório Saort nº 278/15/Processo: 10825.721902/2013-66) – ID 5005310 o deferimento anterior de pedido de restituição de Imposto de Renda relativo ao período de 2008 a 2012, o qual foi posteriormente lançado como cobrança justamente em razão de tal decisão anulatória.

Sendo assim, conclui-se que todo o período de solicitado por meio desta ação (2008 a 2015) deve ser restituído, devendo a União Federal devolver os valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC e manter os já restituídos, conforme requerido pelo autor.

Em face do exposto:

a) Diante do parcial reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, assegurando ao autor a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria.

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde 2008, além da manutenção dos valores já restituídos, impedindo-se a realização de novas cobranças a este título e a imposição de quaisquer medidas coercitivas relacionadas à sua cobrança, dentre as quais o ajuizamento de execuções fiscais, lavratura de auto de infração e a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplência.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, além de honorários advocatícios (em relação ao pedido de restituição, não reconhecido integralmente), fixados com base no valor a ser restituído, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos no § 3º do artigo 85, com base na regra do escalonamento prevista no § 5º do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007562-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO VILELA ZACHEU, BEATRIZ DO CARMO VILELA ZACHEU, SUELY ZACHEO MATURANA, GERALDO PALMA JUNIOR, ROBERTO CLARET PALMA, FRANCISCO DE ASSIS PALMA, ZARIF ABDALA DE FREITAS, NEUZA APARECIDA CAON TALHAVINI, GERALDO VIVAS COLTRO, NILDE MACHADO DE LIMA, GUIOMAR MARIA HAKMI, APARECIDA FERNANDES ZAQUEO, VALDECI URBANO DA SILVA, APARECIDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, na qual a parte autora, intimada a regularizar sua representação processual (ID 5448861), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, mesmo após deferimento de prazo suplementar.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011564-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA DULCE ALMEIDA MENESES
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a contestação a ser ofertada.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010888-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS E GOMESZ SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sustentando a existência de erro material na decisão que deferiu o pedido liminar.

Alega que a autor postula a redução da base de cálculo da receita bruta para recolhimento do IRPJ e da CSLL e não da alíquota, tal como constou na decisão embargada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Assiste razão à embargante em suas razões de embargos.

Nesse passo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, tão somente para o fim de modificar o que segue:

“ defiro o pedido de tutela antecipada, assegurando à autora o direito de apuração e recolhimento da base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12% respectivamente), nos serviços prestados tipicamente hospitalares, até ulterior decisão deste Juízo.”

No mais, resta mantida a decisão ora embargada, tal como proferida.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012108-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SALES DE SOUZA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840, LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP348891, CAIO JO HIRANO - SP399297

RÉU: CAXAMBU & CIA LTDA - EPP, RICARDO DE MATOS RODRIGUES, CAMILA LIMA BRAGA, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, tudo sob pena de indeferimento da inicial, a fim de:

a) esclarecer a presença de Ricardo de Matos Rodrigues, Camila Lima Braga e da Fazenda Pública no polo passivo da demanda;

b) regularizar o polo passivo da demanda, uma vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica;

c) comprovar o recolhimento das custas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010872-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a parte autora seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, não sendo obrigada a recolher o adicional de 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à restituição ou compensação atinente aos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

Afirma que a contribuição em questão foi criada com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS. No entanto, houve a reposição integral das contas em 2007, razão pela qual não há como ser mantida a exação pelo esaurimento da finalidade para a qual foi instituída. Por fim, alega que a aplicação diversa daquela que justificou a instituição da exação implicou a sua inconstitucionalidade por desvio de finalidade.

Sustenta violação aos princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva, da igualdade tributária e do não confisco.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento supracitado o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteia a autora o cancelamento definitivo do processo de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial e a manutenção do contrato de financiamento.

Informa haver adquirido o imóvel referido mediante contrato de financiamento e alienação fiduciária firmado com a CEF, a quem deveriam pagar a quantia de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), em 360 prestações mensais.

Afirmar ter cumprido com a obrigação mensal de pagamento até certo momento, mas apesar do esforço para tanto, tomou-se inadimplente em razão de significativa redução mensal de sua renda ocasionada por desemprego.

Alega pretensões de purgar a mora e o desejo de regularizar sua situação junto à instituição financeira a fim de permanecer no imóvel, o que entende cabível mesmo após a consolidação da propriedade do referido bem.

bens. Questiona o procedimento de execução extrajudicial estabelecido pela Lei nº 9.514/97 em razão de suposta violação ao devido processo legal e ausência de participação do Poder Judiciário nos trâmites que envolvem a privação dos

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e **indeferido** o pedido de tutela antecipada, nos moldes da decisão ID 1879341.

A CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de carência de ação em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 2233826 e ss).

A audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme termo colacionado – ID 2688594.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 2798519).

A autora apresentou Réplica – ID 3101021 e requereu a produção de prova pericial para verificação da ocorrência de juros capitalizados de forma composta – ID 3102467.

Afastada a preliminar de carência da ação, bem como deferida a realização de prova pericial, oportunidade na qual foi designado perito – ID 3738978.

As partes ofereceram quesitos e indicaram assistente técnico – ID 4252075 e ss e 4583037 e ss.

Laudo pericial apresentado – ID 4967361.

A autora manifestou-se acerca do trabalho técnico – ID 5765199 e a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A alegada arbitrariedade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, por suposta incompatibilidade com o princípio do devido processo legal e ausência de participação do Poder Judiciário, não merece prosperar.

Embora a mencionada lei preveja mecanismos facilitadores para a retomada do imóvel e posterior alienação do bem a terceiro, em caso de descumprimento de obrigações por parte do comprador, não se pode concluir pela violação dos princípios constitucionais invocados.

Apesar de a instituição financeira não depender de ordem judicial prévia para a retomada do bem, nada impede que os devedores busquem alternativas judiciais a fim de questionar o referido procedimento e resguardar os direitos que entendem possuir, oportunidade em que poderão defender-se amplamente.

Vale destacar que, justamente à luz de tais aspectos, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 – o qual prevê semelhante procedimento de execução extrajudicial – conforme se verifica no julgamento do RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial de eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel, ainda que a posteriori.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Quanto à inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 9. Agravo legal improvido.

(TRF3 Processo AC 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2099056 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Grifos Nossos.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

A própria autora confessa na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretende com a presente ação a nulidade/cancelamento definitivo do procedimento, além de atestar a possibilidade de purga da mora.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, **purgando a mora**, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de a autora manifestar tal intenção, até o presente momento não depositou qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré.

Cumprir destacar que o laudo pericial elaborado pelo expert atestou a regularidade das cobranças efetivadas pela CEF e a ausência da prática de anatocismo, concluindo que "os cálculos apresentados pela CEF se encontram corretos dentro da sistemática do financiamento concedido." – ID 4967361.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais pela parte autora, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027479-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE MELO MANSUR, ANDREA OLIVA LEME DO PRADO MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifestações Ids 6927175 e 8298636 - Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como, a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 6548689, intimando-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como, para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027479-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE MELO MANSUR, ANDREA OLIVA LEME DO PRADO MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifestações Ids 6927175 e 8298636 - Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como, a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 6548689, intimando-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como, para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027479-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE MELO MANSUR, ANDREA OLIVA LEME DO PRADO MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifestações Ids 6927175 e 8298636 - Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como, a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 6548689, intimando-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como, para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-17.2017.4.03.6107 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZILDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLY ANDRESSA DA SILVA - SP390157
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição - ID 8381195 e 8381632: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-17.2017.4.03.6107 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZILDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLY ANDRESSA DA SILVA - SP390157
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição - ID 8381195 e 8381632: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CURY FOGAGNOLO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte apelante (Rodrigo Cury), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 233/234 dos autos físicos, eis que o verso não foi virtualizado quando da inserção no presente PJE.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0010264-31.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N.C.Q.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO AGRIPINO MAIA - SP294461, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de não sujeitar-se ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, afastando-se integralmente a aplicação do Decreto nº 8.426/2015.

Pleiteia pela declaração do direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, desde a entrada em vigor do Decreto nº 8.426/15, incluindo os valores eventualmente recolhidos no curso da presente demanda, garantindo-se, subsidiariamente, o aproveitamento de créditos de tais contribuições.

Alega estar sujeita ao recolhimento das citadas contribuições no desempenho de suas atividades e sujeitar-se à sistemática do regime não cumulativo.

Informa que, desde a edição do Decreto nº 8.426/15, as alíquotas de PIS e COFINS, antes equivalentes a zero, passaram para 0,65% e 4% respectivamente.

Argumenta ser indevida tal majoração, vez que infringe o princípio da estrita legalidade (art. 150, I e arts. 3º e 97, CTN); não guarda relação com a redução de benefícios e serviços da seguridade social; viola o princípio da não-cumulatividade, bem como os artigos 153, § 1º, CF, art. 97, II e IV CTN e 84, IV, CF.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 4531153).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4682094).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 4725480).

Determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da ação, bem como rejeitados os Embargos Declaratórios – ID 4799011.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4882783), mediante as quais pugna pela denegação da segurança.

O MPF opinou apenas pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 5093740).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5264822 e ss) e a decisão agravada restou mantida (ID 5271905). Manifestou-se, ainda, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 5468526).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária – relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – e das normas relativas a não cumulatividade das contribuições sociais questionadas por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante.

Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo.

Extrai-se de tais normas:

“Lei nº 10.637/2002:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)”.

“Lei nº 10.833/2003:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)”.

Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, § 2º, a seguir transcrito:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS).

O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º (“o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

(TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016).

O Decreto nº 8.426/2015 também não ofende a sistemática da não cumulatividade das contribuições sociais.

Ao prever tal sistemática, dispõe o artigo 195, § 12 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos)

Em atenção a tal mandamento constitucional, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, previam originalmente em seus respectivos artigos 3º, inciso V a possibilidade de desconto de créditos relativos a despesas financeiras, hipóteses posteriormente revogadas pelos artigos 21 e 37 da já citada Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual não se pode atribuir ao Decreto nº 8.426/2015 a vedação aos créditos mencionados, tampouco exigir de tal ato presidencial a outorga de tais créditos apenas pelo fato de as alíquotas haverem sido restabelecidas aos patamares de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há necessidade de tal paralelismo.

Conforme se extrai da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00181508220154030000, relatado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01/04/2016 “o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.”

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, responsáveis pela definição dos critérios da não cumulatividade das contribuições em comento, não preveem a necessidade de que a instituição/cobrança desses tributos necessariamente deva estar acompanhada da utilização de créditos de despesas financeiras, motivo pelo qual não se pode concluir que o Decreto nº 8.426/2015 afronta a regra da não cumulatividade das contribuições sociais.

O artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004, acima transcrito, estabelece apenas faculdade para o Poder Executivo autorizar o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras e não uma obrigação em contrapartida ao exercício da competência delegada pelo parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Nesse sentido é o entendimento esposado em julgado do E. TRF 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALIQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observe que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". - A Lei nº 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto à legalidade, tal princípio é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - Aventura-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. - Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/2015, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante. - O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. AI 00232589220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567519 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). Grifos Nossos

Vale destacar que a tese desenvolvida pela impetrante relativa à violação do devido processo legal em razão da redução dos benefícios e serviços prestados pela Seguridade Social em contrapartida à majoração das contribuições (supostas fontes de custeio) não possui previsão legal, parte de interpretação controversa do artigo 195, § 5º, CF, não se pode comprovar de plano e, ainda, perde força argumentativa, diante das características da extrafiscalidade já tratadas acima.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado a presente decisão remetem-se os autos ao arquivo.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025703-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendem os Impetrantes o cancelamento da cobrança do laudêmio tratado no RIP 6213.0103378-20.

Alegam que se refere a cessão ocorrida há mais de 5 anos, estando decaído o prazo de cobrança. Informam, outrossim, que ela já tinha sido tida por inexigível no sistema.

A União Federal informou interesse de ingresso no feito. Pleito deferido.

Embora devidamente notificado, o impetrado não prestou informações.

A medida liminar foi deferida suspendendo a exigibilidade do crédito.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Não há preliminares, passo ao exame do mérito.

O STJ já firmou entendimento que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345, cuja ementa abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA – TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.

1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.

2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.

3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.

Ademais, nos termos da legislação de vigência o termo inicial do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim de seu conhecimento pela União.

A União somente tomou conhecimento da transferência objeto da RIP em comento quando o Impetrante requereu a sua averbação junto à SPU, eis que a cessão anterior foi lavrada por instrumento particular.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ

Desta forma, a anotação de inexigibilidade estava equivocada, devendo a Administração Pública, no exercício de autotutela, corrigir atos manifestamente ilegais.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada, cassada a liminar anteriormente deferida.

Custas de lei.

Descabem honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025703-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendem os Impetrantes o cancelamento da cobrança do laudêmio tratado no RIP 6213.0103378-20.

Alegam que se refere a cessão ocorrida há mais de 5 anos, estando decaído o prazo de cobrança. Informam, outrossim, que ela já tinha sido tida por inexigível no sistema.

A União Federal informou interesse de ingresso no feito. Pleito deferido.

Embora devidamente notificado, o impetrado não prestou informações.

A medida liminar foi deferida suspendendo a exigibilidade do crédito.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Não há preliminares, passo ao exame do mérito.

O STJ já firmou entendimento de que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345, cuja ementa abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA – TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.

1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.

2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.

3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.

Ademais, nos termos da legislação de vigência o termo inicial do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim de seu conhecimento pela União.

A União somente tomou conhecimento da transferência objeto da RIP em comento quando o Impetrante requereu a sua averbação junto à SPU, eis que a cessão anterior foi lavrada por instrumento particular.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ

Desta forma, a anotação de inexigibilidade estava equivocada, devendo a Administração Pública, no exercício de autotutela, corrigir atos manifestamente ilegais.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada, cassada a liminar anteriormente deferida.

Custas de lei.

Descabem honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020392-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE BUENO, SORAIA IUMI ODOKI NAKANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendem os Impetrantes o cancelamento da cobrança dos laudêmos tratados nos RIP's 7047.0104867-84 e 7047.0105370-10.

Alegam que se refere a cessões ocorridas há mais de 5 anos, estando decaído o prazo de cobrança. Informam, outrossim, que elas já tinham sido tidas por inexigíveis no sistema.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Prestadas as informações, foi facultado à parte a realização do depósito judicial do montante do débito (id 3532639).

A União Federal informou interesse de ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os impetrantes reiteraram pedido liminar, restando o mesmo indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no polo passivo.

Não há preliminares, passo ao exame do mérito.

O STJ já firmou entendimento que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345, cuja ementa abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA – TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.

1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.

2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.

3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.

Ademais, nos termos da legislação de vigência o termo inicial do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim de seu conhecimento pela União.

A União somente tomou conhecimento da transferência objeto dos RIP's em comento quando o Impetrante requereu a sua averbação junto à SPU.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ

Desta forma, a anotação de inexigibilidade estava equivocada, devendo a Administração Pública, no exercício de autotutela, corrigir atos manifestamente ilegais.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Custas de lei.

Descabem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.O.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020392-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE BUENO, SORAIA IUMI ODOKI NAKANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendem os Impetrantes o cancelamento da cobrança dos laudêmos tratados nos RIP's 7047.0104867-84 e 7047.0105370-10.

Alegam que se refere a cessões ocorridas há mais de 5 anos, estando decaído o prazo de cobrança. Informam, outrossim, que elas já tinham sido tidas por inexigíveis no sistema.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Prestadas as informações, foi facultado à parte a realização do depósito judicial do montante do débito (id 3532639).

A União Federal informou interesse de ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os impetrantes reiteraram pedido liminar, restando o mesmo indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no polo passivo.

Não há preliminares, passo ao exame do mérito.

O STJ já firmou entendimento que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345, cuja ementa abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA – TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.

1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.

2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.

3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.

Ademais, nos termos da legislação de vigência o termo inicial do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim de seu conhecimento pela União.

A União somente tomou conhecimento da transferência objeto dos RIP's em comento quando o Impetrante requereu a sua averbação junto à SPU.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ

Desta forma, a anotação de inexigibilidade estava equivocada, devendo a Administração Pública, no exercício de autotutela, corrigir atos manifestamente ilegais.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Custas de lei.

Descabem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.O.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALEAZZI & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança para o fim de obter declaração de inexigibilidade da inclusão ISS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tais tributos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado e enquadrar-se na sistemática do lucro presumido, cujo cálculo – resultante da aplicação de uma margem presumida de lucro sobre a receita bruta – corresponde à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Sustenta que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável à hipótese do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, já que a base de cálculo é idêntica em ambos os casos, qual seja, a receita bruta.

A liminar foi indeferida (ID 5151005).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito. Pleito deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 5297358).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 5477185).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, entendendo este Juízo que o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS.

Ocorre que este posicionamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com **exame do mérito**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR AUGUSTO MASSARO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CESAR AUGUSTO MASSARO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA YRE BERTONI FILHO, ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendem os Impetrantes o cancelamento da cobrança dos laudêmos tratados nos RIP's 6213 0118238-92, 6213 0118253-21, 6213 0118255-93, 6213 0118374-19, 62130118376-80 e 6213 0118456-08.

Alegam que se referem a cessões ocorridas há mais de 5 anos, estando decaído o prazo de cobrança. Informam, outrossim, que elas já tinham sido tidas por inexigíveis no sistema.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações sustentando a legalidade da cobrança (id 4752148).

A União Federal informou interesse de ingresso no feito. Pleito deferido.

Deferido o pedido liminar (id 4810383).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Não há preliminares, passo ao exame do mérito.

O STJ já firmou entendimento que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345, cuja ementa abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA – TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.

1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.
2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.
3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.

Ademais, nos termos da legislação de vigência o termo inicial do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim de seu conhecimento pela União.

A União somente tomou conhecimento das cessões objeto dos RIP's em comento quando a parte Impetrante requereu a sua averbação junto à SPU.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ

Desta forma, a anotação de inexigibilidade estava equivocada, devendo a Administração Pública, no exercício de autotutela, corrigir atos manifestamente ilegais.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada, cassada a liminar anteriormente deferida.

Custas de lei.

Descabem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.T.O.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAYRE BERTONI FILHO, ALINA MARIA DE SANTANA BARRROS BERTONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendem os Impetrantes o cancelamento da cobrança dos laudêmos tratados nos RIP's 6213 0118238-92, 6213 0118253-21, 6213 0118255-93, 6213 0118374-19, 62130118376-80 e 6213 0118456-08.

Alegam que se referem a cessões ocorridas há mais de 5 anos, estando decaído o prazo de cobrança. Informam, outrossim, que elas já tinham sido tidas por inexigíveis no sistema.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações sustentando a legalidade da cobrança (id 4752148).

A União Federal informou interesse de ingresso no feito. Pleito deferido.

Deferido o pedido liminar (id 4810383).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Não há preliminares, passo ao exame do mérito.

O STJ já firmou entendimento que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345, cuja ementa abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA – TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.

1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.
2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.
3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.

Ademais, nos termos da legislação de vigência o termo inicial do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim de seu conhecimento pela União.

A União somente tomou conhecimento das cessões objeto dos RIP's em comento quando a parte Impetrante requereu a sua averbação junto à SPU.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ

Desta forma, a anotação de inexistência estava equivocada, devendo a Administração Pública, no exercício de autotutela, corrigir atos manifestamente ilegais.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada, cassada a liminar anteriormente deferida.

Custas de lei.

Descabem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017517-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D D INSETOS SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que proceda à análise conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 13807.723219/2012-99.

Relata que o pedido foi protocolado no dia 19 de junho de 2012, restando pendente de decisão até a data da propositura do *mandamus*, violando direito líquido e certo, ante o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

A medida liminar foi deferida (id 2917094).

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações (id 3883612), alegando falta de recursos humanos e demanda crescente da mesma natureza deste *writ* impossibilitando o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id 3961724).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A impetrante noticia descumprimento da liminar (id 4563273). A União Federal informou que a análise do processo administrativo foi realizada (id 4718459).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação conclusiva acerca do pedido de restituição desde 19/06/2012, data do protocolo na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de 5 anos do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDCI no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Assim, a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão do pedido de restituição elencado na inicial, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024915-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOELMA SERRANO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOELMA SERRANO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança para o fim de obter declaração de inexigibilidade da inclusão ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tais tributos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado e enquadrar-se na sistemática do lucro presumido, cujo cálculo – resultante da aplicação de uma margem presumida de lucro sobre a receita bruta – corresponde à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Sustenta que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável à hipótese do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, já que a base de cálculo é idêntica em ambos os casos, qual seja, a receita bruta.

A liminar foi indeferida (ID 4538609).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito. Pleito deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 4827620).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4928386).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública.

Ocorre que este raciocínio não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto nº 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com **exame do mérito**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009137-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BYUNG KWON MIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO FREDERICO PETERSEN - SP173576, SANDRA REGINA CARNEIRO - SP158158
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia o impetrante a expedição de sua cédula de identidade de estrangeiro pela Delegacia da Polícia Federal de São Paulo/SP.

Afirmo haver formulado, em 29 de janeiro de 2013, pedido de concessão de permanência definitiva no país em razão de prole, o qual restou deferido em 08 de agosto de 2014, conforme pesquisa efetivada no portal do Ministério da Justiça, tendo sido o deferimento publicado no Diário Oficial da União.

Alega não ter sido pessoalmente intimado a respeito, motivo pelo qual não procedeu ao posterior registro junto a Polícia Federal no prazo adequado.

Aduz estar impedido de obter a cédula de identidade de estrangeiro em razão de tal exigência burocrática, a qual visa apenas confirmar situação já demonstrada, além de não possuir passaporte válido, posto que o mesmo já foi apresentado e encontra-se no arquivo da Polícia Federal.

Argumenta que a negativa da expedição de tal documento impede o exercício de direitos da personalidade e viola direitos fundamentais previstos no artigo 5º, CF/88.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da Gratuidade da Justiça, bem como concedido prazo para o impetrante comprovar a prática do ato coator e ainda manifestar-se expressamente sobre eventual decadência para a propositura da ação mandamental (ID 1733611).

Esclarecimentos prestados – ID 1819099.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações – ID 1849486.

Embora notificado, o impetrado não prestou informações.

Indeferido o pedido liminar pleiteado – ID 2032627.

O impetrante requereu a reconsideração de tal decisão – ID 2088206.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1912874) e noticiou a existência de ACP movida com o objetivo de tomar exigível a notificação pessoal do estrangeiro em casos análogos e requereu a intimação do impetrante para exercer a faculdade disposta no artigo 104 da Lei nº 8.078/90 ou a suspensão do processo, conforme jurisprudência do STJ (Resp 1110549/RS) – ID 2089607.

Mantido o indeferimento da liminar e determinada a inclusão da UF no polo passivo da ação – ID 2095024.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 4700294).

Decorrido o prazo para manifestação do impetrante, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A análise das circunstâncias que envolvem o caso concreto enseja a **denegação** da segurança.

Conforme constou na decisão liminar, apesar de o impetrante sustentar haver perdido o prazo para proceder ao seu registro junto à Polícia Federal (após a concessão da permanência definitiva) em razão de ausência de intimação pessoal, a legislação vigente à época não previa a necessidade de tal modo de identificação, até porque o artigo 41 da Lei nº 6.815/80 estabelecia que o deferimento dos pedidos de visto definitivos deveriam ser publicados no Diário Oficial.

Ainda que assim não fosse, as alegações do impetrante, tanto em relação à ciência e motivos da negativa do direito pleiteado, como em relação ao outro óbice apontado – a impossibilidade de entrega de passaporte válido em razão do mesmo já constar nos arquivos da Polícia Federal devido à anterior apresentação – não se confirmam de plano diante da insuficiência de elementos probatórios.

Sabe-se que o Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, sendo este entendido como aquele reconhecido e comprovado de plano, no momento da impetração, o que, definitivamente não ocorre no caso dos autos.

Nesse mesmo sentido deu-se o parecer ministerial, além da jurisprudência colacionada em tal manifestação, dos quais se extrai o seguinte fundamento: sem a evidência comprobatória do direito alegado, impossível a concessão da segurança.

Vale citar, ainda, os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região, nos quais a mesma solução restou adotada:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULOS. DECRETO Nº 6.759/2009. O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por escopo proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade. Para cumprimento de sua função, à demonstração do direito líquido e certo, a prova processual há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

(...)

- A ausência de documentos comprobatórios da cobrança da administradora do consórcio, bem assim das páginas faltantes dos processos administrativos - questões até mesmo supridas na apelação -, ao meu juízo, em nada interferem na apreciação da lide.

(...)

- In casu, a comprovação do pressuposto básico, qual seja, a condição de proprietário ou até mesmo possuidor dos veículos, necessária à apreciação segura do feito, padece de várias lacunas.

- Ao se confrontar a narrativa constante da inicial deste mandamus com a cópia da documentação instrutória dos autos, surgem várias incongruências e até mesmo lacunas relacionadas à condição de proprietário ou mesmo de possuidor dos veículos.

- O relato autoral nestes autos, bem assim a documentação nele acostada não comprovam, efetivamente, a quem pertenciam os caminhões, na época da apreensão, circunstância essa inviabilizadora do sopeso da participação do dono na prática da ilegalidade.

- À vista dos fatos colhidos dos autos deste mandado de segurança, não restou demonstrado o direito líquido e certo à concessão da ordem, razão pela qual de ser mantida, por outros fundamentos, a denegação da segurança.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334154 - 0008563-54.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) **Grifos Nossos.**

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Apela o impetrante em face de sentença que denegou a segurança pleiteada com o objetivo de ver declarada de ilegalidade de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos contra ele lavrado, referente aos Processos Administrativos Fiscais nºs 19515-723.055/2013-42, 19515-723.056/2013-97 e 19515-723.057/2013-31, alegando, em suma, a existência de restrição ao direito de propriedade, bem assim a inobservância dos requisitos legais na realização do arrolamento, na medida em que o patrimônio da empresa autuada é suficiente à quitação da dívida, conforme comprovado pelo balanço patrimonial colacionado aos autos.

(...)

- Os argumentos trazidos no apelo, que praticamente reprisam aqueles trazidos no aludido agravo de instrumento, em nada infirmam o quanto decidido naquela ocasião.

- No que tange à alegação no sentido de que o patrimônio da autuada é suficiente à quitação da dívida, demonstrou-se que os documentos colacionados às fls. 59/61, consubstanciados em meros balanços patrimoniais subscritos por contador da empresa, não são suficientes para ilidir as declarações da autoridade fiscal contidas no Termo de Responsabilidade Tributária, e reproduzidas na decisão acima transcrita, dando conta de inúmeras incongruências constatadas nos documentos fiscais apresentados.

- O Termo de Responsabilidade Tributária, documento formulado e subscrito por servidor público é dotado de fé pública, não restando, em momento algum, infirmado pelos elementos colacionados aos autos pelo impetrante.

- O mandado de segurança, ação de cunho constitucional, exige a demonstração, de plano, do direito vindicado, é dizer, que não comporta dilação probatória, de modo que, inexistindo comprovação do quanto alegado, como no presente caso, de rigor a denegação da segurança. Precedentes do C. STJ.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354340 - 0002786-40.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015) **Grifos Nossos.**

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima, **DENEGO** a segurança almejada, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Gratuidade da Justiça concedida.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005271-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378, RAFAEL PAVAN - SP168638, CAMILA APARECIDA CALLIMAN MACHADO COSTA - SP327829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 8304480), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021096-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAK & GOUVEIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança para o fim de obter declaração de inexistência da inclusão ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tais tributos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado e enquadrar-se na sistemática do lucro presumido, cujo cálculo – resultante da aplicação de uma margem presumida de lucro sobre a receita bruta – corresponde à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Embasa a sua pretensão no fato de a base de cálculo de tais tributos corresponder à receita bruta, ilegalmente alargada, conforme já decidido pelo STF no RE 574.706/PR ao enfrentar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ICMS configura receita dos Estados-membros e não do contribuinte.

A liminar foi indeferida (ID 3183699).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 3442062).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 3645904).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3675679). Pleito deferido (ID 3691781).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3689988).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública.

Ocorre que este raciocínio não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com **exame do mérito**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004360-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LAURIER - SALAO DE BELEZA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, LILIA DE CASSIA DIOGO DE SOUZA DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LAURIER - SALAO DE BELEZA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LAERT L. SPINELLI GIAROLA - ME, LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Petição de ID nº 4664594 – Indefiro o requerimento de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no "Guia de Utilização do Sistema de Penhora ONLINE", do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

No tocante ao pedido de consulta ao sistema RENAJUD, saliento que tal providência restou deferida, cujas pesquisas se encontram nos ID's números 2264645, 2264651, 2264656 e 2264666.

Petição de ID nº 7193717 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-46.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MG - FASHION - COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME, DIEGO HERNANI DOS SANTOS, ANDREZA ALINE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

DESPACHO

Petição de ID nº 4709388 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Indiquemos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do disposto no artigo 774, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUÇOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

DESPACHO

Petições de ID's números 4921894 e 4924847 – Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado A. H. M. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado AFONSO HENRIQUE MARTINS é proprietário dos seguintes automóveis:

- 1) CHEVROLET/CELTA 1.0L LS, ano 2011/2012, Placas HEH 7678/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Resende/RJ;
- 2) VW/SAVEIRO 1.6 CS, ano 2010/2010, Placas ELS 5941, outrossim contendo a anotação de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Resende/RJ;
- 3) FIAT/UNO MILLE EP, ano 1996/1996, Placas CEB 6829/SP e, o qual possui as anotações de VEÍCULO ROUBADO, RESERVA DE DOMÍNIO e Restrição Judicial oriunda da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Resende/RJ;
- 4) FORD/DEL REY OURO, ano 1983/1983, Placas BRF 8533/SP, contendo a anotação de Restrição Judicial oriunda da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Resende/RJ conforme se depreende dos extratos anexos.

Em função da constatação de roubo, resta incabível o deferimento da penhora sobre o 3º veículo.

Em relação aos demais automóveis, registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Por fim, o executado DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL é proprietário dos seguintes veículos:

- 1) JTA/SUZUKI GSXR750, ano 2011/2012, Placas EWH 3626/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária;
- 2) GM/VECTRA SEDAN ELITE, ano 2008/2009, Placas EEI 1652/SP, outrossim contendo a anotação de Alienação Fiduciária e;
- 3) FORD/F600, ano 1978/1978, Placas KSP 7100/SP, sem restrições, conforme demonstram consultas anexas.

Em relação ao 1º e 2º veículos, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na constrição dos aludidos veículos.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.

No tocante ao 3º automóvel, em que pese não haver restrição incidente sobre o mesmo, cumpre registrar que, em função do ano de sua fabricação, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Certidão de ID nº 8252708 – Nada a ser deliberado em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5020353-58.2017.4.03.0000, eis que houve o cumprimento da ordem de desbloqueio de valores, determinada em sede de tutela antecipada, nos autos do referido recurso, consoante se infere da certidão de ID nº 3489459.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DADDY BURGER I COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FRANCISCO ARMANDO DUARTE

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009514-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre o montante relativo ao ISS, uma vez este não se configura receita da empresa, e sim do Município, estando fora da hipótese de incidência das aludidas contribuições, tal qual delineada no artigo 195, I, a, da CF/88.

Requer, outrossim seja declarado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurgiu-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022289-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE FRONDANA LACZO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLEIDE FRONDANA LACZO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012228-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar determinando à autoridade impetrada que expeça imediatamente certidão positiva com efeitos de negativa. Subsidiariamente, seja determinada a apreciação dos requerimentos de emissão da certidão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Relata que desde 27/02/2018 tem solicitado por meio de requerimentos de regularidade fiscal a análise de documentos necessários à baixa das pendências constantes em seu relatório de situação fiscal, as quais obstam a renovação da certidão, sem que tenha ocorrido a devida análise até o momento, em razão da greve dos funcionários da Receita Federal.

Sustenta estarem os débitos apontados como óbices com exigibilidade suspensa, seja por pendência de análise de manifestação de inconformidade, seja por adesão ao PERT.

Assevera não poder o direito de greve prescindir da necessária observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços desenvolvidos pela Administração Estatal, especialmente daquelas atividades qualificadas pela nota da essencialidade.

Juntou documentos.

A impetrante requer a juntada aos autos do instrumento de mandato e atos societários.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados.

Id 8398670: recebo como emenda à inicial.

No que toca ao pleito de emissão de certidão, não cabe ao Juízo substituir as autoridades administrativas no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, quem devem proceder à verificação da existência das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de possibilitar a expedição da certidão que demonstre a real situação da Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade do recurso voluntário apresentado pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 10880.913795/2012-55.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que socorrer-se do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado seja pela simples inércia do impetrado ou em razão da deflagração da greve dos funcionários da Receita Federal, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a empresa necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no prazo **improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se a autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004617-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS TUBO TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI - ME, ELIZABETE FATIMA RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9285

PROCEDIMENTO COMUM

0021141-94.1997.403.6100 (97.0021141-0) - ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA X ALVARO LOPES JUNIOR X ANA IVANI DA SILVA X ELIZABETH MEIRELES NOGUEIRA X ELZA FRANCISCO X JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X RAILDA APARECIDA X RONALDO AGOSTINHO BARBUY X SILVIO BORGES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Vistos em inspeção.

1. Ante a ausência de impugnação das partes, determino a transmissão dos ofícios expedidos às fls. 369/370 ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050060-25.1999.403.6100 (1999.61.00.050060-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043358-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043358-2)) - JOSE CARDOSO NORMANDA X ALICE TIZUKO URAKAMI NORAMANDA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção.

Ante a ausência de manifestação da parte autora, defiro o requerimento de fl. 279.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a apropriar-se dos valores depositados judicialmente neste feito, sendo desnecessária expedição de alvará de levantamento para esta finalidade.

Após a realização da operação, a ré deve juntar ao feito o comprovante, no prazo de 5 dias.

Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002695-76.2006.403.6100 (2006.61.00.020695-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO EST DE SÃO PAULO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Fl. 247/248: defiro o prazo de 5 dias para manifestação conclusiva da parte autora, considerando o lapso temporal entre a petição e a presente decisão.

Ausentes manifestações ou renovado pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018759-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018759-1) - AGNES ALVES PASSEBON (SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União às fls. 216/224.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1) - NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JUNS GOMES X UNIAO FEDERAL X SIMONE PEREIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X AKEMI YKEDA X UNIAO FEDERAL X PAULO GARCIA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X UNIAO FEDERAL X ELIO BOLSANELLO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CIVIDANES X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 1201/vº: Foi autorizada a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor do advogado Sergio Pires Menezes na quantia de R\$ 31.014,21, para maio/2010, em razão da compensação entre os honorários devidos à União e o crédito da parte exequente perante a União. Fls. 1206/1207: A União requereu o pagamento dos honorários. Fls. 1212/1213: A parte exequente requereu o pagamento de R\$ 48.976,69 a título de honorários advocatícios. Fls. 1220/1221: A União fez os cálculos e atualizou o valor, apurando uma diferença de R\$ 1.044,36 dos honorários advocatícios para novembro/2017. É o relato do essencial. Decido. De início, cumpre esclarecer que os pleitos requeridos tanto pela União como pela parte exequente estão PRECLUSOS, haja vista que houve decisão proferida em 09/12/2014 determinando a compensação da verba honorária fixada na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0021780-58.2010.403.6100 com o valor que será requisitado em benefício do advogado Sergio Pires Menezes (fls. 1144/1145). Ressalto que não houve qualquer manifestação de inconformidade pelas partes quanto ao decidido. Assim, em 10/01/2017 foi autorizada a expedição de RPV em favor do advogado no montante de R\$ 31.014,21 (fls. 1201/vº). Desse modo, qualquer requerimento posterior de atualização de valores é absolutamente descabido, vez que todas as quantias serão devidamente atualizadas quando do efetivo pagamento. Ante o exposto, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, retifique a Secretaria o RPV de fls. 1202, mantendo-se o valor de R\$ 31.014,21 para maio/2010. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020254-56.2010.403.6100 - MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO (SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 292: Foi determinada a expedição de ofício ao Itau Vida e Previdência S.A para que retifique o informe de rendimentos da autora, relativo ao ano-calendário de 2006, a fim de possibilitar a apresentação de declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda da autora. Fls. 298/300: A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 39.063,47. Fls. 301: O Itau informou que não localizou informes de rendimentos em nome da autora. Fls. 312/313: Em Embargos à Execução interpostos pela União, foi determinado o prosseguimento da execução sobre os valores de R\$ 11.069,23 (principal) e R\$ 2.000,00 (honorários advocatícios). Fls. 321/322: A exequente apresentou o valor atualizado de R\$ 34.849,80. Fls. 325: A União apresentou como correto o valor de R\$ 22.946,52. Fls. 332/336: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 26.689,26 para outubro de 2017. Fls. 339: A União pugnou pela procedência da impugnação. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 332/336 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas por ambas as partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. No mais, com razão a União ao afirmar que deixou de impugnar a quantia a título de honorários advocatícios, sendo esta a diferença em relação ao cálculo da Contadoria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria de fls. 332/336, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 26.689,26 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), para outubro/2017. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 894,80, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado e o valor da Contadoria em 10/2017. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento da quantia homologada em benefício da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006813-66.2014.403.6100 - EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA (SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/141: O exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.172,34 a título de honorários advocatícios e requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que proceda à anulação do débito tributário constituído pela Notificação de Lançamento nº 2010/705911148978132, bem como que a União informe se há débitos passíveis de compensação. Fls. 146/148: A União deixou de impugnar os honorários. Fls. 157/vº: A União confeccionou o cálculo do débito remanescente do contribuinte no importe de R\$ 4.251,78. Fls. 201/203: O exequente discordou dos valores. Fls. 205: A União ratificou os cálculos e requereu a homologação para adotar as medidas pertinentes em relação ao processo administrativo nº 10880.721456/2014-14. Fls. 213/215: Remetidos os autos à Contadoria, entendeu-se que a discussão do crédito tributário é de caráter administrativo, apresentando apenas cálculos relativos aos honorários. Fls. 217/vº: O exequente concordou com os valores atualizados para outubro/2017. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o título executivo judicial determinou a anulação do crédito tributário constituído na notificação do imposto de renda nº 2010/705911148978132, sem prejuízo de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores das prestações do benefício pago em atraso deveriam ter sido adimplidas, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado nessas competências, bem como condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. Dessa forma, fica nítido que a União apenas deveria anular o crédito tributário discutido nos autos e arcar com a condenação em honorários advocatícios. A sentença apenas frisou que a Receita Federal poderia, administrativamente, constituir o crédito tributário da maneira correta, mas em momento algum possibilitou a cobrança dos valores devidos nesta ação judicial. Qualquer impugnação aos valores cobrados, da mesma forma, deve ser feita em sede administrativa. Assim, a execução se limitará apenas ao pagamento dos honorários advocatícios e à anulação do crédito tributário constituído na notificação do imposto de renda nº 2010/705911148978132. Ante o exposto, fixo a execução no valor de R\$ 2.172,24 (dois mil, cento e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), para julho/2015. Oportunamente, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor na quantia de R\$ 2.172,24, para julho/2015, em benefício da parte exequente. Sem prejuízo, fica a União intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a anulação do crédito tributário constituído na notificação do imposto de renda nº 2010/705911148978132. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042033-53.1999.403.6100 (1999.61.00.042033-2) - FRANCISCO JOSE VARGAS X JOAO MARTINHO PURINI X CARLOS ROBERTO GOSSN X PAULO CESAR DA SILVA X SERGIO AUGUSTO RUAS X MARCAL HONDA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARCAL HONDA

Ante a manifestação da União à fl. 495, fica a parte executada intimada, novamente, para, no prazo de 15 dias, cumprir a decisão de fl. 492, item 2.

Cumpra-se a Ordem de Serviço n.º 03/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, em relação aos autos apensos da Medida Cautelar n.º 2002.03.00.017906-7.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-91.2004.403.6100 (2004.61.00.001984-2) - LUIZ SABINO DA SILVA X GILVANETE MARIA DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SABINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANETE MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Fls. 477/478: fica intimada a parte executada, por meio de seu representante legal, para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 2.354,91, para dezembro/2017, por meio de depósito à ordem deste juízo, valor este referente ao principal, acrescido de multa e honorários advocatícios, no valor de 10% cada, em razão do não pagamento.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035337-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035337-7) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA X ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA (SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S/A TEXTIL NOVA ODESSA X UNIAO FEDERAL X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.

1. Fls. 1134/1135: assiste razão à exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. O requerimento de fls. 1095/1097 não foi apreciado.

Fica esta intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar memória de cálculo atualizada do valor a ser executado.

Após a executada será intimada para pagamento.

2. Fls. 1127/113: defiro. Expeçam-se mandados/cartas precatórias, para avaliação e penhora dos bens das executadas, nos endereços indicados às fls. 1131/1133, até os valores discriminados pela União às fls. 1128/1130.

Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, intime-se a União.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034337-87.2004.403.6100 (2004.61.00.034337-2) - MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO X MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA SARNO X CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA X JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALTERIA THOME) X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA SARNO X UNIAO FEDERAL X CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO X UNIAO FEDERAL
Fls. 647/648: Os exequentes apresentaram cálculos no valor de R\$ 10.820,22 a título de honorários de sucumbência e pugnaram pela expedição de ofício à Diretoria Geral de Administração do Trabalho da 2ª Região a fim de que informe se houve descontos nos contracheques dos autores em relação aos débitos anulados nestes autos. Fls. 670/674: A União impugnou a Execução, alegando que a parte exequente fez incidir o IPCA-E em seus cálculos, quando o correto seria a TR, devendo prosseguir a execução no valor de R\$ 7.213,47. Fls. 676: Os exequentes requereram a improcedência da impugnação. Fls. 676: A União reiterou os termos de sua impugnação. Decido. Antes de decidir a Impugnação à Execução, verifico que a sentença de fls. 401/407 julgou procedente a ação para declarar a extinção dos débitos tributários referentes à diferença de seis pontos percentuais da alíquota da contribuição previdenciária que deixou de ser descontada dos vencimentos dos autores em virtude de decisão judicial no período compreendido entre novembro de 1996 e julho de 1998, em razão de decadência, bem como para condenar a União à devolução de valores descontados a tal título. Além disso, a União foi condenada ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, estes fixados em 10% do valor da causa. Dessa forma, pondero que a execução contra a ré não se limita aos honorários sucumbenciais, tanto que a parte exequente requereu a expedição de ofício à Diretoria Geral de Administração do Trabalho da 2ª Região a fim de que informe se houve descontos nos contracheques dos autores em relação aos débitos anulados nestes autos (fls. 647/648). Para isso, cabe aos exequentes a diligência no sentido de encontrar possíveis descontos realizados pela ré em seus contracheques. Apenas com a manifestação e injustificada recusa por parte do TRT da 2ª Região em fornecer as informações necessárias é que este juízo poderá oficiar para obtê-las. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente para trazer aos autos comprovação de eventuais descontos realizados pela ré em seus contracheques, bem como para, se for o caso, indicar o valor total do crédito que está executando. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009566-40.2007.403.6100 (2007.61.00.009566-3) - MAGO COMUNICACAO LTDA ME(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP144437E - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP144904E - REJANE COMOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MAGO COMUNICACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL
Fls. 316/317: A exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.196,30 a título de custas e honorários advocatícios e R\$ 161.396,04 a título de restituição/compensação da diferença de impostos e contribuições federais, pagos entre os regimes de tributação Lucro Presumido e do Simples, no período do ano de 2004 até dezembro de 2010. Fls. 335/vº: A União apresentou Impugnação à Execução apenas quanto ao pedido de restituição/compensação, pugando pela expedição de requisitório no valor de R\$ 1.907,36. Fls. 337/344: A exequente alegou que, por ter sido indevidamente excluída do Simples, a consequência lógica do cancelamento é o direito de reaver os valores indevidamente pagos a maior no regime tributário do Lucro Presumido. É o relato do essencial. Decido. Com razão a União em sua Impugnação. De fato, o pedido formulado na exordial se limitou a requerer a anulação do ato declaratório de expulsão do Simples. A sentença, por sua vez, confirmada na instância superior, julgou procedente o pedido para declarar nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 475.212, expedido pela Secretaria da Receita Federal e determinar à ré a reinclusão da autora no regime especial do Simples, afastando-se a prática de atos tendentes à cobrança do débito remanescente (fls. 196/199). Como se nota, não há qualquer direito da parte exequente à restituição/compensação da diferença de impostos e contribuições federais, pagos entre os regimes de tributação Lucro Presumido e do Simples, no período do ano de 2004 até dezembro de 2010. Além disso, a sentença arbitrou os honorários advocatícios devidos pela ré em 5% do valor da causa. Dessa forma, as custas incluídas no cálculo da parte exequente não são devidas, mas apenas o valor dos honorários sucumbenciais, calculados em R\$ 1.907,36 pela exequente, valor com o qual a União concordou. Ante o exposto, acolho a impugnação da União aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 1.907,36 (um mil, novecentos e sete reais e trinta e seis centavos), para agosto/2016. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 1.000,00, haja vista o simplificado trabalho da executada para se impugnar a execução. Oportunamente, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor na quantia de R\$ 1.907,36, para agosto/2016, em benefício da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027676-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027676-5) - EDUARDO RODRIGUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA -ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBARO NETO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RODRIGUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA -ME X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública na qual a exequente pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.634,13 para julho de 2016, conforme cálculos a fls. 744/745. A União apresentou impugnação a fls. 747/752 requerendo a aplicação da TR ao invés do IPCA-E como índice de atualização. Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados os cálculos a fls. 776/779, os quais coincidiriam com os da exequente. Concedida vista às partes, a exequente requereu a homologação dos cálculos (fls. 782) e a União manifestou discordância quanto ao índice utilizado (IPCA-E ao invés da TR) - fls. 784/788. A Contadoria manifestou-se sobre a impugnação da União, ratificando os cálculos efetuados (fl. 791). A exequente reiterou a homologação dos cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório (fls. 793/794). Em sua última manifestação, a União não manifestou oposição à expedição do ofício (fl. 795). É o relato do essencial. Decido. Apesar da última manifestação da União (fl. 795), fato é que apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela exequente, os quais restaram confirmados pela Contadoria Judicial. Nesse sentido, destaco que referidos cálculos foram efetuados em conformidade com a atual jurisprudência do STF, firmada no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral), que considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança prevista no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, por não refletir a recomposição da perda do poder de compra, revelando-se correta a adoção do IPCA-E para essa finalidade. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 776/779 para fixar como valor total da execução a quantia de R\$ 1.684,97 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) para maio de 2017. Por força do princípio da causalidade, consoante fundamentos expostos, e nos termos do artigo 85, 1º do CPC/2015, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente no percentual de 10% do valor homologado. Na ausência de recursos, fica autorizada a expedição de RPs em favor da exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 9291**PROCEDIMENTO COMUM**

0009158-20.2005.403.6100 (2005.61.00.009158-2) - EUATEX QUIMICA MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Fls. 946/947: não conheço do pedido.

Os requerimentos relacionados a este feito devem ser formulados no Cumprimento de Sentença 5023286-37.2017.403.6100, em trâmite no PJe, conforme a certidão de fl. 944. Em relação ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.017983-8 apenso, cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUO.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUA.

Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

00653821-93.1991.403.6100 (91.0653821-5) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCÓOL X EQUIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Remeta-se correio eletrônico ao SEDI, a fim de retificar a autuação, para que passem a constar as denominações atualizadas das requerentes: RENUKA DO BRASIL S.A., antiga Equipav S/A Açúcar e Alcool (CNPJ nº 43.932.102/0005-81) e RENUKA DO BRASIL FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA, antiga Fertipav Fertilizantes Agrícolas Ltda (CNPJ nº 59.618.165/0001-74). Juntem-se os comprovantes de inscrição das empresas referidas, nível para retirar. 2. A parte requerente regularizou a representação processual apenas em relação à requerente RENUKA DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 43.932.102/0005-81), e não apresentou procuração e atos constitutivos em relação à requerente RENUKA DO BRASIL FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA (CNPJ nº 59.618.165/0001-74). (baixa-fAdernas, apresentou procuração em relação a REVATI AGOPECUÁRIA LTDA (CNPJ 08.196.233/0001-13), bem como outros documentos societários em relação a esta, que não é parte neste feito. 3. Diante do item 2, deixo de determinar, por ora, a expedição de alvará de levantamento em benefício dos requerentes, devendo estes regularizarem a representação processual, em 15 dias, bem como esclarecer as citações à pessoa jurídica REVATI AGOPECUÁRIA LTDA. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010963-13.2002.403.6100 (2002.61.00.010963-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043823-38.2000.403.6100 (2000.61.00.043823-7)) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO)

Manifeste-se a ANS, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fl. 398.

Em caso de ausência de requerimentos, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 395.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659563-46.1984.403.6100 (00.0659563-4) - JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante a alteração da denominação da exequente, remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, a fim de retificar a autuação, para que conste a denominação atualizada da exequente, JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 33.284.522/0001-11).

Após, cumprida a determinação acima, expeça-se a certidão requerida à fl. 524.

Fica a requerente intimada a retirá-la em Secretaria.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833735-83.1992.403.6100 (00.0833735-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 754/755: não conheço, por ora, do pedido.

A parte deve aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões, nos termos da Lei 11463/2017, conforme determina o COMUNICADO 02/2017-UFEP, Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3.

2. Fls. 757/758: comunique a Secretária ao juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba, nos autos da Execução Fiscal n.º 1103932-42.1998.403.6109, que não há mais valores depositados e a serem recebidos, em nome da executante COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA, restando a penhora no rosto destes autos prejudicada.

3. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO EM SECRETARIA, a fim de aguardar a regularização do sistema, conforme disposto no item 1 da presente decisão.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043823-38.2000.403.6100 (2000.61.00.043823-7) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Fica a autora, ora executada, intimada, por meio de seus representantes legais e advogado constituído, para pagar à ANS, ora exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$3.381,75, atualizado para abril/2017, por guia GRU, a ser extraída no link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023204-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023204-3) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de intimação da parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 217/218). Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o valor indicado para a execução (fls. 217/218). Havendo concordância sobre a quantia, cumpra a Secretária a parte final da sentença de fls. 162/163, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para que realize a conversão em favor da União Federal do valor atualizado para a data de pagamento, na forma indicada pela União Federal. Sem prejuízo, fica a executada COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o nome, RG e CPF do advogado constituído com poderes para receber e dar quitação, a fim de que seja expedido alvará de levantamento do valor residual depositado nestes autos (fl. 74), em conformidade com o item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131844-25.1979.403.6100 (00.0131844-6) - TURISMO BRADESCO S/A-ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TURISMO BRADESCO S/A-ADMINISTRACAO E SERVICOS X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

2. Fls. 1088/1117: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049792-49.1991.403.6100 (91.0049792-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007881-57.1991.403.6100 (91.0007881-6)) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A

1. Fls. 357/362: não conheço, por ora, do pedido da União. O título executivo judicial, transitado em julgado, julgou improcedente a demanda e condenou a autora CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL S/A, ora executada, a pagar honorários advocatícios aos litisconsortes passivos, ora exequentes, UNIAO, ELETROBRAS e ELETROPAULO, no percentual de 10% do valor da causa, a ser rateado por estes. Diante disso, fica a União intimada para, no prazo de 5 dias, adequar o pedido ao título executivo judicial transitado em julgado. 2. Ante a petição de fls. 365/367, julgo prejudicados os pedidos de prazo de ELETROBRAS às fls. 355 e 368.3. Fls. 365/367: defiro. Fica a autora, ora executada CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL S/A, intimada para pagar à ELETROBRAS, no prazo de 15 dias, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, o valor de R\$ 494,93 (quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), para novembro/2017. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9288

PROCEDIMENTO COMUM

0012977-12.1991.403.6100 (91.0012977-7) - MITSUKUNI IWATA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0024752-31.1992.403.6100 (92.0024752-0) - JORGE TAQUEDA - ESPOLIO X JORGE TAKEDA JUNIOR X EDGARD ROBERTO TAQUEDA X NEIDA TAQUEDA X SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA X LUIZ MATHEUS ALPIOVEZZA NETO X MARCOS ESTEVES X SILVIO DOMINGOS DA SILVA X RICHARD MASCARA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP399037 - JOSE CARLOS CHICONI FUSCO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0800577-11.1995.403.6107 (95.0800577-7) - EZIEL ALVES DA COSTA(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA E SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP022562 - SALOMAO CURI) X BANCO DO BRASIL SA(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-84.1996.403.6100 (96.0003283-1) - ISMAEL MANZOTTI X JOAO BAPTISTA DONNINI X EMILIA BARINI DONNINI X JOSE LAURIANO DE FREITAS X JOAO BAPTISTA SIMAO X JOSEFA DE JESUS FERRAO X LUIZ KAKEHASHI(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X RENATO SEBASTIAO SCHIAVON X SILVIO ROMERO POLO X NELSON MORITA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0040775-76.1997.403.6100 (97.0040775-6) - CAMILLA TRIVILINO X HELIO EMERSON BELLUOMINI X CARLOS RICCIARDI X GERALDO FRAGA CAMPOS X JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE X ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA X LOURDES ALVES MOREIRA X HELENINHA RODRIGUES COSTA X ANA ASSAMI X EDILENE DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020021-88.2012.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito às fls. 389/412.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022344-61.2015.403.6100 - C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime a Secretária o perito, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a impugnação aos honorários periciais apresentada pela parte autora.

Com a resposta do perito, publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027596-41.1998.403.6100 (98.0027596-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059169-06.1975.403.6100 (00.0059169-6)) - UNIAO FEDERAL(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X MASASHI USHIKOSHI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo complementar de 5 dias para a União e para a parte ré.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0656492-89.1991.403.6100 (91.0656492-5) - CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013547-09.2009.403.6100 (2009.61.00.013547-5) - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HEITOR MIZIARA VAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte exequente, no prazo de 15 dias.

Após, em razão do artigo 1.010, parágrafo terceiro, parte final, CPC/15, será determinada remessa do feito ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022686-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022686-0) - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009200-93.2010.403.6100 - LUIZ MARUYAMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARUYAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório 20170055620.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018939-22.2012.403.6100 - MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento da União de fls. 191/194, especificamente sobre a revogação do benefício de justiça gratuita.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Expediente N° 9220

PROCEDIMENTO COMUM

0025077-63.2016.403.6100 - PRISCILA RIBEIRO HUGUET(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fls. 243: Deférida a realização de prova testemunhal requerida pela autora, esta foi intimada a apresentar o rol das pessoas a serem ouvidas. Fls. 245/246: A autora indicou duas testemunhas, a serem conduzidas pela própria parte. Fls. 250 ss: A autora juntou documentos. É o relato do essencial. Decido. Nos termos do artigo 455, 1º, do CPC, incumbe ao advogado da parte a intimação da testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Dessa forma, deverá providenciar por si a intimação das testemunhas indicadas a fls. 245/246. Ante o exposto, designo audiência de instrução para o dia 25/07/18 às 14h00. Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 250 e seguintes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X PIETRO PAOLO FAVA JUNIOR X RENATA SCAVONE ARANHA MOREIRA X GEORGIA ARRUK ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para manifestações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042676-45.1998.403.6100 (98.0042676-0) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação da União às fls. 434/441, retomem os autos à Contadoria Judicial para ratificar/retificar os cálculos apresentados às fls. 428/430. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão e intime-se a União, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024790-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024790-1) - EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ante as informações prestadas às fls. 394/395, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do item 1 da decisão de fl. 389.

2. Fica intimado o autor EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA para, no prazo de 15 dias, cumprir o item 2 da decisão de fl. 389.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013827-82.2006.403.6100 (2006.61.00.013827-0) - CAPRICORNIO S/A X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A X UNIAO FEDERAL X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação da União às fls. 231/239, retomem os autos à Contadoria Judicial, para ratificar/retificar os cálculos apresentados às fls. 225/228. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão e intime-se a União, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-18.2003.403.6100 (2003.61.00.006188-0) - ANTONIO BOCCIA X ROSANGELA APARECIDA LIMA BOCCIA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A X ANTONIO BOCCIA

Fls. 603/604: O autor Antônio Boccia requereu a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, ocasião em que regularizou a sua representação processual. Fl. 607: A ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., informou que não concorda com o levantamento dos valores depositados em Juízo pelos autores, tendo em vista que eles são executados na ação de Execução Hipotecária em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (autos nº. 0006413-61.2002.8.26.0001), a qual possui como objeto o mesmo imóvel em que há litígio neste processo. Requereu a expedição de ofício à CEF para que informe os valores atualizados da conta judicial nº. 00209671-7, agência 0265. Fl. 610: O autor alegou que a presente ação é uma execução hipotecária e os procedimentos autônomos. Em função disso, reiterou o pedido de expedição de alvará de levantamento. Fl. 611: Este Juízo consignou que o processo não foi julgado extinto, mas tão somente o recurso interposto pelos autores, tendo em vista irregularidade de representação processual perante a instância superior. Determinou a manifestação das partes em termos de prosseguimento do feito. Fl. 612: A CEF alegou que na qualidade de gestora do FCVS, deverá aguardar os cálculos do agente financeiro (Transcontinental) e a confirmação da adimplência, que é requisito para participação do Fundo. Nesses termos, requereu que seja intimada da conta de liquidação e da situação no contrato. Fl. 613: O autor Antônio Boccia requereu a expedição de guia de levantamento dos valores depositados nos autos. Fl. 614/620: A ré Transcontinental comunica a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que não reconheceu a extinção do

processo.Fl. 623: Foi negado efeito suspensivo ao recurso. Decido. 1. Verifico, inicialmente, que a autora Rosângela Aparecida Lima Boccia ainda não regularizou sua representação processual. Dessa forma, determino que apresente instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de seus pedidos. 2. INDEFIRO o pedido formulado pelo autor Antônio Boccia de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. A sentença proferida a fls. 404/417 não reconheceu o direito dos autores à restituição de quantias pagas por força do financiamento imobiliário, muito menos a inexistência de saldo devedor. Somente foi acolhido o pedido para obrigar a ré Transcontinental a efetuar a revisão do valor do saldo devedor, a fim de nele não incorporar mensalmente os juros mensais não liquidados, os quais poderão ser incorporados anualmente, na forma da segunda parte do artigo 4º do Decreto 22.626/1933, e atualizados, a partir da não-liquidação mensal, pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Além disso, foi autorizado à ré Transcontinental que, na hipótese de inadimplemento, adotasse as medidas judiciais e extrajudiciais que entendesse cabíveis para execução do débito. Nesse sentido, informou a ré Transcontinental que se encontra em trâmite ação de execução hipotecária na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (processo nº. 0006413-61.2002.8.26.0001), cujo objeto é justamente o mesmo imóvel destes autos. Conclui-se, assim, que, configurado o inadimplemento dos autores, materializado na ação de execução hipotecária movida pela ré na Justiça Estadual, não há que se falar em expedição de alvará para levantamento de valores depositados, pois deverão ser utilizados para eventual amortização do saldo devedor. 3. DEFIRO o pedido formulado pela ré Transcontinental. Expeça-se ofício à CEF, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado da conta judicial nº. 00209671-7, agência 0265. Instrua-se com cópia de uma das guias de depósito constantes do apenso.4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742051-24.1985.403.6100 (00.0742051-0) - UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA(SP107217 - VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para manifestações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004913-49.1994.403.6100 (94.0004913-7) - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES X UNIAO FEDERAL X LEO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste como exequente, o advogado LEO KRAKOWIAK.2. Fls. 688 e verso: defiro.Expeça-se ofício precatório referente ao valor incontroverso dos honorários devidos, em benefício do exequente, nos termos requeridos.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 dias para requerimentos.4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Junte-se o comprovante.5. Após a transmissão do ofício, ante a divergência das partes quanto aos valores remanescentes devidos, remetam-se os autos à Contadoria. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014423-27.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS CABIANCA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARCOS VINICIUS CABIANCA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 254/255, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de ausência de impugnações, desde logo determino suas transmissões ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Juntem-se os comprovantes.Publique-se. Intime-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009235-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA

D E C I S Ã O

Na presente ação o Conselho Regional de Economia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP atribuiu aos réus a prática de fatos que caracterizam, em tese, improbidade administrativa, por alegada lesão ao patrimônio do conselho autor, e enriquecimento ilícito.

As medidas de constrição patrimonial foram indeferidas, mas em sede recursal o pleito foi acolhido.

As medidas constritivas (BACENJUD, RENAJUD e imóveis) restaram infrutíferas, pois não localizado patrimônio disponível vinculado aos réus.

O Ministério Público Federal pugnou pela regular notificação dos réus, e posterior vista do processo.

Os réus, notificados para a apresentação de defesa preliminar, permaneceram-se inertes.

Decido.

Os fatos tratados no presente processo são relativos ao período de agosto à novembro de 2014, no qual o corréu LUIZ ROBERTO “se desincompatibilizou em 18.08.2014 das funções de Superintendente pelo período de 03 meses para concorrer às eleições de 2014 para o cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo”.

Allega o autor que LUIZ ROBERTO “ao se desincompatibilizar no período de 18.08.204 a 19.11.2014 sob o pretexto de candidatar-se à Presidência do CREA/SP, na verdade passou a exercer a função de cabo eleitoral de Francisco Yutaka Kurimori, apoiando diretamente este último candidato à reeleição.”

Assim, “buscou o corréu Luiz Roberto Segá, com a simulação de sua candidatura, apenas o afastamento das atividades diárias de Superintendente para que dedicar integralmente à reeleição do candidato Francisco Yutaka Kurimori”.

Em decorrência da “simulação” de candidatura, o “Conselho autor efetuou o pagamento da remuneração ao corréu Luiz Roberto Segá, - com o conhecimento do corréu Kurimori, candidato à reeleição -, pelo período de 03 (três) meses, totalizando R\$ 65.133,72 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos) sem saber de sua real intenção (apoiar a candidatura e reeleição do Sr. Francisco Yutaka Kurimori).”

Em decorrência dos fatos descritos na exordial, entende o autor que os réus incorreram nas figuras descritas nos artigos 10 e 11, sujeito às penas do artigo 12, III, todos da Lei 8.429/92.

Conforme reconheceu o E. TRF da 3ª Região, por ocasião do exame do agravo de instrumento interposto pelo conselho autor, os fatos descritos na exordial estão amparados em prova documental idônea, convincente e robusta, o que, inclusive, autorizou o deferimento das medidas constritivas inicialmente indeferidas por este Juízo.

Assim, em razão da prova documental que instrui a exordial, em especial o processo administrativo conduzido e concluído pelo CONFEA, tenho como presentes os elementos mínimos necessários para o recebimento da petição inicial, viabilizando, com isso, a deflagração de ação para responsabilização patrimonial, funcional e política dos réus.

Ante o exposto, RECEBO a petição inicial, e DETERMINO a citação dos réus para que ofereçam contestação no prazo legal.

Determino que seja realizada nova tentativa de constrição do patrimônio dos réus pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Int. Ciência ao MPF.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012187-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MAURICIO FERREIRA LEMOS, PAULO SERGIO DA MOTA E CAMANDUCAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA - MG66634

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA - MG66634

DECISÃO

A subseção judiciária de São Paulo carece de competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança.

Os impetrantes postulam, em verdade, a execução da sentença proferida no bojo do mandado de segurança 2007.34.00.042446-1 que tramitou perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal.

Ademais, consta como autoridade impetrada o Diretor Presidente da ANAC, cuja sede funcional é no Distrito Federal.

Assim, a competência para apreciação do presente mandado de segurança é do juízo no qual tramitou o MS 2007.34.00.042446-1 e/ou da seção judiciária do Distrito Federal.

Encaminhe-se à seção judiciária do Distrito Federal para distribuição por dependência ao MS 2007.34.00.042446-1, que tramitou perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO AGUIRRE

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: NELSON QUERINO DE SOUZA NETO

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seus curso (parágrafo único do artigo 921, V CPC).

I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017934-98.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEILA CRISTINA SCAPIM - ME, LEILA CRISTINA SCAPIM

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014778-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, SUELI BORTOLOTTI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014408-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: POLIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, SERGIO BORTOLOTTI, JOSE CELSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018679-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NINHO DAS AGUIAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, WALDEMAR VICENZI, ELISA DE FATIMA RECH VICENZI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018373-12.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO GONCALVES ROQUE EIRELI - ME, ROBERTO GONCALVES ROQUE

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Manifeste-se ainda a Caixa Econômica Federal, pontualmente, acerca da alegação de proposta de acordo - ID 43627783

I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025785-91.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, RAPHAEL JUN TAE KIM, ADRIANO JUN SU KIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023477-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BAR E LANCHES NASCIMENTO E SOUZA LTDA - ME, JOSE NASCIMENTO MUNIZ, GISELDA BARBOZA DE SOUZA MUNIZ

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020260-31.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: W. W. BRAGA. PORTOES AUTOMATICOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME, WELLINGTON WALACE BRAGA

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022914-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASTROMOTO COMERCIO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, SONIA REGINA GUIDO CASTROVIEJO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192, CLEUSA DE FATIMA NADIM - SP299587
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192, CLEUSA DE FATIMA NADIM - SP299587

DESPACHO

ID 6064142: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca dos bens oferecidos à penhora.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021449-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO DE PADUA DOMINGUES 16174962865, ANTONIO DE PADUA DOMINGUES

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015657-12.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: KELDRI SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS LTDA - ME, KELLY GISLAINE MARINHEIRO DOS SANTOS SILVA, ADRIANA CRISTINA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGNE - SP178962

EXECUTADO: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

ID 4954341: Defiro. Intime-se a parte executada a apresentar matrícula atualizada do imóvel.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022122-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E ENERGIA SOLAR EIRELI - ME, MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001342-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA CRISTINA MIELNICZENKO PENTEADO DE AGUIAR, GERALDO JOSE PENTEADO DE AGUIAR

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005646-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ RAMIRES NETO, O CORSA - CIDADANIA , ORGULHO, RESPEITO, SOLIDARIEDADE E AMOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte executada a regularizar sua peça processual - **ID 7134607**, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do CPC, sob pena de não conhecimento.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELI ME - ME, CESAR RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito par ao regular prosseguimento da execução.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não obstante às alegações da União, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, oportunamente, registre-se para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026062-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MEZA - SP96831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não obstante às alegações da União Federal, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, registre-se para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010079-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que determine: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do próprio PIS/COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito a compensar o indébito tributário dos últimos 5 anos.

Relata a impetrante, em síntese, que é sociedade que desenvolve atividade de indústria e comércio e é contribuinte da COFINS e do PIS.

Informa que, no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), pelo regime cumulativo, nos termos da Lei Federal nº 9718/98.

Aduz que a autoridade coatora considera qualquer tributo embutido nas faturas como receita bruta das empresas para fins de tributação da COFINS e do PIS, inclusive o valor das próprias contribuições.

Sustenta, todavia, que tal mecanismo de cálculo, exigido pela autoridade impetrada, é absolutamente inconstitucional, baseada na viciada sistemática de cálculo por dentro, que gera a incidência do PIS e COFINS sobre as próprias contribuições.

Por essas razões, ajuíza o presente *writ*, com o fito de afastar a inconstitucionalidade do ato coator, de modo que a impetrante possa (i) passar a recolher o valor correto do PIS/COFINS (isto é, mediante exclusão de suas bases de cálculo do próprio PIS/COFINS); e (ii) ter reconhecido o seu direito a compensar/resstituir o indébito pago nos últimos 5 anos junto à autoridade administrativa competente, devidamente atualizado.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos, bem como, sobre o conceito constitucional de faturamento/receita e o precedente do STF.

Pontua que o ISS, o ICMS e o PIS/COFINS apenas “transitam” pelos cofres do contribuinte e, por isso, não podem ser considerados faturamento, para fins de apuração de base de cálculo das próprias contribuições acima mencionadas.

Informa que a partir de um novo paradigma criado pelo STF, por ocasião dos julgamentos dos REs 240.785/MG e 574.706/PR, a receita tributável/jurídica passou a ser o que a Lei Federal nº 12.973/2014 denomina receita líquida, admitindo-se a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS.

Conclui, assim, que o raciocínio deve ser idêntico àquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, assim como o ICMS, a contribuição para o PIS e a COFINS não revelam medidas de riqueza.

Após emenda à inicial, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção, ante os termos da informação sob o ID nº 7054733.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante, em sede liminar, o reconhecimento do direito de excluir os valores apurados do PIS/COFINS, das bases de cálculo do próprio PIS/COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação/restituição do indébito pago nos últimos 05 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Antes de adentrar ao pedido da impetrante, faço algumas considerações.

Até recentemente, este Juízo vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõem o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, entendia-se que tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Num primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passam a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito de ISS ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Com relação ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, não observo a presença dos requisitos legais.

Observo que a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelha-se à forma de recolhimento do ICMS.

No ponto, observo, inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, e/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "I" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (Supremo Tribunal Federal, RE 582461, relator Ministro GILMAR MENDES, Plenário, data da decisão: 18 de maio de 2011).

Embora se reconheça a possibilidade de alteração da situação discutida nos autos após o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706/PR, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, considero necessário o amadurecimento do debate da questão, não se vislumbrando, em sede de cognição sumária, direito líquido e certo da impetrante quanto a tal exclusão, ante a falta de pronunciamento, inclusive, dos Tribunais Superiores, acerca da questão.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, bem como, o pedido de restituição/compensação, em sede liminar, nos termos da Súmula 212 do STJ, que impossibilita a compensação de créditos tributários por meio de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

P.R.L.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018335-97.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANE ALVES DA SILVA FRUTARIA - ME, ELIANE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014962-58.2017.4.03.6100

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020828-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL GERIATRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME, DANIEL DE SOUSA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FETOSA - SP334958

DESPACHO

ID 4611174: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012019-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, a fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade, em razão da inclusão no parcelamento PERT, das multas pelo atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") relativas aos períodos de apuração entre maio de 2014 e fevereiro de 2017, assegurando-se que tais débitos não configurem óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega a impetrante que aderiu ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, na modalidade "pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante em 145 prestações com reduções de multas e juros", para a liquidação de alguns valores por elas entendidos como devidos, a teor do "RECIBO DE ADESÃO", gerado em 13.11.17.

Aduz que entre os débitos incluídos no PERT, estão aqueles referentes a multas devidas pelo atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"), relativas aos períodos de apuração entre maio de 2014 e fevereiro de 2017.

Esclarece que em novembro de 2017 requereu emissão de Certidão de Débitos Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e, à época de tal requerimento, constavam como pendências no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante alguns débitos, todos à época já incluídos no PERT. A certidão foi expedida em 29/11/2017 com validade até o dia 28/05/2018.

Afirma que até o presente momento não foi implementada, por parte da Receita Federal do Brasil, a fase de consolidação do aludido programa de parcelamento, e a impetrante, em 27/04/2018, protocolou novo requerimento buscando a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa antes do vencimento da sua CPEN atual, preenchendo, inclusive, o Demonstrativo da Lei nº 13.496/2017, que é exigido nos casos de contribuintes que aderiram ao PERT, sendo tal pedido rejeitado.

Alega, ainda, que também recebeu carta com Aviso de Cobrança, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), acompanhada de DARF no montante de R\$ 681.593,77, no código da Receita nº 4834 ("MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – MAED"), comunicando a inscrição em Dívida Ativa de débitos relativos a multas pelo atraso na entrega de DCTFs dos períodos de apuração entre maio de 2014 e fevereiro de 2017, constituindo óbice para a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

Defende que as pretensas irregularidades, relativas aos débitos apontados no relatório de situação fiscal atual, passaram a constar como "Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional" e não podem figurar como impedimento à expedição da certidão, porquanto foram regularmente incluídas no PERT.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em exame, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

O que se vislumbra no presente caso, em verdade, é a dificuldade da impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal (CPEN), em decorrência de pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, de débito incluído no PERT.

Objetiva a impetrante a obtenção de nova Certidão Positiva com efeitos de Negativa, pois entre os débitos incluídos no PERT, estão aqueles referentes a multas devidas pelo atraso na entrega de DCTF, relativas aos períodos de apuração entre maio de 2014 e fevereiro de 2017, cuja exigibilidade se encontrava anteriormente suspensa, por força do parcelamento (PERT), quando da expedição da CPEN em 29/11/2017, conforme relatório fiscal de fls. 37/41 – código 1345 (Multa atraso/falta).

Conforme faz prova o aviso de cobrança, à fl. 59, encaminhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN à impetrante, o débito que foi inscrito em dívida ativa da União, sob o n° 80 6 18 043043-22, refere-se à multa por atraso e/ou irregularidades na DCFE ano base/exercício: 24/02/2016.

Verifico, nesta análise sumária, que o débito inscrito em dívida ativa pela PGFN está abrangido pelo parcelamento realizado pela impetrante e não poderia ser óbice à expedição da certidão requerida.

A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Poder Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apuração genérica da regularidade fiscal de um contribuinte, dizendo se ele faz jus ou não a uma certidão que comprove tal regularidade.

É certo que a impetrante protocolizou requerimento junto à Receita Federal do Brasil, em 13/11/17, aderindo ao PERT, comprovando, ainda, as arrecadações dos períodos de 07/2017 a 30/04/2018 (fls. 46/56).

De fato, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de Mandado de Segurança, analisar a situação fiscal da impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a exatidão dos débitos incluídos no PERT.

Não obstante, é certo que a demora do Fisco na análise da correção e alocação dos pagamentos não pode prejudicar a impetrante, especialmente no caso dos autos em que solicitada a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal (CPEN), cuja ausência estaria prejudicando negócios particulares da empresa, seja perante instituições financeiras ou parceiros comerciais, ou ainda, na participação em licitações com órgãos públicos da Administração direta e indireta.

Assim, não seria legítimo deixar de expedir a certidão requerida, vez que a única restrição constante no relatório fiscal, conforme constatado nesta análise perfunctória, está incluído no PERT.

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito, em razão da inclusão no parcelamento PERT, das multas pelo atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) relativas aos períodos de apuração entre maio de 2014 e fevereiro de 2017, assegurando-se que tais débitos não configuram óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que deverá ser expedida, salvo se constatar a existência de outros óbices além daqueles afastados por meio da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008897-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO CESCHIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **MAURICIO CESCHIN**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP – DERPF/SP**, com pedido liminar, *inaudita altera parte* objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o Imposto de Renda (IRPF) sobre supostos rendimentos do trabalho, em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A, em 03/03/11.

Relata o impetrante que firmou contrato individual de outorga de opções de compra da participação societária da empresa Qualicorp S/A, e, valendo-se de tal contratação, exerceu as opções que lhe foram outorgadas, e promoveu a aquisição de lotes de ação, pagando o preço de exercício, tudo nos termos dos contratos que regulam tal direito.

Ato contínuo, aduz que promoveu a venda de tais títulos e recolheu o imposto de renda sobre ganho de capital, que auferiu (alíquota de 15%).

Esclarece que, a despeito desse ganho ter natureza claramente mercantil, em recente fiscalização focada em fatos ocorridos no ano de 2013, o Fisco entendeu que as alienações de ações pela Qualicorp S/A aos participantes, oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado entre ambos representariam “rendimento decorrente do trabalho”, o qual estaria sujeito, ao ver fiscal, à exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Por conta disso a empresa Qualicorp S/A foi recentemente surpreendida com a lavratura de auto de infração, no qual o fisco lhe exige contribuição previdenciária sobre a folha de salários, em razão de suposta remuneração paga a “prestadores de serviços”, por intermédio da outorga de opções de compra de ações, no âmbito do Plano de Opção de Ações, aprovado na Assembléia Geral de 03 de março de 2011, no período de janeiro a dezembro/2013.

Sucedeu, então, a apresentação de impugnação administrativa, ora pendente de apreciação pela Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Aduz que, se o Fisco entende exigível contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nesta hipótese, por considerar que a diferença entre o valor de venda da ação e o seu valor de mercado seria remuneração, por lógica considera que o adquirente da ação deve tributar tal valor como se remuneração fosse (ou seja, com alíquota de até 27,5%).

Assim, por discordar veementemente de dita interpretação, busca o impetrante, por meio da presente demanda ver afastada a exigência do imposto sobre a renda do Impetrante quanto às ações adquiridas da Qualicorp S/A em razão do aludido Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com a aludida empresa.

Sob o ID nº 5756131 (fl.362) a impetrante apresentou emenda à inicial, para constar que, ainda que o Juízo entenda estar diante de remuneração no caso da outorga das opções do plano de ações, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante Imposto de Renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03/03/11.

Sob o ID nº 6001617 foi determinado que a impetrante adequasse o valor da causa ao benefício econômico almejado, complementando, se o caso, o pagamento das custas processuais.

Emenda à inicial sob o ID nº 6233168, por meio da qual a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 11.552.050,59, correspondente ao valor das opções exercidas, que supostamente resultariam, ao sentir do Fisco, no recolhimento do IRPF sobre remuneração decorrente do trabalho, conforme planilha anexada.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, sendo indeferido o pedido de sigilo de documentos (fl.370).

A autoridade impetrada prestou informações sob o ID nº 7209174.

Vieram os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, própria das situações de aparência ou de probabilidade, exigidas para o caso, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, diante do contexto apresentado pelo impetrante, com a juntada de dezenas de julgados, tanto monocráticos, quanto de decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que, sem dúvida, estaria a corroborar o pleito do impetrante, e serve, sem dúvida, de norte para o julgamento do caso em questão, fato é que novos institutos, objetos tanto da ciência jurídica, como da ciência econômico-contábil, por vezes, apresentam nuances e aspectos próprios que escapam à chamada jurisprudência uniformizadora, que, não obstante se trate de prática recomendável - e que vem sendo implantada paulatinamente no sistema judiciário brasileiro-, em nome, inclusive, da pacificação dos conflitos na sociedade e busca de maior celeridade, fato é que, tal tendência uniformizadora peca, por vezes, em não refletir, de forma menos açodada, sobre determinados institutos.

Tal é, salvo melhor juízo, o que ocorre no presente caso, em que se discute se o plano de outorga de opção de compra de ações, também chamado de "Stock Option Plan" ("SOP"), possui natureza jurídica de contrato mercantil, hipótese em que, nos termos da inicial, e talvez, da jurisprudência dominante, considerada a sua suposta natureza contratual, sofreria a incidência apenas do imposto de renda relativamente ao ganho de capital (sujeito à alíquota de 15%), ou se, ao contrário, como, ao ver deste Juízo, tal plano de outorga de opção de compra de ações possui natureza remuneratória decorrente da relação de trabalho, hipótese em que está sujeito à tabela progressiva de imposto de renda, com alíquota de até 27,5%, em relação ao impetrante, além da incidência da contribuição previdenciária patronal, para a empresa.

Com a devida vênia aos posicionamentos em contrário, entendo este Juízo, à luz do direito internacional, notadamente o americano e europeu, no qual ocorrem, de forma relativamente frequentes, tais formas de outorga de opção de compra de ações a executivos e altos funcionários de grandes empresas, membros do Conselho de Administração, etc, tal oferta de oportunidade de aquisição de participação societária da companhia, nas condições aprovadas pelo participante, caracteriza remuneração pelo trabalho.

Explico-me.

De se registrar que os planos de opções de compra de ações vêm se tomando no Brasil cada vez mais frequentes, sobretudo em sede de sociedades anônimas, como uma forma de contraprestação dos serviços prestados por seus executivos e funcionários, cuja performance é considerada estratégica para a valorização da empresa.

A previsão normativa do instituto, no caso, encontra-se no artigo 168, § 3º da Lei 6.404/1976, *verbis*:

"O Estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle".

Acerea do instituto em questão (*stock options*), como uma forma de remuneração flexível, assim discorre a acadêmica Andrea Gonçalves Silva, em tese de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, no ano de 2013 (disponível in: "Stock Options Plan como uma forma de remuneração flexível", fl. 07, disponível em: "http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-22082014-092008/publico/Versao_simplificada_Andrea_Goncalves_Silva_Stock):

(...)

"Pois bem não é novidade que quanto mais acentuado o conflito entre capital e trabalho, menor a motivação e a produtividade dos trabalhadores, maiores os gastos com o gerenciamento dessa disputa (greves, redução de produtividade, etc), logo, menor tende a ser o desempenho da empresa.

Igualmente, é cediço que, nessa conjuntura globalizada extremamente competitiva, prosperidade da empresa não se atrela somente à quantidade que um trabalhador produz, mas também, à qualidade, à perfeição e à eficiência da produção empresarial, como um todo, e aos anseios do mercado consumidor. De fato, a alta produtividade de um trabalhador pode ser diluída no grupo, e mais, se os produtos não estiverem em conformidade com o que o mercado almeja, referida produtividade pode se refletir tão somente em estoque, e não em êxito empresarial.

Conscientes dessa situação, as empresas passaram a buscar formas de remuneração dos trabalhadores pautadas nos lucros, resultados e no êxito bursátil da companhia.

Nesse sentido, surgiram os planos de *stock options*, que asseguram aos trabalhadores o direito de comprar ações de sua empregadora (ou de uma empresa do grupo econômico a que ela pertença), após um período de carência e o adimplemento de condições previamente assinaladas, mediante o pagamento do preço fixado no momento em que os planos são ofertados. Tal preço, via de regra, é consideravelmente inferior ao valor corrente das mesmas ações, no momento em que o trabalhador pode exercer suas opções e efetivamente compra as ações subjacentes a elas.

Essa forma de remuneração flexível procura alinhar os interesses dos empregados e dos empregadores, de maneira a aumentar o valor bursátil da companhia, de tal forma que, quanto maior for a valorização das ações da empresa, no mercado de capitais, maiores serão os lucros da empregadora como um todo, dos acionistas e dos empregados.

Trata-se de uma política remuneratória que estimula o sentimento cooperativo do grupo de trabalhadores, pois tais planos são lastreados por um ativo financeiro vinculado ao desempenho geral da companhia; assim, os trabalhadores somente aumentarão suas retiradas se houver o comprometimento de todos.

Outrossim, esses planos representam um excelente modo de fidelizar trabalhadores, que somente poderão auferir as vantagens econômicas ofertadas pelos planos, se permanecerem na empresa até o final do prazo de fidelização.

Isso tudo sem que a empresa necessite dispender grandes volumes financeiros, pois o pagamento é feito com opções de compra de ações, que deixam de ser vendidas, no mercado de capitais, para serem utilizadas como retribuição pelo contrato de trabalho. Na realidade, a única mobilização financeira que a empresa necessita fazer, para ofertar um plano de *stock options*, é provisionar as ações subjacentes ao plano; contudo, referido valor lhe é reembolsado, quando o trabalhador exerce suas opções e adquire as ações subjacentes, uma vez que o exercício das opções representa a operação inversa à provisão das ações. Com efeito, para exercer suas opções, o profissional deve pagar o preço de exercício, o qual, geralmente, coincide com o valor pago pelo empregador para provisionar as ações".

(...) **É por essa razão que o referido incentivo laboral tem sido amplamente implementado por empresas, no mundo todo".**

Em princípio, pode-se conceber a estrutura mínima dos planos de compra de ações, da seguinte forma:

- a) aprovação do plano pela assembleia-geral;
- b) outorga ou concessão do benefício;
- c) cumprimento das condições;
- d) período de exercício da opção;
- e) venda das ações.

A principal discussão na seara tributária, como no presente caso, relativa aos planos diz respeito à sua qualificação como remuneração para fins de incidência do imposto de renda pessoa física (IRPF) e das contribuições previdenciárias.

Ao se caracterizar os ganhos daí advindos como remuneração, fatalmente haverá a incidência de ambos os tributos.

No campo internacional, não são poucos os países que consideram tais planos uma das fontes de remuneração da pessoa física vinculada à empresa.

A própria Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em seus comentários à Convenção Modelo sobre Tributação da Renda e Capital, reconhece que o benefício oriundo da opção de compra da ação até o exercício pelo beneficiário é caracterizado como remuneração em razão da relação de trabalho, devendo, portanto, sofrer a tributação pelo Estado da fonte nos termos do art. 15 do modelo – rendimentos oriundos da relação de emprego (item 12.2 dos comentários).

No Brasil, a discussão ganhou novos contornos a partir da Lei 11.638/2007 e suas consequências.

Em dezembro de 2008, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 10, o qual reconhece expressamente, em seu item 12, a natureza remuneratória:

“Via de regra, ações, opções de ações ou outros instrumentos patrimoniais são outorgados aos empregados como parte do pacote de remuneração destes, adicionalmente aos salários e outros benefícios. (...) Ademais, ações e opções de ações são, por vezes, outorgadas como parte de acordo de pagamento de bônus, em vez de serem outorgadas como parte da remuneração básica dos empregados. Objetivamente, trata-se de incentivo por seus esforços na melhoria do desempenho da entidade. Ao beneficiar os empregados com a outorga de ações ou opções de ações, adicionalmente a outras formas de remuneração, a entidade visa a obter benefícios marginais.” (negrito nosso).

E o artigo 33 da Lei 12.073/2014:

“o valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações...” (sublinhado nosso)

No tocante ao dispositivo legal supra, apesar de ter como principal tema o IRPJ e a CSLL, tal dispositivo não utilizou aleatoriamente a palavra “remuneração” ao se referir à contraprestação pelos serviços prestados em troca das opções de compra de ações.

Em que pesem as variações dos planos de opções, de se compreender que sempre que houver a fixação de preços de exercício em valores menores que o da cotação de mercado na data da concessão, estará presente a natureza remuneratória reconhecida pelo pronunciamento contábil.

A tributação dar-se-á sempre que o beneficiário exercer a opção, beneficiando-se de um preço de mercado superior ao preço de exercício (acréscimo patrimonial proporcionado pela empresa).

Desse modo, ao ver deste Juízo, não se vislumbra que o direito brasileiro tenha permitido a equiparação de uma relação entre empregador e empregado, com base em um plano de opções concebido como um incentivo à prestação de serviços, a uma operação mercantil entre agentes econômicos em um ambiente de mercado.

A vantagem representada pelo preço de exercício inferior ao valor de mercado, vantagem esta proporcionada pela empresa, em razão dos serviços prestados, contradiz a noção de operação mercantil sujeita a riscos.

Eventual oscilação após o exercício da opção não significa inexistência de vantagem no momento do exercício.

Parece-nos difícil negar que o plano de opção de ação representa um acréscimo patrimonial no momento em que o empregado exercita seu direito de opção por um valor inferior ao de mercado na data em que decide exercer a opção (momento da opção pela compra das ações).

No ponto, ainda, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada de se registrar que, por não se tratar de ganho de capital, o rendimento decorrente desse acréscimo patrimonial é tributado pela tabela progressiva do imposto de renda, e não pelo regime de tributação definitiva, a qual se submetem os ganhos de capital (fl.381).

Assim, como destacado pela autoridade impetrada, há três momentos relevantes no tocante à opção de compra de ações:

- 1- Momento da assinatura do contrato, no qual se fixa o preço pelo qual o beneficiário poderá exercer a opção de compra de ações;
- 2- Momento do exercício da opção (compra das ações), no qual poderá ocorrer acréscimo patrimonial, caso o valor previsto no item 1, acima, seja inferior ao valor real das ações adquiridas neste momento (data de exercício); e
- 3- Momento da venda das ações, no qual poderá ocorrer novo acréscimo patrimonial, caso as ações sejam vendidas com lucro (ganho de capital).

Tem-se, portanto, dois momentos distintos em que poderá haver acréscimo patrimonial, e, portanto, incidência do Imposto de Renda.

No momento 2, sendo tributado pela tabela progressiva, e no momento 3, no qual há ganho de capital, que será tributado definitivamente como ganho de capital (alíquotas progressivas de 15% a 22,5%).

No caso concreto, o contrato de opção de compra de ações assinado pelo impetrante estipula que o preço de exercício será confirmado pelo administrador do plano, porém, não será inferior ao valor de mercado da ação na data de outorga.

De se notar que não é o valor de mercado na data de exercício, e sim o valor de mercado na data da outorga (assinatura do contrato de opção).

Tais valores podem variar exponencialmente, podendo dobrar de valor, inclusive.

Não há que se falar em risco no exercício da opção, pois, via de regra, é longo o período entre a data da outorga da opção (data-base para o preço de exercício) e a data do exercício, pois há o prazo de carência (*vesting*) a ser cumprido, período em que se espera empenho e esforço dos executivos e empregados de modo a se obter melhores resultados da empresa, sendo, então, possível ao beneficiário avaliar se o exercício da opção de compra será ou não vantajoso.

Pode não ocorrer, de fato, aumento no valor de mercado das ações durante esse período entre a outorga e o exercício, mas, como o beneficiário não é obrigado a exercer a opção, o risco de prejuízo no exercício é praticamente zero.

Se, por acaso, ocorre a desvalorização dos papéis, o beneficiário simplesmente não exerce a opção de compra das ações, não tendo nenhum prejuízo, tomando praticamente inexistentes os casos de beneficiários de planos de *stock option* que tenham realizado prejuízo na operação.

Há, sim, casos de ações de empresas que não se valorizaram durante o período de *vesting* e, portanto, os executivos e/ou empregados beneficiários de tais planos nem chegaram a exercer suas opções, não havendo que se falar em prejuízo ou exercício de opção sem vantagem financeira.

De se registrar, ainda, que o impetrante afirma que a interpretação do Fisco implicaria em tributação de seus ganhos.

Contudo, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, e explicação detalhada dos momentos 2 e 3 acima, nota-se que além dos fatos geradores, as bases de cálculo são, igualmente, bem diferentes, já que o acréscimo patrimonial obtido no momento 2 não é tributado na apuração do ganho de capital do momento 3.

De se mencionar que a Cláusula 3.8 – Não Competição do mencionado contrato estabelece como condição para o exercício da opção que o impetrante se obrigue, por pelo menos 2 anos do seu desligamento da empresa, a não participar de nenhuma forma de outras pessoas jurídicas que concorram na mesma atividade da Qualicorp.

Tal cláusula não é típica de contratos mercantis, mas sim de contratos de trabalho, reforçando o caráter remuneratório do rendimento obtido pelo impetrante.

Por fim, entendendo este Juízo que o plano de opção de ações possui natureza remuneratória, é de se entender que o fato gerador (aspecto temporal) do imposto de renda (IR) ocorre na data do exercício da opção pelo beneficiário, ou seja, quando o mesmo exerce o direito de compra em relação às ações que lhe foram outorgadas, e não como requerido pelo impetrante, em caráter subsidiário do pedido liminar.

Nesse sentido, decisão recente do CARF:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/03/2010 a 31/08/2011 PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PLANO DE OPÇÃO PARA COMPRA DE AÇÕES - STOCK OPTIONS. NATUREZA SALARIAL. DESVIRTUAMENTO DA OPERAÇÃO MERCANTIL. CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS AFASTAM O RISCO. Ocorrendo o desvirtuamento do stock options em sua concepção inicial, tanto pela adoção de política remuneratória na forma de outorga de ações quanto pela correlação com o desempenho para manutenção de talentos, fica evidente a intenção de afastar o risco atribuído ao próprio negócio, caracterizando uma forma indireta de remuneração. Na maneira como executado o Plano, com a minimização do risco, passa a outorga de ações a representar a verdadeira intenção de ter o trabalhador a opção de ganhar com a compra das ações. As vantagens econômicas oferecidas aos segurados na aquisição de lotes de ações da empresa, quando comparadas com o efetivo valor de mercado dessas mesmas ações, configuram-se ganho patrimonial do segurado beneficiário decorrente exclusivamente do trabalho, ostentando natureza remuneratória, e, nessa condição, parcela integrante do conceito legal de Salário de Contribuição - base de cálculo das contribuições previdenciárias. PLANO DE OPÇÃO PELA COMPRA DE AÇÕES - STOCK OPTIONS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. **O fato gerador ocorre (aspecto temporal), na data do exercício das opções pelo beneficiário, ou seja, quando o mesmo exerce o direito de compra em relação às ações que lhe foram outorgadas.** Não há como atribuir ganho se não demonstrado o efetivo exercício do direito sobre as ações.(...)” (Acórdão 2301-004.973, CARF – 2ª Seção - 3ª Câmara – 1ª Turma, Recurso Voluntário, publicado em 17.05.2017)

Ante o exposto, é de se indeferir o pleito liminar, principal, e subsidiário, ao entendimento de que a diferença entre o valor de venda da ação e o seu valor de mercado constitui remuneração, em consonância com a exigência do Fisco, de contribuição previdenciária sobre a folha de salários em relação ao mesmo fato gerador, fixando-se, ainda, a compreensão de que o fato gerador no caso, se dá na data do exercício das opções pelo beneficiário, e não quando da outorga da opção, como requerido, ou seja, quando o beneficiário exerce o direito de compra em relação às ações que lhe foram outorgadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, principal e subsidiário.

Tendo em vista que já foram prestadas informações, dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, bem como, à pessoa jurídica de direito público, para que, querendo, ingresse nos autos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/09.

Intime-se o Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12, da Lei 12016/09.

Por fim, venham os autos conclusos, para sentença.

À Secretaria determino o cumprimento da decisão proferida sob o ID nº 6577207, que indeferiu o pedido de sigilo de documentos, ante o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais.

Cumpra-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013058-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013175-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) RÉU: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016736-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH DEAK
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016321-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7224

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014575-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE ESTER NEGRAO(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias, findo os quais, sem manifestação, os autos serão arquivados.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007300-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS MARQUES DE ANDRADE NORBERTO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é busca e apreensão do veículo. Narrou a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 45011855) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor BRANCA, chassi n. 93W244F1382026453, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DZX3623, RENAVAM n. 960612696, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requereu a procedência do pedido da ação [...] consolidando nas mãos da Requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo [...] (fl. 06)O pedido liminar foi deferido (fls. 23-24).Expedido mandado de busca e apreensão, o oficial de justiça informou não ter localizado o veículo (fl. 86).As partes informaram a realização de acordo (fls. 105-109 e 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, com a formalização de acordo não é mais necessária a busca e apreensão do veículo. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a parte autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Proceda a Secretária ao levantamento das restrições incluídas pelo sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006323-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA DE FATIMA DANTAS

Vistos em Inspeção.

O mandado de busca e apreensão foi devolvido sem cumprimento pelos motivos, expendidos pelo Oficial de Justiça (fl. 73 e 76-verso).

A autora requer o bloqueio total do veículo (fl. 06).

Decido.

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, proceda-se o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do veículo objeto da ação.
2. Informe a CEF se persistem os dados do fiel depositário, para entrega do bem a ser apreendido, bem como os contatos para o Oficial de Justiça obter detalhes da operação.
3. Com as informações, expeça-se nova carta precatória para o endereço de fl. 45, bem como o necessário para os demais endereços ainda não diligenciados.

Int.

MONITORIA

0012050-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ROSA DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Conclusos por ordem verbal.

Apresente a autora a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do acórdão (fls. 103-109), para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0020505-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERREIRA ATALA

Vistos em Inspeção.

A tentativa do Oficial de Justiça para localização do réu foi negativa.

A autora indicou novo endereço e juntou comprovante de recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Decido.

1. Desentranhe-se as guias de custas para diligência do Oficial de Justiça, equivocadamente, protocoladas nestes autos (fls. 67-70), para devolução à autora que deverá retirá-las em Secretaria.
2. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional proceda à Secretária a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do réu. Juntem-se os extratos emitidos.
3. Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados e carta precatória para o endereço indicado pela autora (fls. 64 e 79). Não localizado o réu, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando). É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
4. Citado fictamente o réu e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

MONITORIA

0004797-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DELLA GATTA(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, traga a autora o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0015528-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PEREIRA SILVA
Sentença(Tipo C/O) objeto da ação é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0009327-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA CANDIDA FRANCISCO FERREIRA

INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, o advogado da parte autora (NEI CALDERON - OAB/SP 114.904), é intimado para, nos termos da Portaria 1/2017 - 11ª VFC), subscrever petição apócrifa de fl. 69. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0009375-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIAN ROBERTA DA SILVA

Sentença(Tipo C/O) objeto da ação é cobrança de contrato CONSTRUCARD.A CEF informou a realização de acordo entre as partes (fls. 45-46).É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que com a realização de acordo, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a exequente credora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0013032-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRIMOR COMERCIO DE PEDRAS PARA REVESTIMENTOS LTDA X FABIANA LASSALA X MATEUS VIEIRA DE ARAUJO

Sentença(Tipo C/O) objeto da ação é cobrança de contrato CONSTRUCARD.A CEF informou que houve renegociação do débito (fl. 59).É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que com a realização de acordo, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a exequente credora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001256-30.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025339-81.2014.403.6100 ()) - MHA ENGENHARIA LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP244625 - GUSTAVO ABREU TAKEHASHI E DF013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença(Tipo M)A embargada interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006025-81.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011374-02.2015.403.6100 ()) - AUVERGNE PROMOCIONAIS E SERVICOS LTDA - ME X ALEXANDRE RODARTE CINTRA X ANDREA REGINA CARDOSO VERA(SP285791 - RAFAEL MIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença(Tipo A)Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: Cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Liberação de crédito. Necessidade de perícia. Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 91-110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Desnecessidade de perícia. As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 1255573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos: [...] 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 5º, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. (sem negrito no original) Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que: 1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida. 2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes a estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo. Em conclusão: A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa. O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios. Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva. A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo. O contrato previu expressamente que, em caso de inadimplência deve ser aplicada a comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fls. 48 dos autos principais). As planilhas de evolução da dívida de fls. 69-71 e 74-75 dos autos principais demonstram a cobrança dos juros sobre os quais incidiram a comissão de permanência. Por este motivo, os valores referentes a juros de R\$27,21, R\$13,62, R\$273,77, R\$14,55, R\$7,27 e R\$183,21, deverão ser excluídos do valor devido pelos executados que é de R\$85.126,01, posicionado para junho de 2015. Porém, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fls. 48 dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. Liberação de crédito. Os executados alegaram que o valor de R\$8.170,57, foi disponibilizado na conta, sem a sua solicitação (fl. 65-v dos autos principais). Todavia, a conta já estava negativa em R\$7.940,50, a este valor foram somados os juros remuneratórios de R\$225,14 e IOF de R\$4,93, o que gerou o valor de R\$8.170,57, mas consta a identificação da rubrica CRED CA/CL, ao lado do valor de R\$8.170,57. O lançamento CRED CA/CL significa o encerramento da conta por descumprimento contratual, com a consequente transferência do saldo devedor para outra rubrica contábil, para a possibilitar a cobrança judicial. As rubricas contratuais referentes aos contratos firmados de concessão de crédito foram identificadas por GIRO FÁCIL (fl. 64 e verso). Em outras palavras, a CEF não efetuou crédito não autorizado na conta dos exequentes, ela conferiu uma rubrica para nomear o saldo devedor. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos à execução são parcialmente procedentes apenas para excluir os valores de R\$27,21, R\$13,62, R\$273,77, R\$14,55, R\$7,27 e R\$183,21, do valor devido pelos executados que é de R\$85.126,01, posicionado para junho de 2015, referente ao breve período de acumulação de juros com a comissão de permanência, o que é vedado. E, foi autorizado à exequente que refaça os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fl. 48 dos autos principais). Ou seja, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários e multa embargante à embargada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos. Acolho somente para excluir a cobrança dos valores de R\$27,21, R\$13,62, R\$273,77, R\$14,55, R\$7,27 e R\$183,21, do valor devido pelos executados que é de R\$85.126,01, posicionado para junho de 2015, referente ao breve período de acumulação de juros com a comissão de permanência. Rejeito em relação aos demais argumentos. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fl. 48 dos autos principais), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009096-91.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-62.2015.403.6100 ()) - WELLINGTON MANTOVANI(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença(Tipo A)Visito em inspeção. O executado opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: Falta de cumprimento aos requisitos da Lei n. 10.931/04. o Capitalização de juros. o Taxa de juros e multa. o Aplicação do CDC. o Desconhecimento do aval. Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 132-143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Falta de cumprimento aos requisitos da Lei n. 10.931/04 executado alegou que a

CDB não preenche os requisitos da Lei n. 10.931/2004, pois as planilhas e extratos não representam valores certos, líquidos e exigíveis. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. Rejeito a alegação de ausência de liquidez da Cédula de Crédito Bancário; a planilha de cálculos não lhe retira a liquidez, ao contrário, aperfeiçoa-lhe. Capitalização de juros O executado insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamentam seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Taxa de juros O executado alegou que os juros são abusivos, pois superiores a 12% ao ano. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que, em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). As taxas de juros utilizadas pela CEF são abaixo dos percentuais cobrados pela maioria dos outros bancos ou por outras modalidades de crédito e não são abusivas. O contrato de foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fls. 16-37 dos autos principais), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC. Havendo o executado, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais. Multa O executado alegou que a multa ofenderia o CDC. No entanto, no caso dos autos, a CEF não incluiu multa sobre o valor cobrado, mas somente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos (fls. 122-124 dos autos principais), conforme previsão da cláusula vigésima terceira do contrato (fl. 21 dos autos principais). Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Tendo em vista que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006488-43.2004.403.6100 (2004.61.00.006488-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X VALISBEL SUPERMERCADOS LTDA X FRANCISCO ABEL CAPUTO X VANESSA SILVA CAPUTO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022382-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRY RESTAURANTE LTDA X TELMA GALVAO DA SILVA(SP232896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X ORZILIA GALVAO DA SILVA X TEOFILO GALVAO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR E SP197407 - JOSE FERREIRA DA COSTA)

INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012823-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EFNET PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X ALEX REY NORBERTO X MARCELO CAMILLO

Intimada a refazer os cálculos da dívida, a exequente quedou-se inerte.

Decido.

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente demonstrativo de débito atualizado, nos termos da decisão de fl. 107 e sentença dos embargos à execução, trasladado às fls. 122-127.

2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017132-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALESSANDRA LELIS SPIRANDELI DE QUEIROZ

INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXEQUENTE é intimada para regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração e/ou substabelecimento de mandato original, nos quais foram outorgados poderes à advogada Mayan Siqueira, OAB/SP 340.892, que subscreveu a petição de fl. 45 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017841-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI

INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXEQUENTE é intimada para regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração e/ou substabelecimento de mandato original, nos quais foram outorgados poderes à advogada Mayan Siqueira, OAB/SP 340.892, que subscreveu as petições de fls. 41 e 42 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021276-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JB-PATRIA EDITORA LTDA(SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X ADELPHI JACOB JAIME

Sentença(Tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005364-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME X ARLINDO BARBOSA JUNIOR

Conclusos por ordem verbal.

1. Manifeste-se a exequente, especificamente, sobre a quantia de R\$ 104,40 bloqueada pelo sistema bacenjud (fl. 85^v), no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio ou nada sendo requerido, proceda à Secretaria ao desbloqueio do montante retido. Após, cumpra-se a decisão de fl. 81 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018867-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBINSON SOUZA DA SILVA
Sentença(Tipo B)Vistos em inspeção.HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 07 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002174-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DIEZ(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X OSWALDO REZENDE FILHO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X ROSANA APARECIDA MESQUITA
CARNAVAL(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X ELOS DO BRASIL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Os executados opuseram exceção de pré-executividade com alegação de ajuizamento da recuperação judicial n. 0002974-50.2015.8.26.0045, tendo a CEF arrolado crédito no valor de R\$2.777.363,92.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a mencionada recuperação judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005383-11.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Determinada a citação nos termos do artigo 829 do CPC, o oficial de justiça não localizou a executada, mas certificou que o funcionário do local constante no mandado informou o endereço que seria o representante legal da empresa (fl. 49).

No entanto, verifico que a dívida cobrada corresponde ao período de 12/1997 a 12/1998, sendo que o processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2003, com decisão proferida em 06/2013, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 03/2016, ou seja, mais de 19 anos após a ocorrência das primeiras parcelas cobradas.

Decisão

Diante do exposto, intime-se a exequente para se manifestar:

1. Quanto a prescrição.
2. Em relação a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007717-18.2016.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Sentença(Tipo B)HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 27 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011417-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTI-CONTROL COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP X JOAO ELIOMAR MOURA X WELLINGTON GOMES BRANDAO

Em vista da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013223-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WANDERLEI BIGUETTI MALOTES - ME(SP367341A - MICHEL STAMATOPOULOS E SP277034 - DANIELE GOUVEA) X JOSE WANDERLEI BIGUETTI(SP367341A - MICHEL STAMATOPOULOS E SP277034 - DANIELE GOUVEA)

Vistos em Inspeção.

A parte executada peticiona a peça de oposição de embargos à execução nos autos principais, entretanto, por força da Resolução Pres nº 88 de 24/01/2017 do TRF3ª Região, a distribuição dos embargos à execução deve ser realizada por meio eletrônico, observados, também, os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC.

Fls. 69-70: Os instrumentos de mandato juntados pela parte estão em cópia simples.

Decido.

1. Indefiro os pedidos formulados pela executada na petição de fls. 45-68.

2. Se a parte executada quiser permanecer representada nos autos, para atos futuros, deverá regularizar a representação processual juntando o ORIGINAL dos instrumentos de mandato (procuração particular), bem como identificar o representante legal da pessoa jurídica que outorga os poderes aos advogados.

Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados dos advogados OAB/SP 367.341 e 277.034 para serem intimados desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se.

3. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014405-93.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fl. 43: Intimada, a exequente indicou conta de sua titularidade para transferência direta dos valores depositados, entretanto, verifico que o depósito judicial de fl. 41 contempla a dívida executada, custas judiciais e os honorários advocatícios.

Decido.

1. Informe a exequente o valor a ser transferido a seu favor, referente ao débito executado mais as custas judiciais, destacando, do total depositado, os honorários advocatícios = 5% (cinco por cento) a ser transferido para o advogado da causa.

2. Indique o advogado da parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor relativo aos honorários advocatícios, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar as transferências no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Noticiada as transferências, tomem os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014475-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VLADEMIR DIAS DE MELO COSMETICOS EIRELI - ME - ME X VLADEMIR DIAS DE MELO

1. Manifeste-se a exequente, especificamente, sobre a quantia de R\$ 296,96 bloqueada pelo sistema bacenjud (fl. 59 verso), no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio ou nada sendo requerido, proceda à Secretaria ao desbloqueio do montante retido. Após, cumpra-se a decisão de fl. 57 remetendo-se os autos ao arquivo com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018390-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FINE HOUSE PRESENTES EIRELI - EPP X IVANY CAFERO X VALDIR CAFERO

Manifeste-se a exequente sobre os bens penhorados pelo Oficial de Justiça (fls. 52-76).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017586-54.2006.403.6100 (2006.61.00.017586-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026151-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026151-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA ALBIERI (SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CESAR EDUARDO ANTUNES CARDOZO (SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO (SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR EDUARDO ANTUNES CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 253), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001392-42.2007.403.6100 (2007.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEME GOMES DE TOLEDO

Conclusos por ordem verbal.

Proceda à Secretaria a liberação do valor de R\$ 10,38 bloqueado pelo Sistema Bacenjud (fl. 297), por tratar-se de quantia ínfima frente ao débito. Junte-se o extrato emitido.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 299 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021974-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO TAVARES MALUF (SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X PEDRO TAVARES MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão O objeto da execução (fls. 105-111) é o recebimento de honorários advocatícios fixados em R\$2.561,38 (fl. 61-v). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a executada efetuou o depósito do valor pleiteado e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução (fls. 107-111). O exequente se manifestou sobre a impugnação, com pedido de penhora online e indicação da diferença de R\$3.906,20 (fls. 115-116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A sentença fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos (fl. 61-v): Condeno a CEF a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Da conferência dos cálculos das partes (fls. 105-106 e 107-109), verifica-se que o exequente incluiu juros de mora diários e não mensais em seu cálculo e, a CEF por sua vez, calculou os honorários em 10% sobre o valor da causa, quando a sentença os fixou em valor certo. Ou seja, ambos os cálculos estão incorretos e não podem ser acolhidos, uma vez que os juros foram fixados para aplicação mensal e não diária, na forma como procedeu o exequente, enquanto foi fixado valor certo e não sobre o valor da causa, como procedeu a CEF. A CEF foi intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. A disponibilização no diário eletrônico ocorreu em 05/10/2017 (fl. 106), tendo o prazo iniciado o primeiro dia subsequente a esta data, em 09/10/2017. Os dias 12, 13 de outubro de 2017 e 01, 02 e 03 de novembro de 2017 foram feriados e, contando-se 15 dias úteis, o prazo findou em 31/10/2017. O depósito foi efetuado intempestivamente em 12/2012. O exequente se manifestou sobre a impugnação, com pedido de penhora online e indicação da diferença de R\$3.906,20 (fls. 115-116), pois ele incluiu na conta mais juros diários, o que está incorreto, acrescidos de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, prevista pelo artigo 523 do CPC. Ou seja, por ter incluído juros diários na conta, o valor apresentado pelo exequente à penhora não pode ser acolhido. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada. Dessa forma, procedo ao cálculo do valor correto do valor que deveria ter sido depositado de maneira tempestiva e, sobre esse valor será acrescida a multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, prevista pelo artigo 523 do CPC, com juros de mora, no modo fixado pela sentença, até a data do depósito em 12/2017. A sentença fixou correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da publicação da sentença, que ocorreu em 08/07/2010 (fl. 65). O valor de R\$ 2.561,38, atualizado monetariamente de julho de 2010, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de dezembro de 2017, corresponde a R\$4.030,45 (R\$ 2.561,38 X 1,5735490904 = R\$4.030,45). O período de 07/2010 a 12/2017 tem 89 meses e, assim, os juros de mora de 1% ao mês totalizam 89%. O valor de R\$4.030,45, acrescido dos juros de mora no percentual de 89% corresponde a R\$7.617,55 (R\$4.030,45 X 89% = R\$3.587,10; R\$4.030,45 + R\$3.587,10 = R\$7.617,55). O valor atualizado, com correção monetária e juros era de R\$7.617,55, que acrescido da multa e honorários, ambos no percentual de 10%, totaliza a quantia de R\$9.141,05 (R\$7.617,55 X 10% = R\$761,75; R\$7.617,55 + 761,55 de multa = R\$8.379,30; R\$8.379,30 + 761,55 de honorários = R\$9.141,05). Todavia, a CEF depositou somente o valor de R\$7.457,89. Remanesceu como devida a quantia de R\$1.683,16, em dezembro de 2017 e não de R\$3.906,20, de acordo com a indicação do exequente, que incluiu indevidamente juros diários em sua manifestação sobre a impugnação. Como o valor remanescente refere-se a juros de mora, que não foram contabilizados pela CEF em seu cálculo, bem como multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, o valor de R\$1.683,16, será acrescido somente de correção monetária, para evitar a ocorrência de bis in idem, com a cumulação de juros sobre juros, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. O valor de R\$1.683,16, atualizado monetariamente de dezembro de 2017, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês corrente de abril de 2018, corresponde a R\$1.703,78 (R\$1.683,16 X 1,0122530636 = R\$1.703,78). Decisão 1. Diante do exposto, deixo de acolher as contas das partes por estarem todas incorretas. 2. A execução prosseguirá pelo valor de R\$1.703,78, posicionado para abril de 2018.3. Intime-se a CEF para pagamento do valor acima, com atualização até a data do depósito. Prazo: 10 dias. 4. Se não houver pagamento, proceda-se a penhora online, por meio do programa Bacenjud, do valor remanescente de R\$1.703,78, posicionado para abril de 2018.5. Com o pagamento, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados para a conta do exequente (fl. 116), nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.8. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.9. Noticiada a transferência, arquivem-se.10. Solicite-se à SUDI a substituição de MARIO SERGIO DE MOURA LEITE por PEDRO TAVARES MALUF, advogado do réu, bem como a conversão da ação de ação monitoria para cumprimento de sentença, com inversão dos polos ativo e passivo, para constar como exequente PEDRO TAVARES MALUF e executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005432-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO JOSE DE CARVALHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 60 (sessenta) dias, findo os quais, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010006-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILSON CHALUPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON CHALUPPE

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 118) e quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017336-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA TALITA ZOLA (SP340099 - KARLA ZOLA SIMOES E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI DE CANHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA TALITA ZOLA

Fl. 131: Prejudicado o pedido, pois já houve pesquisa aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD com resultado negativo (fls. 69-70).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar bens à penhora.

Decorrido o prazo, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 64 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023430-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO SILVA GONCALVES (SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SILVA GONCALVES

Sentença (Tipo B) Vistos em inspeção. HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002786-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Fls. 71-72: A exequente requer consulta junto ao sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis de propriedade do executado.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de pesquisa ao sistema CNIB, pois o processo já foi extinto, com resolução do mérito, com trânsito em julgado (fl. 75).

2. Comprove a CEF a apropriação dos valores transferidos, conforme determinação de fls. 61 e 69.

3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se.

Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VICENTE CANUTO FILHO em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine sua inclusão no parcelamento requerido com base na Lei nº 13.496/2017 ou, subsidiariamente, o restabelecimento do parcelamento anterior, do qual o impetrante desistiu para aderir ao parcelamento previsto pela Lei nº 13.496/2017.

É o relatório. Decido.

O impetrante indicou o valor da causa de R\$5.000,00 “para efeitos fiscais”, porém, o valor das dívidas a serem parceladas é bem superior a este valor.

Além disso, o impetrante não indicou seu endereço eletrônico na qualificação e não consta o endereço eletrônico da advogada na procuração.

Ante o exposto, emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo serem recolhidas as custas relativas à diferença.

2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de ressarcimento, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Decido.

A impetrante requereu a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Ante o exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada VALTER DOMINGOS DA CRUZ, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento de auto de infração de trânsito e declare a inexistência de débitos relativos ao veículo GM, Zafira, cor branca, ano/modelo 2012, placa FCB 8257, chassi nº 9BGTW75J0CC227505, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o auto de infração seria nulo, pois o autor não teria cometido a infração que lhe foi imputada, tendo ocorrido irregularidade na condutada adotada pelo agente da Polícia Rodoviária Federal e, além disso, não teriam sido respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Em que pesem as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir que a infração não existiu, ressaltando-se que foi constatada a infração disposta no artigo 253-A do CTB, qual seja, usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

O auto de infração anexado aos autos indica a infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados, o que afasta a alegação de que a multa aplicada teria sido excessiva, mesmo porque essa assertiva depende de prova a ser edificada no momento oportuno.

Quanto à alegação de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, este argumento não procede, pois foi concedida oportunidade de defesa ao autor, que apresentou recurso considerado intempestivo pela autoridade.

No presente caso, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, ofensa a quaisquer dos princípios constitucionais invocados pela parte autora, eis que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

12ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500437-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018

XRD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3554

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0017437-09.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE FRANCA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL
Indefiro o pedido de gratuidade formulado pelos réus nesse momento processual devendo ser realizado o depósito dos honorários periciais na forma em que determinado por este Juízo. Assevero, ainda, que o valor dos honorários periciais foram arbitrados em valor bem próximo ao requerido pelos réus. Recolhidos os honorários, remetam-se os autos à perícia. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0021884-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005340-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BATISTA PIRES

Fl. 77 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.
Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.
Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0017684-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE DE SOUZA GOMES

Trata-se de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cleide de Souza Gomes, com a finalidade de que seja buscado e apreendido o veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 1.0, cor PRATA, placa OMG 0043, ano 2012/2013, Chassi nº 9BD17106LD5845349, RENAVAM 00487397517, alienado fiduciariamente em favor do Banco Panamericano S.A. em 30.06.2014. Deferida a liminar pleiteada, foi a ré devidamente citada, tendo a ordem de busca e apreensão restado frustrada, como se depreende dos autos à fl. 37, razão pelo qual DECRETO a sua REVELIA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Requer a autora às fls. 46/48, seja o feito convertido em ação de execução de título extrajudicial, com fulcro no que determina o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e artigo 778 do Código de Processo Civil. Não obstante as considerações tecida pela autora, pontuo, inicialmente, que deverão ser observadas as determinações do referido Decreto Lei 911/69, mas também as disposições do artigo 329 do Código de Processo Civil, antes que se faça qualquer alteração do pedido ou causa de pedir. Sendo assim, determino que seja a ré intimada para que se manifeste se concorda com o pedido formulado pela autora, restando claro que a sua intimação será realizada observando o que determina o artigo 346 da Lei Processual Civil vigente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA
0029271-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS) X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS)
Fl. 445 - Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 440, a fim de que possa ser dado início à fase de cumprimento de sentença. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA
0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA
0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)
Diante do silêncio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA**0003315-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

MONITORIA**0009774-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

MONITORIA**0013934-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FREIRE COSTA

Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução.

Desta sorte, diante da informação da parte autora, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA**0005088-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FERNANDES DO NASCIMENTO(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA)

Considerando a ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, publique-se o despacho de fl. 186. Int.DESPACHO DE FL. 186: Vistos em despacho.Fls. 182 e 184/185 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência ao devedor (TIAGO FERNANDES DO NASCIMENTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se

MONITORIA**0021982-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA LETICIA CARVALHO DE MOURA

Indefiro o pedido de citação por Edital, visto que o feito já foi extinto, conforme sentença transitada em julgado (fls. 73/74). Retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA**0023159-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ROGERIO SOUZA

Vistos em despacho.

Fls. 98/99 e 101/104 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (ELIAS ROGERIO SOUZA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA**0000914-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

Considerando a ausência de conciliação, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA**0001204-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA APARECIDA SALLES BUENO

Fls. 65/66 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA**0016069-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PEDRO PEREIRA GOMES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos. Indefiro o pedido de arresto eletrônico pelo sistema Bacenjud, visto que não houve ainda a citação do réu. Tal como já determinado nos autos, deverá a autora comprovar as diligências que realizou antes de que seja determinada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo. Assim, cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA**0017429-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESLEY PRATA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos. Indefiro o pedido de arresto eletrônico pelo sistema Bacenjud, visto que não houve ainda a citação do réu. Tal como já determinado nos autos, deverá a autora comprovar as diligências que realizou antes de que seja determinada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo. Assim, cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA**0017630-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANALDO TEIXEIRA LIMA

Considerando a virtualização dos autos para o prosseguimento da do feito em sede de recursal, pelo PJe n.º 5007319-15.2018.4.03.6100, determino que os autos aguardem em Secretaria para que seja realizada a conferência dos autos virtualizados pela autora. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA**0025465-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEXTFIBER ISOLANTES TERMICOS LTDA EIRELI X ANWER ALI MAHOMED

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitorios. Assim, à fl. 77, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fls 84/85, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA**0004881-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TROVO E DEMORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X SERGIO RICARDO TROVO

DEMORA X ELENA APARECIDA TROVO DEMORA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Após, promova-se vista dos autos à autora para que indique quais endereços deverão ser diligenciados. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0012468-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MONICA ALMEIDA DOS SANTOS REGUIN(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e mantenho a decisão de fls. 116/117, tal como proferida. Apresentem as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias seus quesitos bem como se manifestem acerca do valor dos honorários estimados pela Sra. Perita. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0014468-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO SATURNINO BEZERRA

Indefiro o pedido de arresto eletrônico pelo sistema Bacenjud, visto que não houve ainda a citação do réu. Tal como já determinado nos autos, deverá a autora comprovar as diligências que realizou antes de que seja determinada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo. Assim, cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0018361-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Ciência à autora acerca do depósito realizado nos autos, conforme guia de fl. 48. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0022962-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo à fl. 34. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0024282-57.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo à fl. 39. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060670-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056854-62.1999.403.6100 (1999.61.00.056854-2)) - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Baixo os autos em diligência. Conforme requerido pela CEF à fl. 728, baixo os autos em Secretaria para que a parte possa ter vista/realizar carga, bem como extrair cópias das peças que entender necessárias. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0010307-70.2013.403.6100 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMEDIA LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl.1389 em favor do Sr. Perito.

Oportunamente, venham conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019979-25.2001.403.6100 (2001.61.00.019979-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP125678 - GIOVANNA C DE JESUS KOSHIYAMA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X HELENA JUDITE CANDIDA LUZ(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requiera o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021514-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILSON VITOR DA SILVA JUNIOR

Tal como já determinado por este Juízo, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008444-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008444-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2)) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vista à União Federal acerca da apelação interposta pelo embargante, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (embargante) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003086-70.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)) - MARCELO GAMA PEINADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Diante do silêncio do embargante, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Diante dos pedidos formulados pela União Federal às fls. 477, determino que seja expedido Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro a fim de que seja realizada a reavaliação do bem penhorado às fls. 287 e 289. Quanto a intimação da penhora realizada à fl. 471, deverá a executada ser intimada por meio de seus advogados, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do Código de Processo Civil restando já, nos termos do artigo 836, parágrafo 2º nomeada a exequente como depositária do bem. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à União Federal promova a extração de cópia dos termos de penhora para proceder a averbação no registro competente.

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandato judicial.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022254-53.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO LTDA.(SP048187 - CLAUDIA MARIA DE MATTOS)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 53, visto que não foi encaminhado o expediente à Central de Hastas. Assim, determino que os bens relacionados no auto de penhora de fls. 28/32 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C. Chamo o feito à ordem para retificar em parte o despacho de fl. 54. Dessa forma, determino que onde consta: ... fica designado o dia 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça... passe a constar: ... fica designado o dia 15/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça...; no mais fica mantido o despacho tal como proferido. Tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Hastas para que seja tomada ciência acerca deste despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006742-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BARRA DE SAO PEDRO LTDA - ME X

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 28 de junho de 2018, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006753-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WAGNER ACRISIO CASCADO LEMOS X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CASCADO LEMOS

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 22 de outubro de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016545-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 22 de outubro de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X VIVIAN MORENO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Considerando o informado pelo executado, promova-se vista dos autos à exequente para que requiera o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024281-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X JOSE EDUARDO FERRAZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Vistos em inspeção. Inicialmente, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, intime-se o executado ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, para que junte aos autos as matrículas atualizadas do bens indicados à penhora. Após, expeça-se Carta Precatória para que seja realizada a penhora e avaliação dos bens, para que seja cumprida por um dos oficiais de justiça da E. Justiça Estadual. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024282-91.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X ITALIA BRASILLIA VEICULOS LTDA X BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A(DF049172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF024081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO) X LINO MARTINS PINTO - ESPOLIO(DF040642 - LARISSA RODRIGUES FONTINELI) X MARIA NARARETH MARTINS PINTO - ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelos executados Cleucy Meireles de Oliveira, Agropecuária Santo Estevão S/A, Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, Grupo Ok Empreendimentos Imobiliários Ltda, Ok Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda, Luis Estevão de Oliveira Neto e Espólios de Lino Martins Pinto e Maria de Nazareth Martins Pinto. Alegam, em suma, a decisão embargada padece de erro material visto que não considerou o prazo em dobro para que os executados, que possuem advogados diversos, pudessem oferecer suas impugnações nos termos em que determina o artigo 229 do Código de Processo Civil. Promovida a vista dos Embargos ao Ministério Público Federal e a União Federal estes se manifestaram nos autos às fls. 1367/1373 e 1377/1378.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Não obstante as considerações tecidas pelo Ministério Público Federal e pela União Federal em suas petições formuladas, entendo que de fato a decisão embargada merece reparo. Analisando os Embargos de Declaração interposto, insta observar que o artigo 523 do Código de Processo Civil, confere ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para promover o pagamento do valor devido, sendo assim, observado o que determina o artigo 229 do Código de Processo Civil, deveria tal prazo ser computado em dobro, 30 (trinta) dias. Nesse mesmo sentido, o artigo 525 do Código de Processo Civil defere aos executados o prazo de 15 (quinze) dias, devendo, também ser observado o que determina o artigo 229 do Código de Processo Civil e assim computado em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, já que os executados possuem advogado diversos. Portanto, assim, que os prazo supramencionados, descritos nos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil, são prazo independentes e separados que devem ser observados e contados separadamente observando o que determina os artigos 219 e 229 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não há que se falar no presente feito em decurso de prazo para que os executados apresentassem suas impugnações, visto que se tratam de prazos processuais. Sendo assim, conheço dos Embargos de Declaração interposto pelos executados e tomo sem efeito o despacho de fl. 1216. Recebo a impugnação do devedores, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C. Vista ao Ministério Público Federal e União Federal, para manifestação, no prazo de 30(trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021461-42.2000.403.6100 (2000.61.00.021461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART X AGUSTIN MALLART BURRIEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUSTIN MALLART BURRIEL

Vistos em despacho.

Recebo a impugnação do devedor(RÉUS), sem efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C.

Vista ao credor (CAIXA ECONÓMICA FEDERAL), para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGHER E SP103958 - VERA REGINA SENGHER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGHER E SP103958 - VERA REGINA SENGHER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGHER E SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpram os exequentes (autores) o determinado por este Juízo à fl. 1648. Prazo: 10 (dez) dias. Após, promova-se vista à Caixa Econômica Federal para que requiera o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021366-07.2003.403.6100 (2003.61.00.021366-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3)) - CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X JACQUES WOLKOVIER X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI

Pretezo o exequente, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o

fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012356-65.2005.403.6100 (2005.61.00.012356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA

Diante da citação válida dos réus, bem como do início da execução, manifestem-se os réus acerca do pedido de extinção. Após, com a concordância ou restando silêntes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fl.430 - Defiro o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 380/381 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretária, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.Chamo o feito à ordem para retificar em parte o despacho de fl. 440.Dessa forma, determino que onde consta: ... fica designado o dia 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça... passe a constar: ... fica designado o dia 15/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça...; no mais fica mantido o despacho tal como proferido.Tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Hastas para que seja tomada ciência acerca deste despacho.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR ROCHA FURTADO(SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR ROCHA FURTADO

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Monitória no qual a autora requer a citação do réu para o pagamento do débito de R\$ 187.307,43 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e sete reais e quarenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/09/2017.Devidamente citado por Edital, foram interpostos os Embargos Monitórios, pela Defensoria Pública da União, sendo os referidos embargos julgados improcedentes, e convertido o feito em Mandado Executivo.A autora requereu, às fls. 310/317, fosse determinada a busca de valores pelo sistema BACENJUD, sendo o pedido deferido à fl 325. Foram localizados valores do réu, conforme extratos juntados aos autos à fl. 329. As fls. 330/331, o réu EDMAR ROCHA FURTADO, requereu a liberação do bloqueio realizado na sua conta bancária, alegando, conforme documentos juntados, tratar-se de valores impenhoráveis, frente o que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.DECIDOAnalisando os autos, verifico assistir razão à requerente. Senão vejamos.Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.833. São impenhoráveis:...IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;...Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela requerente que o valor bloqueado é proveniente de provento de aposentadoria depositado em conta corrente, conforme documento de fl. 332, entendendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado.Assim, promova-se a liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco S.A. em nome do réu.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Fl. 290 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS COSTA

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005339-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012711-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007330-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DELL AQUILA RUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE TEIXEIRA RUANO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002794-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON ALMEIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON ALMEIDA LOPES

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020701-34.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OITI PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OITI PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0024674-61.1997.403.6100 (97.0024674-4) - ARY RODRIGUES X LUZIA LUCAS RODRIGUES(SP088649 - SILIO ALCINATO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FENANDES LEITE E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício para a apropriação de valores como requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo ser indicado o nome de um de seus advogados para que seja expedido o Alvará de Levantamento. Considerando os termos da decisão de fls. 260/261, apresente a Caixa Econômica Federal os cálculos para que possa ser feito o destaque de seus honorários. Após, voltem os autos conclusos.
Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5943

MANDADO DE SEGURANCA

0021959-90.1990.403.6100 (90.0021959-0) - ANTONIO ROSA DE CARVALHO X MARIA JULIA DE MATOS CARVALHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada requerido, os autos retomarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da ANS id 8332592.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO COMUM

0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4) - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 495: Ciência às partes do depósito comprovado.

Nada requerido e após a indicação pela parte autora dos dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, espere-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 495, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará neste Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via líquidada do alvará/comprovação de transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048555-82.1988.403.6100 (88.0048555-3) - URBANO VIEIRA BELAI X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO CARVALHO X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X GENOR COVRE X GEROLAIDE STACISSINI DA SILVA X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X MARIA APPARECIDA SILVA RODRIGUES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.048444-4 (cópia do julgado às fls. 472/583), retomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique os cálculos anteriormente elaborados às fls. 388/416, se de acordo com o julgado definitivo que determinou quanto à imposição de juros, a imposição da taxa de 0,5% ao mês com relação ao pagamento da segunda parcela.

Com relação à discordância da União Federal em relação aos juros em continuação (fls. 433/440), razão lhe assiste, posto que o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Assim, deverá a Contadoria observar a orientação acima para a feitura dos cálculos.

Após o retorno, dê-se vista às partes.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 585/589, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0034035-68.1998.403.6100 (98.0034035-1) - ELIAS MUSSI JUNIOR X ELIZA YURIKO SUGANO CABRAL X EMANOEL BARRETO CABRAL X EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS X FLAVIO BRIGANTE X FRANCISCA DE JESUS ASSUNCAO ARAUJO X FRANCISCA FRANCA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

1. Cumpra-se o despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0005809-38.2007.403.6100.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os valores homologados nos Embargos à Execução.
4. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
12. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
14. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0024676-84.2004.403.6100 (2004.61.00.024676-7) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3898/3910:

Requer a parte autora o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.11.004275-73 e apontamento no CADIN, sob alegação de que o indevido apontamento no órgão acarretará a não renovação do cadastro da empresa Arosuco Aromas e Sucos Ltda, controlada pela parte autora, no SUFRAMA.

Nos presentes autos, foi proferida sentença às fls. 3612/3615, já transitada em julgado, reconhecendo a formalização do procedimento da denúncia espontânea com a exclusão das multas, e o consequente reconhecimento da inexistência da obrigação tributária e extinção dos respectivos créditos tributários.

Realmente, a CDA acima indicada, que originou o Processo Administrativo nº 13884.505406/2011-9, consta na planilha de fls. 2905 (débitos inscritos em dívida ativa).

Assim, considerando a sentença proferida nestes autos que determinou a extinção dos créditos tributários, intime-se a União Federal para que no prazo de 03 (três) dias promova o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.3.11.004275-73 e exclusão do apontamento no CADIN referente a este débito, desde que não haja outros impedimentos não mencionados nestes autos.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 3894.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022987-87.2013.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 663/664.

Fls. 669/679: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A AUTORA INTIMADA A RETIRAR OS AUTOS EM CARGA A FIM DE PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0024100-71.2016.403.6100 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP350635 - MARCUS VINICIUS DUNDER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (AGU) acerca da decisão de fls. 98/98º.

Fls. 100/107: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do terceiro parágrafo do despacho supra fica a apelante intimada a retirar os autos em carga para virtualização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009588-55.1994.403.6100 (94.0009588-0) - DAVID CARLOS WOIGT X ELIANA VANIN TANCK X JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MACEEDO SOARES BUSCHI X JOSSANA BASSINELLO TOMASINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID CARLOS WOIGT

Fls. 364/368: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face de DAVID CARLOS WOIGT e JOSSANA BASSINELLO TOMASINI.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos os devedores intimados acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 370/370º.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028579-93.2005.403.6100 (2005.61.00.028579-0) - MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X CLAUDIA VAC TORRES(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X GEVIM IMOVEIS
IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em 21 de julho de 2017, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada por MARCO AURÉLIO FIGUEIREDO TORRES e CLÁUDIA VAC TORRES, no valor de R\$ 95.268,35, para maio/2017, alegando que tal montante, por conta da solidariedade, deve ser exigido uma única vez da impugnante ou da Cooperativa Habitacional Procasa, e não duas vezes como sugere a petição dos exequentes (fls. 641/642). Houve impugnação, ocasião em que os exequentes requereram a imposição de multa processual no valor de 10% (dez por cento) e a imposição de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) pela ausência de pagamento voluntário (fls. 650/654). Embora também intimados, a COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e GEVIM EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA. deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 640 e ss.). Não houve depósito judicial até a presente data. Paralelamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o início da fase de cumprimento de sentença em face de MARCO AURÉLIO FIGUEIREDO TORRES e CLÁUDIA VAC TORRES, a bem da satisfação de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.624,23, para abril/2017 (fls. 638/639). É o relatório. Fundamento e decido. A coisa julgada material condenou as rés Cooperativa Habitacional Procasa, Imoplan Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Gevim Empreendimentos Imobiliários Ltda. a repetirem aos autores Marco Aurélio Figueiredo Torres e Cláudia Vac Torres os valores por eles despendidos, no total de R\$ 15.000,00, para 17.03.2002 (data da celebração do negócio jurídico), solidariamente, devidamente atualizado pela taxa Selic, limitando a responsabilidade de Gevim Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao que ela efetivamente recebeu, isto é, R\$ 3.724,00, para 17.03.2002, bem como condenou a Cooperativa Habitacional Procasa e a Imoplan Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00, para 19.08.2009 (data da prolação da sentença), solidariamente, devidamente atualizada pela taxa Selic, tudo isto sem prejuízo dos honorários de sucumbência que foram arbitrados em 10% (dez por cento) do montante da condenação a cada um dos réus arribada (fls. 513/524, fls. 618/624 e fls. 625). Assim sendo, verifica-se que a pretensão dos exequentes Marco Aurélio Figueiredo Torres e Cláudia Vac Torres de exigir da impugnante Imoplan Empreendimentos Imobiliários Ltda. as quantias de R\$ 11.276,00, para 17.03.2002, e R\$ 30.000,00, para 19.08.2009, devidamente atualizadas pela taxa Selic, é até inferior ao direito consagrado no título executivo judicial que lhe conferiria a possibilidade de exigir-lhe R\$ 15.000,00, para 17.03.2002, e R\$ 30.000,00, para 19.08.2009, devidamente atualizados pela taxa Selic. Por oportuno, registro que a petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença é suficientemente clara no sentido de que a obrigação de R\$ 95.268,35, para maio/2017, deve ser satisfeita de forma solidária pela Cooperativa Habitacional Procasa e pela Imoplan Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 633/637), bem como que, até a presente data, não consta nos autos qualquer informação alusiva a pagamento parcial ou depósito judicial realizado por qualquer dos devedores (fls. 640 e ss.). No mais, observo que as quantias de R\$ 15.000,00, para 17.03.2002, e de R\$ 30.000,00, para 19.08.2009, acrescidas de 10% (dez por cento) relativo aos honorários de sucumbência, devidamente atualizadas pela taxa Selic nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), resultariam numa repetição do valor de R\$ 43.932,00, para maio/2017 (taxa Selic acumulada: 192,88%), em uma indenização por danos morais no valor de R\$ 54.270,00, para maio/2017 (taxa Selic acumulada: 80,90%), e em honorários de sucumbência no valor de R\$ 9.820,20, para maio/2017 (10%), totalizando o montante de R\$ 108.022,20, para maio/2017, o qual é inferior à pretensão dos exequentes no valor de R\$ 95.268,35, para maio/2017. De rigor, portanto, a rejeição da impugnação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., declarando como devidos a multa processual de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), dada a ausência de pagamento voluntário (artigo 523, 1º, do CPC). Considerando que o pedido de penhora on line foi efetuado dentro dos limites da petição que inaugurou a fase de cumprimento de sentença, dentro dos limites do título executivo e dentro dos limites da presente decisão, defiro-o pelos valores indicados (R\$ 116.136,34, para Imoplan Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Cooperativa Habitacional Procasa, dada a obrigação solidária, e R\$ 14.454,56, para Gevim Empreendimentos Imobiliários Ltda. - fls. 653/654). Sem intimação das partes, protocolem-se minutas no sistema Bacenjud. Havendo construção superior no patrimônio das partes individualmente considerados ou construção superior a R\$ 116.136,34 nos patrimônios conjuntamente considerados da Imoplan Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Cooperativa Habitacional Procasa, venham os autos conclusos para liberação do excedente. Por fim, indefiro a pretensão da Caixa Econômica Federal de execução dos honorários de sucumbência, vez que Marco Aurélio Figueiredo Torres e Cláudia Vac Torres são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o esgotamento das diligências relativas à penhora on-line, intirem-se as partes São Paulo, 10 de maio de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019423-32.2015.403.6100 - CASA DE ENCRERADOS GIULIANI LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE ENCRERADOS GIULIANI LTDA

Fls. 114 e 118/119: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 121/121vº.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do IMETROPARÁ (id 8401534).

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10264

PROCEDIMENTO COMUM

0006172-10.2016.403.6100 - ANDREIA CRISTIAN BALAN X DANIEL DE CASTRO CALDAS X FERNANDO LUIZ PEREIRA X JOSE CARLOS ALVIM X MARCIA NOGUEIRA SALEM DA SILVA X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Fl. 124: Acolho o pedido de desistência do coautor Eger Nunes Oliveira.

Ao SEDI para regularização do polo ativo.

Intime-se a União (AGU) por mandato.

Aguarde-se a contestação do Réu.

Int.

Expediente Nº 10265

CAUTELAR INOMINADA

0002683-62.2016.403.6100 - LUIZ C. T. ANDRADE JUNIOR TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SC009844 - MARCELO ROCHA CARDOZO)

Vistos em despacho.

Ao SEDI para inclusão da empresa BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA no polo passivo.

Vista ao Autor da Contestação (fls. 168/196) da referida empresa para apresentação de Réplica no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 10266

PROCEDIMENTO COMUM

0011638-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES E PE019068 - PAULA LOBO NASLAVSKY E PE014461 - ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE E PE014799 - ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO)

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005, sendo desnecessária a suspensão da presente ação.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo deverá a corré J&F indicar o nome e endereço do atual administrador da recuperação judicial para cumprimento do artigo 76, parágrafo único do CPC, devendo manifestar-se a respeito da representação judicial nesta ação.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar J&F Construções e Comércio Ltda.- Em Recuperação Judicial.

Int.

Expediente Nº 10268

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502055-08.1982.403.6100 (00.0502055-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALCIDES DOS SANTOS DIAS(SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 457: Trata-se de reiteração de pedido já apreciado e indeferido, conforme se nota da decisão proferida às fls. 453.

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição, não há como ser aplicada no presente momento, uma vez que os requisitórios ainda não foram transmitidos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007086-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUAS LAGOAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, apresentar planilha discriminando os valores, cuja compensação pretende.
3. Observo que a GRU (id 5249823) informa a data de recolhimento 12.12.2017 (Código da operação: 00168897 e Chave de segurança: 8HXL9Z0WGL7HKUX), ao passo que este feito foi distribuído em 27.03.2018.
4. Trata-se de guia de recolhimento de custas referente a ação mandamental anteriormente distribuída em 18.12.2017, e que transitou nesta 14ª Vara Federal, autos nº 5027503-26.2017.4.03.6100, que foi extinto sem julgamento de mérito, razão pela qual a presente ação foi redistribuída por dependência (id 5263182).
5. Assim sendo, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, e em conformidade com o valor da causa a ser retificado, conforme determinação supra.
6. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-97.2017.4.03.6100

AUTOR: EDISON ROBERTO MORGADO, SILVIA INES DO AMARAL MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por EDISON ROBERTO MORGADO e SILVIA INES DO AMARAL MORGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA, visando, em tutela, a suspensão da execução extrajudicial do contrato, tomando sem efeito o leilão e a adjudicação do imóvel, bem como que a ré CEF emita o boleto para pagamento do saldo devedor a ser apurado em perícia.

Em síntese, a parte-autora afirma que, em 22/09/1992, celebrou com a CEF contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelo sistema PES-CP, obtendo financiamento para aquisição do imóvel em São Paulo/SP. Afirma que pagaram 214 das 240 parcelas, tendo cessado os recolhimentos em 10/02/2011. Informam que o imóvel foi adjudicado pela EMGEA, sem que fossem notificados da realização do leilão, tampouco da cessão de créditos à EMGEA. Alegam, ainda, que os reajustes das prestações não observaram a equivalência salarial, acrescentando que os parágrafos 1º a 3º da cláusula 10 do contrato são abusivos.

Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada, conforme ID 1021102.

Réplica (ID 1615160).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (ID 2450258).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes permaneceram silentes (ID 1428991).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, ao mesmo tempo que acolher o pedido da EMGEA de ingresso no polo passivo. Com efeito, a cessão de crédito notificada pela CEF não exclui sua legitimidade para atuação no feito, pois em virtude do contrato de prestação de serviço firmado entre ambas, anparado pelo art. 11 da MP 2.196/-3, esta se encontra representada pela CEF. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região (AI 17501 SP 0017501-25.2012.4.03.0000, julgado em 03/06/2013, AG 45998 SP 2002.03.00.045998-2, julgado em 28/04/2008, dentre outros).

Cabe afastar, também, a alegação de ausência de interesse de agir tendo em vista a adjudicação do bem à EMGEA, conforme será exposto a seguir.

É verdade que contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm contornos socioeconômicos próprios, de qual modo que existem diversos diplomas legais dando parâmetros para a celebração desses acordos (com prazos, taxas de juros e sistemas de amortização diferenciados) bem como para a viável recuperação de fundos em casos de inadimplemento de prestações (inclusive como modos céleres de execução extrajudicial). Se de um lado os contornos sociais do direito fundamental à moradia impõem interpretações moderadas da legislação e dos padrões contratuais, de outro lado as políticas públicas para financiamento imobiliário não podem ser complacentes com inadimplências reiteradas em desfavor do sistema de habitação estimulado por esses mesmos contratos de financiamento.

Por isso, a jurisprudência se consolidou no sentido de que é possível purgação de mora e judicialização para revisão de cláusulas contratuais atreladas ao Sistema Financeiro de Habitação até arrematação do imóvel na via extrajudicial ou adjudicação. Portanto, se ajuizada a ação antes da arrematação ou adjudicação pela execução extrajudicial ou se essas se verificarem após a propositura da ação judicial de revisão, há interesse por parte do mutuário para a discutir o contrato de financiamento, mas haverá extinção do processo sem julgamento de mérito se a judicialização se der após a válida arrematação ou adjudicação porque essas medidas importam na extinção do próprio contrato de financiamento.

Em se tratando de dívida hipotecária, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário porque o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 prevê a possibilidade do devedor a purgação da mora a qualquer momento até a arrematação. Tão somente pela alienação em leilão público do bem, com a lavratura do auto de arrematação ou adjudicação, é que se caracteriza a ausência de interesse de agir para discutir a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

A orientação jurisprudencial do E. STJ se consolidou pela inexistência de interesse de agir de mutuários para discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a arrematação ou adjudicação do imóvel em válida execução extrajudicial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ:

REsp 1068078/RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0102700-9, Rel.ª Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 10/11/2009, DJe 26/11/2009: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, ARREMATACÃO DO IMÓVEL, INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

AgRg no Ag 1356222/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0187890-6, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., j. 06/03/2012, DJe 15/03/2012 RIOBDCPC vol. 77 p. 127: AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, SFH, MÚTUO HABITACIONAL, INADIMPLÊNCIA, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DECRETO-LEI Nº 70/66, ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, PROPOSITURA DE AÇÃO, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No E. TRF da 3ª Região a matéria também está consolidada nos mesmos termos, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408626/SP 0009386-39.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016: PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO ORDINÁRIA, SFH, REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSIS E SALDO DEVEDOR, RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR IMÓVEL ARREMATADO, CARÊNCIA DE AÇÃO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação desprovida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152343 / SP 0018027-93.2010.4.03.6100 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., 24/01/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel através da respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente. II - Descabida a revisão de prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. III - "Ad argumentandum tantum", nos autos do agravo de instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que fez com que o e. Relator Ministro Dias Toffoli procedesse à conversão do agravo em recurso extraordinário. Entretanto, no despacho do e. Relator não houve a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, além de não foram proferidos todos os votos no julgamento daquele recurso, logo, há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo o C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o DL 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente. IV - Apelação desprovida.

O acesso à via judicial garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição e pela legislação processual permite discussões acerca da execução extrajudicial que, por via reflexas, podem levar a eventual ao restabelecimento do contrato até então extinto (sendo daí possível cogitar em judicialização para a revisão do acordo), ou até mesmo recuperação de eventuais indébitos pagos pelo então mutuário para evitar o enriquecimento ilícito do credor. Interesse de agir em circunstâncias como essa são amplamente reconhecidas no E. TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151901/SP 0008849-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2016: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, INTERESSE DE AGIR. I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da arrematação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recaí somente na revisão de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria arrematação do imóvel. Precedentes. II - Recurso provido para anulação da sentença, determinando-se a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2231085 / SP 0001232-70.2015.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, v.u., 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017: PROCESSO CIVIL, APELAÇÃO, CIVIL, SFI, CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de dívida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - Caso em que a parte Autora insurgiu-se contra a extinção por falta de interesse de agir, aduzindo que a revisão do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade, facilitaria a purgação da mora, afastando qualquer prejuízo para o credor e evitando a extinção da relação obrigacional. Ainda que respeitável o argumento, a parte Autora deixou de questionar a regularidade da execução e não apresentou pleito de repetição do indébito. V - Apelação improvida.

No caso dos autos, consta que, em 22/09/1992, parte-autora e CEF firmaram "Contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca" (contrato nº. 0262.1.4132982-5), com financiamento da importância de Cr\$127.257.528,05, com amortização pelo Sistema PES-CP/SFA, visando aquisição do imóvel matriculado na Rua Guaravera, 08, Distrito de Ermelindo Matarazzo, São Paulo/SP.

A parte-autora adimpliu as parcelas até 10/02/2011, razão pela qual deu ensejo à liquidação extrajudicial do bem, tendo sido devidamente notificada para purgar a mora em 08.05.2015, assinando o respectivo termo, conforme se verifica no documento (ID 1334445), motivo pelo qual tinha pleno conhecimento da existência de débitos pendentes em relação ao imóvel objeto do mútuo firmado com a CEF. Não obstante, manteve-se inerte não adotando nenhuma providência visando a regularização dos débitos. Também foi certificada da realização do leilão em 27/08/2015 (ID 1334445 – p. 7/8 e 10).

No tocante à ciência da cessão de créditos à EMGEA, denoto que a parte-autora foi notificada quando instada a pagar o débito em aberto, acrescentando, ademais, que não foi alterada a forma do pagamento, a ser feita diretamente à CEF, seu credor primitivo. Como a cessão de crédito independe do consentimento do devedor, a transferência da obrigação à EMGEA não causou qualquer prejuízo aos autores.

A presente ação foi ajuizada em 27/03/2017, após a adjudicação do bem em 2015, portanto, percebe-se que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, motivou o desencadeamento do regular procedimento de retomada por parte empresa credora.

Por todo o exposto, ainda que subsista interesse de agir à parte autora, no mérito o pedido deve ser julgado improcedente, eis que não se logrou demonstrar qualquer vício no procedimento extrajudicial de adjudicação do bem, conforme demonstrado acima.

Importa destacar, para o contrato em questão, firmado em 22/09/1992, sob a égide, portanto, do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, que o Plano de Reajuste escolhido foi o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP, consoante disposições contidas na cláusula décima, ficando o reajuste das prestações e acessórios limitado ao percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertence o devedor.

Note-se que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento.

No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL quando for o caso, entre outros).

A restituição do valor devido, no SFH, é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida.

No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observa o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva.

Observe que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 0026622320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido."

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do curso de apelação. 10. Agravo desprovido."

A propósito da forma com que se opera a amortização, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro se corrige o valor devido para, em seguida amortizá-lo, na medida em que o reajuste deve incidir sobre o valor que ficou à disposição do mutuário no período que antecede a amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi afastado por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986, que extinguiu o BNH, conferiu ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil competência para a normatização dos contratos de mútuo para aquisição de imóveis residenciais, motivando a edição de atos normativos para esse fim, a exemplo da Resolução BACEN nº. 1.278/1988, da Resolução BACEN nº. 1.446/1988, e da Resolução BACEN nº. 1.980/1990, disciplinando, entre outras questões, o critério de amortização, notadamente no que se refere à correção do saldo devedor antes da amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posteriores amortizações das prestações.

Nesse sentido, decidiu o E.STJ, no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente". 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-Lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

A questão restou, por fim, pacificada pelo E.STJ por ocasião da edição da Súmula 450, segundo a qual "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Dito isso, observo que, não obstante seja admitida a amortização pela Tabela Price, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada "amortização negativa", hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual, que dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente.

É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual.

Sobre a responsabilidade pelo pagamento desse saldo residual, reporto-me à cláusula *décima quinta* do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra "C" do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. Assim, tratando-se de imóvel cujo valor superou o limite de cobertura previsto na referida letra "C" do contrato (ID 916358 - Pág. 19), restou afastada a possibilidade de absorção, pelo aludido Fundo, do saldo residual que fosse apurado ao final do prazo estabelecido, sendo, portanto, sua liquidação, de responsabilidade do próprio mutuário.

É certo que os juros não pagos continuam a ser devidos, seja por ocasião da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. Contudo, o que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria a capitalização de juros (anatocismo). A solução, portanto, seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200436000017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1193:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. Constatou-se, por perícia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. "Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto" (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, "nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior Tribunal de Justiça que "é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no REsp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010)". 7. "A luz do art. 23 da Lei n.º 8.004/90, em se tratando de financiamento contrato no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor" (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anatocismo). 8. Apelação da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor."

Ou seja, do que se depreende dos dispositivos legais aplicáveis à espécie e do contrato firmado entre as partes, cabe à parte autora a responsabilidade pela quitação de eventual saldo residual, resultante da sistemática adotada, acima explicitada, e confirmada pela jurisprudência como válida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, do CPC. Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-97.2017.4.03.6100

AUTOR: EDISON ROBERTO MORGADO, SILVIA INES DO AMARAL MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por EDISON ROBERTO MORGADO e SILVIA INES DO AMARAL MORGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA, visando, em tutela, a suspensão da execução extrajudicial do contrato, tomando sem efeito o leilão e a adjudicação do imóvel, bem como que a ré CEF emita o boleto para pagamento do saldo devedor a ser apurado em perícia.

Em síntese, a parte-autora afirma que, em 22/09/1992, celebrou com a CEF contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelo sistema PES-CP, obtendo financiamento para aquisição do imóvel em São Paulo/SP. Afirma que pagaram 214 das 240 parcelas, tendo cessado os recolhimentos em 10/02/2011. Informam que o imóvel foi adjudicado pela EMGEA, sem que fossem notificados da realização do leilão, tampouco da cessão de créditos à EMGEA. Alegam, ainda, que os reajustes das prestações não observaram a equivalência salarial, acrescentando que os parágrafos 1º a 3º da cláusula 10 do contrato são abusivos.

Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada, conforme ID 1021102.

Réplica (ID 1615160).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (ID 2450258).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes permaneceram silentes (ID 1428991).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, ao mesmo tempo que acolher o pedido da EMGEA de ingresso no polo passivo. Com efeito, a cessão de crédito notificada pela CEF não exclui sua legitimidade para atuação no feito, pois em virtude do contrato de prestação de serviço firmado entre ambas, anaparado pelo art. 11 da MP 2.196/-3, esta se encontra representada pela CEF. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região (AI 17501 SP 0017501-25.2012.4.03.0000, julgado em 03/06/2013, AG 45998 SP 2002.03.00.045998-2, julgado em 28/04/2008, dentre outros).

Cabe afastar, também, a alegação de ausência de interesse de agir tendo em vista a adjudicação do bem à EMGEA, conforme será exposto a seguir.

É verdade que contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm contornos socioeconômicos próprios, de qual modo que existem diversos diplomas legais dando parâmetros para a celebração desses acordos (com prazos, taxas de juros e sistemas de amortização diferenciados) bem como para aável recuperação de fundos em casos de inadimplemento de prestações (inclusive com modos célere de execução extrajudicial). Se de um lado os contornos sociais do direito fundamental à moradia impõem interpretações moderadas da legislação e dos padrões contratuais, de outro lado as políticas públicas para financiamento imobiliário não podem ser complacentes com inadimplências reiteradas em desfavor do sistema de habitação estimulado por esses mesmos contratos de financiamento.

Por isso, a jurisprudência se consolidou no sentido de que é possível purgação de mora e judicialização para revisão de cláusulas contratuais atreladas ao Sistema Financeiro de Habitação até arrematação do imóvel na via extrajudicial ou adjudicação. Portanto, se ajudada a ação antes da arrematação ou adjudicação pela execução extrajudicial ou se essas se verificarem após a propositura da ação judicial de revisão, há interesse por parte do mutuário para a discutir o contrato de financiamento, mas haverá extinção do processo sem julgamento de mérito se a judicialização se der após a válida arrematação ou adjudicação porque essas medidas importam na extinção do próprio contrato de financiamento.

Em se tratando de dívida hipotecária, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário porque o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 prevê a possibilidade do devedor a purgação da mora a qualquer momento até a arrematação. Tão somente pela alienação em leilão público do bem, com a lavratura do auto de arrematação ou adjudicação, é que se caracteriza a ausência de interesse de agir para discutir a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

A orientação jurisprudencial do E.STJ se consolidou pela inexistência de interesse de agir de mutuários para discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a arrematação ou adjudicação do imóvel em válida execução extrajudicial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E.STJ:

REsp 1068078/RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0102700-9, Rel.ª Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 10/11/2009, DJe 26/11/2009: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

AgRg no Ag 1356222/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0187890-6, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., j. 06/03/2012, DJe 15/03/2012 RIOBDCPC vol. 77 p. 127: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No E.TRF da 3ª Região a matéria também está consolidada nos mesmos termos, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408626/SP 0009386-39.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSIS E SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação desprovida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152343 / SP 0018027-93.2010.4.03.6100/DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., 24/01/2017e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017/APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel através da respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente. II - Descabida a revisão de prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. III - "Ad argumentandum tantum", nos autos do agravo de instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que fez com que o e. Relator Ministro Dias Toffoli procedesse à conversão do agravo em recurso extraordinário. Entretanto, no despacho do e. Relator não houve a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, além de não foram proferidos todos os votos no julgamento daquele recurso, logo, há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo o C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o DL 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente. IV - Apelação desprovida.

O acesso à via judicial garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição e pela legislação processual permite discussões acerca da execução extrajudicial que, por vias reflexas, podem levar a eventual ao restabelecimento do contrato até então extinto (sando daí possível cogitar em judicialização para a revisão do acordo), ou até mesmo recuperação de eventuais indébitos pagos pelo então mutuário para evitar o enriquecimento ilícito do credor. Interesse de agir em circunstâncias como essa são amplamente reconhecidas no E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151901/SP 0008849-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2016: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da arrematação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria arrematação do imóvel. Precedentes. II - Recurso provido para anulação da sentença, determinando-se a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2231085 / SP 0001232-70.2015.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, v.u., 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de dívida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - Caso em que a parte Autora insurgiu-se contra a extinção por falta de interesse de agir, aduzindo que a revisão do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade, facilitaria a purgação da mora, afastando qualquer prejuízo para o credor e evitando a extinção da relação obrigacional. Ainda que respeitável o argumento, a parte Autora deixou de questionar a regularidade da execução e não apresentou pleito de repetição do indébito. V - Apelação improvida.

No caso dos autos, consta que, em 22/09/1992, parte-autora e CEF firmaram "Contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca" (contrato nº. 0262.1.4132982-5), com financiamento da importância de Cr\$127.257.528,05, com amortização pelo Sistema PES-CP/SFA, visando aquisição do imóvel matriculado na Rua Guaravera, 08, Distrito de Emelindo Matarazzo, São Paulo/SP.

A parte-autora adimpliu as parcelas até 10/02/2011, razão pela qual deu ensejo à liquidação extrajudicial do bem, tendo sido devidamente notificada para purgar a mora em 08.05.2015, assinando o respectivo termo, conforme se verifica no documento (ID 1334445), motivo pelo qual tinha pleno conhecimento da existência de débitos pendentes em relação ao imóvel objeto do mútuo firmado com a CEF. Não obstante, manteve-se inerte não adotando nenhuma providência visando a regularização dos débitos. Também foi cientificada da realização do leilão em 27/08/2015 (ID 1334445 - p. 7/8 e 10).

No tocante à ciência da cessão de créditos à EMGEA, denoto que a parte-autora foi notificada quando instada a pagar o débito em aberto, acrescentando, ademais, que não foi alterada a forma do pagamento, a ser feita diretamente à CEF, seu credor primitivo. Como a cessão de crédito independe do consentimento do devedor, a transferência da obrigação à EMGEA não causou qualquer prejuízo aos autores.

A presente ação foi ajudada em 27/03/2017, após a adjudicação do bem em 2015, portanto, percebe-se que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, motivou o desencadeamento do regular procedimento de retomada por parte empresa credora.

Por todo o exposto, ainda que subsista interesse de agir à parte autora, no mérito o pedido deve ser julgado improcedente, eis que não se logrou demonstrar qualquer vício no procedimento extrajudicial de adjudicação do bem, conforme demonstrado acima.

Importa destacar, para o contrato em questão, firmado em 22/09/1992, sob a égide, portanto, do Decreto-Lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, que o Plano de Reajuste escolhido foi o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP, consoante disposições contidas na cláusula décima, ficando o reajuste das prestações e acessórios limitado ao percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertence o devedor.

Note-se que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento.

No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL quando for o caso, entre outros).

A restituição do valor devido, no SFH, é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida.

No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observa o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva.

Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com estímulo ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autoriza a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.”

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido.”

A propósito da forma com que se opera a amortização, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro se corrige o valor devido para, em seguida amortizá-lo, na medida em que o reajuste deve incidir sobre o valor que ficou à disposição do mutuário no período que antecede a amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi afastado por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986, que extinguiu o BNH, conferiu ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil competência para a normatização dos contratos de mútuo para aquisição de imóveis residenciais, motivando a edição de atos normativos para esse fim, a exemplo da Resolução BACEN n.º 1.278/1988, da Resolução BACEN n.º 1.446/1988, e da Resolução BACEN n.º 1.980/1990, disciplinando, entre outras questões, o critério de amortização, notadamente no que se refere à correção do saldo devedor antes da amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis n.º 8.004/1990 e n.º 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações.

Nesse sentido, decidiu o E. STJ, no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente". 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: Resp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: Resp 649417/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; Resp 698979/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

A questão restou, por fim, pacificada pelo E. STJ por ocasião da edição da Súmula 450, segundo a qual “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.”

Dito isso, observo que, não obstante seja admitida a amortização pela Tabela Price, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada “amortização negativa”, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual, que dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente.

É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual.

Sobre a responsabilidade pelo pagamento desse saldo residual, reporto-me à cláusula décima quinta do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra “C” do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. Assim, tratando-se de imóvel cujo valor superou o limite de cobertura previsto na referida letra “C” do contrato (ID 916358 - Pág. 19), restou afastada a possibilidade de absorção, pelo aludido Fundo, do saldo residual que fosse apurado ao final do prazo estabelecido, sendo, portanto, sua liquidação, de responsabilidade do próprio mutuário.

É certo que os juros não pagos continuam a ser devidos, seja por ocasião da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. Contudo, o que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria a capitalização de juros (anatocismo). A solução, portanto, seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 20043600017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1193:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Constatou-se, por perícia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. "Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto" (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, "nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior Tribunal de Justiça que "é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no REsp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJE 08/06/2010)". 7. "A luz do art. 23 da Lei n.º 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor" (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anatocismo). 8. Apelação da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor."

Ou seja, do que se depreende dos dispositivos legais aplicáveis à espécie e do contrato firmado entre as partes, cabe à parte autora a responsabilidade pela quitação de eventual saldo residual, resultante da sistemática adotada, acima explicitada, e confirmada pela jurisprudência como válida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, do CPC. Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-97.20174.03.6100

AUTOR: EDISON ROBERTO MORGADO, SILVIA INES DO AMARAL MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por EDISON ROBERTO MORGADO e SILVIA INES DO AMARAL MORGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA, visando, em tutela, a suspensão da execução extrajudicial do contrato, tornando sem efeito o leilão e a adjudicação do imóvel, bem como que a ré CEF emita o boleto para pagamento do saldo devedor a ser apurado em perícia.

Em síntese, a parte-autora afirma que, em 22/09/1992, celebrou com a CEF contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelo sistema PES-CP, obtendo financiamento para aquisição do imóvel em São Paulo/SP. Afirma que pagaram 214 das 240 parcelas, tendo cessado os recolhimentos em 10/02/2011. Informam que o imóvel foi adjudicado pela EMGEA, sem que fossem notificados da realização do leilão, tampouco da cessão de créditos à EMGEA. Alegam, ainda, que os reajustes das prestações não observaram a equivalência salarial, acrescentando que os parágrafos 1º a 3º da cláusula 10 do contrato são abusivos.

Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada, conforme ID 1021102.

Réplica (ID 1615160).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (ID 2450258).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes permaneceram silentes (ID 1428991).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, ao mesmo tempo que acolher o pedido da EMGEA de ingresso no polo passivo. Com efeito, a cessão de crédito noticiada pela CEF não exclui sua legitimidade para atuação no feito, pois em virtude do contrato de prestação de serviço firmado entre ambas, anparado pelo art. 11 da MP 2.196/-3, esta se encontra representada pela CEF. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região (AI 17501 SP 0017501-25.2012.4.03.0000, julgado em 03/06/2013, AG 45998 SP 2002.03.00.045998-2, julgado em 28/04/2008, dentre outros).

Cabe afastar, também, a alegação de ausência de interesse de agir tendo em vista a adjudicação do bem à EMGEA, conforme será exposto a seguir.

É verdade que contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm contornos socioeconômicos próprios, de qual modo que existem diversos diplomas legais dando parâmetros para a celebração desses acordos (com prazos, taxas de juros e sistemas de amortização diferenciados) bem como para a viável recuperação de fundos em casos de inadimplemento de prestações (inclusive como modos cêleres de execução extrajudicial). Se de um lado os contornos sociais do direito fundamental à moradia impõem interpretações moderadas da legislação e dos padrões contratuais, de outro lado as políticas públicas para financiamento imobiliário não podem ser complacentes com iradimplências reiteradas em desfavor do sistema de habitação estimulado por esses mesmos contratos de financiamento.

Por isso, a jurisprudência se consolidou no sentido de que é possível purgação de mora e judicialização para revisão de cláusulas contratuais atreladas ao Sistema Financeiro de Habitação até arrematação do imóvel na via extrajudicial ou adjudicação. Portanto, se ajuizada a ação antes da arrematação ou adjudicação pela execução extrajudicial ou se essas se verificarem após a propositura da ação judicial de revisão, há interesse por parte do mutuário para a discutir o contrato de financiamento, mas haverá extinção do processo sem julgamento de mérito se a judicialização se der após a válida arrematação ou adjudicação porque essas medidas importam na extinção do próprio contrato de financiamento.

Em se tratando de dívida hipotecária, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário porque o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 prevê a possibilidade do devedor a purgação da mora a qualquer momento até a arrematação. Tão somente pela alienação em leilão público do bem, com a lavratura do auto de arrematação ou adjudicação, é que se caracteriza a ausência de interesse de agir para discutir a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

A orientação jurisprudencial do E. STJ se consolidou pela inexistência de interesse de agir de mutuários para discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a arrematação ou adjudicação do imóvel em válida execução extrajudicial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ:

REsp 1068078/RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0102700-9, Rel.^a Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 10/11/2009, DJe 26/11/2009: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

AgRg no Ag 1356222/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0187890-6, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., j. 06/03/2012, DJe 15/03/2012 RIOBDCPC vol. 77 p. 127: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No E.TRF da 3ª Região a matéria também está consolidada nos mesmos termos, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408626/SP 0009386-39.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSIS E SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação desprovida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152343 / SP 0018027-93.2010.4.03.6100/DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., 24/01/2017e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel através da respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente. II - Descabida a revisão de prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. III - "Ad argumentandum tantum", nos autos do agravo de instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que fez com que o e. Relator Ministro Dias Toffoli procedesse à conversão do agravo em recurso extraordinário. Entretanto, no despacho do e. Relator não houve a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, além de não foram proferidos todos os votos no julgamento daquele recurso, logo, há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo o C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o DL 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente. IV - Apelação desprovida.

O acesso à via judicial garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição e pela legislação processual permite discussões acerca da execução extrajudicial que, por vias reflexas, podem levar a eventual ao restabelecimento do contrato até então extinto (sendo daí possível cogitar em judicialização para a revisão do acordo), ou até mesmo recuperação de eventuais indébitos pagos pelo então mutuário para evitar o enriquecimento ilícito do credor. Interesse de agir em circunstâncias como essa são amplamente reconhecidas no E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151901/SP 0008849-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2016: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da arrematação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recaí somente na revisão de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria arrematação do imóvel. Precedentes. II - Recurso provido para anulação da sentença, determinando-se a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2231085 / SP 0001232-70.2015.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, v.u., 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de dívida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - Caso em que a parte Autora insurgiu-se contra a extinção por falta de interesse de agir, aduzindo que a revisão do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade, facilitaria a purgação da mora, afastando qualquer prejuízo para o credor e evitando a extinção da relação obrigacional. Ainda que respeitável o argumento, a parte Autora deixou de questionar a regularidade da execução e não apresentou pleito de repetição do indébito. V - Apelação improvida.

No caso dos autos, consta que, em 22/09/1992, parte-autora e CEF firmaram "Contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca" (contrato nº. 0262.1.4132982-5), com financiamento da importância de Cr\$127.257.528,05, com amortização pelo Sistema PES-CP/SFA, visando aquisição do imóvel matriculado na Rua Guaravera, 08, Distrito de Ermelindo Matarazzo, São Paulo/SP.

A parte-autora adimpliu as parcelas até 10/02/2011, razão pela qual deu ensejo à liquidação extrajudicial do bem, tendo sido devidamente notificada para purgar a mora em 08.05.2015, assinando o respectivo termo, conforme se verifica no documento (ID 1334445), motivo pelo qual tinha pleno conhecimento da existência de débitos pendentes em relação ao imóvel objeto do mútuo firmado com a CEF. Não obstante, manteve-se inerte não adotando nenhuma providência visando a regularização dos débitos. Também foi cientificada da realização do leilão em 27/08/2015 (ID 1334445 – p. 7/8 e 10).

No tocante à ciência da cessão de créditos à EMGEA, denoto que a parte-autora foi notificada quando instada a pagar o débito em aberto, acrescentando, ademais, que não foi alterada a forma do pagamento, a ser feita diretamente à CEF, seu credor primitivo. Como a cessão de crédito independe do consentimento do devedor, a transferência da obrigação à EMGEA não causou qualquer prejuízo aos autores.

A presente ação foi ajuizada em 27/03/2017, após a adjudicação do bem em 2015, portanto, percebe-se que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, motivou o desencadeamento do regular procedimento de retomada por parte empresa credora.

Por todo o exposto, ainda que subsista interesse de agir à parte autora, no mérito o pedido deve ser julgado improcedente, eis que não se logrou demonstrar qualquer vício no procedimento extrajudicial de adjudicação do bem, conforme demonstrado acima.

Importa destacar, para o contrato em questão, firmado em 22/09/1992, sob a égide, portanto, do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, que o Plano de Reajuste escolhido foi o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP, consoante disposições contidas na cláusula décima, ficando o reajuste das prestações e acessórios limitado ao percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertence o devedor.

Note-se que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento.

No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL quando for o caso, entre outros).

A restituição do valor devido, no SFH, é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida.

No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observa o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva.

Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medira a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.”

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido.”

A propósito da forma com que se opera a amortização, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro se corrige o valor devido para, em seguida amortizá-lo, na medida em que o reajuste deve incidir sobre o valor que ficou à disposição do mutuário no período que antecede a amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi afastado por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986, que extinguiu o BNH, conferiu ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil competência para a normalização dos contratos de mútuo para aquisição de imóveis residenciais, motivando a edição de atos normativos para esse fim, a exemplo da Resolução BACEN nº. 1.278/1988, da Resolução BACEN nº. 1.446/1988, e da Resolução BACEN nº. 1.980/1990, disciplinando, entre outras questões, o critério de amortização, notadamente no que se refere à correção do saldo devedor antes da amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações.

Nesse sentido, decidiu o E.STJ, no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente". 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

A questão restou, por fim, pacificada pelo E.STJ por ocasião da edição da Súmula 450, segundo a qual “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.”

Dito isso, observo que, não obstante seja admitida a amortização pela Tabela Price, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada “amortização negativa”, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual, que dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente.

É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual.

Sobre a responsabilidade pelo pagamento desse saldo residual, reporto-me à cláusula décima quinta do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra “C” do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. Assim, tratando-se de imóvel cujo valor superou o limite de cobertura previsto na referida letra “C” do contrato (ID 916358 - Pág. 19), restou afastada a possibilidade de absorção, pelo aludido Fundo, do saldo residual que fosse apurado ao final do prazo estabelecido, sendo, portanto, sua liquidação, de responsabilidade do próprio mutuário.

É certo que os juros não pagos continuam a ser devidos, seja por ocasião da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. Contudo, o que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria a capitalização de juros (anatocismo). A solução, portanto, seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200436000017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p.

1193:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. Constatou-se, por perícia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. "Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto" (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, "nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior Tribunal de Justiça que "é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no REsp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010)". 7. "À luz do art. 23 da Lei n.º 8.004/90, em se tratando de financiamento contratado no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor" (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anatocismo). 8. Apelação da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor."

Ou seja, do que se depreende dos dispositivos legais aplicáveis à espécie e do contrato firmado entre as partes, cabe à parte autora a responsabilidade pela quitação de eventual saldo residual, resultante da sistemática adotada, acima explicitada, e confirmada pela jurisprudência como válida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, do CPC. Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006852-36.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER BRAGA COUTO - RJ076555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos à execução ajuizados por ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO, distribuídos por dependência à ação monitória nº 0012274-19.2014.4.03.6100, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para cobrança de débito oriundo de contrato Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo.

O presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.

É manifesto o erro da parte autora ao ajuizar procedimento distribuído por dependência à ação monitória, lastreado nos arts. 914 e 915 do Código de Processo Civil (ID 5208347 - Pág. 1), como peça combativa à pretensão da CEF nos autos da ação nº 0012274-19.2014.4.03.6100.

Com efeito, o art. 702 do CPC prevê:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. (Grifêi)

Afastou-se o autor do procedimento previsto na lei, sendo o presente feito totalmente inapto à apensar-se à ação monitória.

Reconheço, entretanto, que manifestou-se o embargante dentro do prazo estabelecido em lei para apresentar peça defensiva nos termos do art. 701 do CPC, uma vez que sua citação ocorreu em 05/03/2018, sendo a carta precatória juntada aos autos em 12/04/2018, a partir do que passou a correr o prazo de 15 dias para apresentação de embargos monitórios. Em 22/03/2018, entretanto, já havia apresentado o embargante a presente defesa, que, embora em via imprópria, demonstra em sua materialidade a intenção tempestiva de combater a pretensão da CEF naqueles autos.

Sendo assim, não vislumbrando qualquer prejuízo à regular tramitação daquele feito, pelo contrário, primando pelo efetivo contraditório e ampla defesa, determino o traslado da petição inicial destes autos, com toda documentação a ela anexada, para os autos da ação monitória 0012274-19.2014.4.03.6100, sendo nela recebida como embargos monitórios tempestivos.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo **SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à minguada de citação.

Proceda a Secretaria ao traslado determinado desta sentença e da petição inicial e documentos anexados para a ação monitória 0012274-19.2014.4.03.6100.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 10270

PROCEDIMENTO COMUM

0016675-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIRCLES MONTICELLI BREDAS(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS)

Tendo em vista a ausência de interesse em realizar audiência de tentativa de conciliação (fls.128) ou mesmo produzir prova pericial, tanto pela parte autora - CEF (fls.137), quanto pela ré (fls.124/125), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022767-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP107969 - RICARDO MELLO)

Manifistem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.182/209, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, especia-se avará de levantamento do valor depositado às fls.177/178, sendo a quantia de R\$ 7.000,00 em favor do perito judicial, conforme fixado à fl.174 e o restante em favor da ré, devendo para tanto

a mesma informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, certificando-se da regularidade da sua representação judicial, com indicação dos números do RG e CPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0083933-67.2014.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021996-48.2012.403.6100) - IZIDORO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da notícia do falecimento da parte autora nos autos apensos (0021996-48.2012.4.03.6100, fls.117/119), além da ausência de manifestação pelo advogado constituído (fls.113/113,verso) intime-se, pessoalmente, o srº Izidoro Lopreto Filho, filho e procurador do autor falecido (fls.07), para regularização da representação processual, devendo juntar procuração dos filhos indicados na certidão de óbito ou, se for o caso, do inventariante, comprovando esta condição, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem solução do mérito.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à ré, além de remessa ao SEDI para regularização.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-52.2017.403.6100 - HILDO CARLOS DE MATTOS X SONIA MARIA PEREIRA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A(SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora em face da decisão de fls. 609, alegando suposta contradição por ter sido determinado que a própria parte autora juntasse documentos pertinentes aos quesitos por ela formulados para a perícia judicial. Intimadas as rés para contrarrazões às fls. 621.

Conheço dos embargos, porque tempestivos. Entretanto, não resta qualquer contradição a ser sanada. A decisão proferida foi clara no sentido de que os documentos a serem analisados pelo perito devem ser previamente juntados aos autos pelas partes, não sendo pertinente que a parte autora pretenda transferir ao juízo, por meio de seu auxiliar técnico, o ônus de colacionar aos autos as provas documentais pertinentes.

Acolho em parte, no entanto, o pedido da autora de fls. 619 de que seja a parte ré intimada a trazer aos autos os documentos indicados às fls. 616/617. Pela natureza dos documentos indicados, determino que a corrê STC Sociedade Técnica traga apenas aqueles que sejam de apresentação e manutenção obrigatória pela construtora na aprovação do empreendimento imobiliário junto aos órgãos públicos competentes.

Fls. 622/625: Os documentos a serem entregues ao perito, sem prejuízo de lhe serem enviados diretamente por e-mail, devem ser previamente juntados aos autos em mídia eletrônica, em formato pdf, para ciência das demais partes e acesso pelo Juízo quando da apreciação das provas em sentença. Na impossibilidade de entrega de arquivos pdf, devidamente justificada, devem as referidas plantas ser impressas e depositadas em juízo, mediante recibo e certificação nos autos.

Prazo para a juntada de documentos pela corrê STC: 15 dias. Após, dê-se vista à parte autora e à CEF pelo prazo de 5 dias e, quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010858-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIVAL DAVI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ARCHANGELO DA SILVA - SP295381

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Defero o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Tendo em vista que o pedido de concessão da justiça gratuita encontra-se desprovido da respectiva declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código, para a parte autora regularizar a inicial, promovendo a:

a) juntada da devida declaração ou das custas iniciais; e

b) comprovação da sua condição de necessitada, juntando-se os respectivos documentos hábeis a confirmar a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas do processo, uma vez que os documentos juntados não comprovam a referida condição.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026049-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS e PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante de não se sujeitar a exigência dos débitos de IRRF, juros e multa isolada, objeto do PA n.º 19515.004104/2007-04, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante.

Em seguida, a parte impetrante peticionou e informou o oferecimento de seguro garantia, porém tal pedido restou indeferido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 4718121).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 4718121). Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS e PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO” e não do “DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO) e DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretária

Expediente Nº 7907

MONITORIA

0019476-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACIELE GONCALVES SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITORIA

0015908-86.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X IRIS SAFETY OCULOS DE SUGURANCA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010381-62.1992.403.6100 (92.0010381-2) - MANUEL RODELO DIAS(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X WALDIR HIPOLITO X GALILEO DE LUNA FILHO(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X SANDRA RITA CHRISOSTOMO X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem

Retifico a parte inicial da r. decisão de fl. 803, para determinar o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, em nome do coautor Gerson Rodrigues de Oliveira, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Publique-se a r. decisão de fl. 803.

Int.

DECISAO FL. 803 - Diante do lapso de tempo transcorrido, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico, da presente decisão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-54.2001.403.6100 (2001.61.00.003112-9) - WALTER MARCOLINO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SORTECENTER LOTERIAS(SP019183 - CELSO CARLOS TEIXEIRA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020069-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020069-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020068-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020068-6)) - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP193801 - CINTIA TIEMI YOSHIKAWA E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Fl(s). 372-377: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032542-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEA TERESINHA DANYI DA SILVA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E SP023099 - ELCIO CATALANI)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014473-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO SOARES DE SOUZA

Fl(s). 106: Defiro o ARRESTO de bens do(s) executado(s)/réu(s) a ser promovido por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD, para o fim de resguardar a futura penhora na execução de título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

Não obstante a decisão supramencionada, cumpra a parte exequente/ autora a decisão de fl(s). 97, promovendo as diligências necessárias indicando o atual endereço da parte executada/ré(s).

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006555-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES X LUIS FERNANDO PALOMARES(SP134819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

I) Fls. 180-187: Regularize o patrono constituído da(s) parte(s) executada(s) o presente feito, colacionando aos autos a(s) procuração(ões) (originais), bem como, se for o caso, a cópia do contrato social da(s) parte(s) executada(s).

II) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006563-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO X ROMEU GASTALDELLO

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial dos executados LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA e HELIO GASTALDELLO e, em atendimento a ordem preferencial de penhora

prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: PA 1,10 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Considerando que as diligências para a citação da executada ROMEU GASTALDELLO restaram infrutíferas, determino a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do seu atual endereço.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009730-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUNES EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELI X FABIO ANTONIO FUNES X MAGDA DE ALMEIDA MAGALHAES

I) Co-executado(s) - FUNES EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELLI (CNPJ/MF nº 05.678.437/0001-00) e FABIO ANTONIO FUNES (CPF/MF nº 195.232.868-38): Considerando que, apesar de regularmente intimada, a(s) parte(s) devedora(s) não comprovou o cumprimento da decisão/sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

II) Co-executada - MAGDA DE ALMEIDA MAGALHÃES (CPF/MF nº 164.756.548-09): Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora/exequente no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veiculo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).

Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ o sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>), logo, ao referir expressamente em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, não se presta para promoção de consultas de endereços nos termos solicitada pela parte interessada.

2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB, já promovido à(s) fl(s). 66.

3) Deiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) MAGDA DE ALMEIDA MAGALHÃES (CPF/MF nº 164.756.548-09), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executada(s)/ré(s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013700-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DOCEMAIOR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA NICOLETTI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA NICOLETTI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004390-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS GALHARDO X ELIZANGELA APARECIDA KOVACS

Fls. 88: Diante da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de citação da executada ELIZANGELA APARECIDA KOVACS, inscrito no CPF/MF sob nº 290.230.198-73, no endereço Rua Dr. Goulart Penteado, nº 85, apt.º 31, Vila Diva, São Paulo, SP. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC - 2015.

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados (JC GALHARDO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME e JOSE CARLOS GALHARDO) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018785-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANGUE BOM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME/SP261439 - REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES) X JOANA BARBOSA WANDERLEY/SP261439 - REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES) X LAERCIO BUARQUE

Considerando que não houve acordo entre as partes na Audiência de Conciliação realizada em 30.03.2017, e apesar de regularmente citados, os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.

Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020068-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020068-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP193801 - CINTIA TIEMI YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

F(s). 180-185: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014448-70.1992.403.6100 (92.0014448-9) - DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

F(s). 676-678: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000740-06.1999.403.6100 (1999.61.00.000740-4) - LASTRO OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X PAULO RICARDO MACHLINE(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X LASTRO OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO MACHLINE X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ARAUJO(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

F(s). 484: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027581-96.2003.403.6100 (2003.61.00.027581-7) - EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA

F(s). 203-205: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004570-62.2008.403.6100 (2008.61.00.004570-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

F(s). 271-272: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023340-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020646-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO VIANA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005114-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO GUTIERREZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO GUTIERREZ DO NASCIMENTO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008988-67.2013.403.6100 - COMERCIO DE FRUTAS ESPIRITO SANTO LTDA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FRUTAS ESPIRITO SANTO LTDA

F(s). 230-231: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011624-06.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-90.2013.403.6100 () - INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES X LUIS FERNANDO PALOMARES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA

I) Fls. 271-278: Regularize o patrono constituído da(s) parte(s) embargante(s) o presente feito, colacionando aos autos a(s) procuração(ões) (originais), bem como, se for o caso, a cópia do contrato social (para pessoa jurídica).

II) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 253 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargante, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.532,69 (um mil e quinhentos e trinta e dois Reais e sessenta e nove centavos centavos), calculado em julho de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 267-269.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023450-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FELIX DA SILVA

Fls. 65 e 89. Diante do lapso de tempo transcorrido e do alegado pela parte autora, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Outrossim, salienta-se que cabe à parte autora as diligências necessárias para localização de bens do devedor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004854-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON MAURO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MAURO DA CUNHA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015803-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023574-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: PAULO QUEIROZ NETO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIEI LUIZ CARDOSO - SP88625

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - MG59382

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a determinar a abstenção de descontos em seu contracheque, relativos a parcelas de empréstimo consignado.

Afirma que o Banco Daycoval, instituição cadastrada junto ao Comando do Exército como Entidade Credenciada, realizou o lançamento em maio de 2011 de débito programado nos seus vencimentos, na condição de empréstimo consignado, no valor de R\$103,72, com previsão de 60 parcelas, iniciando-se em 02/04/2011 e previsão de término em 02/03/2016.

Relata que, para legítimar o cadastramento, a Instituição Financeira emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº 21-1775300/11, da qual tomou conhecimento posteriormente.

Aponda que, ciente da operação de cadastramento de desconto em vencimentos não autorizada junto à instituição financeira, buscou-se audiência de conciliação, realizada em 29 de maio de 2013, a qual resultou infrutífera.

Assinala que, mesmo ante a sua manifesta discordância, o Banco Daycoval promoveu alterações nas informações e lançamentos de descontos referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 21-1775300-11 nos seus vencimentos, ressaltando que os lançamentos e alterações implantadas nos vencimentos foram realizados no Sistema de Consignações do Exército (SISCONSIG) sem a utilização de senha liberatória e à revelia das orientações do próprio SISCONSIG.

Aduz que todas as ações abusivamente perpetradas pelas rés foram tempestivamente questionadas e, após contato com a ouvidoria do órgão pagador do Exército, enviou correspondência notificando a incorreção e a realização de alterações nos descontos da Entidade Credenciada e solicitando cópia do contrato com as informações da operação.

Argumenta que, como resposta, o Banco Daycoval apresentou a Cédula de Crédito Bancário nº 21-1775300/11, sem a sua assinatura. No entanto, o Banco teria afirmado que a "operação foi baseada na verificação de assinatura do emitente"; que a contratação se tratava de operação de quitação de dívida e de refinanciamento de contrato.

Registra ter pleiteado junto à ouvidoria do Centro de Pagamento do Exército o cancelamento dos descontos. Contudo, a posição adotada pela fonte pagadora foi de manter a consignação sob o fundamento de cuidar-se de relação privada a contratação do empréstimo.

Foi proferida decisão que determinou à autora o aditamento da inicial para corrigir o polo passivo (ID 3444775).

A autora emendou a inicial (ID 3490457) a fim de retificar o polo passivo, com a exclusão do 22º Depósito de Suprimentos – Carteira de Inativos e Pensionistas e do Centro de Pagamento do Exército Brasileiro – CPEx e a inclusão da União Federal.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 4521214).

O autor aditou a inicial para corrigir o valor dado à causa e juntou novos documentos, reiterando o pedido de tutela.

A reapreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda das contestações (ID 5479804).

A União Federal contestou no ID 7724682 sustentando, em síntese, que a consignação das parcelas do empréstimo foi operacionalizada unicamente pelo Banco réu, razão pela qual a União não deveria figurar no polo passivo da ação. Assevera que a pretensão da autora não encontra resistência da União, ressaltando que o CEPEX somente realiza o desconto porque a entidade credenciada comprovou a existência de obrigação e a legalidade da cobrança do crédito mediante consignação, sendo a relação jurídica questionada entre a parte autora e o Banco réu.

A União complementou a contestação no ID 8285000 juntando documentos oriundos do CEPEX – Centro de Pagamentos do Exército. Afirmou que o autor pretende esquivar-se de obrigações contratuais com alegações falsas, requerendo, além da improcedência do pedido, a condenação em litigância de má-fé.

O Banco Daycoval apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de Justiça Gratuita. No mais, alegou a ocorrência de prescrição relativa à pretensão de reparação civil. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição relativa à pretensão de danos morais relativos aos descontos anteriores a novembro de 2014 ou, ainda, quanto aos descontos anteriores a novembro de 2012. Requeru, ainda, a manutenção do indeferimento da tutela. No mérito, sustenta que o autor procurou o banco em 2010 e 2011 para a formalização de operações de empréstimo consignado, demonstradas pelos documentos que instruem a defesa. Assevera a inexistência de vícios ou irregularidades que maculem o negócio jurídico realizado entre as partes com expressa anuência do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pelo Banco Daycoval, haja vista que o contracheque apontado pelo réu refere-se ao mês de novembro, no qual o autor recebeu a gratificação natalina, razão pela qual o valor ali consignado não reflete o seu ganho habitual.

Passo à reapreciação do pedido de tutela provisória.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora questiona os descontos efetuados em seu contracheque, sob alegação de que não autorizou o empréstimo consignado em folha.

Extrai-se das contestações apresentadas pelos réus e da documentação acostada aos autos pelas partes, que restou demonstrada a contratação de empréstimo, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 21-1775300/11, junto ao Banco Daycoval, mediante consignação em folha de pagamento, com a expressa ciência e autorização do autor (documentos ID 8285053, 8285055, 8301349 e 8301652).

De outra parte, consoante se infere dos contracheques juntados pelo autor (documento ID 4612803), bem como das fichas financeiras dos anos de 2011 a 2017, os descontos mensais concernentes ao empréstimo impugnado nos autos variam de R\$ 103,72 a R\$ 202,24.

Nos moldes do contrato firmado em 2011 o pagamento deveria ter sido realizado em 60 parcelas, no valor de R\$ 3.188,83, com início em 02/04/2011 e previsão de término em 02/03/2016.

É possível inferir que o autor possui outros empréstimos consignados, o que leva a crer que o pagamento das parcelas não foi descontado na integralidade por ultrapassar a margem consignável, ocasionando a inadimplência contratual.

O boleto juntado no ID 3393094 corrobora a conclusão.

Assim, a parte autora não logrou afastar a legalidade dos descontos em sede de cognição sumária, razão pela qual os descontos devem ser mantidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pelos réus, no prazo legal.

Apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010427-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a promover a desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, a fim de retornar ao chamado "fluxo automático contínuo", de modo que os débitos que não sejam de sua titularidade não constituam óbices a qualquer restituição ou ressarcimento de direito.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 7812603) para determinar à autoridade impetrada que proceda à desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, possibilitando, por conseguinte, o seu retorno ao chamado "fluxo automático" de pagamentos, de modo que débitos que não sejam de sua titularidade não constituam óbices a qualquer restituição ou ressarcimento de direito, incluindo-a no fluxo automático de conclusão dos PER's protocolados, indicados na petição inicial, nos termos da IN RFB 1.717/2017, caso os prazos legais tenham se esgotado.

A autoridade impetrada foi notificada e intimada para prestar informações e para cumprir a decisão.

Contudo, a referida autoridade alegou não ter localizado a petição inicial do presente feito no endereço eletrônico disponibilizado para consulta, solicitando reabertura do prazo para a prestação de informações após o recebimento da contrafé e demais documentos apresentados pela impetrante.

Compulsando os autos verifico que a petição inicial foi apresentada "fora de ordem" (ID 7167603), após a juntada dos documentos.

Entretanto, para evitar prejuízo à parte impetrada, expeça-se novo ofício de notificação à autoridade coatora, para ciência e imediato cumprimento da decisão (ID 7812603), bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizando a cópia integral dos autos no endereço eletrônico, ressaltando que a petição inicial encontra-se no ID 7167603).

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

Expediente Nº 7887

MONITORIA

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO - ESPOLIO(SP393715 - IGOR SABINO FERREIRA E SP351486 - ANDRE SILVA DE ANDRADE MELO)

Fls. 309-310 e 315-318. Manifeste-se a CEF acerca da notícia de quitação da dívida e do pedido de extinção do processo, formulado pela parte ré, diante dos comprovantes juntados às fls. 311-312, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0023072-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO CUNHA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 140. Preliminarmente, manifeste-se o executado acerca da alegação de descumprimento do acordo realizado junto ao CECON, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, requeira a exequente o que entender de direito, pelo mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0000107-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLENE APARECIDA FELICIO DA SILVA(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD)

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Reconvinte, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0010729-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X FOUR BUSINESS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

Fls. 43. Diante do lapso de tempo transcorrido e do interesse na composição com a ECT, comprove a parte ré seu comparecimento na Gerencia Jurídica dos Correios (fls.41) para formalização do acordo, bem como o andamento da negociação, conforme determinado no r. despacho de fls. 42, no prazo improrrogável de 20(vinte) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MONITORIA

0011699-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIA KAZUMI SAKAGUCHI NUNES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança de débito decorrente de Contrato de Relacionamento - CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC firmado com a parte ré, que apesar de regularmente citada às fls. 294-295, deixou transcorrer in albis o prazo processual para oposição de embargos monitorios. Assim, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. A devedora foi intimada para pagamento da dívida às fls. 303-304, apresentando tempestivamente sua IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, alegando em síntese: excesso de execução, abusividade de cláusulas contratuais, cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios e nulidade da cobrança de capitalização de juros. Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a impenhorabilidade de sua conta salário. É o relatório. Decido. Diante da não apresentação de qualquer defesa antes da conversão do mandado inicial em executivo, não cabe discussão acerca da dívida, em virtude da força de título judicial, restando preclusas as matérias atinentes às cláusulas do contrato que gerou o débito, juros remuneratórios, comissão de permanência ou de qualquer matéria que poderia ser objeto dos embargos monitorios, nem há que se falar em excesso de execução se a dívida executada coincide com o débito descrito na planilha apresentada com a petição inicial. Isto posto, REJEITO liminarmente a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e ficam resguardados pelo disposto no inciso IV do art. 833 do CPC, os salários depositados na conta nº 00021919-5 da Agência 4142 - Nossa Senhora do Sabará, da Caixa Econômica Federal. Requeira a Impugnada o que entender de direito, indicando bens livres e desembaraçados da Impugnante, no prazo de 20(vinte) dias, ficando desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0017963-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUCIANA ROSANELI RODRIGUES BAZAR - ME X LUCIANA ROSANELI RODRIGUES

Fls. 45. Indefiro, por ora, a citação da parte ré por edital, pois não se esgotaram as diligências a serem realizadas para sua localização. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 568 e seguintes. Manifeste-se conclusivamente a União Federal acerca da documentação apresentada pela parte autora, bem como esclareça quais débitos estão pendentes de garantia, apresentando planilha das transferências a serem realizadas, onde conste o Juízo, o número do processo e a CDA. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da autora e voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020075-45.1998.403.6100 (98.0020075-4) - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 223-224. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento aos recursos de Apelação das partes e da transferência da totalidade dos valores depositados nos autos para os autos da Recuperação Judicial nº 113136683.2016.8.26.0100, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035253-58.2003.403.6100 (2003.61.00.035253-8) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP185083 - SUELI CRISTINA PIRES ALVES E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 310. Diante dos esclarecimentos prestados pela PFN, expeça-se novo ofício à CEF, determinando a conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.280.00246114-4, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista à União - PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D A N CONFECÇOES LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CHRISTIANO ABBAD LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D A N CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO ABBAD LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018322-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Vistos em Inspeção. Fls.278-279. Prejudicados os pedidos da parte autora, diante da documentação acostada às fls. 237-258 e 262-267. Cumpra a credora o determinado no r. despacho de fls. 269, no prazo improrrogável de 20(vinte) dias, comprovando a realização de diligências para localização do devedor e de bens de sua propriedade, pois até a presente data limitou-se a requerer diligências ao Juízo. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR SIMOES ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE PANDINI REIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 413-418, que julgou parcialmente procedentes os Embargos Monitórios, anulando a cláusula contratual que permite a capitalização de juros, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524, I a VII do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando planilha excluindo a capitalização dos juros.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretária promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora para a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretária certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007424-63.2007.403.6100 (2007.61.00.007424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H HALASZ IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL) X HORACIO HALASZ X ALADAR HALSZ FILHO(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H HALASZ IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALADAR HALSZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO HALASZ

Fls. 308-308 verso. Diante da ausência de manifestação da parte ré, requeira a credora (CEF) o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018898-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X JENECEI FELIX DE ARAUJO X MARIA VALDEREZ CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENECEI FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDEREZ CALIXTO

Vísteo em Inspeção. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS

Fls. 386. Diante do lapso de tempo transcorrido e da inércia da parte ré, que não comprovou o pagamento do recolhimento rescisório efetuado em atraso (fls.370), requeira a credora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010301-39.2008.403.6100 (2008.61.00.010301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X ANTONIO BROGNOLI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BROGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO NASCIMENTO

A credora apresentou planilha atualizada do débito às fls. 339-340 e a r. decisão de fls. 341 intimou a parte ré na pessoa de seu advogado regularmente constituído para pagamento da dívida.

Diante do silêncio da parte ré e do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 326-330 que julgou parcialmente procedentes os Embargos Monitórios, excluindo dos cálculos a taxa de rentabilidade da comissão de permanência e determinando a legalidade da capitalização de juros, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524, I a VII do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando planilha excluindo a taxa de rentabilidade da comissão de permanência.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA(MP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL PESCUMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA PESCUMA

Fls. 386 e seguintes. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em especial quanto ao pedido do executado de levantamento da penhora de seu veículo, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016248-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016248-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA LOVITTO(SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ E SP274797 - MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMOES) X EDUARDO PALITO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA LOVITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PALITO GONCALVES

Fls. 222-223. Manifeste-se a CEF sobre as alegações dos devedores, apresentando nova planilha nos termos do v. Acórdão e do art. 524, I a VII, no prazo de 20(vinte) dias. Após, digam os executados pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014124-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X MARIVONE RAMIA BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR E SP272300 - JEFFERSON OLIVEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO EMILIO BORNACINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVONE RAMIA BORNACINA

Fls. 237. Diante do lapso de tempo decorrido e considerando que a credora não comprovou a realização de qualquer diligência para localização de bens do devedor, limitando-se a requerer diligências ao Juízo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015359-86.2009.403.6100 (2009.61.00.015359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA MARIA DE OLIVEIRA X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X JOSE AUGUSTO SOARES(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA E SP298359 - VALERIA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO SOARES

Vistos em Inspeção. Fls. 329-330. Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a devedora se houve renegociação do contrato de financiamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015263-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RUBERLEY GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBERLEY GARCIA

Fls. 274. Diante do silêncio do devedor que apesar de regularmente citado (fls. 87) não constituiu advogado nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para opor embargos monitorios (fls. 88) e de sua inércia frente a intimação para pagamento da dívida (fls. 263), venham os autos conclusos para homologação da desistência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011316-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SIMONE ARAUJO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SIMONE ARAUJO

Diante do lapso de tempo transcorrido, providencie a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 20(vinte) dias. Após, espere-se o Edital para intimação do devedor, nos termos do art. 259, III do CPC. Por fim, publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, certificando-se nos autos, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012394-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Fls. 144. Esclareça a CEF se persiste interesse na extinção da presente demanda, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019747-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE ABEL PERES BRAZIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ABEL PERES BRAZIL

Fls. 107. Preliminarmente, comprove a parte autora a realização de diligências para localização de bens livres e desembaraçados do devedor, no prazo de 20(vinte) dias, pois até a presente data limitou-se a requerer diligências ao Juízo. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020768-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ANTONIO TOZZI(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO TOZZI

A credora apresentou planilha atualizada do débito às fls. 98-102 e a r. decisão de fls. 108 intimou a parte ré na pessoa de seu advogado regularmente constituído para pagamento da dívida.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 84-88 que julgou parcialmente procedentes os Embargos Monitorios e do silêncio do devedor, considerando que o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, 8º do CPC, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001536-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR JESUS PEREIRA DE CAMPOS JUNIOR(SP316339 - VIVIANE DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JESUS PEREIRA DE CAMPOS JUNIOR

Vistos em Inspeção. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fls.114-116), manifeste-se a CEF conclusivamente acerca da proposta de acordo apresentada, bem como sobre a alegação do impugnante de que efetuou o pagamento de R\$ 13.911,14, que não foram descontados do total da dívida, no prazo de 20(vinte) dias. Após, manifeste-se o devedor, no prazo de 20 (vinte) dias e voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7885

PROCEDIMENTO COMUM

0009936-20.1987.403.6100 (87.0009936-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X FERNANDO ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES X MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES(Proc. CLEIDE EBER DE CARVALHO E Proc. EDSON HILTON DE CARVALHO E SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)

Fl(s). 419: Diante do lapso de tempo transcorrido concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 403-404, manifestando-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031585-31.1993.403.6100 (93.0031585-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-68.1993.403.6100 (93.0028679-0)) - ALVA LABOR COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Petição de fls. 627-628 e extrato de consulta processual de fls. 633-636: Diante do lapso de tempo transcorrido aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do desfecho do agravo de instrumento de nº 0022805-44.2008.4.03.000, cabendo as partes comunicar este Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025487-25.1996.403.6100 (96.0025487-7) - AMERICO ABADE X ANTONIO PARADA SESQUIM X FRANCISCO GUIRADO ALCINE X JOAO MERCURIO X LUIZ ROBERTO PAGANO X MARIA TERESA SIMINI ABADE X SANTINO DO CARMO FILHO X VICENTE GONCALVES LIMA X WALDEMAR GARCIA X WALTER FRANCISCO SIMOES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIETEZ BARRÓS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela CEF (fls. 358-366; 372-385; 386-389; 390-393; 394-395 e 398-578), devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer.

, Após, diante da manifestação da CEF, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016040-32.2004.403.6100 (2004.61.00.016040-0) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Petições e documentos de fls. 498; 500-501 retro; 502-505; 506-507 retro e 510-512: Abra vista a parte autora para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020982-73.2005.403.6100 (2005.61.00.020982-9) - EMILIO IVO ULRICH(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Fl. 539: Manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007500-3) - SIDNEI NATAL REDONDARO X FLAVIA APARECIDA FERNANDES COSTA REDONDARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Petição de fl. 449: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, se não opõe quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados em favor das partes autoras. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031942-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031942-9) - FRANCISCO RUEDA(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos,

Fls. 219-220 e 223. Nada a decidir, haja vista os alvarás de levantamento liquidados (fls. 112 e 113).

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017428-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017428-6) - CHRISTINA ISOLDI SEABRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 324-334: Recebo a impugnação à execução apresentada pela UNIÃO FEDERAL (AGU) e concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 535 do CPC (2015).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023047-31.2011.403.6100 - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes da juntada de cópias da decisão proferida no agravo em recurso especial de nº 988.376 - SP (2016/0251052-5 Número Único: 0023047-31.2011.4.03.6100) - fls. 465-564. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão (fl. 564) que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-97.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-04.2015.403.6100 ()) - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Fls. 124/125: Tendo em vista a manifestação da União de fls. 109/115, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014765-53.2001.403.6100 (2001.61.00.014765-0) - ROGERIO DA SILVA X ROGERIO JOSE DIAS X ROGERIO MARTINS SILVA SODRE X ROGERIO ROSSANI FAVERO X ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROSSANI FAVERO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JOSE DIAS(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intimem-se os autores ROGERIO ROSSANI FAVERO e ROGÉRIO JOSÉ DIAS, na pessoa de seu patrono constituído, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de bens penhoráveis e o lugar que se encontram, nos termos requerido pela parte credora (CEF) à fl. 535. Com a resposta requerida, abra-se vista dos autos ao representante judicial da CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007100-15.2003.403.6100 (2003.61.00.007100-8) - ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação noticiada na petição de fls. 664-665, cumpra o representante judicial da CEF, o inteiro teor da r. decisão de fl. 660, comprovando no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores NILSON ANTÔNIO BRENA - CPF/MF nº 047.680.558-93 e PAULO ROBERTO DE FREITAS - CPF/MF nº 377.069.508-91), abatendo-se do valor apurado o montante eventualmente recebido por eles em decorrência dos acordos noticiados nos autos (não homologados), nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Em seguida, manifeste-se a parte autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015824-27.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X INGA PARTICIPACOES S/A(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INGA PARTICIPACOES S/A

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante judicial da ECT à fl. 190.

Isto posto, determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006456-38.2004.403.6100 (2004.61.00.006456-2) - ADECY FERREIRA DE SOUSA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ADECY FERREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 214-218: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.

Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11438

PROCEDIMENTO COMUM

0043711-40.1998.403.6100 (98.0043711-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020073-75.1998.403.6100 (98.0020073-8)) - RONALDO MARONE JUNIOR X VILMA SOARES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Diante do silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMA JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD ZABISKY)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Diante da oposição dos embargos de declaração pelos réus (fls. 6189/6197), intemem-se a Advocacia-Geral da União Federal e a Procuradoria do Estado de São Paulo para, se assim quiserem, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004447-40.2003.403.6100 (2003.61.00.004447-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002455-9)) - UFIL IND/ E COM/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP158055 - ANDRE FELIPE ALONCO CARDOSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP128231 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2017.

Fls. 369: deverá a Caixa Econômica Federal promover a execução do julgado por via eletrônica - SISTEMA PJE da Justiça Federal de SP, nos termos da Resolução PRES nº 150/2017, informando nos autos a providência tomada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, proceda a Secretária ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto n. 002/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018730-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018730-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000313-2)) - MARCO AURELIO ITAMI X VANESSA RABAQUINI ITAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Fl. 354: defiro o parcelamento da honorária pericial (R\$ 1800,00) em quatro parcelas mensais iguais de R\$ 450,00, devendo o autor comprovar o primeiro depósito em quinze dias e os restantes no mesmo dia dos meses subsequentes. Com o pagamento da última parcela, intime-se o expert a retirar os autos em secretária para elaboração do laudo pericial, a ser entregue em até 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008060-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008060-7) - ALFREDO MENDES X ALICE VAZ FERREIRA X ALICE RODRIGUES MUNIZ X ADAIR BARREIRES DE LUCA X ALVARO JOSE DO NASCIMENTO X ALVARO FERREIRA BARRÓS X FATIMA ZAIM(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Fl. 267: prossiga-se, em fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3 (execução através do Processo Digital Eletrônico). Após a comprovação da distribuição dos autos de cumprimento de sentença via PJe, arquivem-se estes autos com baixa-finds. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020724-19.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018887-26.2012.403.6100 ()) - JOSE ROBERTO CAPUANO(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORRIGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, no

prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos da Resolução 142 e 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-04.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE E SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Manifestem-se as partes acerca da nova proposta de honorários formulada pelo perito (fl. 233), no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela autora. Caso concorde com o valor, proceda a autora o respectivo depósito, no prazo de vinte dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005964-31.2013.403.6100 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Despachado em Inspeção (23/04 a 27/04/2018). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 349/379, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007312-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245429 - ELJANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Nos termos do art. 1023 do CPC, manifeste-se o autor acerca dos embargos de declaração interpostos pela CEF (fls. 546/548), no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010472-20.2013.403.6100 - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Uma vez que as partes concordam com a estimativa de honorários apresentada pelo perito a fls. 1173/1176, fixo o valor em R\$ 8000,00. Proceda a parte autora ao depósito do respectivo valor, no prazo de vinte dias. Após, intime-se o expert a retirar os autos em secretaria e elaborar o laudo pericial, a ser entregue no prazo de 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021662-77.2013.403.6100 - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE MAHO LLAVERIA LAFULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Diante dos esclarecimentos ofertados pelo expert judicial (fls. 248/250), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-33.2014.403.6100 - ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP X P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Nos termos do art. 1023 do CPC, manifestem-se os requeridos acerca dos embargos de declaração interpostos pela autora a fls. 403/406. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração interpostos pelo SESC (fls. 407/409) e pela União Federal (fls. 412/413). Prazo comum de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010105-59.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-97.2014.403.6100 ()) - L ORSA MODAS E CONFECOOES LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES E SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSEPCÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Fls. 101/103: dê-se ciência às partes das sustações definitivas dos protestos dos títulos n. 0895 e 0896 do dia 15/04/2014, conforme noticiado pelo 2º Tabelião de Protesto de São Paulo.

Se nada for requerido pela parte autora em termos de execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011467-96.2014.403.6100 - ROSA JUREMA MONTEFUSCO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Fls. 365/367: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020162-68.2016.403.6100 - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Diante da manifestação da União, diga a autora, em cinco dias, se com o pedido de desistência de fl. 99 renuncia aos direitos sobre os quais se funda esta ação. Int.

Expediente Nº 11497

PROCEDIMENTO COMUM

0725225-10.1991.403.6100 (91.0725225-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0)) - CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

DESPACHADO EM INSEPCÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Aguardar-se o trâmite da ação cautelar apensa e remetam-se os autos ao arquivo em conjunto com aquela, no momento oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-93.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-96.2014.403.6100 ()) - DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005979-29.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-07.2015.403.6100 ()) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP222047 - RENATO SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Após a Inspeção Geral Ordinária, intime-se o perito senhor Tadeu Jordan para que apresente sua proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a proposta, dê-se vista às partes e, se de acordo, promova a parte autora o recolhimento dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-40.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-77.2015.403.6100 ()) - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO E SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

DESPACHADO EM INSEPCÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Fls. 590/656, 659/667 e 668/694:

- 1) Defiro a produção da prova documental consistente nos documentos já apresentados pela parte autora.
- 2) Intime-se a parte autora para esclarecer ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual fato deseja provar com a produção da prova testemunhal, já que a questão cinge-se somente a eventuais nulidades ocorridas no âmbito do Processo Administrativo em que figura como réu.
- 3) Indefero a produção da prova pericial consistente na gravação do CD-Rom apresentado às fls. 667, posto que consiste em prova produzida pelo próprio autor (gravação de audiência pelo celular), que deve arcar com

o ónus de apresentá-la de maneira audível ao juízo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, dê-se vista ao réu de toda a documentação carreada aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013451-81.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-23.2015.403.6100 ()) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Defiro a produção da prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora em sua inicial e corroborada pelo corréu AMBRA em sua contestação às fls. 265.

Nomcio para atuar nos autos como perito contábil o senhor JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos, se assim quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o senhor perito para informar sua proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intimem-se as partes da proposta de honorários e, se houver concordância, deverá a parte autora providenciar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para elaboração do laudo contábil no prazo de 30 (trinta) dias.

Entregue o laudo, tomem os autos conclusos.

Indefiro, por ora, a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que dispensáveis para a solução da lide, que abarca precipuamente questão contábil e documental.

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020978-84.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-23.2015.403.6100 ()) - ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Fls. 302/373: mantenho a decisão de fls. 299/299º por seus próprios fundamentos.

Desapensem-se estes autos da ação cautelar n. 0008191-23.2015.403.6100, remetando-se esta Impugnação ao Valor da Causa ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022569-81.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-81.2015.403.6100 ()) - ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Fls. 140/207: mantenho a decisão de fls. 137/137º por seus próprios fundamentos.

Desapensem-se estes autos da ação ordinária n. 0013451-81.2015.403.6100, remetando-se esta Impugnação ao Valor da Causa ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000151-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000151-7) - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004269-13.2011.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-77.2015.403.6100 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA E SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Fls. 158/159: anote-se no sistema processual informatizado.

Desapensem-se estes autos da Ação Comum n. 0006127-40.2015.403.6100, tendo em vista que, pela natureza célere do mandado de segurança, descabido aguardar-se a dilação probatória da ação comum apenas, ressaltando-se a necessidade de traslado da sentença a ser prolatada nestes autos para aquela ação comum.

Em sendo assim, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0) - COMPAR-CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Oficie-se por e-mail à 4ª Vara Federal de Piracicaba para informar-lhe da penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 45.043,47, atualizado até 02.08.2013, bem como para solicitar as informações necessárias (agência, vinculação CND) para a transferência do referido numerário.

Com a vinda das informações, oficie-se à CEF para que o senhor gerente tome as providências necessárias no sentido de proceder à transferência dos valores ao juízo de Piracicaba.

Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002446-96.2014.403.6100 - DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002482-07.2015.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008191-23.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP357655 - MARCELLA BESERRA MASSAROTTO E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Diante da concordância das partes (fls. 768/778 e 792), expeça-se alvará de levantamento em favor da requerida ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA do valor de R\$ 547.582,13, correspondente ao depósito realizado em 30/11/2017 na conta n. 0265.005.713.808-6 (fls. 778), devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento no momento oportuno.

Requerim as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010611-64.2016.403.6100 - ANA LUIZA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 11498**PROCEDIMENTO COMUM**

0024388-20.1996.403.6100 (96.0024388-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019707-07.1996.403.6100 (96.0019707-5)) - FRED ANTONIO DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da manifestação da União Federal dando conta de que não há interesse recursal (fls. 172/174), certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019743-54.1993.403.6100 (93.0019743-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019578-07.1993.403.6100 (93.0019578-6)) - EDITORA ABRIL S.A.(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da ação perante a 22ª VAra Federal Cível.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requerim o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004778-90.2001.403.6100 (2001.61.00.004778-2) - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requerim o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003307-48.2015.403.6100 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requerim o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002030-60.2016.403.6100 - REC RIO CENTRO S.A.(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requerim o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015916-29.2016.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos das Resoluções n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018953-64.2016.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020055-24.2016.403.6100 - CASA DE CULTURA DE ISRAEL(SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021312-84.2016.403.6100 - KARINA MARTINS(SC019003 - OTAMYR PAMPLONA PEREIRA E SC020141 - ANDRE LUIZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Nos termos das Resoluções n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023299-58.2016.403.6100 - AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA. X AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA. X AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA. X AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023616-56.2016.403.6100 - TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fs. 179/187), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da virtualização dos autos, nos termos das Resoluções 142 e 148/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025542-72.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025703-82.2016.403.6100 - WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos das Resoluções n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000571-86.2017.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MILENIO LTDA - ME(SP267298 - TATIANA SOARES DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021462-07.2012.403.6100 - REGINALDO SQUILLANTE ARICO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 95/96: dê-se vista ao exequente da pesquisa BACENJUD para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016749-19.1994.403.6100 (94.0016749-0) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019707-07.1996.403.6100 (96.0019707-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062140-60.1995.403.6100 (95.0062140-1)) - FRED ANTONIO DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da manifestação da União Federal dando conta de que não há interesse recursal (fs. 221/223), certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte requerente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005520-20.1999.403.0399 (1999.03.99.005520-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALFREDO TEODORO DE TOLEDO X ANTONIO LAURINDO XAVIER X EDISON ROBERTO MANEZZI X GRACIANO ISIDORO DA COSTA X JOAO FERNANDES ALVES X JOSE MARIA DE SOUZA X MARCILIO ALVES DA SILVA FILHO X NIVALDO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X SOLANGE ALVIM NASCIMENTO X VALENTIM BELTRAMELO(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026553-64.2001.403.6100 (2001.61.00.026553-0) - PROTEQUIM PRODUTOS TECNO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROTEQUIM PRODUTOS TECNO-QUIMICOS LTDA X

Diante do ofício n. 528/2016 da Caixa Econômica Federal (fls. 613/630), verifica-se que a Medida Cautelar nº 0000648-19.2004.403.0000, em que foi feito o depósito de R\$ 163.658,23 (atualizado até 18/08/2015) está vinculada ao Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026554-2, em curso na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Em sendo assim, dada a notícia de incorporação da empresa PROQUÍMIO PRODUTOS QUÍMICOS OPOTERÁPICOS LTDA (CNPJ n. 61.564.597/0001-91) pela PROTEQUIM PRODUTOS FARMO QUÍMICOS LTDA (CNPJ n. 33.040.858/0001-39), e ainda, considerando que este juízo não pode deliberar acerca de valores vinculados a processo em trâmite em Vara diversa, reconsidero o despacho de fls. 604. Nesta esteira, primeiramente, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, promover as medidas necessárias para que o valor de R\$ 163.658,23 seja transferido da 9ª Vara Federal para este juízo da 22ª Vara Federal, para que somente após a transferência seja analisada a suficiência dos depósitos para cobrir os débitos da impetrante PROTEQUIM PRODUTOS FARMO QUÍMICOS LTDA.

Atendida a determinação acima pelo impetrante, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 604.

Assim sendo, intime-se o impetrante do presente despacho e aguarde-se o cumprimento da determinação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, expeça-se ofício à CEF para que o senhor gerente promova a reversão do valor depositado da operação 635 para 005 e a posterior conversão integral, em favor do FGTS, do saldo da conta, nos termos requeridos pela União Federal às fls 555/55v°.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018079-84.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME

Fls. 165/167: dê-se vista ao exequente da pesquisa BACENJUD para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700509-16.1991.403.6100 (91.0700509-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649479-39.1991.403.6100 (91.0649479-0)) - LUZIA FERREIRA DA SILVA X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X VANDA DEL DEBBIO LIMA X YOSHIE SEKISAWA SUGIIMATI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUZIA FERREIRA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se vista às partes da expedição da minuta de ofício RPV para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício RPV ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu pagamento.

Int.

Expediente Nº 11499

PROCEDIMENTO COMUM

0010136-45.2015.403.6100 - CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Examinando este feito, encontro a seguinte situação: 1- a autora requereu na exordial, entre outras coisas, que fosse declarada a rescisão do contrato de locação do imóvel, determinada a sua desocupação, com a consequente entrega judicial das chaves e o pagamento dos encargos devidos e não quitados(fl. 02/05). 2- a ré alega em contestação e reconvenção, que a autora se recusou a receber as chaves do imóvel em questão pacificamente (fls. 78/86), fato este comprovado na documentação juntada às fls. 272/276. 3- às fls. 430, a ré efetuou o depósito referente aos aluguéis que entendeu devidos, sendo que o referido depósito foi soerguido pela autora em alvará de fl. 461. 4- por ocasião da realização da perícia, as chaves do imóvel foram entregues pela ré ao perito judicial, que as devolveu a este juízo e se encontram juntadas às fls. 493/494. 5-às fls. 543/544, a autora vem requerer he seja devolvida a posse do imóvel objeto da lide, com a entrega das chaves, para que possa alugar-lo novamente. Isto posto, por ter a autora se recusado a receber as chaves quando notificada pela ré, da rescisão contratual, alegando o ajuizamento desta ação, bem como por ter requerido que as chaves fossem entregues pela ré em juízo, determino seja intimada a ré, para que se manifeste quanto o requerimento da autora, no prazo de 15 dias. Com relação às chaves juntadas às fls. 493/494, determino sejam desentranhadas do feito, permanecendo sob a guarda deste juízo e arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara, até o deslinde desta questão. Com a resposta da ré, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11495

PROCEDIMENTO COMUM

0017915-85.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fl. 266: Fica designada audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora residentes em Campinas/SP, para o dia 28 de junho de 2018, às 16 horas, a ser realizada por videoconferência. Intime-se o juízo deprecado, bem como os patronos das partes, para que compareçam na sala de audiências desta 22ª Vara Cível Federal, no dia e hora marcados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020299-21.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Fls. 370/371: Fica designada audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora residente em Eunápolis/BA, para o dia 05 de julho de 2018, às 15 horas, a ser realizada por videoconferência. Intime-se o juízo deprecado, bem como os patronos das partes, para que compareçam na sala de audiências desta 22ª Vara Cível Federal, no dia e hora marcados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018883-47.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fl. 141: Fica designada audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora residente em Brasília/DF para o dia 22 de agosto de 2018, às 15 horas, a ser realizada por videoconferência. Intime-se o juízo deprecado, bem como os patronos das partes, para que compareçam na sala de audiências desta 22ª Vara Cível Federal, no dia e hora marcados. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022153-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da notícia do deferimento do efeito suspensivo pleiteado pela União Federal (ID 8236756), intemem-se as partes da decisão e expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para ciência.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003716-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004466-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILA & FERREIRA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PEI7539
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006767-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.PINHEIRO COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002551-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALCADOS BEHISNELIAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003691-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIMPIC INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002912-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451, MARCOS TAVERNEIRO - SP185517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.**, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança face à inexistência de relação jurídico-tributária, para garantir o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das Contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas suas bases cálculo dos valores relativos ao ICMS, conforme determinam as Leis nºs 9.718/1998 (artigos 2º e 3º), 10.637/2002 (artigo 1º, §§1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§1º e 2º), com as alterações advindas da Lei nº 12.973/2014, haja vista a inconstitucionalidade decorrente da violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, bem como em decorrência da ilegalidade oriunda da afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, nos exatos termos dos itens “II. A.” e “II. B.”. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS apurados sobre os valores recolhidos pela Impetrante a título de ICMS, nos últimos cinco anos contados do ajuizamento desta ação mandamental, com débitos vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (exceto Contribuição Previdenciária), assegurando-lhe a atualização dos créditos pela taxa SELIC de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação, observando-se as regras operacionais de compensação emanadas pela Receita Federal do Brasil (atualmente, Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como, autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais”.

As informações foram prestadas (id. nº 1078731).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1332152).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZ11 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROJETO VERSATILE INDUSTRIA, COMERCIO E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se o impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNOSTICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004463-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se o impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005463-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBERTY COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se o impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se o impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTAL PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009740-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMINI SISTEMAS ESPECIAIS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007653-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se o impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se o impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003968-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTEC INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se o impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRICA NEBLINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
IMPETRADO: GUILHERME BIBIANI NETO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se o impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-31.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEY FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA, NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025080-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da ciência e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013820-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFFICOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: IONICE SIQUEIRA DUARTE - SP273253, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA CONCALVES - SP284974, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MARCELO BRAGA CONSTRUBA - SP285732, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MAYARA DE MORAES GULMANELLI - SP357373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da ciência e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da ciência e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011743-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar o comprovante do recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, bem como a procuração "ad judícia", no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005072-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D FEIRAS & EVENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato restabelecimento da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, possibilitando que a impetrante continue a realizar os pagamentos das prestações do parcelamento.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a publicação da Portaria DERAT n.º 230/2017, por meio o qual foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por estar configurada a hipótese prevista no inciso III, art. 5.º, da Lei n.º 9964/2000, conforme exarado no processo administrativo n.º 16152.720169/2017-32. Alega que foi excluída do programa de parcelamento pelo não pagamento de débitos de CSLL lançados no auto de infração controlados pelo processo administrativo 10882.000353/2001-74. Alega, contudo, que apresentou manifestação de inconformidade, para o fim de esclarecer que os referidos débitos foram lançados após sua adesão ao programa de parcelamento, de modo que não podem ensejar sua exclusão do programa de recuperação fiscal. Acrescenta que a autoridade impetrada propôs o indeferimento da manifestação de inconformidade e a manutenção da exclusão do impetrante do REFIS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a impossibilidade da inclusão parcial de seus débitos previdenciários no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Com efeito, a Lei n.º 9964/200, que disciplina acerca do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS determina:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (Vide Lei nº 10.189, de 2001).

(...)

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...)

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretirável dos débitos referidos no art. 2º;

(...)"

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

Por sua vez, em 02/05/2000, foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 43, de 25 de abril de 2000 que instituiu a Declaração REFIS, a ser apresentada pelas pessoas jurídicas optantes pelo REFIS, que assim dispõe:

Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;

II - prestar informações relativas a:

- a) desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos;
- b) créditos e prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, a serem compensados ou utilizados para fins de liquidação de valores relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios;
- c) bens imóveis ou bens do ativo imobilizado, para fins de arrolamento;
- d) modalidade de garantia a ser oferecida, na hipótese em que a pessoa jurídica não houver optado pelo arrolamento de bens.

Notadamente, é certo que a Lei n.º 9964/2000 estabelece que a opção do REFIS sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável dos débitos a que se refere o art. 2º da referida lei, sendo certo que deveriam ser incluídos todos os tributos e contribuições administrados pela RFB e INSS, com vencimento até 29/02/2000, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar.

Ademais, é certo que a Instrução Normativa SRF n.º 43/2000 trouxe a necessidade da apresentação da Declaração REFIS, até a data de 30/06/2000, para que o contribuinte incluísse os débitos ainda não declarados ou não confessados à Receita Federal do Brasil.

No caso em apreço, a autoridade impetrada deixou claro que a despeito do impetrante alegar que incluiu todos os débitos com vencimento anterior a 29/02/2000 no REFIS, o mesmo não indicou por meio da declaração REFIS os débitos de CSLL não declarados e com vencimento anterior a 29/02/2000.

A autoridade impetrada informou que os referidos débitos, mesmo que ainda não lançados, possuíam vencimento anterior a 29/02/2000, ou seja, já eram passíveis de inclusão no parcelamento, de modo que deveriam ser confessados no momento da declaração ao REFIS.

Assim, após o prazo para a informação dos débitos, o Fisco apurou débitos de CSLL não declarados com vencimento anterior a 29/02/2000, de modo que efetuou o lançamento por meio do processo n.º 10882.000353/2001-74.

Ademais, o impetrante foi notificado acerca do lançamento, contudo, após 30 dias da ciência do lançamento também não efetuou o pagamento dos tributos que deveriam estar abrangidos pelo REFIS.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011468-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se a parte impetrante para apresentar declaração de hipossuficiência subscrita pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024960-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS

ESPÓLIO: ZAIRA MEDINA VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) ESPÓLIO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930,

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar pelas autoridades impetradas (ID 5133006 e 4951625), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009755-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017.

Aduz, em síntese, que, no exercício de 2012 (período de 01/01/2011 a 31/12/2011), apurou base de cálculo negativa de CSLL, pleiteando a restituição, aos 28/11/2014, por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Recurso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo nº 20310.94960.281112.1.3.03-4247 no valor original de R\$ 216.219,30 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezoito reais e trinta centavos) e atualizado de R\$ 218.381,49 (duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e nove centavos), o qual gerou o processo administrativo nº 10880-927.006/2013-44. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não homologou seu pedido de restituição, sendo que o valor foi lançado em Dívida Ativa da União, objeto de execução fiscal e posteriormente foi incluído no parcelamento. Afirma, contudo, que, no final do ano de 2017, foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017, que exige 50% de multa sobre a compensação não homologada, no valor total de R\$ 109.190,74. Acrescenta, contudo, que tal multa afronta seu livre exercício de direito de petição, que pleiteia o reconhecimento de seus direitos creditórios junto à Fazenda Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato o envio da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017 atinente à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9430/1996 (Id. 6537742).

Por sua vez, noto que o débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80614033062-35, no valor total de R\$ 218.381,49, conforme se extrai do documento de Id. 6537738.

Contudo a impetrante se insurge em face da referida atuação, sob o fundamento de que o PER/DCOMP possui natureza jurídica de requerimento, inserindo-se, portanto, no direito de petição, de modo que punir a restituição não homologada viola o direito fundamental de petição, o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, entendo que assiste razão à autora, uma vez que o pedido de compensação/restituição é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação/restituição o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Não obstante, ainda que se cogite da possibilidade de aplicação dessa multa isolada, isso somente seria admissível caso fosse constatado a má-fé do contribuinte na apresentação do pedido de compensação, a qual não pode ser simplesmente presumida, à míngua de qualquer evidência nesse sentido, sob pena de representar uma forma indireta de impedir o contribuinte de exercer seus direitos ante o enorme risco que correria em caso de equívoco.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decísum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legítimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Processo AI 00134148920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 506043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO -ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. **A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/96 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011520-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKALA EMPREGOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CRUZ DA SILVA - SP309699, SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734, MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que a impetrante não esteja mais sujeita ao recolhimento da multa do FGTS, no percentual de 10%, conforme prevê o artigo 1º, da Lei nº 110/01, bem como que a Impetrada se abstenha de adotar contra a empresa quaisquer medidas punitivas ou retaliações administrativas fiscais, financeiras e patrimoniais, inclusive que haja óbice a emissão de Certidão Positiva Com efeitos de Negativa, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.:5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, se a lei eventualmente tenha se tomado desnecessária, cabe ao Poder Legislativo revogá-la e não ao Poder Judiciário.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, precipuamente sobre a formalização dos aditamentos de renovação do Contrato FIES, conforme informado pela requerida.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006863-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE O GATO QUERI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se o impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009755-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017.

Aduz, em síntese, que, no exercício de 2012 (período de 01/01/2011 a 31/12/2011), apurou base de cálculo negativa de CSLL, pleiteando a restituição, aos 28/11/2014, por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo nº 20310.94960.281112.1.3.03-4247 no valor original de R\$ 216.219,30 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezanove reais e trinta centavos) e atualizado de R\$ 218.381,49 (duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), o qual gerou o processo administrativo nº 10880-927.006/2013-44. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não homologou seu pedido de restituição, sendo que o valor foi lançado em Dívida Ativa da União, objeto de execução fiscal e posteriormente foi incluído no parcelamento. Afirma, contudo, que, no final do ano de 2017, foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017, que exige 50% de multa sobre a compensação não homologada, no valor total de R\$ 109.190,74. Acrescenta, contudo, que tal multa afronta seu livre exercício de direito de petição, que pleiteia o reconhecimento de seus direitos creditórios junto à Fazenda Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato o envio da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017 atinente à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9430/1996 (Id. 6537742).

Por sua vez, noto que o débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80614033062-35, no valor total de R\$ 218.381,49, conforme se extrai do documento de Id. 6537738.

Contudo a impetrante se insurge em face da referida autuação, sob o fundamento de que o PER/DCOMP possui natureza jurídica de requerimento, inserindo-se, portanto, no direito de petição, de modo que punir a restituição não homologada viola o direito fundamental de petição, o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, entendo que assiste razão à autora, uma vez que o pedido de compensação/restituição é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação/restituição o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Não obstante, ainda que se cogite da possibilidade de aplicação dessa multa isolada, isso somente seria admissível caso fosse constatado a má-fé do contribuinte na apresentação do pedido de compensação, a qual não pode ser simplesmente presumida, à míngua de qualquer evidência nesse sentido, sob pena de representar uma forma indireta de impedir o contribuinte de exercer seus direitos ante o enorme risco que correria em caso de equívoco.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legítimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadiplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Processo AI 00134148920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 506043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. **A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-25.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLEIL TRADING S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISMAR SARMENTO SARAIVA - SP245727

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 11501

PROCEDIMENTO COMUM

0013214-23.2010.403.6100 - AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSE VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Retifiquem os ofícios requisitórios, conforme apontado pela União Federal.

Após, dê-se vista às partes e se nada for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015897-28.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-23.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSE VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

Expediente Nº 11481

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007007-38.1992.403.6100 (92.0007007-8) - RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Considerando que os estornos dos pagamentos do ofício precatório nos termos da Lei nº 13.463/2017, deixo de acolher a penhora no rosto dos autos requerida pela 1ª Vara Federal de Barueri.

Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0) - QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(SP117579 - MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011223-32.1998.403.6100 (98.0011223-5) - ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADILSON JOSE MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X ALCEU BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X UNIAO FEDERAL X EMILIA GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X UNIAO FEDERAL X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIO SASAKI X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Os ofícios requisitórios foram expedidos, conforme minutas de fls. 667/669.

Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 665.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Considerando que o valor referente ao pagamento do ofício requisitório de Bimbo do Brasil Limitada e o valor referente ao pagamento complementar relativo à diferença TR / IPCAe foram estornando à Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo solicitado pela União Federal.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046067-37.2000.403.6100 (2000.61.00.046067-0) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da manifestação da União Federal à fl. 449.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X J.R. MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X UNIAO FEDERAL(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório de fl. 2782.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 2780/2781.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) - MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUIZA TEIXEIRA

LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI E SP385991 - JONATHAS PAULINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOILLI X UNIAO FEDERAL(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 580/615.
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004561-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - RANDALL ALVARES BARBOSA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 161.
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017095-67.1994.403.6100 (94.0017095-5) - SEMP S.A.(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SEMP S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS)

Fls. 131/150 - Manifestem-se os atuais patronos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009766-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023 do CPC, manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração opostos pela autora (id **7914732**), no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012206-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de esclarecer o pedido liminar, já que não está compatível com a fundamentação e com o pedido definitivo.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011862-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA FERNANDES MEIRELLES DE FARIA, EDUARDO MEIRELLES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexigibilidade do valor constante da notificação de lançamento n.º 0819600.2016.00130 (Processo Administrativo n.º 10437-720.194/2016-62), devendo a requerida se abster de lançar os nomes dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da parte autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, situação que somente será devidamente aferida após a contestação e, se for o caso, após a produção de prova pericial para conferência dos valores constantes da autuação fiscal.

Outrossim, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARTINS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id **8266387**). Aguarde-se o julgamento definitivo.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008491-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORITA GALVAO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 7339635), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004015-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE MOURA RODRIGUES - SP157518

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Providencie o Executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005961-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GEISA FELIX BARUFI - DF10612, GISELE BORGHI BUHLER - SP173130, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

D E S P A C H O

Ciência as partes da redistribuição da presente demanda para esta 24ª Vara Federal Cível em São Paulo.

Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007641-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGENES ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Regularize a Exequite Caixa Econômica Federal os documentos que instruem a petição inicial do presente cumprimento de sentença, colocando-os na sua ordem cronológica e em condições de leitura.

Forneça a Exequite endereço para intimação da parte Executada por mandado, na medida em que não esta não possui advogado.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-76.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILBERTO SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ GILBERTO SATURNINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, com a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 04.05.2018, com autorização para que as prestações vincendas sejam pagas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial ou diretamente à credora.

Narra ter firmado contrato para aquisição do imóvel localizado na Rua Cajazeiras, 125, apartamento 41, bloco 4, São Miguel Paulista, São Paulo-SP, com o financiamento de R\$ 32.700,00, a ser amortizado em 240 meses pelo sistema de amortização crescente.

Assevera que possui condições de quitar a mora e retomar o contrato, porém afirma que houve negativa da ré sob a alegação de que já havia consolidado a propriedade em questão.

Atribui à causa o valor de R\$ 32.700,00.

Junta procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a suspeita de prevenção em decorrência do processo indicado como associado (n. 0023467-75.2007.403.6100), bem como do processo n. 0019292-72.2006.403.6100, porque, apesar de existir conexão, haja vista tratarem da mesma relação contratual entre as mesmas partes, os referidos processos já se encontram extintos sem resolução do mérito, afastando a reunião dos feitos (art. 55, §1º, CPC).

Por sua vez, como a presente demanda impugna o leilão ocorrido no dia 04.05.2018, afasta-se, de pronto, a hipótese de reiteração de pedido para fins de sua distribuição por dependência aos referidos processos, haja vista que foram eles ajuizados mais de dez anos antes do ato ora questionado.

Antes do prosseguimento da presente demanda, considerando que o processo foi distribuído após a data do leilão impugnado, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **informe o resultado do certame**, incluindo no polo passivo, se o imóvel tiver sido adquirido por terceiros, o(s) respectivo(s) arrematante(s).

Após, retomem os autos conclusos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007824-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESLEY GARCIA DO CARMO, VANESSA MIRANDA PUCA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071, ALEXANDRE FELICIO - SP187456
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071, ALEXANDRE FELICIO - SP187456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para **verificação da suficiência do depósito** realizado pelo autor (id nº 8359683), conforme determinação da liminar id nº 6049121.

Sem prejuízo do acima determinado e considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, **remetam-se os autos à CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Caso resulte negativa a tentativa de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011136-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HYUN JUNG JOO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323
REQUERIDO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que ajuizou ação de procedimento de jurisdição voluntária (OPJV) para requerer retificação do nome perante assentamento de órgão público, **esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:**

- a) a **adequação do procedimento** utilizado e seu respectivo fundamento jurídico;
- b) se houve **requerimento administrativo** para retificação de assentamento do estrangeiro;
- c) o **polo passivo** da demanda, uma vez que não o qualificou de acordo com o art. 319, II, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009624-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA., JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT - SP104406
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT - SP104406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido, para início da execução.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005575-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA DA APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 5863133), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021191-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 7440254), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014223-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAFIRA DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 7548144), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006196-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL BRAZIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 7658618), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026579-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO KISS, LUCIANA FERREIRA KISS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA RODRIGUES - SP306126
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA RODRIGUES - SP306126
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pelo EXECUTADO (ID 7627202), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009761-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI - SP81395
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

ID 8224646: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante sob a alegação de dúvidas e obscuridades na decisão que indeferiu a medida liminar.

Principlamente, "reitera seu entendimento de que a competência para apreciar a prestação de contas, objeto do presente MS, é da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual, em face do interesse da OAB no deslinde da demanda".

Assim apresenta o embargante suas dúvidas:

"Justifica o presente recurso pelo fato de que, em sede do r. despacho ora objeto de elucidação, ficou indicada a necessidade da prestação de contas pelo impetrante, em que pese a existência de ação de exigir contas distribuída pelo interessado, o que nos leva a primeira dúvida: se distribuída "nova" ação, agora perante a Justiça Federal, haverá distribuição por vinculação a este juízo?"

Caso positivo, haverá litispendência com a ação de exigir contas já existente, em curso na Justiça Estadual?"

Na hipótese de litispendência, caso permaneça o feito em curso na Justiça Federal, em tese distribuída por vinculação a este juízo, poderá ser feito depósito elisivo, no valor apontado no PD da OAB?"

Se positiva a resposta, haverá concessão de liminar suspendendo o ato combatido?"

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas **deixo de acolhê-los**, eis que o embargante não indica nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, limitando-se a apresentar perguntas hipotéticas.

Ressalte-se que o Poder Judiciário não é órgão de consultoria, assessoria ou direção jurídicas, atividades essas, inclusive, que são privativas dos advogados (art. 1º, II, Lei 8.906/94).

Considerando a existência do Mandado de Segurança n. 5009760-03.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, e distribuída anteriormente à presente demanda, em 06.07.2017, às 15h38, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, **intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da aparente repetição de demanda.**

Tendo em vista que o PJe não associou o processo n. 5009760-03.2017.4.03.6100 ao presente para fins de pesquisa de prevenção, **comunique-se ao E. Juízo da 2ª Vara Cível Federal acerca deste fato.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005070-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADO DOS SANTOS BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nada a apreciar quanto ao manifestado pela União Federal referente a conferência e digitalização dos autos, uma vez que, conforme dispõe artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, caberá ao **EXECUTADO**, a conferência dos documentos digitalizados.

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 7814748), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006874-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614, JULIANA LAZZARINI - SP201810, LUCIANO LAZZARINI - SP336669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nada a apreciar quanto ao manifestado pela União Federal referente a conferência e digitalização dos autos, uma vez que, conforme dispõe artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, caberá ao **EXECUTADO**, a conferência dos documentos digitalizados.

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 8062104), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 8371697), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012135-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LE MARC AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP – DERAT/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de compensar ou reter os valores reconhecidos nos processos administrativos n. 19679-720.295/2018-27, n. 19679-720.294/2018-82 e n. 18186-725.759/2016-17.

Informa que os referidos processos resultaram dos pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL e de ressarcimento de COFINS e que, antes da liberação dos valores, a autoridade impetrada a intimou acerca da compensação de ofício, ressaltando que reterá o valor da restituição até que os débitos sejam liquidados.

Sustenta, contudo, que os débitos apontados pela autoridade impetrada para fins de compensação – R\$ 29.252,65 (receita 0880) e R\$ 6.360,51 (receita 3465) não são exigíveis, e se referem à correção monetária de créditos de PIS e COFINS objeto dos pedidos de ressarcimento n. 16708.01221.220716.1.1.18-9060 e n. 21988.88954.220716.1.1.19-6648 decorrentes da mora injustificada da administração pública, conforme determinado no mandado de segurança n. 5016641-93.2017.4.03.6100.

Esclarece que se tratam de valores já recebidos pela impetrante em 29.11.2017 a título de correção monetária, o que, segundo a impetrante, evidencia claro erro de fato da autoridade coatora.

Relata que, diante disso, não concordou com a compensação de ofício, motivo pelo qual a autoridade impetrada está retendo, no seu entender, indevidamente, os valores dos referidos processos, violando seu direito líquido e certo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.300.000,97.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8370512).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção concernentes aos processos indicados na aba associados, tendo em vista possuírem objetos distintos do presente mandado de segurança.

Passo à análise do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082).

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que os supostos débitos indicados pelo Fisco para compensação de ofício se referem ao montante decorrente de atualização pela SELIC dos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS n. 16708.01221.220716.1.1.18-9060 e n. 21988.88954.220716.1.1.19-6648, consoante determinado nos autos do mandado de segurança n. 5016641-93.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, o que se pode depreender da data do exercício das cobranças – 28.11.2017, mesma data da liberação dos valores daqueles pedidos (ID 8370527) –, conjugada a seus códigos de receita, concernentes a devolução de restituição indevida de PIS e COFINS.

Muito embora seja função do Fisco controlar valores decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado para eventual cobrança, verifica-se que, enquanto não reformada a decisão, os valores não são exigíveis do contribuinte detentor do direito creditício reconhecido judicialmente, por força do artigo 151, inciso V ou inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Da análise dos autos do mandado de segurança n. 5016641-93.2017.4.03.6100, visualiza-se que foi concedida a segurança em sentença “para, confirmando a decisão liminar, determinar que (i) a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos administrativos de números 2198888954.220716.1.1.19-6648 e 20161670801221.220716-1.1.18-9060, no prazo de trinta dias contados de sua intimação; bem como (ii) havendo decisão favorável, providencie a correção monetária mediante a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos tributários objetos dos pedidos de ressarcimento ora questionados.”, estando os autos aguardando remessa ao E-TRF da 3ª Região para julgamento da remessa necessária e apelação.

Destá forma, estando a exigibilidade dos referidos créditos afastada por decisão judicial, afigura-se írrito e desconstituído de fundamento incluí-los como hábeis à compensação de ofício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que não proceda à compensação de ofício do crédito objeto dos processos administrativos n. 19679-720.295/2018-27, n. 19679-720.294/2018-82 e n. 18186-725.759/2016-17, com os débitos concernentes à atualização monetária dos pedidos de ressarcimento n. 16708.01221.220716.1.1.18-9060 e n. 21988.88954.220716.1.1.19-6648, com a liberação do crédito reconhecido à impetrante em até 15 (quinze) dias, salvo se existentes outros débitos efetivamente exigíveis da mesma contribuinte.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018844-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS FRIDMAN LIMITADA, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram em relação ao contrato n. 21403369000005510 (ID 5146297), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO parcialmente extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide).

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação contida no despacho (ID 3656473), para prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 21403369000005439.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017334-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADM - ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS S/S LTDA - ME, MANUEL GONCALVES DA SILVA, FELIPE MACIEL GONCALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a **Exequente**, apesar de regularmente intimada, **deixou de cumprir** o despacho (ID 3464277), reiterado, posteriormente, pela decisão (ID 4184647), **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 318, no parágrafo único do artigo 321 e no inciso I do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015608-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CAROLINA SILVA MACARENCO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o **acordo extrajudicial** noticiado pelas partes (ID 7550162), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **SUSPENDO** a execução, na forma do artigo 922 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Os honorários serão pagos diretamente ao advogado.

Aguarde-se sobrestado e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), arquite-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014619-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **VALTER FERREIRA**, objetivando o recebimento da importância de **RS 53.138,38** (cinquenta e três mil, cento e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizada para agosto de 2017, em razão de Contratos de Crédito Consignado.

Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a **Exequente** assevera que o **Executado** utilizou o crédito sem que tenha ocorrido o **pagamento** das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.

Por determinação deste Juízo (ID 4555964), a **Exequente** manifestou-se sobre o óbito do Executado, mencionado na certidão (ID 4519234), requerendo a retificação do polo passivo, para que conste seu espólio (ID 4978603).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir em razão da ausência de um dos seus **pressupostos processuais subjetivos**, qual seja, a de capacidade de ser parte.

Como é cediço, a **capacidade de ser parte** decorre da capacidade de direito e corresponde à aptidão para figurar em um dos polos da relação jurídica processual.

Da certidão de óbito trazida aos autos (ID 4519234), constata-se que o **Executado faleceu em momento anterior à propositura desta ação**, o que impede que seja demandado e, conseqüentemente, que seja sucedido pelo seu espólio.

Nesse sentido, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO QUANTO A UM DOS DEVEDORES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO FORMALIZADA. PRECEDENTES STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. [...]

III - Ajuizada ação de execução contra pessoa falecida, destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, constata-se a ausência de pressuposto indispensável à formalização da relação jurídico-processual.

IV - Observe-se a impossibilidade de substituição do polo passivo pelo espólio ou herdeiros, considerando que a substituição processual prevista no artigo 110, do CPC/2015, é aplicável quando o falecimento da parte se dá no curso do processo, o que não se amolda à hipótese dos autos. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 504.684/MG e Resp 1.222.561/RS. [...] Extinção da execução, sem resolução de mérito, de ofício." (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0001690-93.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 06/06/2017, DJe 22/06/2017).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela **Exequente**.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 4687421: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da parte **Exequente**.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001940-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 5090201: Cumpra a CEF corretamente o despacho de ID 4556107, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011816-72.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GILENO LUCENA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES - SP340020
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação de valores atrelados ao FGTS.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data:11/04/2007 - Página:614 - Nº.:69.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZADO COMUM FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO OBSTADA PELA CEF POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Vitória/ES em face do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, nos autos de alvará judicial, no qual se objetiva o levantamento de FGTS. 2. A resistência da CEF à pretensão deduzida revela o caráter contencioso da questão a ser dirimida, fato que acarreta a competência da Justiça Federal para a solução da lide. Precedente: TRF2, CC 20090092756-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE 28.8.2009. 3. A competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta, na forma do previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Competência do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, ora suscitado. (CONFLITO 00131166120124020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.)

Assim, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC, caso não concorde com a presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000919-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Manifieste-se a CEF acerca do ofício do DETRAN de ID 4628290, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008731-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008459-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) executado(s), por carta, caso não tenha(m) procurador constituído, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, iniciando a execução forçada (art. 523, §1º, CPC).

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009562-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLA FIORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A Exequente pede a extinção do feito com fundamento no artigo 924 do Código de Processo Civil, sem, todavia, trazer aos autos **prova de quitação do débito**.

No entanto, considerando a notícia de liquidação do débito (ID 5417862), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Conflito de Competência nº 5002407-39.2018.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009716-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DELIBERALI AMIN - SP346476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRÂNEO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 4.932,93 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Errobor o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012190-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2 VARA DE TATUI
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
DEPRECADO: MARCOS ANTONIO BOTELHO, MARIA LUCIA DOS SANTOS DE FREITAS, CARLOS SEGOVIA SPADINI

DESPACHO

Considerando o Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, assim como a diligência deprecada (oitiva de testemunha) e a matéria discutida no processo principal (concessão de benefício previdenciário - pensão por morte), redistribua-se a presente carta para cumprimento perante uma das Varas Federais Previdenciárias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015504-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMARILDO RIBEIRO MENDES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado (ID 5054905), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do referido dispositivo.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009033-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BELLINI NETO - SP67899
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI em face do PRESIDENTE DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a SUSPENSÃO da penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias imposta ao impetrante, “até o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança, ou o mérito do processo administrativo ético-disciplinar, após, devidamente instruído com documentos e depoimento pessoa dos envolvidos”.

Narra o impetrante, em suma, ser advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/SP e que, em 17/10/2013, foi alvo de uma reclamação junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo. Afirma que, em 02/12/2013, foi encaminhada notificação, por meio de Aviso de Recebimento, no seu endereço profissional, para a apresentação de defesa prévia. Todavia, relata que referida notificação “foi entregue a terceira pessoa e não chegou nas mãos do impetrante, transcorrendo in albis o prazo para a defesa prévia”.

Afirma que, diante disso, o Presidente da Sexta Turma Disciplinar determinou a publicação de Edital para notificação do impetrante. “Como não teve conhecimento da referida publicação, transcorreu, novamente, in albis o prazo para oferecimento de defesa prévia”. Relata que foi nomeado defensor, o qual “requereu a absolvição por falta de provas”. No entanto, a Turma entendeu presentes os requisitos de admissibilidade da representação e instaurou o processo administrativo ético disciplinar.

Aduz que, após a instauração do processo ético-disciplinar, a Sexta Turma, “deixou de intimar o impetrante, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, causando prejuízos irreparáveis a defesa do impetrante”.

Sustenta que “competia ao presidente da sexta turma do tribunal de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo, promover a notificação por escrito ao Impetrante, porém, a partir da instauração do processo disciplinar, não foi expedida nenhuma notificação/intimação, escrita ao Impetrante, seja para indicação de provas e apresentação de rol de testemunhas, conforme constou na conclusão as fls. 80 do processo administrativo disciplinar, ou seja para qualquer outro ato processual”. Assim, “a falta da notificação por escrito para que o Impetrante exercesse a plenitude do seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório foi cerceado pelo Presidente da Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo”.

Alega que somente tomou conhecimento do processo quando as decisões “já haviam transitado em julgado e não havia mais nenhum recurso cabível”, e ainda “que possui sistema de controle processual que faz pesquisa direta nas publicações e andamentos dos processos cadastrados. Assim, não utiliza serviço de recortes de publicação dos diários Oficiais, por esta razão, deixou de atender as publicações realizadas no processo administrativo”.

Por fim, sustenta que, “ao contrário do que consta da parte dispositiva, deu total atendimento ao artigo 11º do Código de Ética e Disciplina da OAB, posto que atuou de forma diligente em favor da parte (clientes), autores da Ação Ordinária, ate a extinção do processo”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 6745767). Dessa decisão, o impetrante opôs embargos de declaração (ID 6974673), os quais foram rejeitados (ID 7203604).

Inconformado, o impetrante interps agravo de instrumento (ID 8050645), que não foi conhecido pelo Relator do TRF3 (ID 8389543).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8290746). Alega, como preliminar, ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduz, em suma, que o impetrante foi notificado de todos os atos do procedimento, seja por carta com aviso de recebimento, seja por edital. Afirma que as notificações foram encaminhadas para o endereço do impetrante constante no sistema da OAB, cuja informação foi fornecida pelo próprio impetrante quando de sua inscrição nos quadros da OAB. Ademais, sustenta ser dever do advogado manter seu cadastro atualizado junto à entidade de classe, nos termos do §1º, do artigo 137-D, do Regulamento Geral da OAB.

Manifestação do impetrante (ID 8298625).

É o breve relato, decidido.

Ausentes os requisitos legais, a liminar não comporta deferimento.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: (a) existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Verifica-se que o autor, na condição de advogado, sofreu penalidade disciplinar, consistente na suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Alega nulidade e cerceamento de defesa, pois não teria sido tempestivamente notificado do aludido processo disciplinar.

Pois bem

Compulsando os autos, verifica-se que houve representação (n. 468) em face do impetrante perante o Tribunal de Ética da OAB, na data de 17/10/2013. Em 26/11/2013, foi determinada, pela Sexta Turma Disciplinar da OAB, a notificação do representado, “para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, com rol de testemunhas, estas no máximo de 5 (cinco), juntando documentos, sob pena de revelia e preclusão”.

A notificação foi encaminhada via correio, com Aviso de Recebimento, dirigida ao seguinte endereço: Rua Elizabeta Lips, 132, Taboão da Serra-SP. Aludida notificação foi recebida no referido endereço, conforme demonstra documento de fl. 66, do ID 8291044.

Não ocorrendo o notificado ao chamamento, em 12/02/2014, foi determinada a “publicação de edital de chamamento para que o representado se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias” (fl. 67, de ID 8291044). Referido edital foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, em 26/02/2014 (fl. 68, do ID8291044).

Ante à inércia do impetrante, foi decretada a sua revelia e nomeada defensora dativa (fl. 70, de ID 8291044), que apresentou defesa prévia, por negativa geral.

Em 15/07/2014, foi recebida a representação e determinada a instauração do procedimento disciplinar. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação das partes para a indicação de provas (fl. 81, de ID 8291044). O representado, declarado revel, foi notificado por edital, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, cuja publicação ocorreu em 23/07/2014 (fl. 84, de ID 8291044).

Ainda à vista da inércia do impetrante, foi determinada a intimação da defensora dativa para especificar provas (fl. 86, de ID 8291044), que nada requereu. Em seguida, houve a designação de instrutor, que opinou pelo depoimento pessoal do representado (fl. 89, de ID 8291044).

Considerada desnecessária a oitiva do representado, foi declarada encerrada a fase de instrução e determinada a notificação das partes para apresentação de razões finais (fl. 90, de ID 8291044). O impetrante foi notificado por edital, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, cuja publicação ocorreu em 02/03/2015 (fl. 95, de ID 8291044).

Decorrido in albis o prazo do impetrante, foi determinada a intimação de defensor dativo para a apresentação de razões finais (fl. 96, de ID 8291044).

Em seguida, o ora impetrante foi notificado, por meio de edital, publicado em 17/07/2015, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, para comparecimento à sessão de julgamento, designada para o dia 05/08/2015 (fl. 3, de ID 8291048).

Na sessão de julgamento, a Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgou procedente a representação, conforme voto do relator, e aplicou a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 12, de ID 8291048). O ora impetrante foi notificado, por meio de edital, publicado em 08/09/2015, no Diário Oficial do Estado, para apresentar recurso (fl. 22, de ID 8291048).

O defensor dativo apresentou recurso ordinário, ao qual foi negado provimento (fl. 46, de ID). Certificado o trânsito em julgado aos 15 de janeiro de 2018 (fl. 58, de ID 8291048).

O **EDITAL DE SUSPENSÃO** foi publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil no dia **09/04/2018** (fl. 61, de ID 8291048).

Verifica-se, pois, que a notificação para a defesa prévia foi encaminhada via correio, com **Aviso de Recebimento**, ao endereço do impetrante, qual seja, Rua Elizabeth Lips, 132, Taboão da Serra-SP (o mesmo endereço, aliás, que consta da petição inicial, de modo que a notificação foi endereçada corretamente).

Referida notificação foi recebida no mencionado endereço, conforme demonstra documento de fl. 66, de ID 8291044. Considerando-se que o representado não ofertou defesa prévia, foi **corretamente** decretada a sua **REVELIA**, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar.

O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece em seu artigo 346 *“que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no diário oficial”*.

Note-se que a revelia produz efeitos, dentre os quais, a **desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes**.

Assim, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O réu revel, que não tenha advogado constituído nos autos, não precisa ser intimado dos atos subsequentes do processo. Os prazos para o revel sem procurador nos autos se contam a partir da publicação de cada um dos atos processuais. Nada obstante não haja intimação ao revel, porque não tem advogado, ele tem direito de praticar atos processuais como se tivesse sido intimado, pois seu prazo é igual ao da parte que tem advogado constituído nos autos e que não é revel nem contumaz.” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 519).

O mesmo raciocínio aplica-se ao Processo Disciplinar em epígrafe. Notificado, por correio, com aviso de recebimento, e deixando de apresentar defesa prévia, o representado, ora impetrante, **tornou-se revel**, de modo que o processo correu, a partir daí, **independentemente de sua intimação**, de modo regular.

Além disso, afigura-se válida a notificação efetivada pela via postal, pois, ainda que o AR (Aviso de Recebimento) não tenha sido assinado de próprio punho pelo representado, ora impetrante, **foi entregue no seu endereço que constava nos cadastros da OAB/SP, o que torna válida a notificação** (TRF1, Agravo 005375234220164010000, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJe 22/09/2016).

Assim, reputo **válidas as intimações** realizadas por meio de edital. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, pois o reclamado foi regularmente intimado acerca da instauração do procedimento, sendo a ele oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Quanto à alegação no sentido de que a sua condenação no referido processo disciplinar é injusta, pois não cometeu as infrações a ele imputadas, tenho que a matéria **demandava dilação** probatória, incompatível com o procedimento célere do mandado de segurança.

Ademais, à vista da competência legal que lhe fora conferida, há que se respeitar a decisão administrativa proferida pelo do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da OAB, nos termos do art. 70, §1º, da Lei n. 8.906/04, *in verbis*:

“Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho”.

Sendo assim, o Poder Judiciário deve abster-se da análise do juízo de **conveniência e oportunidade** do órgão competente (no caso, a OAB), limitando-se ao exame da compatibilidade do ato administrativo com as normas legais e constitucionais.

Desse modo, numa análise perfunctória que o momento processual exige, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, por ausência do vício apontado.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de liminar.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004710-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO MARTINS BORBA, PAULO BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930, JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096, MARCO ANTONIO TAVARES - SP169403
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMIANO CARVALHO - SP57377

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de ID 5290282.

No silêncio, **aguarde-se** provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024819-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8312629: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025513-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8172176: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016574-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, RACHEL MIRA LAGOS - SP351649, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, TIA GO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7818176: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REIBEL-PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **REIBEL PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, inclusive as suas respectivas renovações, desde que não haja outros débitos que não aqueles objeto do presente mandamus, haja vista que os débitos de CSLL-Estimativa, Competência 05/2012 e 09/2012 foram totalmente quitados”.

Narra a impetrante, em suma, que, ao consultar o seu Relatório de Situação Fiscal, verificou a existência de **duas pendências** que jamais poderiam comprometer a regularidade fiscal da empresa, pois “referidas pendências foram totalmente quitadas”.

Afirma que as pendências constantes em seu relatório fiscal referem-se a supostos débitos de CSLL nos períodos de apuração de **01/05/2012 e 01/09/2012**, nos valores de R\$ 107.246,06 e R\$ 46.743,57, respectivamente. Assevera, todavia, que referidos valores foram recolhidos.

Aduz que o valor referente à estimativa de CSLL de maio de 2012 foi pago à vista, com os benefícios do programa de parcelamento na Lei n. 12.966/2014, REFS da Copa em 2014. Afirma que, na ocasião, **equivocou-se** ao preencher o Código da Receita no DARF, motivo pelo qual, posteriormente, **retificou a sua DCTF**, a fim de que constasse o Código da Receita correto.

Com relação ao débito de estimativa de CSLL do período de 01/09/2012, relata que foi “recolhido em 20/04/2014, com os devidos acréscimos por meio de DARF, contudo, **por um equívoco**, a impetrante indicou na guia, como período de apuração, 31/10/2012. Ao constar o erro, a impetrante retificou sua DCTF de setembro de 2012, indicando nela o mencionado pagamento, **bem como retificou o DARF**”.

Sustenta que “se trata de erro ou inoperância da impetrada para processar as informações prestadas pela impetrante, bem como o de fazer uma simples realocação de pagamento”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 6822697).

Devidamente notificada (ID 7262742), a autoridade impetrada deixou **decorrer in albis o prazo** para informações.

Vieram dos autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A análise sobre a existência ou não das causas de extinção do crédito tributário cabe à autoridade impetrada - que, embora notificada sobre os fatos ora trazidos pela impetrante, não prestou as devidas informações - **ainda mais tendo em vista que a análise documental é eminentemente contábil e existe alegação de quitação (um verdadeiro “encontro de contas”)** - de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável e de forma fundamentada, sob pena de criar-se desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Além disso, no caso **há comprovação de recolhimento dos tributos que constam do relatório de pendências**, o que confere **plausibilidade** às alegações da impetrante, pelo que tenho por presente o “*fumus boni iuris*”.

De outro lado, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Desta forma, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade coatora a análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, julgue as alegações de extinção dos créditos tributários e expeça a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a autoridade apontada coatora para que cumpra esta decisão, bem como dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011596-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALLENTO CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TALLENTO CONSTRUTORA LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** dos seguintes pedidos de restituição (PERD/COMP): 4662.75514.300616.1.2.15-5308, 29191.13986.130716.1.2.15-0380, 32037.98589.130716.1.2.15-7548, 06023.08195.130716.1.2.15-9193, 26164.99870.130716.1.2.15-5601, 10178.22186.130716.1.2.15-8856, 19853.67978.130716.1.2.15-6633, 41342.54095.130716.1.2.15-9056, 09647.82316.130716.1.2.15-0250, 41711.51436.130716.1.2.15-8446, 25965.24038.130716.1.2.15-1534, 26563.27389.130716.1.2.15-653, 35364.26080.130716.1.2.15-6323, 39129.57860.130716.1.2.15-8525, 16014.77274.130716.1.2.15-7904, 33700.02833.130716.1.2.15-4107, 11348.26386.130716.1.2.15-6988, 41014.88619.130716.1.2.15-0220, 03766.11629.130716.1.2.15-9637, 13506.99863.130716.1.2.15-9367, 04982.59680.130716.1.2.15-3759, 03598.03091.130716.1.2.15-4927, 18014.47126.130716.1.2.15-3787, 01849.82781.130716.1.2.15-1419, 41985.33686.130716.1.2.15-6291, 03976.49747.130716.1.2.15-7903, 33706.73322.130716.1.2.15-6322 e 28833.70843.130716.1.2.15-7079.

Narra a impetrante, em suma, que “*considerando-se detentora de crédito tributário passível de restituição*”, apresentou, em **30/06/2016** e **13/07/2016**, respectivamente, os mencionados Pedidos de Restituição (PERD/COMP). Como se vê, referidos pedidos de ressarcimento foram protocolados **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou referidos Pedidos Administrativo de Ressarcimento de Crédito (PERD/COMP's) em 2016, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativo de Restituição/Ressarcimento que são objetos do presente feito, vez que formalizados em **13/07/2016** e o presente feito foi ajuizado em **15/05/2018**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada que proceda à análise dos seguintes dos seguintes pedidos de restituição (PERD/COMP's): 4662.75514.300616.1.2.15-5308, 29191.13986.130716.1.2.15-0380, 32037.98589.130716.1.2.15-7548, 06023.08195.130716.1.2.15-9193, 26164.99870.130716.1.2.15-5601, 10178.22186.130716.1.2.15-8856, 19853.67978.130716.1.2.15-6633, 41342.54095.130716.1.2.15-9056, 09647.82316.130716.1.2.15-0250, 41711.51436.130716.1.2.15-8446, 25965.24038.130716.1.2.15-1534, 26563.27389.130716.1.2.15-653, 35364.26080.130716.1.2.15.6323, 39129.57860.130716.1.2.15.8525, 16014.77274.130716.1.2.15-7904, 33700.02833.130716.1.2.15-4107, 11348.26386.130716.1.2.15-6988, 41014.88619.130716.1.2.15-0220, 03766.11629.130716.1.2.15-9637, 13506.99863.130716.1.2.15-9367, 04982.59680.130716.1.2.15-3759, 03598.03091.130716.1.2.15-4927, 18014.47126.130716.1.2.15-3787, 01849.82781.130716.1.2.15-1419, 41985.33686.130716.1.2.15-6291, 03976.49747.130716.1.2.15-7903, 33706.73322.130716.1.2.15-6322 e 28833.70843.130716.1.2.15-7079, **protocolados em 30/06/2016 e 13/07/2016**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015532-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente a parte **Exequente**, nos termos do artigo 485, III c/c § 1º, do Código de Processo Civil, para que apresente a certidão de óbito do **Executado**.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018593-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVALDO DARCY BOSIO

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) executado(s), na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018346-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO LUIZ DE ALVARENGA PERRONI

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015016-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMPREITEIRA TORRES LTDA - ME, ANTONIO EDSON MOURAO TORRES, MICHELLE DE OLIVEIRA TORRES

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) executado(s), na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007151-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: BSG DUOPRATA TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME, BETTY ELAINE GROBMAN

Advogados do(a) RÉU: ISAC GROBMAN - SP110140, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

Advogados do(a) RÉU: ISAC GROBMAN - SP110140, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BSG DUOPRATA TREINAMENTOS LTDA e de BETTY ELAINE GROBMAN, objetivando o recebimento da importância de **RS 51.811,34** (cinquenta e um mil, oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), atualizada para abril de 2017.

Na exordial, a Autora afirma que emitiu, em 05 de outubro de 2012, a Cédula de Crédito Bancário ("GIROCAIXA Fácil") n. 734-1004.003.00001701-8, em favor da empresa Ré, figurando a corrê como avalista e devedora solidária. Diante do inadimplemento das obrigações assumidas, a CEF pleiteia em juízo a cobrança da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 1432480) determinando a juntada de cópia da Cédula de Crédito Bancário n. 21.1004.734.0000228-12. Em cumprimento à referida determinação, a CEF apresentou, novamente, a Cédula de Crédito Bancário n. 734-1004.003.00001701-8 (ID 1705830).

Regularmente citados e intimados (ID 1862773) para audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 2725739).

Os Réus opuseram Embargos Monitórios (ID 2962489), alegando a inépcia da inicial, em razão do descumprimento do despacho (ID 1432480) e da juntada de contrato alheio à demanda, e, subsidiariamente, a carência da ação, considerando a inexigibilidade da obrigação, em face da inexistência dos contratos que a fundamentam.

A CEF apresentou Impugnação aos Embargos Monitórios (ID 4700079), alegando que apresentou todos os documentos necessários à elucidação da lide e defendendo, por conseguinte, a exigibilidade da obrigação, além da legalidade da cobrança.

Instadas à especificação de provas (ID 4507893), ambas as partes permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Aduzem os **Embargantes** que a CEF não juntou aos autos os contratos n. 21.1004.734.0000228-12 e n. 21.1004.734.0000089-09, objetos desta ação, mas somente a Cédula de Crédito Bancário (“GIROCAIXA Fácil”) n. 734-1004.003.00001701-8, que, segundo alegam, seria alheia à presente demanda. De acordo com os **Embargantes**, os contratos que não foram trazidos aos autos sequer existiriam.

Pois bem.

Em 05 de outubro de 2012, a CEF emitiu, em favor da empresa **Ré**, a Cédula de Crédito Bancário n. 734-1004.003.00001701-8. Nos termos da Cláusula Décima Primeira (“Disposições Finais”), Parágrafo Oitavo, seu prazo de vigência é de 360 (trezentos e sessenta) dias, “prorrogáveis, automática e sucessivamente, por iguais períodos, independente de aditivos contratuais [...]”. Apesar de o crédito pré-aprovado ser, inicialmente, de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, o limite poderia ser alterado, em conformidade com a Cláusula Segunda (“Do Limite de Crédito Disponível”), Parágrafo Único, da CCB.

Conforme esclarecido pela CEF em sua Impugnação, a linha de crédito “GIROCAIXA Fácil” trata-se de uma modalidade de empréstimo em que os valores pré-aprovados ficam disponíveis para utilização de acordo com a necessidade do cliente. As contratações são efetuadas eletronicamente, mediante digitação de senha pessoal e intransferível. A cada liberação de crédito são gerados novos números de contratos e emitidas notas de débito autônomas, que, todavia, se referem à CCB firmada entre as partes.

Portanto, no presente caso, a empresa **Embargante** solicitou, com fundamento na CCB n. 734-1004.003.00001701-8, a liberação do crédito pré-aprovado pela instituição financeira, em duas oportunidades. A liberação dos créditos originou os números de contrato 21.1004.734.0000228-12 e 21.1004.734.0000089-09, cujas condições, todavia, encontram-se estipuladas naquela CCB.

São os seguintes os termos da Cláusula Primeira (“Do Objeto”) e da Cláusula Terceira (“Da Operacionalização do Limite de Crédito”) da CCB n. 734-1004.003.00001701-8:

“4 – CONDIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

[...]

Parágrafo Único – O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência n° 1004, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo:

Agência	Conta
1004	003.00001701-8

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO

O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e **podará ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto**, dentro do Limite contratado.

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia do mês em que deverão ser debitadas as prestações.

Parágrafo Segundo – **A concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela EMITENTE, em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível**, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes ao(s) crédito(s) do(s) empréstimo(s) e aos débitos das respectivas prestações, gerados em sua(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) junto à CAIXA.” (destaques inseridos)

Verifica-se, assim, que a inicial foi devidamente instruída com a cópia da Cédula de Crédito Bancário n. 734-1004.003.00001701-8, com documentos que atestam a utilização do crédito pela empresa **Embargante**, bem assim com os demonstrativos de evolução contratual e o demonstrativo do débito, que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito.

Portanto, sendo tais documentos suficientes ao regular desenvolvimento da ação monitoria, **AFASTO as alegações de inépcia da inicial e de carência da ação**.

Diante de todo o exposto, **REJEITO os Embargos** opostos na forma do artigo 702, caput, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando os **réus Embargantes** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os **réus Embargantes** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5018132-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUIMAR PASSAROTO
Advogado do(a) REQUERIDO: IVSON MARTINS - SP99207

DESPACHO

Concedo ao réu/embargante os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC. Anote-se.

Manifieste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifieste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018904-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS - ME, RITA OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) executado(s), na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014585-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pela executada, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012071-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D DIOS CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA - SP183537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, C D O EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte aos autos o seu Contrato Social, no prazo de 5 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012138-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, PAULO HIROAKI TAKAYASU

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DESPACHO

Intime-se CLAUDIO RODRIGUES E PAULO HIROAKI, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem CADA UM a quantia de R\$ 5.737,90 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012195-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

DESPACHO

Intime-se CARTA CERTA POSTAGENS LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.006,91 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012214-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024755-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FA VALE, MARIA JOAO DE CASTRO FA VALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR, CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (ID 8345045), para manifestação em 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009992-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO SEIBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196317
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ADRIANA MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011236-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO PENINSULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça, em 48 horas, acerca do alegado descumprimento da decisão liminar, conforme manifestação da impetrante de ID 8385223.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012193-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORA MARIA BENTES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FRAGALI PEREIRA - SP313640
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DORA MARIA BENTES BARBOSA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde – Núcleo Estadual em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é beneficiária de pensão civil, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 24/04/1975, com base na Lei nº 3.373/58.

Alega que, em novembro de 2017, foi determinado o cancelamento administrativo da pensão, em razão de suposta acumulação ilegal de renda com seu benefício.

Alega, ainda, que esgotou a via administrativa, sem êxito.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Pede a concessão da liminar para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela. Pede a concessão da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante que seja mantida a pensão temporária, cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 25004.401841/2017-88.

De acordo com os autos, a autoridade impetrada comunicou a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a impetrante não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1975, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma tem renda própria, oriunda de atividade empresarial, na condição de sócia de pessoa jurídica.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, j. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Está presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é evidente, já que, negada a liminar, a impetrante não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária à autora.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012071-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D DIOS CABELEREIROS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA - SP183537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, C D O EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação movida por D DIOS CABELEREIROS E COSMÉTICOS LTDA em face de C D O EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI para anular os atos registrares que conferiram os direitos sobre a marca SPA DIOS em favor da empresa corrê C D O EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

Da análise dos autos do processo nº 5026098-52.2017.403.6100, informado na certidão do Id 8353462, movido também pela autora em face dos mesmos réus, verifico que se trata de ação conexa a esta, pois há identidade de causa de pedir.

Diante disso, reconsidero a determinação do Id 8378768 para determinar a redistribuição dos autos à 2ª Vara Cível Federal, por dependência, em razão da conexão, nos termos dos artigos 54 e 55 do CPC, a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009278-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA, EDGARD AFIF CHEHIN, JOSE MICHELAN, JOSE MONARETTI, NAIR SAID CALIL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autora para que re faça a digitalização dos presentes autos, de acordo com a Resolução PRES nº 20/07/2017, uma vez que, conforme demonstrado pela CEF (Id 8379291), não foi feita a digitalização integral dos autos físicos, na ordem sequencial das folhas.

Prazo: 10 dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012020-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL PERES DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PERES DE MIRA - SP369599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por força dos artigos 1º do Provimento, de 186/1999 e 3º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias na capital foram criadas com "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários".

Ocorre que nesta ação a autora pretende que seja efetuado pela ré o acréscimo em 25% sobre o seu benefício previdenciário.

Assim, com fundamento nos artigos 111 e 113 do CPC e no artigo 3º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que, no caso dos autos, não há necessidade de produção de mais provas, chamo os autos à conclusão para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007821-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS KULICZ, CRISTIANE GARCIA KULICZ
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8341014 - Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, YASAI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP107645

DESPACHO

Para a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, intime-se a autora para que regularize a digitalização dos autos, conforme já determinado no despacho do Id 5441704, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GROLA
Advogado do(a) AUTOR: ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Ids 8330376, 8332087 e 8332962 - Recebo como aditamentos da inicial.

Da análise da inicial, verifico que a autora fundamentou o pedido nos termos do Decreto Lei nº 70/66. No entanto, o Contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei 9.514/97.

Intime-se, portanto, a autora para que adeque a fundamentação ao pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOCA RECRUTAMENTO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Id 8394689 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011428-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TON MUSICAL REPRESENTACAO COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ANTONIO GOMES TRINDADE JUNIOR, SONIA REGINA BREDA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP342037, GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico o valor da causa para R\$ 18.936,27, a fim de adequá-lo ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Intimem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscreitos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com os autos principais n. 5021919-75.2017.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011662-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte aos autos as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica", no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitoriais. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012018-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRISCYLA NISHINO, DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA PRINCESA D'OESTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 139.799,91, nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.

Por fim, defiro o prazo de 05 dias, para juntada das procurações, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012194-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI - EPP, CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE, VALDIR CAFERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados pelos embargantes, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012202-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VJA COMERCIO E TECNOLOGIA E PRODUTOS ELETRONICOS E AUTOMACAO LTDA, VILMAR JOSE ALVES

DESPACHO

Analisando os documentos juntados, verifico que a requerente apresenta 01 (um) contrato e 18 demonstrativos de débitos, com numerações de contratos diferentes.

Assim, intime-se-a para que emende a inicial, esclarecendo a divergência apontada, bem como relacionando todos os números de contratos que são objeto da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE ARCEDIA CONO, SARA VELOSO ARCEDIA CONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PASCALE - SP208514
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PASCALE - SP208514
EXECUTADO: ITAÚ S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a parte autora, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, relativo ao valor depositado pela CEF, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Passo à análise da manifestação de ID 5738132.

Requer, a parte autora, a renovação da consulta ao Bacenjud, indicando, para tanto, o CNPJ do Banco Itaú S/A.

Da análise dos autos, verifico que a intimação inicial, nos termos do art. 523 do CPC, se deu em face da CEF e do Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário. Em razão da ausência de manifestação do Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário, a parte autora requereu a penhora de valores, restando negativo. Por esta razão, renovou seu pedido, entretanto, indicando outro banco.

Em consulta aos autos principais, verificou-se que não houve determinação acerca da substituição do polo passivo do feito, já que a sentença foi proferida em face do Banco Itaú Unibanco S/A. Ademais, conforme documento de ID 8405593, o próprio Banco Itaú Unibanco S/A cumpriu a sentença, no que se refere à obrigação de fazer.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de ID 5738132, para determinar:

- 1) A retificação do polo passivo deste feito, devendo constar o Banco Itaú Unibanco S/A;
- 2) A intimação do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I do CPC), para que pague a quantia de R\$ 19.562,56 para fevereiro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010613-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RED DRAGON WORLD PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Id 8404044 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a RÉ para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 500,00 (cálculo de março/2018), devida à AUTORA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-14.2008.403.6181 (2008.61.81.006303-7) - JUSTICA PUBLICA X RANJAX COMERCIAL LTDA X FRANCISCO EVANDRO LOPES(AM012615 - MAXON DO NASCIMENTO SOUZA)

Visando a busca da verdade real dos fatos, homologo a oitiva das testemunhas Andrea Cristina da Silva, Wagner da Silva, Fabiola de Oliveira Kapamadjian, Janderson Ricardo da Silva e Marco Antonio Reis como testemunhas do Juízo, a serem ouvidas na data de 18/06/2018 às 14h00. Expeça-se o necessário. Intime-se a defesa do réu da presente decisão

Expediente Nº 6903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BORTOLETTI(SP331249 - BRUNO LASAS LONG E SP348327B - RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

ALEX BORTOLETTI, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1, I, da Lei 8.137/90 em razão de que, na qualidade de sócio e administrador da empresa SOUZA LIMA SERVIÇOS GERAIS LTDA, teria reduzido tributos mediante omissão de receitas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário 2007 e 2008, que resultou na lavratura de Auto de Infração referente a IRPJ e CSLL, conforme PAF nº 19515.722797/2012-70. O crédito foi constituído definitivamente em 29/12/2012, resultando no valor de R\$ 7.368.497,05 a título de IRPJ e R\$ 2.727.132,15 a título de Contribuições Sociais. A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2017 (fls. 149/150). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 164/173) em que sustentou a prescrição pela pena em abstrato, crime impossível pela retenção na fonte, uma vez que, no caso das prestadoras de serviço, o tributo é recolhido pela tomadora, havendo no caso apenas erro no preenchimento das DIPJs e DCTFs (obrigações meramente acessórias) e ausência de dolo. Arrolou testemunhas. As fls. 174/175, decisão que afastou a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência. Nessa ocasião, afastou-se a alegada prescrição. As fls. 192, o MPF desistiu da testemunha Bruno, o que foi deferido às fls. 200, ocasião em que se determinou que a defesa apresentasse o réu em audiência, tendo em vista sua não localização no endereço apontado na procuração, sob pena de decretação da revelia. Foi realizada audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha de acusação e interrogado o réu (fls. 202). Nada foi requerido nos termos do artigo 402 do CPP pelo MPF. Pela defesa, foi requerido prazo para documentação complementar, o que foi deferido pelo Juízo. Após, foi determinada a apresentação de memoriais escritos pelas partes. O réu juntou documentos em audiência (fls. 206/215). As fls. 216/223, o réu apresentou petição, sem documentos, em que alegou que a ação penal se fundamenta em falsa premissa da esfera administrativa. O MPF apresentou memoriais às fls. 225/229 em que requereu a condenação do réu. A defesa requereu a juntada de documentos às fls. 235/374, dos quais foi dada nova vista ao MPF, com manifestação às fls. 376. A defesa apresentou memoriais às fls. 381/400, em que sustentou a atipicidade da conduta, ausência de dolo, desclassificação para o artigo 2º. Da Lei 8.137/90. Juntou documentos (fls. 401/421). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram suscitadas preliminares. Passo diretamente à análise do mérito. II - DO MÉRITO O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 1, I, da Lei 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (j) Da materialidade: Acerca da materialidade delitiva, o procedimento administrativo fiscal nº 19515.722797/2012-70, que resultou na lavratura do respectivo Auto de Infração, demonstrou a existência de omissão de receitas no faturamento em relação aos anos calendário de 2007 e 2008, com a consequente sonegação de IRPJ e CSLL. Quanto ao ponto, consta dos autos não somente que a empresa representada pelo réu não informava nem parcialmente suas obrigações tributárias, como também que não forneceu nenhum documento durante a ação fiscal sofrida, conforme documentado na representação fiscal pra fins penais (fls. 03/08) o sujeito passivo não informava ou declarava em DIPJ e DCTF suas reais obrigações tributárias, nem mesmo parcialmente, para com o IRPJ e CSLL, (...) para o período de 01/2007 a 12/2008 (fls. 03). A empresa não apresentou os documentos solicitados, razão pela qual foram emitidos 02 Termos de Embargos Fiscal, sendo advertido sobre o agravamento da multa em 50%. Houve tentativa de retardar ou impedir o conhecimento dos dados pela autoridade fazendária, com qualificação da multa de 75 para 150%, e pelo reconhecimento da ação ou omissão dolosa, de 150 para 225%. Faturamento e lucro foram arbitrados conforme previsto no RIR, em razão de 0,8 das massas de remunerações apuradas em cada competência. As remunerações foram encontradas nos sistemas da Receita Federal ou disponibilizadas por outros órgãos públicos, como GFIPs, RAIS e DIRF. Analisando os documentos que compõe o processo administrativo fiscal (fls. 14), verifica-se a total inexistência de elementos para aferir a renda bruta do contribuinte, o que fez com que a única alternativa viável fosse o arbitramento, com base no RIR. Observe-se que nem mesmo após sua defesa administrativa, bem como questionamento judicial do débito na esfera cível, houve o esclarecimento pela empresa de sua renda. Assim, conta do Auto de Infração: Dessa forma, para o arbitramento, foram utilizadas as remunerações, que eram os únicos dados disponíveis, confrontando os documentos RAIS, DIRF E GFIPs (incluindo as substituídas) (fls. 81), com o arbitramento seguindo as regras do RIR. Quanto ao ponto, a autoridade fiscal requereu ao MTE as informações de RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) da empresa, de 2007 e 2008 (fls. 46), que constam do Apenso I dos autos. Após o cotejo dos documentos, com o arbitramento do faturamento da empresa conforme as normas do RIR, foram verificadas as seguintes discrepâncias entre o quanto declarado pela empresa e o seu faturamento, conforme consta das fls. 68 do PAF, documento Termo de Verificação Fiscal Interposto recurso administrativo, a conclusão da fiscalização foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, afastando-se tão somente a multa qualificada, mantendo-se o valor principal dos débitos, integralmente. Destaca-se que em face da falta de apresentação pela Fiscalizada de seus documentos e registros contábeis, foram consultadas GFIP, RAIS, DIRF, DIPJ, Dacon e Caged da empresa, a partir dos sistemas da RFB, que permitiram apurar as contribuições devidas, vide o Cotejo de remunerações entre Fontes Documentais, fls. 1.057/1.409. Como demonstrado no anexo Relação das GFIPs entregues, a Autoridade Fiscal verificou que as referidas declarações foram entregues e substituídas com frequência de dezenas de vezes para cada competência, articulando e concluindo que o procedimento contumaz indicou prática conflitante com a involuntariedade e, objetivamente, entendeu como configurada fraude quanto à declaração de declarar disposta no inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91. Ainda, consta do Termo o detalhamento dos dados utilizados, assim como a especificação dos documentos juntados, a saber, além das referidas planilhas, a RAIS e DIRF 2008 e 2009 e o Acordo Coletivo de Trabalho. O Auditor Fiscal apresentou, também os valores das remunerações, mês a mês, de 2007 e 2008 e os valores informados nas DIPJ e DCTF de 2007 e 2008, constantes dos sistemas informatizados, bem como a comparação da totalização de tais valores (fls. 80). Verifica-se ainda que houve a constituição definitiva do crédito, sem qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário. Dessa forma, prevalece a conclusão administrativa, não havendo que se acolher a tentativa do réu de desqualificá-la da atividade administrativa, até porque esta não é a seara adequada para tanto. Quanto ao ponto, apesar das inúmeras tentativas do réu de afirmar o erro administrativo, fato é que não logrou êxito nem em seus recursos administrativos e nem na esfera judicial cível a incorreção do procedimento da Receita Federal. Nesse sentido, anoto que tanto a exceção de pre-executividade quanto os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo. E nem poderia ser diferente, já que todas as alegações do réu são desprovidas de qualquer prova. Com efeito, embora o réu tenha apresentado planilhas que diriam respeito ao seu faturamento e às retenções dos tomadores de serviços, tais documentos são desprovidos de qualquer valor probatório, uma vez que não baseadas em documentação que a lastreie. Não foram apresentados os documentos contábeis da empresa, em nenhuma esfera, que suportem suas alegações. Não foi apresentada nenhuma nota fiscal que demonstre as retenções supostamente efetuadas, e nem mesmo a planilha tem informação sobre a retenção de IRPJ ou CSLL, apenas ISS. Embora a defesa reitere seguidamente que a autuação foi maior do que seu próprio faturamento, fato é que se recusa a demonstrar qual seria seu faturamento. Jamais apresentou, nem nenhuma instância ou esfera, documentos contábeis. No mais, vale recordar que a autuação engloba dois anos-calendário, bem como a multa aplicada de mais de 100%, juros e correção monetária, já que a empresa não pagou nada desde 2007/2008, conforme o próprio réu admite. Os valores históricos dos débitos não são maiores do que o faturamento (alocado e não comprovado) da empresa, já que remontavam a título de IRPJ 1.719.299,50 e a título de CSLL 636.227,81. No mais, fato é que, ainda que o réu houvesse comprovado a existência de retenções, haveria tributo remanescente, porque as retenções não englobariam a totalidade dos tributos. Vale para tanto verificar as alíquotas que seriam retidas, que são menores do que a tributação de pessoa jurídica. Assim, ao contrário do quanto alegado pela defesa, a suposta retenção não engloba a totalidade das alíquotas que deveriam ser pagas pela empresa. Finalmente, completamente desprovida de cabimento a afirmação do réu de que a fiscalização teria se baseado em informações prestadas aleatoriamente por sindicatos patronais e de trabalhadores. Pelo contrário, restou sobejamente demonstrado que, para o arbitramento, foram utilizadas as remunerações, que eram os únicos dados disponíveis, confrontando os documentos RAIS, DIRF E GFIPs (incluindo as substituídas) (fls. 81), com o arbitramento seguindo as regras do RIR. Consta do Termo de Verificação Fiscal apenas que foram verificados os dissídios coletivos da categoria para fins de aferição de remuneração mínima. Contudo, não para fins de verificação do número de empregados. Assim, em princípio, inexistiu erro da autoridade fiscal, uma vez que os dissídios coletivos são vinculantes. Finalmente, tampouco pode ser acolhida a alegação de desclassificação para o artigo 2º. Da Lei 8.137/90. Conforme explica José Paulo Baltazar Júnior, apesar da semelhança entre a redação dos dispositivos, a diferenciação mais aceita é no sentido de que o art. 1º. é um crime material por exigir a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição ou qualquer acessório para sua consumação. Já no art. 2º. inexistiu essa referência no caput, estando mencionada a supressão ou redução do tributo no próprio inciso I. (...) Daí resulta que o inciso I do art. 2º. é a forma tentada do art. 1º. Dessa forma, levando-se em consideração que no presente caso houve a efetiva sonegação dos tributos, não cabe o requerimento de desclassificação. Por tal motivo, igualmente descabido o requerimento de suspensão condicional do processo. Assim, tendo em vista que a redução de tributos foi feita mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias, encontra-se comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. (ii) Da autoria: Da mesma maneira, a autoria delitiva restou evidenciada. Com efeito, restou comprovado que o réu era sócio administrador da empresa na época dos fatos. A administração de fato também restou comprovada pela oitiva da testemunha Cristina da Silva Santos. Esta afirmou que trabalhou na empresa entre 2008 e 2010, era assistente operacional. Tinha cerca de 100 funcionários. Viu o réu algumas vezes na empresa, ele era o diretor geral da empresa. Eram dele que saíam todas as ordens, além dele não havia outro diretor. Quando entrou na empresa, Alex foi apontado como dono da empresa. Não sabe quem cuidava da parte administrativa e tributária. Não sabe se a contabilidade era própria ou terceirizada. Acha que a empresa não enfrentava dificuldades financeiras. Não sabe se o réu ia regularmente à empresa porque o setor onde trabalhava era oposto. O réu, da mesma forma, admite que era o sócio administrador da empresa na época. Suas alegações visam à desqualificar o Auto de Infração, bem como afirmar a sua ausência de dolo. Com efeito, em seu interrogatório, o réu negou as afirmações. Entende que

houve mal entendido. A contabilidade era interna e era um senhor de idade, e ele não teve a habilidade de responder ao Auditor Fiscal e o fiscal acabou arbitrando sem saber da contabilidade da empresa. Quando soube da situação, já tinha o Auto de Infração, não soube no meio da fiscalização. Acha que teve dificuldade porque era tudo eletrônico e o contador não tinha conhecimento porque era senhor de idade. O réu ou o administrador. A contabilidade sempre foi interna. O Auto de Infração foi maior que o faturamento da empresa. A empresa tinha 100 e poucos funcionários, o faturamento era de R\$ 200.000,00 por mês. O fiscal autou por presunção, não tinha conhecimento do faturamento. O réu só soube quando chegou o Auto de Infração e aí contratou advogado de decidiu o contador. Na esfera administrativa, houve afastamento do dolo, reconheceu-se a incongruência, a incompetência de atendimento ao fiscal. O contador não tinha conhecimento de processo administrativo fiscal. O réu não reconhece a dívida, a empresa era pequena. Desde 2000, a nota é eletrônica no segmento da empresa. O apontado na nota é retido pelo tomador de serviço. Ninguém contrata o serviço sem nota. Todas as notas tem a retenção na própria nota. A discussão ainda está pendente na esfera administrativa e já baixou bastante a dívida. Soube do problema em 2012, 2013. Não arrolou o contador porque não tem mais contato, não sabe se ele está vivo. Tem duas empresas. Todas são de prestação de serviço, de terceirização. Na outra empresa, não teve problema nenhum, não tem problemas com o governo, só esse. A contabilidade é toda interna. A retenção na nota é desde 2000. Não concorda com os números do fiscal, a base de cálculo está errada, foi pega por presunção e distorce a realidade da empresa na época. As notas são eletrônicas. O tamanho da dívida é muito maior do que o tamanho da empresa. Na outra empresa, não teve problema porque atendeu a fiscalização. O contador chamava Eudalvo. O fiscal arbitrou com base no que os Sindicatos Patronais e Laborais afirmavam que ele teria de funcionários. Aí arbitrou pelo que os sindicatos achavam que ele tinha de funcionários. Não chegou a ser ouvido no IPL. Houve apenas a supressão de informações, e não de tributos. Entende que está tudo errado e que não deve o tributo. As questões a respeito da correção do Auto de Infração já foram analisadas no tópico anterior, motivo pelo qual já foram devidamente rechaçadas. No mais, embora o réu afirme reiteradamente em seu interrogatório que estaria sucessivamente reduzindo o valor do tributo nas esferas competentes, fato é que somente houve, do que se verifica dos documentos juntados aos autos, a exclusão da multa qualificada. Nada mais, especialmente quanto aos valores principais. Resta unicamente a análise do dolo do réu. Quanto ao ponto, o réu afirma que tudo não passou de um erro de seu contador que, de forma desidiosa, deixou de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização. Quanto ao ponto, a ausência de dolo teria sido, inclusive, reconhecida administrativamente pelo CARF. Afirma ainda que em momento algum foi chamado para prestar esclarecimentos na Polícia Federal. Em primeiro lugar, verifica-se que várias foram as tentativas de intimação do réu para prestar esclarecimentos na Polícia Federal, o que levou inclusive ao seu indiciamento indireto. Quanto ao ponto, anoto que há intimação do réu às fls. 34 para comparecer na Polícia Federal. No mais, fato é que o réu se manifestou, por meio de advogado, no IPL, (fls. 116/120), inclusive dando-se por ciente da designação de sua oitiva, mas entendendo que todas as informações já haviam sido prestadas por meio da petição apresentada e informando que os sócios já prestaram depoimento sobre os mesmos fatos em outro IPL, (0684/2015-4), procedendo à juntada da cópia da oitiva. Em relação à ausência de dolo alegada, destaca-se que, embora o réu em Juízo tenha afirmado que não reconhece em hipótese nenhuma o débito, bem como que se tratou de erro na prestação de informações e na fiscalização em si, apresentou outra versão em sua defesa administrativa. Com efeito, afirmou que a contabilidade das duas empresas era feita em conjunto, como um grupo empresarial familiar, o que teria motivado o faturamento muito maior do que o declarado para a Receita Federal (o que foi devidamente rechaçado no julgamento administrativo). Confira-se o quanto consta em sua impugnação ao débito (juntada na cópia do PAF): No que diz respeito à exclusão da multa qualificada no julgamento administrativo, verifica-se, em primeiro lugar, a independência entre as instâncias administrativa e criminal, de modo que a decisão administrativa, nesse caso, não vincula o Juízo criminal. No mais, fato é que o conceito de dolo para fins penais é próprio do direito penal. De toda forma, analisando a multa qualificada prevista no artigo 44, I, 1, da Lei 9.430/96 e legislação de regência, verifica-se que seu cabimento é previsto em hipótese de omissão de dados relevantes para a autoridade fazendária, ao longo do PAF, não tratando do dolo para fins penais, como elementar da tipicidade. De fato, no PAF, a empresa não apresentou qualquer documento contábil, conforme noticiado exaustivamente pela autoridade fazendária, que inclusive lavrou dois Termos de Embarço à Fiscalização, conforme juntado à cópia do PAF, o que embasou a aplicação da multa qualificada. Dessa forma, a ausência de dolo considerada pelo CARF para a exclusão da multa qualificada diz respeito à própria fiscalização, e não ao crime de sonegação fiscal ora tratado nos presentes autos. Além, é de se destacar que em crimes como o presente (delitos tributários), ao contrário do quanto sustentado pela defesa, não se exige dolo específico. No mais, fato é que o réu não deu qualquer explicação plausível para a declaração de valores expressivamente menores do que os movimentados mensalmente pela empresa em suas contas correntes. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 337-A, I E II, CP. NULIDADE DA DENÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. NÃO JUDICIALIZAÇÃO DA PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A defesa alega que a denúncia é nula em razão de ter se baseado em prova declarada nula. Entretanto, não assiste razão. Esta Egrégia Corte decidiu nos autos do HC nº 0010096-69.2011.403.0000/SP que é nula somente a decisão judicial que determinou o aproveitamento das provas produzidas no processo que teve a sua inicial acusatória declarada inepta. Contudo, o próprio acórdão afirmou que a denúncia ofertada nestes autos é válida. O MM. Juiz a quem determinou o desentranhamento das peças relativas ao processo anulado e recebeu novamente a denúncia, somente em relação ao crime do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, baseada na representação fiscal para fins penais (fls. 228/229). Assim, claro está que não foi utilizada qualquer prova ilícita para fundamentar o recebimento da denúncia, pelo que não merece prosperar a alegação de nulidade da denúncia. 2. Pese embora a sentença faça alusão a decisão anteriormente exarada nos autos, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que é possível a fundamentação per relationem ou por referência, não se cogitando em nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Restou claro que a decisão recorrida não viola o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, estando devidamente fundamentada, pelo que não há que se falar em nulidade. 3. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do crime de sonegação fiscal de contribuição previdenciária não é necessário o dolo específico, sendo suficiente a presença de fato genérico consistente na supressão ou redução voluntária de contribuição previdenciária. O tipo penal em tela pune, portanto, aquele que suprime contribuição previdenciária, valendo-se, para tanto, de um expediente fraudulento. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela NFLD nº 35.502.700-3 (fls. 1053/1271) e pelo auto de infração nº 35.502.701-1 (fls. 1272/1288), ambos constantes das Peças Informativas nº 1.34.010.000896/2007-59, em apenso. Ao contrário do quanto alegado pela defesa, a Representação Fiscal, que apontou a redução do pagamento das contribuições previdenciárias, pode ser utilizada para comprovar o fato delitivo, pois oriunda de processo administrativo instaurado para apurar irregularidades nas condutas praticadas pelo acusado, o que culminou na constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, a atuação e a notificação fiscal possuem presunção de veracidade, sendo hábeis à comprovação da materialidade do delito, o que também dispensa a pericia contábil. 4. Por outro lado, a alegação de que o procedimento administrativo foi realizado em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois sua defesa, naquele feito, não fora apreciada por intempestiva, não deve ser acolhida, pois, como diz o provérbio jurídico, o direito não socorre aos que dormem ou dormientibus non succurrunt ius. Só haveria afronta aos referidos princípios se não houvesse sido oportunizada a apresentação de defesa administrativa, o que não aconteceu. No caso em análise, o apelante, por descuido ou negligência, deixou de apresentar sua defesa no prazo assinalado pela autoridade administrativa. Do mesmo modo, a autoria resta devidamente comprovada, vez que o acusado era gerente da empresa, conforme documentos de fls. 553/561, responsável pela administração e recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os processos administrativos, incluídos os de cunho fiscal, são considerados provas não repetíveis, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, sujeitos, pois, ao contraditório diferido, sendo hábeis a alicerçar condenações criminais. 6. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralégitima de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher as contribuições previdenciárias, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada por prova material contundente poderia justificar a supressão ou redução das contribuições. No caso em análise, as justificativas utilizadas pelo réu não foram suficientes para provar que não havia outro modo de a empresa continuar funcionando, uma vez que não demonstrou a insolvência à época, nem comprovou que a empresa tenha adotado medidas de saneamento, tais como injeção de recursos próprios, diminuição do quadro de pessoal, racionalização de despesas, etc. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57995, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 168-A E 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, INCISO V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE SIGILDA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS DE IDAÍL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. 1. Considerando que a pena-base da ré é Idalgia da Costa Pavanelli foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão para cada delito, (artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; art. 337-A, inciso I, do Código Penal e art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90), aumentada em 1/6 em decorrência da continuidade delitiva (Súmula nº 497 do STF), enseja prazo prescricional de 04 (quatro) anos, em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação nesse ponto, verificados entre a data dos fatos praticados e o recebimento da denúncia prazo superior a 04 anos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. 2. No tocante à ré é Idalgia Aparecida de Moraes Oliveira, em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP) 3. Materialidade e autoria dos réus comprovadas pelo extenso conjunto probatório coligido nos autos. Para a caracterização dos crimes de apropriação indebita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo irrelevante a demonstração do ânimo específico de fraudar a Previdência Social. 4. Não restou comprovada a existência de causa de exclusão de culpabilidade, de tal sorte que o recolhimento das contribuições devidas comprometia a própria existência da pessoa jurídica. As declarações da ré, em juízo, não é suficiente para a demonstração de penúria econômica da empresa, cuja comprovação deve ser calçada em prova documental-contábil. Precedentes. 5. Dosimetria. Circunstâncias judiciais que não autorizam a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. 6. Configurada a continuidade delitiva em relação aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP, aplica-se o aumento consoante o período em que se reiterou a conduta delitiva em 2/3: Precedente desta Egrégia Corte. 7. Em face da pena-base aplicada na r. sentença e mantida nesta Egrégia Corte Regional, descontando a continuidade delitiva, de ofício, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada, nos moldes do artigo 110, 1º, do Código Penal. 8. Recurso da defesa de Sigilma da Costa Pavanelli provido, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da ré em relação a todos os delitos imputados na denúncia. 9. Recurso da defesa de Idalgia Aparecida de Moraes Oliveira desprovido. 10. Recurso do Ministério Público parcialmente provido e, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal da ré Idalgia Aparecida de Moraes Oliveira, em relação a todos os delitos imputados na denúncia. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57868, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). Assim sendo, do conjunto probatório, entendo que a autoria se encontra suficientemente demonstrada. (iii) Do crime continuado Levando-se em consideração que, conforme descrito na denúncia, a conduta em questão foi perpetrada em 02 anos-calendário distintos, quais sejam 2007 e 2008, observo que deve incidir, no caso, o artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que se tratam de condutas praticadas do mesmo modo, em anos-calendário seguidos. Assim, levando-se em consideração o número de crimes praticados, entendo que a pena deve ser aumentada em 1/6. Quanto ao ponto, anoto que, apesar de inexistir o pedido de reconhecimento do crime continuado na denúncia, se trata de circunstância que decorre da narrativa dos fatos da inicial acusatória, sendo inclusive mais benéfica ao réu do que o eventual reconhecimento de concurso material de crimes. (iv) Da dosimetria da pena O crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta mais antecedentes. No entanto, as circunstâncias e consequências dos crimes indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração que os valores que foram subtraídos aos cofres públicos remontam a cifra de R\$ 7.368.497,05 a título de IRPJ e R\$ 2.727.132,15 a título de Contribuições Sociais (total de R\$ 10.095.629,20 - dez milhões, noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos - valor a ser atualizado). No mais, conforme relatado pelo próprio réu, não houve ressarcimento aos cofres públicos dos valores em questão. Em sendo assim, majoro a pena-base no dobro, fixando-a em 04 ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, adiro ao entendimento que entende que esta deve ser fixada em razão proporcional à pena privativa de liberdade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, CAPUT, CP. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS PROVAS EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANTIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo conjunto probatório coligido ao feito, em especial pela prova testemunhal colhida. 2. Os fatos extraídos das provas extrajudiciais foram corroborados pelo carteiro vítima em Juízo, que foi inquirido pelo sistema de videoconferência, sendo assistido em audiência de instrução pelo réu e seu defensor, ou seja, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Não há falar-se em fragilidade ou imprestabilidade dos depoimentos prestados pelo carteiro. Insta salientar que a palavra da vítima possui maior relevância em crimes patrimoniais, como o roubo, praticados, em regra, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. 4. Dosimetria. Pena-base. Afastada a valoração negativa das consequências do crime, visto que não há nos autos notícia de que a conduta criminosa do réu causou efetivo prejuízo ao serviço público prestado pelos Correios na região, tratando-se de exasperação embasada em abstracionismo. 5. Redimensionamento da pena de multa, que deve observar o sistema trifásico de dosimetria penal e ser proporcional à pena privativa de liberdade. 6. Mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, com filero no artigo 33, 2º, b e 3º do Código Penal. 7. Determinada a execução provisória da pena, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso de apelação interposto pela defesa a que se dá parcial provimento. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73227, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018). Assim, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 233 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, observo que a pena deve ser majorada em 1/6 em razão da existência de crime continuado, conforme já fundamentado. Assim sendo, aplicando a causa de aumento, fixo a pena final em 04 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E 271 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Ausentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ALEX BORTOLETTI na prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 04 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto; ii) à pena de 271 DIAS-MULTA, no valor de unitário de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de indenização em R\$ 10.095.629,20 (dez milhões, noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos - valor a ser atualizado), que devem ser atualizados até a data do pagamento, em favor da União. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e

Expediente Nº 6904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006545-07.2007.403.6181 (2007.61.81.006545-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO METIDIERI JUNIOR(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 389, cumpra-se a r. decisão de fls. 383/383v. Tendo em vista que foi declarada, de ofício, a extinção da punibilidade de GERALDO METIDIERI JUNIOR, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, inciso IV, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe.Solicite-se ao SEDI a alteração da situação de réu para extinta a punibilidade em relação a GERALDO METIDIERI JUNIOR.Intimem-se as partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009657-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN LUCIANO DE AZEVEDO ANDRADE(MG110323 - LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS E MG139173 - RENATA LEANDRA DE OLIVEIRA CARVAS)

Visto em SENTENÇA(tipo E) CRISTIAN LUCIANO DE AZEVEDO ANDRADE, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fl. 85). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 96/106) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 109).É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que CRISTIAN LUCIANO DE AZEVEDO ANDRADE cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 96/106.Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CRISTIAN LUCIANO DE AZEVEDO ANDRADE, com relação ao delito previsto no artigo 304 c/c artigo 298 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 17 de maio de 2018.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015982-28.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-93.2001.403.6181 (2001.61.81.006527-1)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP207838E - MIGUEL CARVALHAES PINHEIRO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES E SP222289E - GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO)

VISTOS, ETC.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sentenciado ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, contra a sentença proferida às fls. 150/161, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses, e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, substituída POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistentes nas modalidades previstas no art. 43, I e IV do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, prestação de serviços, na razão de uma hora por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e prestação pecuniária, que será, nos termos do art. 45, 2º, do CP, a obrigação de o réu doar, trimestralmente, durante todo o período de pena substituída, 1 (uma) cesta básica a entidades filantrópicas a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal quando da realização da audiência admonitoria.Sustenta o embargante, às fls. 684/687, a existência de omissões, já que, no seu entender, a sentença prolatada deixou de apreciar as seguintes alegações: que a quebra do sigilo tem origem em procedimento instaurado pela Receita a pedido do MPF e não em procedimento administrativo regularmente instaurado; não foi juntado aos autos cópia do dossiê e ofício enviados pelo MPF requerendo a devassa nas declarações de imposto de renda do acusado, os quais deram origem a toda a investigação que culminou na denúncia ofertada contra o embargante; não consta dos autos cópia da decisão que determinou a quebra do sigilo do acusado; que a acusação decorre de reformatio in pejus; que a denúncia é inepta; houve inversão do ônus da prova, já que a acusação não produziu qualquer prova ao longo da instrução criminal; não houve demonstração da conduta dolosa do embargante; e que a variação patrimonial a descoberto é conduta atípica. É a síntese do necessárioFundamento e Decido.Inicialmente, em face da decisão proferida às fls. 165 e verso, a qual julgou procedentes os embargos declaratórios do órgão ministerial, reconhecendo o erro material na sentença ora guerreada, consigno, nesse passo, que a pena definitiva foi fixada em 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.Verifico que este Juízo expressamente afastou as alegações de irregularidades na quebra do sigilo realizada em procedimento administrativo fiscal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nº 2.386, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº 601.314, entendeu pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário, independentemente de ordem judicial, razão pela qual tenho como lícitas as provas contidas na presente ação penal. Outrossim, também não socorre ao embargante a tese de reformatio in pejus. Senão vejamos:Consta dos autos que o acusado fora denunciado, na ação penal nº 0006527-93.2001.403.6181, pelos mesmos fatos tratados nos presentes autos. Em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, foi absolvido sumariamente. Considerando, todavia, o seguimento do processo administrativo fiscal, com a consequente constituição definitiva do crédito, o Ministério Público Federal denunciou novamente o acusado, dando origem à presente ação penal.Não se pode admitir, à toda evidência, a tese da reformatio in pejus ante a ausência de apreciação do mérito da pretensão punitiva nos autos da primeira ação penal ajuizada em desfavor do acusado. Da mesma maneira, a arguição de inépcia da inicial fora afastada tanto na decisão que analisou a resposta à acusação apresentada pela defesa de ANTONIO CARLOS (fls. 36/37), quanto pelo próprio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que, no julgamento do Habeas Corpus nº 0009136-40.2016.403.0000/SP, já enfrentou tanto a questão da reformatio in pejus quanto da inépcia da inicial acusatória. Neste sentido, impende transcrever ementa da decisão tomada nos autos do referido writPENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. DUPLA ACUSAÇÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO ORIGINÁRIA QUE NÃO APUROU O MÉRITO DA PRETENSÃO ESTATAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA AFASTADA. PREVENÇÃO VERIFICADA. REGULARIDADE DA DISTRIBUIÇÃO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ORDEM DENEGADA.1- A despeito da indicação, na parte dispositiva da sentença originária, do art. 397, III, do Código de Processo Penal como fundamento legal, é certo que as razões de decidir são inequívocas quanto à rejeição da denúncia por ausência de constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo análise definitiva, naquela sentença absolutória, acerca da responsabilidade penal do paciente pelos fatos descritos na denúncia. A menção isolada a um dispositivo legal, que não reflete o conteúdo da fundamentação jurídica expendida pelo magistrado sentenciante, não pode obstar o prosseguimento da ação penal proposta pelo Ministério Público Federal após preenchida a condição inserida na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual não se tipifica o crime material descrito no art.1º, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.2- Denúncia que preenche satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos sujeitos ativo e passivo e a classificação jurídica, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa. Inépcia da inicial não verificada.3- A prevenção, como critério subsidiário para fixação da competência, aplica-se quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal. Regularidade da distribuição por prevenção dos autos da ação penal na origem ao Juízo que anteriormente conheceu da demanda.4- Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal somente começa a fluir a partir da data em que o crédito se torna indiscutível na esfera administrativa.4.2- Hipótese em que, considerado o máximo da pena abstratamente cominada ao delito imputado ao paciente (cinco anos - art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) e o prazo prescricional incidente na espécie (doze anos - art. 109 do Código Penal), não se verifica a alegada causa extintiva da punibilidade.5- Inviável o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus quando não restam demonstradas, de plano, a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, e a atipicidade da conduta ou a presença de causa extintiva da punibilidade.6- Ordem denegada e liminar revogada. Por fim, no que concerne às alegações de que teria havido inversão do ônus da prova, já que a acusação não produziu qualquer prova ao longo da instrução criminal; que não houve demonstração da conduta dolosa do embargante e que a variação patrimonial a descoberto é conduta atípica, é certo que cuidam de questões acerca do mérito da demanda, que não comportam discussão na via dos embargos de declaração.Registro que a sentença embargada foi clara ao afirmar comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Menciona a farta documentação acostada aos autos, tais como a representação fiscal para fins penais às fls. 09/17, as declarações de ajuste anual em nome do réu referentes aos anos-calendário 1996/1997 às fls. 938/942 e 943/947, os demonstrativos de variação patrimonial de fls. 36/57, o termo de encerramento de ação fiscal à fl. 77, bem como o auto de infração lavrado em face do acusado às fls. 82/86. Destaca, também, que o Processo Administrativo Fiscal de nº 13808.002379/2001-38 comprova que ANTONIO CARLOS, nos anos-calendário 1996 e 1997, reduziu o valor devido a título de IRPF, omitindo rendimentos tributáveis e declarando despesas, em tese dedutíveis, mas sem a devida comprovação.Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissões ou contradições na sentença embargada, permanecendo esta como lançada.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, às fls. 201/202. Intime-se, via imprensa oficial, para que, no prazo legal, apresente as razões recursais.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo legal.Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, para processamento do recurso, com as formalidades pertinentes.P. R. I. São Paulo, 23 de maio de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013998-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS)

Fls. 214/215: Diante da informação prestada pela testemunha Mario Tadeu Speranza, de que estará em viagem na data da audiência, dê-se ciência à Defesa, intimando-a para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a este Juízo se pretende substituir a testemunha por alguma outra a ser eventualmente indicada.

Expediente Nº 6906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Tendo em vista a informação acima certificada, expeça-se carta precatória para a Comarca de Paulo Afonso/BA, a fim de se realizar a oitiva da testemunha de Defesa Valmir da Costa Neto pelos meios tradicionais, ficando desde já as partes intimadas acerca da sua expedição.

Expediente Nº 6908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011791-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR VALENCIO NEVES(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO) X AGNALDO CERQUEIRA ALVES(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

Visto em SENTENÇA (tipo E) À fl. 294, foi juntada aos autos cópia de certidão de óbito de AGNALDO CERQUEIRA ALVES. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, após consulta aos bancos de dados a que tem acesso, obteve a confirmação do falecimento de AGNALDO, requerendo a extinção da punibilidade em relação ao mesmo (fl. 296). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGNALDO CERQUEIRA ALVES, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação do réu junto ao SEDLP.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007754-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS (SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP371188 - ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO) X ISAAC PEREIRA DA COSTA (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA
CONCLUSÃO Em 26 de abril de 2018, faço conclusos estes autos a MM Juíza Federal Dra. Renata Andrade Lotufo, _____ Priscila Barata Diniz Facchini Analista Judiciária - RF 7387 AUTOS N 0007754-64.2014.403.6181) Fls. 423/435 e Fls. 449/465: Trata-se, respectivamente, de resposta à acusação da defesa de MARIA LUIZA MAGALHÃES DOS SANTOS e ISAAC PEREIRA DA COSTA, alegando, em síntese, inépcia da inicial, bis in idem pela defesa do réu ISAAC, e no mérito, sustentam ausência de provas do cometimento do delito, falta de dolo e inocência. Fls. 472/473: Cuida-se de resposta à acusação de VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA. A defesa da ré reservou o direito de examinar as questões de mérito no curso da instrução criminal. É o relatório. Decido. De início, anoto que não merece prosperar a alegação da defesa dos acusados de que a denúncia é inepta, tendo em vista que não descreve de modo individualizado a conduta criminosa dos réus, devendo o feito ser extinto. Isto porque a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, não é requisito da denúncia dos crimes imputados aos réus dizer o que cada réu exatamente fez. O importante é a descrição de que os denunciados, agiam em concurso e com identidade de designios, ou seja, um sempre aderiu aos atos praticados pelo outro. Outrossim, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa, o que foi efetivamente realizado na peça acusatória. Tal participação somente será delineada detalhada ao cabo da instrução criminal. Outrossim, não merece prosperar a alegação da defesa de ISAAC sobre a suposta ocorrência de bis idem, litispendência ou coisa julgada com relação aos autos nº 0003442-16.2012.403.6181 e nº 0012466-68.2012.403.6181. Isto porque, conforme demonstrado pelo parquet federal às fls. 477/520, no presente feito a peça acusatória se refere aos supostos 28 (vinte e oito), delitos de estelionato, que se encontram delimitados na tabela de fls. 326/327. Por outro lado, nos autos mencionados pela defesa (autos nº 0003442-16.2012.403.6181), o réu foi denunciado por condutas diversas, e não consta a inclusão dos benefícios de seguro-desemprego supostamente fraudulentamente descritos na tabela de fls. 326/327, investigados no presente feito, de modo que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Do mesmo modo, não há que se falar em bis idem da presente ação penal com os autos nº 0012466-68.2012.403.6181, porquanto, conforme se depreende da cópia da denúncia do referido feito (fls. 481/520), as ações penais se referem às supostas condutas delituosas, envolvendo beneficiários distintos. Finalmente, também não merece acolhimento a alegada tese da defesa sobre a conexão dos fatos, em razão da continuidade delitiva. É que, ainda que fosse verificada a conexão dos fatos, não há possibilidade da junção pretendida, tendo em vista já ter sido prolatada sentença definitiva nos fatos mencionados, conforme determinado pelo art. 82 do CPP, in verbis: Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. Neste sentido cito os seguintes precedentes: STJ - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONEXÃO. ART. 82 DO CPP. REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 82 do CPP, após ser proferida sentença definitiva, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Writ denegado. (STJ - HC: 61369 MG 2006/0134561-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/10/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/12/2006 p. 348) TRF 03ª REGIÃO - PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AÇÃO PENAL E INQUÉRITO EM ANDAMENTO. FEITOS EM FASES DISTINTAS. CONEXÃO. AUSÊNCIA. 1. Desaparece a conexão se um dos fatos já se encontra definitivamente julgado. 2. Do mesmo modo, não se mostra conveniente a reunião de fatos quando um deles está em fase adiantada de instrução e o outro ainda em inquérito policial. 3. Ausência de prevenção do Juízo que apurou o delito de contrabando para a condução do inquérito que apura o delito de quadrilha, eis que este se configura em crime formal, autônomo, que independe da apuração da eventual prática de outro crime, nada impedindo, entretanto, que o magistrado condutor da lide carree aos autos elementos que foram coligidos no procedimento que apurou a prática de outros crimes. 4. Concorre para a conclusão de ausência de conexão, no atual momento processual, o fato de se averem identificados os membros da suposta quadrilha. 5. O avançar das investigações pode, eventualmente, demonstrar o necessário liame a ensejar a reunião dos fatos, o que não ocorre no momento. 6. Conflito procedente. (TRF-3 - CJ: 8258 SP 2010.03.00.008258-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 02/09/2010, PRIMEIRA SEÇÃO) Ademais, a alegada continuidade delitiva entre os fatos poderá ser requerida pela defesa ao juízo da execução penal, competente para decidir sobre eventual existência de crime continuado e consequente unificação das penas, não acarretando qualquer prejuízo para o réu. Além disso, quanto à alegação relativa à ausência de prova, esclareço que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 332/333. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Anoto que não merece prosperar a alegação da defesa da acusada MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS sobre a falta de dolo quanto à prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal, sob o fundamento de que a acusada apenas prestava seus serviços de contabilidade, consistente na abertura, encerramento e regularização de empresas, a pedido de Isaac e Vivian, e não tinham conhecimento das fraudes mencionadas na peça acusatória. É que, apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, da real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos laudos periciais, oitiva de testemunhas e dos acusados. Fls. 472/473: Cuida-se de resposta à acusação de VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA. A defesa da ré reservou o direito de examinar as questões de mérito no curso da instrução criminal, e limitou-se a alegar inocência sem fundamento, devendo prosseguir a ação penal. Destarte, diante da ausência de nulidades ou causa de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia de fls. 332/333 e determino o prosseguimento do feito em relação a todos os acusados. Assim, designo o dia 23 de agosto de 2018, às 14:15 horas, para realização da oitiva da testemunha comum, as de defesa, e dos interrogatórios dos acusados. Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em _____ de _____ 2018, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra. _____ Técnico/Analista Judiciário - RF 7387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-59.2015.403.6181 - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO (DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR (SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)
Fls. 808/818: ciência às partes. Ato contínuo, considerando-se a decisão prolatada nos autos do mandado de segurança 0005340-59.2015.403.6181, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2018, às 14:15, para fins de realização de interrogatório do querelado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012937-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES (SP327376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SUELI APARECIDA SOARES e CANDIDO PEREIRA FILHO como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 171, 3º, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 29 de julho de 2009 (fl. 356). A denúncia foi recebida por decisão datada de 06 de novembro de 2017 (fl. 404/405). Regularmente citado (fl. 442), o réu Cândido apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fls. 443/468 e documentos), alegando inépcia da denúncia, ausência de dolo, ausência de provas, ausência de autoria, possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo. Por fim, requer seja o seu interrogatório realizado por meio de videoconferência. Regularmente citada (fl. 489), a ré Sueli Aparecida apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fls. 495/507), alegando inépcia da denúncia, ausência de provas, ausência de dolo e ausência de autoria. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, após a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Não há que se falar em transação penal ou suspensão condicional do processo, eis que as penas mínima e máxima para o delito em questão superam os limites legais previstos. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 06 de setembro de 2018, às 14:15, para oitiva das testemunhas comuns e realização dos interrogatórios, sendo que a oitiva do réu Cândido Pereira Filho se dará por meio de videoconferência perante a Subseção Judiciária de Caraguatuba-SP. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 23 de maio de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005900-98.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001317-4)) - JUSTICA PUBLICA X CARDOSO DANTAS DA SILVA (SP092554 - FABIO GOMES)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO DO CPP.

Expediente Nº 4802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009230-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO (SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X ROBERTO PITOSCIA (SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)
Designo o dia 11 de junho de 2018 às 16h00 para a realização das oitivas das testemunhas Sandra Regina Teruel e Laurentina dos Anjos Rodrigues Costa, bem como dos interrogatórios dos réus. A defesa Ismael Firmino

deverá providenciar o comparecimento das testemunhas a este juízo, sob pena de preclusão. Intime-se os réus nos endereços constantes às folhas 473 e 475. Ciência às partes.

Expediente Nº 4803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007183-88.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSIANO ALVES DA SILVA(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas para que se manifestem acerca do pedido de fls. 160/174. Após, venha-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CASSANELLO DO AMARAL X FLAVIO CASSANELLO AMARAL(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP373991 - PAULA THIEME KAGUEIAMA)

Tendo em vista a decisão oriunda da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do HC n. 0004050-54.2017.4.03.0000 e juntada às fls. 1560 e s., determino o sobrestamento deste processo até que aquele feito seja julgado, nos termos da mencionada decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOESLEY MENDONÇA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X WESLEY MENDONÇA BATISTA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR)

Vistos. Defiro o requerimento da defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA (fl. 1.939). A testemunha MARCO SAMPAIO será ouvida na audiência designada para o dia 08 de junho de 2018, às 13:30, oportunidade na qual também se procederá à oitiva da testemunha ALEXANDRE ASSAF (decisão de fl. 1.911). A defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA poderá apresentar o depoimento de CHEIKH KANE por escrito, conforme requerido, até o final da instrução. Tendo em vista que MARCO SAMPAIO comparecerá independentemente de intimação, comuniquem-se as partes. P.R.L.C. Diego Paes Moreira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS ANJOS X JAIR GONCALVES X WALDIR VICENTE DO PRADO(SP309554 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO)

Tendo em vista a suspensão do expediente na Subseção Judiciária de Recife/PE (fls. 1070), CANCELO a audiência da presente data.

Providencie-se nova data para interrogatório dos acusados. Após, venham os autos conclusos para redesignação.

Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração, apresentados pela defesa constituída, contra a sentença prolatada às fls. 263/267, alegando, em síntese, omissão por não ter o Juízo manifestado acerca das causas de diminuição de pena previstas no art. 4º, inciso IV da Lei nº. 12.850/2013 e art. 29, 1º do Código Penal. É o necessário. Decido. O recurso é tempestivo. Tem parcial razão a defesa. Tocante à participação de menor importância (art. 29, 1º do CP), o tema foi devidamente enfrentado nos seguintes termos: A defesa requer o reconhecimento da participação de menor importância nos termos do art. 29, 1º do Código Penal. Não foi o que ocorreu. O acusado teve participação essencial na execução do delito considerando que sabia desde o início das intenções do coautor e que este estava armado, aderindo a conduta para prática do delito, uniu-se ao comparsa e, em seu cargo particular, efetuou a abordagem ao veículo dos Correios. Durante o todo o iter permaneceu ao lado da vítima prestando, portanto, segurança à empreitada criminosa. Com a subtração concluída, MAICK e terceiro não identificado fugiram com os objetos roubados no carro do acusado, que levou seu comparsa e o res furtiva até local seguro. Não há, portanto, de se falar em participação de menor importância, aplicando-se o caput do art. 29 do Código Penal, nem em tentativa, vez que as encomendas subtraídas saíram completamente da esfera da vítima, somente sendo encontradas horas depois (súmula 582, STJ) - fls. 265, segundo parágrafo. Especificamente à outra causa de diminuição de pena, destaca-se que a defesa não se referiu especificamente ao artigo art. 4º, inciso IV da Lei nº. 12.850/2013, e sim ao artigo 14 da Lei nº. 9.807/1999, não havendo, portanto, a referida omissão. Mas, de qualquer forma, nenhum dos dois dispositivos teve seus requisitos integralmente cumpridos, em relação ao art. 14 da Lei nº. 9.807/99 não foi identificado o coautor, embora pudesse fazê-lo, e em relação ao art. 4º da Lei nº. 12.850/13, além de não ter sido identificado o coautor, não foram cumpridos os procedimentos previstos no 6º e ss. do mencionado dispositivo. Não houve desmantelamento de qualquer organização ou grupo criminoso. Não houve prisão de qualquer comparsa. Não se sabe sequer o nome do coautor do delito. De fato, o que ocorreu foi a confissão do acusado, o que foi devidamente considerado pelo Juízo prolator da sentença. Desse modo, acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos pela defesa para suprir a omissão da sentença de fls. 263/267, rejeitando a aplicação da causa de diminuição de pena referente à colaboração premiada nos termos acima descritos. P.R.L.C.

Expediente Nº 10872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-86.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-24.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Intimem-se a defesa do acusado Alberto de Souza Correa de que no endereço fornecido às fls. 345, referente à testemunha Edilson da Silva, no município de Magé, não foi possível encontrá-la (fl. 468).

Assim sendo, fica facultada a apresentação de referida testemunha em audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 29/05/2018, às 14:00, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TAREK YOUSSEF SEROUR(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS E SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ) X FLAVIO LUIZ COSTA(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO)

Fls. 197/198: Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/10/2018, às 15h30min, dando-se baixa na pauta de audiências do dia 28/05/2018, às 14:00, ficando, portanto, cancelada a audiência de suspensão do processo com relação ao acusado Tarek Youssef Serour.
Int.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP377239 - ESDRAS LIMA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)
ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE JAIR ANTÔNIO DE LIMA, PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, CONFORME O ÚLTIMO PARÁGRAFO DA SENTENÇA.--
-----EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 803/830: (...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para: I) CONDENAR o acusado JAIR ANTÔNIO DE LIMA, brasileiro, casado, empresário, filho de Nair Medeiros de Lima e de Antonio Bernardino de Lima, nascido aos 04/08/1955, natural de Irapuru/SP, portador do RG nº 8.062.741-9 SSP/SP e do CPF/MF nº 814.178.078-20, residente na Rua Casa do Forte, nº 347, apto. 30, Água Fria, São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade definitiva de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão e 19 dias-multa (fixado o valor de cada dia-multa em três salários mínimos vigentes ao tempo do fato), a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto por ter ele praticado um delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; e, II) CONDENAR o acusado WALDIR CANDIDO TORELLI, brasileiro, casado, empresário, filho de Alina Candido Torelli e de Silvestre Torelli, nascido aos 17/03/1957, natural de São Pedro/SP, portador do RG nº 9.423.060-2 SSP/SP e do CPF/MF nº 817.895.138-04, residente na Rua Casa do Forte, nº 237, apto. 81, Água Fria, São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade definitiva de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão e 19 dias-multa (fixado o valor de cada dia-multa em dois salários mínimos vigentes ao tempo do fato), a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto por ter ele praticado um delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Transitada em julgado esta decisão, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Custas pelos acusados, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. Adoto os fundamentos do requerimento de fls. 212/219 do Ministério Público Federal como razões de decidir e: I) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos agentes em relação à suposta prática do delito inscrito no artigo 299 do Código Penal - uma vez que entre a data dos fatos (01/04/1999 - fls. 102/119) e a presente data já se passaram mais de dezenove anos, restando fulminada pela prescrição a pretensão punitiva estatal - com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal; e, II) DETERMINO, em relação a Silvío do Nascimento e Bilmar Oliveira Fernandes, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial que deu origem à presente ação penal, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal. Determino a juntada da CP nº 44/2017, relativa à oitiva da testemunha José Edimício, em audiência realizada por videoconferência com suporte da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Determino a juntada da consulta processual referente ao andamento da Execução Fiscal n. 0058352-34.2005.403.6182 e pesquisas realizadas no site da PGFN em relação às CDAs correspondentes e às orientações sobre cadastro no Sistema e-CAC. Determino a juntada das folhas de antecedentes dos acusados e certidões atualizadas, recebidas pela Secretaria deste Juízo, após a abertura de conclusos dos autos para sentença. Determino a juntada de consulta realizada no site da Receita Federal em nome de Silvío do Nascimento e Bilmar Oliveira Fernandes. Tendo em vista que a certidão de fl. 801 atesta o extravio de documentos dos autos, já devidamente identificados, intime-se o sentenciado Jair Antônio de Lima a regularizar sua representação processual, mediante a reapresentação do original da procuração outorgada aos advogados Dr. Douglas Augusto Fontes Franca (OAB/SP nº 278.589) e Dr. Marcos Hailton Gomes de Oliveira (OAB/SP nº 256.543), anteriormente juntada às fls. 284 destes autos. P.R.I.C. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE JAIR ANTÔNIO DE LIMA, PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, CONFORME O ÚLTIMO PARÁGRAFO DA SENTENÇA

Expediente Nº 6689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010286-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA LIMEIRA(SP330777 - LORRAINE FISCHER)
(...) DECIDO. Não há materialidade delitiva do crime, apesar do auto de exibição e apreensão de f. 10, requisição do IC-objeto de f. 21 e laudo pericial de fls. 91/93. Tampouco há prova da autoria delitiva, não obstante os depoimentos abaixo arrolados. A testemunha de acusação Hedlei Medeiros, policial civil, compromissada, disse que estava, na Zona Norte, em diligências e passando por um centro comercial em Taipas, avistou, juntamente com seu parceiro, uma banquinha de cigarros que estava próxima a um carro. Abordaram o acusado que prontamente mostrou os cigarros que vendia, inclusive, os cigarros que estavam dentro do carro. Após, conduziram o acusado até a delegacia. Confirmou a declaração de f. 05 do inquérito. A testemunha Marcello Barrozo Soubite, policial civil, compromissado, narrou que estava em diligência na região do 74º Distrito e avistaram o acusado vendendo alguns maços de cigarros. Interrogado, o acusado disse que é ajudante geral, e aufera renda mensal de R\$ 900,00 em média, e possui filhos menores. Quanto à acusação disse que é verdadeira, porém disse que exerceria seu direito ao silêncio. Isto porque, de acordo com os depoimentos prestados pelas testemunhas, não foi possível observar lesividade jurídica na conduta do acusado, notadamente pela pequena quantidade de cigarros apreendidas, bem como pela ausência de reiteração criminosa. Observe-se, contudo, que não comungo do entendimento de que o único critério in casu seria o do limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), utilizado para ilícitos fiscais, uma vez que na hipótese de contrabando de cigarros, conforme tenho decidido, há ofensa a outros bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica. No caso em tela, trata-se de 188 (cento e oitenta e oito) maços de cigarro, o que é muito pouco, levando-se em consideração o critério para arquivamento utilizado pela Procuradoria Geral da República, e as condições pessoais do acusado acima indicadas. O critério não pode ser resultado de uma mera operação aritmética, mas sim resultar da análise do caso concreto, que neste caso revela a necessidade de absolvição, pela aplicação do princípio da insignificância. Posto isso, julgo improcedente a ação penal e ABSOLVO LEANDRO DA SILVA LIMEIRA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 6690

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013344-17.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - DAIANE MENDES FASCIANE(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu restituição do veículo caminhonete/S 10 LTZ, ano 2012, modelo 2013, RENAVAM 00472904396, placas NRS 5504, formulado pela requerente DAIANE MENDES FASCIANE (fls. 18/21). Decido a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, salientando que não houve qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a reconsideração da decisão anterior (fls. 25/27). Decido. O pedido de reconsideração não comporta deferimento. Não há notícia nos autos acerca da realização de perícia no mencionado bem, permanecendo, assim, interesse da presente investigação no veículo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Ademais, a requerente não logrou comprovar a origem lícita da aquisição do veículo objeto do presente pedido, conforme já consignado por este Juízo na decisão de fls. 14. É preciso ressaltar, outrossim, que a requerente nem mesmo esclareceu qual sua profissão ou que atividade exerce a justificar a aquisição do bem. Por todo o exposto, resta evidente o interesse do bem aos autos, com fundamento no artigo 118 do CPP, como também que a requerente não logrou êxito em demonstrar a origem lícita da aquisição do bem, motivo pelo qual, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela requerente DAIANE MENDES FASCIANE, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002301-49.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ALEX PERES PIMENTEL(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens, formulado pelo acusado ALEX PERES PIMENTEL (fls. 02/09 e fls. 14/27). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 11/13 e fls. 29/30). Decido. Preliminarmente, determino a regularização da representação processual dos autos, haja vista que os pedidos não vieram acompanhados da devida procuração. Observo ainda que, se tratando de autos apartados da ação principal, com tramitação autônoma, deverão estes autos também ser instruídos com regular procuração. Assim, intime-se o advogado Dr. Rafael de Jesus Dias dos Santos - OAB/SP nº 358.434 a juntar aos autos a procuração original em nome do requerente e acusado ALEX PERES PIMENTEL. Com a regularização da representação processual, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos do requerente e pareceres ministeriais. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 6691

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001382-60.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - JACKSON SANTOS SILVA(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de celular apreendido, formulado pelo requerente e acusado JACKSON SANTOS SILVA (fls. 02/04). Às fls. 09/17, em cumprimento à determinação deste Juízo foi acostada aos autos cópia do laudo pericial do celular objeto do pedido. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 06 e fls. 19). Decido. O pleito não comporta deferimento. A perícia realizada no aparelho celular indicou a existência de material de interesse do feito, devendo o aparelho ser mantido sob custódia do Juízo até o término da ação penal, a qual ainda se encontra em fase de instrução, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Assim, diante do parecer ministerial, por ainda ser de interesse do feito, indefiro, por ora, o pedido de restituição, formulado pelo requerente e acusado JACKSON SANTOS SILVA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 6692

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por PAULO TADEU TEIXEIRA, denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 0009385-38.2017.403.6181, alegando que os autos devem ser remetidos à Justiça Federal de Campinas/SP, uma vez que os atos de execução teriam sido iniciados no município de Indaiatuba/SP, sujeito à jurisdição daquela Subseção Judiciária, sendo que o excipiente reside nesse município e a titular do benefício assistencial teria procurado ali a com intuito de contrata-lo para obtenção de benefício previdenciário (fls.02/05).Instado a se manifestar acerca da exceção de competência, o Ministério Público refutou as alegações do excipiente requerendo, porém, a expedição de ofício ao INSS para que informe o local do primeiro pagamento do benefício apresentado, entendendo ser esse o local da consumação do delito.É o breve relatório.Decido.Não assiste razão ao excipiente ou ao Ministério Público Federal.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que o delito de estelionato consubstanciado na obtenção de benefício previdenciário mediante fraude consuma-se no local em que foi requerido e concedido o benefício de forma irregular. Eventual saque das parcelas constitui mero exaurimento do crime. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A competência é fixada pela local da consumação do delito (artigo 70, caput, do CPP). 2. O crime de estelionato previdenciário consuma-se no local em que foi empregado o ardil, ou seja, onde foi requerido e concedido o benefício de forma irregular. 3. Eventual saque das parcelas do benefício constitui exaurimento do crime. 4. Conflito de jurisdição improcedente. (TRF3 CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20201; Rel DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; QUARTA SEÇÃO; e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2017)No caso dos autos, consta da denúncia, da representação do INSS (fls. 16^ª) e do documento de fls. 121 que o benefício em questão foi requerido, em 07/08/2009, e concedido na APS/São Paulo - Penha, de modo que esta subseção judiciária de São Paulo é competente para o processamento do feito, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. Por essa mesma razão, é descabido, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo Ministério Público Federal, visto que, consoante entendimento exposto acima, o recebimento das parcelas constitui mero exaurimento do delito de estelionato.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por PAULO TADEU TEIXEIRA.P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquite-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.São Paulo, 18 de maio de 2018.

Expediente Nº 6693

PETICAO

0005149-09.2018.403.6181 - GLEISI HELENA HOFFMANN X HUGO CESAR MARQUES

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 129/2018 Folha(s) : 523VISTOS*. Gleise Helena Hoffmann ofereceu, em 13/03/2018, queixa crime em face de HUGO CESAR MARQUES, brasileiro, jornalista, filho de Diva Lucas Marques, portador do CPF n 275.397.841-72, como incurso nas sanções do artigo 138 cc art. 141, II e III, ambos do Código Penal (fls.03/05).Por se tratar de queixa crime por delito de calúnia, crime contra honra, supostamente praticado em face de funcionária pública federal, uma vez que a querelante é Senadora da República, agente político federal, e relacionado ao exercício de sua função, bem como que tal crime teria sido cometido por meio de matéria jornalística veiculada em revista impressa em São Paulo, a 8ª Vara Criminal de Brasília entendeu por bem declinar do feito em favor de uma das varas federais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 20/22).Instado, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição da queixa crime, por ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 41 do CPP, por ausência de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como o dolo de caluniar do querelado e que eventual vazamento indevido de provas de investigação em andamento em face da querelante, deveria ser objeto de outro processo atrelado aos autos que houve o suposto vazamento.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de queixa crime por suposta prática de delito de calúnia em face de Senadora da República, funcionária pública federal, no exercício de suas funções, o que a teor da Súmula 147 do C. STJ é de competência desta Justiça Federal Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.Como o suposto delito foi praticado via imprensa, deve-se fixar a competência do Juízo onde ocorreu a impressão da revista, no caso a cidade de São Paulo, motivo pelo qual entendo ser este o Juízo competente para julgar a presente queixa-crime.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTÍCIA-CRIME PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 20 E 21 DA LEI 5.250/97 (LEI DE IMPRENSA). LEI NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADPF 130/DF. APLICAÇÃO DOS ARTS. 138 E 139 DO CP E ART. 70 DO CPP. DUAS SEQUÊNCIAS DE FATOS DISTINTOS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGENS VEICULADAS NA REVISTA ISTOÉ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA IMPRESSÃO DA REVISTA. MATÉRIAS DISPONIBILIZADAS NO BLOG CONVERSA AFIADA. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE PRATICADOS OS ATOS DE PUBLICAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PAULISTA. 1. Não recepcionada a Lei de Imprensa pela nova ordem Constitucional (ADPF 130/DF), quanto aos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, art. 138 e seguintes do Código Penal e art. 69 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese de crime contra a honra praticado por meio de publicação impressa de periódico, deve-se fixar a competência do Juízo onde ocorreu a impressão, tendo em vista ser o primeiro local onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal. Remanesce, na prática, o resultado processual obtido pela antiga aplicação da regra de competência prevista na não recepcionada Lei de Imprensa. 3. Crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas pela internet ensejam a competência do Juízo do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação de tais notícias. 4. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 106.625/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 25/05/2010)Assiste razão ao Ministério Público Federal, é o caso de rejeição da queixa-crime.Isto porque não houve a observância do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, de modo a indicar qual fato delituoso o querelado teria imputado dolosamente e ciente de suposta falsidade à querelante como crime, de modo a enquadrar a conduta do querelado ao artigo 138 c.c. art. 141, II e III, ambos do Código Penal.Pelo que consta nos autos, o querelado é jornalista e escreveu a matéria intitulada Não era pela causa para a Revista Veja, veiculada aos 16/02/2018, narrando existir um processo e supostas três investigações, em face da querelante que seria acusada de receber um total de 23 milhões de reais em propina, e que responderia por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, além de supostamente ter sido denunciada por participação em organização criminosa.Como se extrai da matéria jornalística, o querelado narra fatos constantes nas investigações e em processo criminal existentes contra a querelante que seria alvo de delação premiada de Marcelo Maran.Não há nos autos elementos mínimos a se extrair de que o querelado tinha ciência da suposta falsidade dos crimes a que são imputados à querelante nas investigações e no processo em que figura no polo passivo, tampouco nas alegadas inverdades proferidas na delação de Marcelo Maran, vazada e não homologada pela Justiça, como alega a querelante.Ademais, os fatos narrados na matéria jornalística ainda estão sendo investigados, de modo que sequer houve comprovação de serem realmente falsos. Por oportuno consignar a linha tênue existente entre o direito à informação, que abrange o direito do jornalista de receber e transmitir a notícia de interesse geral, especialmente quando se trata de informação sobre fato relevante que esteja sendo apurada pelo Poder Judiciário e a violação à honra de funcionário público federal.No presente caso, vislumbra-se que o querelado limitou-se a narrar a delação efetuada em desfavor da querelante e investigações em curso, trazendo à reportagem cunho jornalístico. Não trouxe a querelante aos autos indícios mínimos de que o querelado soubesse ou pudesse saber serem os fatos narrados falsos e que tivesse agido dolosamente com tal finalidade, tampouco serem tais fatos falsos, na medida em que ainda estão sob investigação, de modo que não se incumbiu de preencher os requisitos do artigo 41 do CPP a fim de possibilitar o recebimento da denúncia.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. INÉPCIA DA INICIAL NO TOCANTE À IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA (CPP, ARTIGOS 41 E 395, INCISO I). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO AO ALEGADO COMETIMENTO DE DIFAMAÇÃO (CPP, ARTIGO 395, INCISO III). REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. - Inépcia da queixa-crime quanto ao suposto delito de calúnia, a teor do disposto nos artigos 41 e 395, inciso I, do Código de Processo Penal: a peça acusatória, no que concerne à conduta prevista no artigo 138 do Código Penal, carece de requisito indispensável a seu processamento, consistente na descrição mínima reveladora da ocorrência de ação típica correspondente à falsa atribuição, ou mesmo sua propagação ou divulgação, de determinado fato qualificado como crime. - (...) (TRF-3 - PET: 17816 SP 0017816-53.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 25/09/2013, ORGÃO ESPECIAL). Ressalte-se, ainda, como bem asseverou o Ministério Público Federal, que eventual vazamento indevido de informações, referente ao processo a que a querelante figura no polo passivo, deve ser objeto de investigação em outros autos, atrelado ao processo em que houve o suposto vazamento.Por fim, concluídas as investigações e/ou processos e, eventualmente comprovada a inocência da querelante, poderá ser o caso, em tese, de eventual ressarcimento civil e/ou de aplicação no disposto no artigo 339 do Código Penal, se o caso.Em face do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME de fls. 03/09, por ser manifestamente inepta, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 23 de maio de 2018.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-93.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GABRIELA AGAPITO DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA LIUZZI BARRADAS - SP222453

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050183-24.2006.403.6182 (2006.61.82.050183-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1)) - MARIA LUCIA DISSEI VARELA X JOSE BENEDITO VARELLA(SP211179 - CAMILA BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050184-09.2006.403.6182 (2006.61.82.050184-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1)) - ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURIUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032249-19.2007.403.6182 (2007.61.82.032249-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514639-64.1996.403.6182 (96.0514639-8)) - S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035564-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035564-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522930-82.1998.403.6182 (98.0522930-0)) - CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048664-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048664-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057572-02.2002.403.6182 (2002.61.82.057572-9)) - ECADIL INDUSTRIA QUIMICA S/A(SP260589 - FERNANDA CAROLINE PRUDY COSTABILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012254-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012254-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045822-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045822-0)) - MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047315-34.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024774-75.2008.403.6182 (2008.61.82.024774-1)) - EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0279718-88.1981.403.6182 (00.0279718-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - IAPAS/CEF(Proc. REGINA SILVA DE ARAUJO) X MIGUELAO IND/ PLASTICO METALURGICA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP192257 - ELISABETE MARIANO) X SERGIO JOSE BRAGANCA X NAIR DUARTE BRAGANCA

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos responsáveis tributários, Nair Duarte Bragança e Sérgio José Bragança, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.
1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008342-79.1988.403.6182 (88.0008342-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JEAN GUY IND/ IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA X JAIR ALMEIDA RAMOS X JEAN THOMAS BERNARDINI X JEAN CLAUDE PHILIPPE PETY X SERGIO BENEDITO BONADIO X RENATO FERNANDES X RONALDO BASSO(SPU19924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO)
Fls.317/334: Primeiramente, quanto ao alegado pagamento, não restou demonstrado de plano. Logo, a discussão em Juízo demandaria dilação probatória, impossível nesta sede processual. Sendo assim, caso pretenda o excipiente demonstrar pagamento específico da CDA desta execução, somente poderia sustentar e comprovar em sede de embargos.Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois se trata de cobrança de FGTS, cujo prazo prescricional aplicável ao presente caso, é trintenário, e não quinquenal.No caso concreto, os débitos executados referem-se a depósitos de FGTS do período de 12/1980 a 02/1985. O despacho de citação, exarado em 17/02/1988 interrompeu a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º da Lei 6.830/80.O pedido de redirecionamento e a inclusão do Excipiente no polo passivo ocorreram em 2006, ou seja, menos de 30 anos depois da primeira interrupção da prescrição (17/02/1988), sendo certo que, como se vê, a execução também não ficou paralisada nesse interregno por inércia da exequente em requerer diligências para citação ou localização de bens.É certo, ainda, que a demora na efetiva citação decorreu da própria sistemática processual, visto que para prosseguimento do feito, após acolhimento de exceção oposta por Sérgio Benedito Bonadio (com efeito estendido para todos os coexecutados), aguardou-se julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União.Por fim, quanto ao tema 608 da Repercussão Geral, houve modulação dos efeitos (ex nunc), sendo certo que a partir de 19/02/2015 (data da publicação), não se conta o quinquênio legal.Logo, quer pelo prazo trintenário, aplicável ao presente caso, quer pelo prazo quinquenal, incoerente prescrição.Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente de inclusão da herdeira de Jair Almeida Ramos, IZABEL FLAUZINA ALMEIDA RAMOS (CPF N.º.260.613.398-60), observando que os herdeiros respondem até o limite de seu quinhão pelos tributos devidos pelo de cujus (art. 131, II, CTN). Ao SEDI para inclusão de IZABEL FLAUZINA ALMEIDA RAMOS no polo passivo, bem como para exclusão de JAIR ALMEIDA RAMOS, considerando o trânsito em julgado nos autos do Inventário (fls.214). Após, expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0518291-89.1996.403.6182 (96.0518291-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X CALDAS E SCALETSKY LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Autos desarquivados.

Fls. 52: Defiro. Anote-se.

Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a regularidade/cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito, requerendo o que for de direito.

Estando regular o acordo, retorne ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0527056-78.1998.403.6182 (98.0527056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI X MORACY DAS DORES X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Fls.113/117: Restou incontroversa a sustentação de ilegitimidade, ante a concordância da Exequente e pela documentação trazida na exceção, razão pela qual reconheço-a.Fl. 155: Defiro o pedido de exclusão de MORACY DAS DORES e CÉLIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO do polo passivo.Ao SEDI para exclusão de MARCOS MUNHOS MORELLI, MARCOS MORELLY, MORACY DAS DORES e CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO do polo passivo.No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Publique-se e, após remessa ao SEDI, dê-se vista à Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001556-33.1999.403.6182 (1999.61.82.001556-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X COLORFULL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044455-12.2000.403.6182 (2000.61.82.004455-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFEECOES GOWARA LTDA - EPP(SP181262 - JOSE DE ALMEIDA BARROS NETO)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NG COMERCIAL LTDA X MARCIO RASMUSSEN NAHAS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X PAULO SERGIO BRADARIOL GOSUEN(SPI101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

Fls. 324/348: O encerramento na esfera cível não afasta a irregularidade no âmbito fiscal, já que não basta efetuar o distrato sem o regular encerramento junto ao órgão fiscal, entretanto há que se reordenar este feito.Foi tentada a citação da Empresa Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 67). A execução foi redirecionada em face de Márcio Rasmussen Nahas e Paulo Sergio Bradariol Gosuen.Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque ante a ausência de diligência de oficial de justiça no endereço da Executada não restou comprovada a dissolução irregular.Diante do exposto, determino, após a ciência da Exequente:a) exclusão de Márcio Rasmussen Nahas e Paulo Sergio Bradariol Gosuen do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes;b) cancelamento da penhora dos veículos bloqueados conforme fls. 172/173 (Ford Ranger, placa CRH-3665), 176/177 (Renault Clio, placa DIA-2393), 179/180 (Citroen Xantia, placa CII-0564) e 181/182 (Suzuki Burgman, placa 181/182); Comunique-se a nobre relatoria dos Embargos de Terceiro números 0007337-16.2011.403.6182 e 0000583-24.2012.403.6182 acerca do cancelamento da penhora dos bens acima mencionados.No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Expeça-se o necessário ao cancelamento das penhoras e à comunicação da relatoria nas apelações nos embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006012-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente

para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016246-86.2007.403.6182 (2007.61.82.016246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020564-15.2007.403.6182 (2007.61.82.020564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILTON JOSE PEREIRA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Fls. 96/97: Diante da sentença de fl. 90, já transitado em julgado, defiro o levantamento das restrições de fl. 30, no sistema RENAJUD.

Após, retornem ao arquivo - findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017771-69.2008.403.6182 (2008.61.82.017771-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039817-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA X MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

Afasto a ilegitimidade sustentada. Os excipientes eram sócios administradores tanto na data dos fatos geradores quanto da dissolução irregular, tendo a dissolução irregular sido constatada por Oficial de Justiça (fl. 64), constando na respectiva certidão declaração do próprio representante legal no sentido de que a empresa executada estaria inativa.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0074665-60.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

A executada MASSA FALIDA DE MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a impossibilidade legal de cobrança da multa, dos juros moratórios e do encargo de 20% previsto no art. 1025/69. Requeira a suspensão da execução.Em resposta, a exequente apresentou impugnação (fls.90/95), defendendo a legitimidade da cobrança, bem como licitude da cobrança de juros. Sustentou que o art.124 da Lei 11.101/05 dispõe que incidem juros antes da decretação da quebra, bem como depois, estes últimos excepcionados caso o ativo apurado não seja suficiente para pagar o passivo, situação que não teria restado demonstrada pela excipiente.Decido.Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais:Verifica-se dos autos, que a decretação de falência (2009 - fl.87), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Outrossim, como também expôs o excipiente, referido Decreto-Lei foi sucessivamente alterado pelos Decretos-leis 1.645/78, 2.952/83, Leis 7.799/89 e 8.383/91, sendo mantido encargo de 20%, o qual, sem dúvida, permanece vigente em nosso ordenamento jurídico. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficante, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Dessa forma, não há que se falar em inaplicabilidade do referido diploma em relação a créditos de natureza não tributária cobrados por agência reguladora integrante da administração pública indireta.Com razão, portanto, a Exequente quanto à aplicação do art. 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 11.941/09, segundo o qual os créditos de autarquias federais e fundações públicas, de qualquer natureza, serão calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais, incidindo o encargo legal em apreço, nos termos do 1º do dispositivo em menção:Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Por fim, a jurisprudência majoritária espousa a aplicabilidade deste acréscimo legal nas execuções fiscais, como ilustra o seguinte precedente da Corte Regional:No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção,DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%.Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marii Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esqueceu que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudosos Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO).Logo, rejeito a exceção oposta. Honorários a cargo da Executada, porém deixo de fixar condenação, diante da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora.No mais, expõe-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (autos número 0332105-36.2009.826.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a Massa Falida, na pessoa do administrador judicial, Sr. Alfredo Luiz Kugelmas, qualificado em fl. 57v.Int.

EXECUCAO FISCAL

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta o bloqueio em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequirente.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026456-89.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

A executada MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o sobrestamento da execução até o término do processo falimentar e alegou que a não incidência de juros, multa ou correção monetária posteriores à quebra. Em resposta, a exequente apresentou impugnação, defendendo a continuidade de tramitação da execução e licitude da cobrança de juros, caso o ativo apurado seja suficiente para pagamento do passivo. Decido. Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequirente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos, que a decretação de falência (2011 - fl.35/39), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Logo, acolho parcialmente a exceção, para, diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequirente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspender o feito e determinar remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039536-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUNDE TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS)

No momento do ajuizamento não havia suspensão da exigibilidade, pois o parcelamento somente ocorreu em 2016. Como a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é posterior ao ajuizamento não é caso de extinção desta Execução. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047995-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA & CIA LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se pela documentação de fls. 222/224 e 225/228 que todos os débitos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 13083408-47 e 80 7 13 028722-75 foram abrangidos pelo parcelamento administrativo, não tendo havido ajuizamento extemporâneo em relação às respectivas inscrições.

Sendo assim, conheço dos embargos declaratórios e a eles dou provimento para reconhecer que as inscrições nº 80 6 13083408-47 e 80 7 13 028722-75 não se encontram parcialmente prescritas.

Manifeste-se a Exequirente sobre o tópico final da decisão de fl. 217.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020661-34.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAUDE SC LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 09/18: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequirente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, motivo pelo qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Quanto a incidência da multa e dos acréscimos legais, verifica-se dos autos, que a decretação de falência (2014 - fls. 20/24), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 83. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Assim, rejeito a exceção. Espeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1088198-02.2014.8.26.0100, que tem seu trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais no Fórum Central Cível, intimando-se a Massa Falida, na pessoa do administrador judicial Orestes Nestor de Souza Laspro, indicado no verso de fls. 35. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037966-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEP, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta o bloqueio em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061543-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Fls.23/29: Prescrição não ocorreu, porque o crédito objeto das CDAs em cobro foi lançado em 28/12/2001, mas houve recurso administrativo em 03/01/2002 com decisão definitiva em 27/03/2014 (fl.49). A Execução Fiscal foi ajuizada em 27/10/2015. Sendo o recurso administrativo causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário não decorreu a lapsos quinquenal entre o trânsito em julgado administrativo e o ajuizamento da

EXECUCAO FISCAL

0015431-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARENINA PRODUCOES LTDA - ME(SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA)

Fls.28/34: A questão da ausência de notificação administrativa é matéria que demanda dilação probatória e não pode ser conhecida nesta sede.De qualquer forma, cumpre observar que quando se trata de lançamento por homologação, como no presente caso, a declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas, tornando-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado. Com efeito, nesses casos, não há necessidade de prévio processo administrativo e notificação, já que o próprio devedor atua no sentido de demonstrar sua dívida.A citação, por sua vez, é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Logo, nulidade de citação não ocorreu, uma vez que o AR foi entregue no endereço do executado constante do cadastro fiscal. E, de qualquer forma, o ato citatório restaria suprido com sua vinda aos autos, conforme dispõe o artigo 239, 1º e 2º, do CPC.No mais, manifeste-se a Exequente sobre a possibilidade de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0019351-56.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X INSOLVENCIA CIVIL DE UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

A executada MASSA INSOLVENTE DA UNIMED SÃO PAULO apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a impossibilidade legal de cobrança da multa, dos juros moratórios e do encargo de 20% previsto no art. 1025/69, requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requereu a extinção da execução ou, no caso de prosseguimento do executivo fiscal, a penhora no rosto dos autos do processo de insolvência civil (súmula 44 do extinto TFR). Em resposta, a exequente apresentou impugnação (fls.42/45), defendendo a legitimidade da cobrança, assim como a incidência da multa, juros e encargos legais, enfatizando que a Certidão de Dívida Ativa está de acordo com a Lei de regência (Lei 6.830/80), abrangendo a correção monetária, juros, multa de mora e encargos legais calculados e atualizados até a data da inscrição. Impugna, também, a Exequente a concessão do benefício da justiça gratuita à excipiente.Não procede a alegação da executada de ser indevida a cobrança de multas e juros, em face da decretação de sua liquidação extrajudicial em janeiro/2003. A cobrança dos juros após a liquidação extrajudicial fica condicionada à suficiência do ativo para liquidar o passivo principal (art. 18, d da Lei 6.024/74 e 124 da lei 11.101/05), bem como a multa deve ser incluída como crédito sub-quirografário, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/05, aplicada por analogia. Assim, a cobrança de tais verbas é devida, ficando apenas condicionada à suficiência do ativo para liquidar o passivo principal, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos.Em 08/2009 a Executada teve declarada a sua insolvência que, subsidiariamente, aplica-se a Lei 11.101/05, já que tal regime é equiparado à falência. Assim, verifica-se que a decretação de sua insolvência, como aponta a excipiente em fls. 39, ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Referido Decreto-Lei foi sucessivamente alterado pelos Decretos-leis 1.645/78, 2.952/83, Lei 7.799/89 e 8.383/91, sendo mantido encargo de 20%, o qual, sem dívida, permanece vigente em nosso ordenamento jurídico. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiante, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Dessa forma, não há que se falar em inaplicabilidade do referido diploma em relação a créditos de natureza não tributária cobrados por agência reguladora integrante da administração pública indireta.No que se refere à assistência judiciária, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, previa: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Considerando a redação do artigo, a presunção de hipossuficiência valia apenas para pessoa física. No tocante à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A mera circunstância de se tratar de massa insolvente não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Excipiente, pois o simples fato de se tratar de massa insolvente não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, EREsp 855020-PR, AgRg no Ag 1292537-MG, EDcl no REsp 1136707-PR, AgRg no REsp 1111103-SP, AgRg no REsp 1488508-RS, AgRg no REsp 580930-SC, AgRg no AREsp 860182-SP, REsp 1075767-MG, AgRg no AREsp 775579-SP), sendo certo que a excipiente não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários.Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido sobrepas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.Considerando que os bens do devedor passam a constituir uma universalidade, ou seja, a massa do insolvente, que a execução se dar por concurso universal dos credores e, em que pese ser ónus da Exequente a habilitação do seu crédito junto ao Juízo universal da massa, ou mesmo o impulso no feito executivo com pedido de penhora no rosto dos autos, há de ser acolhido o pedido da excipiente de aplicação da súmula 44 do extinto TFR.Assim, dou parcial acolhimento à exceção de pré-executividade, tão somente para determinar a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos do processo de declaração de insolvência civil n. 583.00.2009.162990/0000000-000, que tem seu trâmite perante a 31ª Vara Cível, intimando-se a Massa Insolvente, na pessoa de seu liquidante administrador da massa Hélio Gaspar.Considerando que a Exequente não sucumbiu na matéria impugnada, deixo de condená-la em honorários.Int.

EXECUCAO FISCAL

0032373-84.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Foi determinada a citação da Executada à fl.02, que foi realizada nos termos da Lei 6.830/80.A Executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/12), sustentando a impenhorabilidade de seus bens e requerendo nova citação, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil, sustentando, também, o reconhecimento da repercussão geral da imunidade tributária da ECT pelo Exc. STF. O Exequente impugna a alegação de imunidade tributária, no entanto, não se opõe ao pedido do excipiente, no tocante à aplicação do disposto no artigo 910 do CPC. Decido.Razão assiste à Excipiente.A excipiente é empresa pública federal e, nos termos do artigo 12 do DL 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, pois a esta foi equiparada. Com efeito, presta serviços postais privativos da União, motivo pelo qual a ela não se aplica o regime jurídico dispensado às empresas privadas (art. 173, 1º da Constituição Federal). Por esta razão, seus bens são impenhoráveis, gozando do privilégio previsto no artigo 910, do Código de Processo Civil.No entanto, vejo desnecessária a expedição de mandado para citação da executada, pois o seu ingresso voluntário supre a falta de citação. Assim, dou por citada a executada, devolvendo o prazo para opor embargos, a contar da intimação desta decisão.Int.

EXECUCAO FISCAL

0040936-67.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual, no prazo de 5 dias.Fl. 06/20: Indefiro o pedido de extinção da Execução por falta de interesse de agir, pois, em princípio, a execução fiscal não se sujeita ao Juízo da Quebra.Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2006 - fl.429), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo.Tendo em vista que a Exequente não deu causa à cobrança indevida, sendo válido o título executivo, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. No mais, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, processo nº 1088198-02.2014.8.26.0100, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, intimando-se a Massa Falida, na pessoa do administrador judicial, Sr. Oreste Nestor de Souza Laspro, qualificado a fl.06.Int.

EXECUCAO FISCAL

0040939-22.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEIADA LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 07/17: A alegação de que a multa é indevida por ter havido denúncia espontânea não se sustenta.A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se apearfeioa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo (art. 138 do CTN). No caso, a falta do pagamento sequer é controvertida.Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. A correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E a multa cabe penalizar o devedor por sua impuntualidade. Neste sentido:Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ónus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ónus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução

fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042176-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE TUBOS FERRO E ACO TEGIMA LTDA - EPP(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Fls.84/103: Rejeito o pedido de exclusão das inscrições nº 80 2 16 011909-78 e 80 6 16 029601-30, pois quando do ajuizamento da presente ação executiva, em 06/09/2016, o débito não estava com a sua exigibilidade suspensa, já que a adesão ao parcelamento administrativo se deu apenas em 07/04/2017 (fl. 110/111).No tocante à inscrição nº 80 4 16 003255-99, não há que se falar em decadência. Verifica-se que os débitos compreendem o período de 1997 a 2001, com vencimento mais antigo em 13/10/1998 e, em que pese existir nos autos a data da entrega das declarações, os créditos foram incluídos em parcelamento em 01/07/2003, conforme informa a Exequeute. Logo, não se conta o quinquênio decadencial até a data da adesão.Por outro lado, há que se reconhecer o decurso do quinquênio prescricional. Com efeito, os créditos permaneceram com exigibilidade suspensa até 28/11/2009, quando da exclusão por inadimplemento (fl. 116), reiniciando-se nesta data a contagem do quinquênio prescricional. Logo, tendo o ajuizamento ocorrido apenas em 06/09/2016, verifica-se a ocorrência de prescrição no que tange à referida inscrição. Assim, acolho em parte a exceção.No caso, a Exequeute deu causa a ajuizamento indevido no tocante aos créditos objeto da inscrição 80 4 16 003255-99 (créditos prescritos), sendo certo que houve apresentação de defesa pela executada. Logo, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida. Assim, condeno a Exequeute em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, a partir do valor da causa relativa à CDA prescrita (R\$457.652,07 cf. planilha disponível em <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=706>) e salário mínimo (R\$954,00, cf. Decreto Presidencial n. 9.255, de 29/12/2017), atualizados para esta data, nos seguintes percentuais e valores líquidos:1) 10% sobre R\$ 190.800,00 (valor da causa até 200 salários mínimos), correspondentes a R\$19.800,00;2) 8% sobre R\$ 266.852,07 (valor da causa acima de 200 e inferior a 2.000 salários mínimos), correspondentes a R\$21.348,16;Portanto, a soma dos valores dos itens 1 e 2 equivale a R\$41.148,16 (quarenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e dezesseis centavos).Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte:No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078.Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo.Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado.Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência.Vista à Exequeute para o cancelamento dos débitos prescritos e, após, ao SEDI para a exclusão da inscrição nº 80 4 16 003255-99.Por fim, considerando a notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, no tocante às inscrições remanescentes (80 2 16 011909-78 e 80 6 16 029601-30), por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0043572-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICENTE LENTINI FILHO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS)

Rejeito a exceção de fls. 20/22.Prescrição não ocorreu, pois os créditos objetos das CDAs nos 80 1 16 006102-32, 80 1 16 006103-13 e 80 1 16 008944-00 foram constituídos por declaração, entregues em 22/10/2012 e 30/04/2015. O ajuizamento ocorreu em 14/09/2016, dentro do quinquênio prescricional (R.Esp.1.120.295).É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.Defiro o pedido de fl. 19, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0047005-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E. MANSSINI TRANSPORTES LTDA - ME(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe reafirmar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o seu respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Assim, rejeito a exceção.No mais, DEFIRO o pedido da Exequeute (fls.80) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048601-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDNA ALVES DA SILVA - ME(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Fls.23/26: A Executada sustenta inexigibilidade do crédito exequendo, pois estaria parcelado. Requer a extinção ou a suspensão do feito.Fl.41: A Exequeute diz que o crédito exequendo não foi incluído em parcelamento e requer o prosseguimento do feito.Decido.De acordo com a documentação apresentada pela Exequeute não há parcelamento em vigência para as CDAs em cobro.Assim, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade para os créditos exequendo, rejeito a exceção.No mais, manifeste-se a Exequeute sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000800-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA)

Indefiro o pedido de extinção desta Execução Fiscal, formulado pelo Executado, uma vez que, conforme documentação apresentada pelo próprio Executado, a adesão ao parcelamento ocorreu em 24/04/2017.Sendo a adesão ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento da Execução a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é superveniente, o que dá ensejo a suspensão da Execução, não a sua extinção.Assim, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001223-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.23/39: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.

Fls.56/89: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R\$ 37.039,42 em 18/01/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002469-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRETIUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI -(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fls. 66/97: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.

Fls. 131/167: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R\$ 739.167,21 em 26/01/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004053-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORGE PROJECTS LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Prescrição não ocorreu, uma vez que os lançamentos datam de 18/10/2012 (fls. 50 e 51) e o ajustamento desta Execução ocorreu em 01/02/2017.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005208-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J T OLIVEIRA BALANCAS - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 57/68: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.

Fls. 82/135: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R\$ 589.016,18 em 06/02/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068600-69.1999.403.6182 (1999.61.82.068600-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-76.1999.403.6182 (1999.61.82.001385-4)) - EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA X MILTON RODRIGUES PRATES X EDIVANI DOS SANTOS

Diante da consulta supra, libere-se o excedente mantendo valores paritários para cada um dos coexecutados.

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 324. Decisão fl. 324: Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente. 7-Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima,

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2953

EMBARGOS A EXECUCAO

0069843-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022826-64.2009.403.6182 (2009.61.82.022826-0)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Tendo havido condenação em honorários advocatícios, na Execução Fiscal de origem, a parte exequente, que agora é executada, foi citada nos termos do artigo 730, do CPC/73, e apresentou os presentes embargos à execução. A parte embargante emendou a petição inicial (folhas 09/16), conforme determinação judicial (folha 08). Antes da manifestação judicial relativa ao recebimento destes embargos, a parte embargada, por meio da petição encartada como folhas 17/19, reafirmou os cálculos iniciais apresentados. Assim sendo, determino a remessa destes autos à Contadoria do Juízo para que, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, apresente o valor correto para pagamento, a título de honorários advocatícios. Com o retorno dos autos, e respectivos cálculos, intemem-se as partes para manifestações, em 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Ao final, devolvam conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044580-62.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500950-50.1996.403.6182 (96.0500950-1)) - ELETRONICA MARAJÓ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intimada para manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, a parte embargante requereu perícia contábil, para apuração da real base de cálculo do tributo que deu origem ao débito em execução, que ocasionaria a extinção total ou parcial de tal débito por indébito e compensação. A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide, sustentando tratar-se exclusivamente de questões de direito. Decido. Diante deste quadro, defiro a produção da prova pericial contábil, tendo em conta que as questões tratadas nestes embargos envolvem cálculos técnicos de grande complexidade, sendo, assim, necessária a elaboração de laudo por auxiliar técnico da Justiça. Para tanto, designo para a realização do laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torran, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanne da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Lívero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com. Isto posto, intemem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048469-24.2009.403.6182 (2009.61.82.048469-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025444-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025444-0)) - AGE COMUNICACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 382 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante. Após, devolvam conclusos para a possível apreciação relativa à produção de prova pericial. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013540-28.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028538-40.2006.403.6182 (2006.61.82.028538-1)) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimada para manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, a parte embargante requereu prova emprestada, relativamente aos autos n. 0013539-43.2010.403.6182, em trâmite perante este Juízo, ou, na impossibilidade, a elaboração de perícia contábil. A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide e, para o caso de deferimento de prova pericial, apresentou quesitos. Decido. Não conheço o requerimento de prova emprestada, porquanto nos referidos autos não houve produção de provas. Naqueles autos foi proferida Sentença homologando renúncia sem que tenha havido a aludida perícia. Quanto à requerida produção de prova pericial contábil, tendo em conta que a questão tratada nestes embargos, além de ser bem extensa, envolvem cálculos técnicos de grande complexidade, defiro-a. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Ronaldo Cesar de Sousa Ferreira, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP188.642/O-5, com endereço comercial à Rua Professor Brito Machado, 1077, cs 45, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08215-000, correio eletrônico: mldecesar@terra.com.br. Isto posto, intemem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010268-89.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042401-24.2010.403.6182 ()) - INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A parte embargante, intimada para manifestar-se acerca das provas que eventualmente pretendesse produzir, requereu a produção de prova pericial contábil, sustentando que pedidos de compensação não foram devidamente apreciados pela Receita Federal do Brasil, em processos administrativos, divergências de valores e outros erros de fato. Tendo vista dos autos, a parte embargada pugnou pelo julgamento imediato dos embargos. Decido. Tendo em vista tudo que dos autos consta, refuto necessária a produção perícia contábil. As questões tratadas nestes embargos, além de ser bem extensa, envolvem cálculos técnicos de grande complexidade. Assim, defiro a produção de prova pericial contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Leonel Carlos Dias Ferreira, inscrito no CRC conforme registro nº

ISP1305622/O-0, com endereço comercial à Rua José Manoel da Fonseca Júnior, 211, Vila Matilde, São Paulo-SP, CEP 03511-000, correio eletrônico: leonecd@uol.com.br. Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008298-83.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046952-76.2012.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca do contido nas folhas 118/136. Após, devolvam conclusos para possível deliberação acerca do requerimento de produção de prova pericial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013540-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057648-21.2005.403.6182 (2005.61.82.057648-6)) - OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível pericia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033962-48.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041685-31.2009.403.6182 (2009.61.82.041685-3)) - CESAR CRUZ HAMZE(SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível pericia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035690-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038068-87.2014.403.6182 ()) - SHIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível pericia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068437-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050009-73.2010.403.6182 ()) - ACS HARD SOFTWARE LTDA - EPP(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível pericia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015139-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-46.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível pericia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045889-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-59.2016.403.6182 ()) - PRIMEIRO ARMAZEM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - a apresentação de pedido com suas especificações (inciso IV do artigo 319 do Código de Processo Civil); - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil); - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Destaca-se, ainda, que em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007375-18.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060209-66.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da propositura destes embargos, considerando a oposição, precedente, dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006674-57.2017.403.6182, também apensados à Execução Fiscal de origem n. 0060209-66.2015.403.6182. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022766-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060029-50.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da propositura destes embargos, considerando a oposição, precedente, dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007374-33.2017.403.6182, também apensados à Execução Fiscal de origem n. 0060029-50.2015.403.6182. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038601-80.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000806-0)) - KASANDRA LENTZ SCHIMIDT X JORGE LUZIO MATOS SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Por meio da petição posta como folhas 99/100, a embargante Kasandra Lentz Schimidt requereu a extinção deste feito, por perda de objeto. Considerando-se que na referida petição não constou o nome do embargante Jorge Luzio Matos Silva, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos embargantes esclareça se o pedido de desistência é exclusivo da embargante ou se abrange os dois embargantes. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507806-30.1996.403.6182 (96.0507806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PRECITEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP154637 - PAULO DAL

Arrematados alguns dos bens penhorados nestes autos (folhas 75 e 89), não foi possível realizar sua entrega ao arrematante (folha 134), uma vez que, segundo foi alegado pelo depositário daqueles bens, foram estes retirados, por pessoa estranha aos autos, do prédio em que estavam depositados, sem que tal conduta pudesse ter sido ser por ele evitada (folhas 144/156).

Alegando, assim, a ocorrência de força maior que impediu a entrega dos referidos bens ao arrematante, requereu o depositário o reconhecimento da inexistência de caracterização de depósito infiel (folha 147), e que, caso assim não fosse entendido, aceitasse este Juízo imóvel como dação em pagamento dos bens constritos.

A arrematação foi desfeita pela decisão proferida na folha 135, restituindo-se ao arrematante os valores por ele pagos (folhas 140/142).

Posteriormente, a parte exequente, embora tenha concluído pela inexistência da infidelidade do depósito, aceitou como garantia o imóvel mencionado (folha 175).

Verifica-se, portanto, que o depositário não se limitou a simplesmente oferecer tal imóvel como garantia desta execução em substituição aos bens aqui penhorados, mas, sim, como forma de indenização, caso fosse reconhecida sua infidelidade no exercício do encargo que assumiu, em decorrência do extravio daqueles bens.

Contudo, conforme se depreende a partir dos documentos juntados como folhas 144/156, a retirada dos objetos constritos do local em que estavam depositados ocorreu por conduta de terceiro para a qual o depositário não concorreu, dolosa ou culposamente, tendo a própria parte exequente afirmado a inoportunidade de depósito infiel no presente caso.

Portanto, não configurado o depósito infiel, não há motivo que justifique a penhora do imóvel indicado pelo depositário, conforme foi pretendido pela parte exequente (verso da folha 203).

Intime-se o depositário, e, após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que diga se ainda possui interesse na manutenção da construção aqui efetivada, diante da não localização dos bens penhorados, bem como na análise do pedido apresentado nas folhas 200/201.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0037536-41.1999.403.6182 (1999.61.82.037536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

F. 345 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

EXECUCAO FISCAL

0016885-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

F. 149/158 - Anote-se para futuras intimações. Ante a expressa concordância da parte exequente (folha 148-verso), defiro a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia das folhas 120/133 e respectivo endosso, nas folhas 137/148. Defiro, também, o desentranhamento da carta de fiança encartada como folhas 44 e respectivo aditamento, na folha 59, mediante substituição por cópias, fornecidas pela parte executada. Destaca-se que, para a devida instrução dos embargos decorrentes, a executada deverá juntar cópia do referido seguro garantia naqueles autos. Quanto ao mais, permanecendo esta execução garantida, aguardar-se solução nos autos dos embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061784-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP358336 - MATHEUS FRANCISCO PINTO)

F. 24/25 - Anote-se.

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada na folha 14 visto que não houve comprovação de que o bem ali declinado pertença à parte executada, e tampouco de seu valor de mercado a fim de se verificar sua aptidão como garantia deste feito executivo, não se ponderando também olvidar que o referido item corresponde a equipamento destinado a uso por demais específico (Tubo Dryer ES 450).

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes à executada VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA., CNPJ 50.190.677/0001-08, considerada citada com seu ingresso espontâneo nestes autos (folhas 14 e seguintes).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033294-14.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNILEVER BRASIL LTDA.(RJ081517 - BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI)

F. 57 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035923-87.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SPI82381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

F. 93 e seguintes - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. Eventual manifestação relativa à Embargos à Execução Fiscal deverá ser direcionada àquelas já opostos (em apenso), no prazo de 30 (trinta) dias. Remetam-se estes autos à Sudj para as alterações pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025591-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA RODOBUS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA -(SP184584 - ANÁLU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

F. 12/16 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0532613-87.1996.403.6182 (96.0532613-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516418-54.1996.403.6182 (96.0516418-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte embargante, que agora é executada, foi intimada para pagamento de verba sucumbencial e, contraditoriamente, por meio da petição posta como folha 107, requereu a expedição de requisição de pagamento em seu favor. Tendo vista dos autos, a parte embargada, ora exequente, apresentou novos cálculos e requereu a intimação da executada para o devido pagamento. Diante deste quadro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada cumpra o determinado na folha 106 (art. 523, do CPC). Após, renove-se vista à exequente. Oportunamente, devolvam conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035363-05.2003.403.6182 (2003.61.82.035363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

F. 232/285 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060874-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DE SOUZA BATISTA(RJ098640 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X JOAO DE SOUZA BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Determino que, preliminarmente, sejam regularizadas a certidão e o termo que constam na folha 46, que não contém assinatura, a despeito da aposição de carimbo.

Posteriormente, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

F. 47/50 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017026-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045202-97.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a petição de fls. 172/177 como emenda à inicial.

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme despacho que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0045202-97.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0510548-28.1996.403.6182 (96.0510548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP089869 - ILSON WJANGARTEN E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0556609-10.1997.403.6182 (97.0556609-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CARLOS ANTONIO TILKIAN(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP075037 - LUIGI MINGRONE E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Inicialmente, no que toca à desistência/renúncia formulada quanto ao direito em que se funda a ação, nada a apreciar ante o julgamento definitivo dos embargos à execução Nº 0560733-02.1998.403.6182, cuja decisão se encontra encartada às fls. 553/593.

No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001444-64.1999.403.6182 (1999.61.82.001444-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X QUORUM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X ARMANDO ROMANO FILHO X IZILDA SPARTANO ROMANO(SPI19243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028838-36.2005.403.6182 (2005.61.82.028838-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUQUI PECAS-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X JOSE CLAUDIO FLORENTINO CAVALCANTE X AMLTON TADEU TREVISANI

Fls. 134; por ora, considerando que não houve intimação do coexecutado titular do valor penhorado às fls. 130, INDEFIRO o pedido da Exequente de transformação em pagamento definitivo.

No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024551-93.2006.403.6182 (2006.61.82.024551-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIONER ENGENHARIA EMPREITADA E REFORMAS S/C LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DENISE KUHNE GUEDES PAIVA BLAGEVITCH

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.117/166), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054570-82.2006.403.6182 (2006.61.82.054570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANOTICA IND E COM DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTTI)

Inicialmente, tenho que a desistência requerida à fl. 548 deve ser dirigida ao recurso de agravo de instrumento nº 5008462-40.2017.4.03.0000, ainda pendente de julgamento, pois não cabe a este juízo apreciar tal questão, que se encontra em segunda instância.

No mais, comprove a parte executada a adesão ao parcelamento alegado à fl. 548, no prazo de 10 (dias).

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012076-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031310-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECN(SP260474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e de ter o subscritor de fl. 54 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043570-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIONER ENGENHARIA EMPREITADA E REFORMAS S/C L(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.29/32), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Por outro lado, constato que sua representação processual carece de regularização. Assim, por ora, colacione aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048888-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 57/66: a Executada informa a adesão ao Programa Especial de Regularização- PERT, razão pela qual requer a suspensão do feito.

Diante da notícia de parcelamento dos débitos exigidos na presente execução fiscal, reconsidero o despacho de fl. 56.

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do aludido parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0035921-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO)

WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração às fls. 164/65 contra a sentença proferida à fl. 62, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, em razão da ausência de interesse de agir da Exequente no momento da propositura da demanda.

Aponta a existência de erro material na sentença, pois houve a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mas, por se tratar de execução fiscal, deveria ter ocorrido a condenação da Exequente a tal pagamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Reconheço a existência de erro material quanto à parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como reconheço de ofício erro material quanto ao dispositivo legal que embasou a fixação dos referidos honorários.

No presente caso, o valor atribuído à causa não ultrapassa 200 salários mínimos, devendo ser aplicado, portanto, o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, e não o inciso II do mesmo artigo de lei.

A sentença deve ser corrigida nesses pontos.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para corrigir erro material na sentença prolatada à fl. 62, nos termos da fundamentação supra, nos seguintes termos:

Onde se lê:

Condeno a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015. Deverá ser lido:

Condeno a Exequernte no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intime-se a Exequernte, mediante vista pessoal dos autos, inclusive da sentença proferida à fl. 62.

EXECUCAO FISCAL

0050002-42.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 143/162: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimada a executada, voltem os autos conclusos juntamente com os embargos à execução n.º 0032926-68.2015.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014016-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X HBC SAUDE S/C LTDA(SPI118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.17/18), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

No entanto, a representação processual carece de regularização, assim, colacione a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração original aos autos.

Com relação ao pedido da Exequernte de fl. 10, tenho-o por prejudicado, ante o comparecimento espontâneo da exequernte e da alegação de parcelamento do débito exequerndo.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048704-78.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JONAS DE SOUZA CAMISA NOVA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR)

O(a) exequernte requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0067472-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Em que pese os pedidos da Exequernte de rejeição de bens ofertados à penhora (fls. 21/54) e bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 56/57), a parte executada notícia parcelamento do débito. Assim, por ora, deixo de apreciar tais pleitos.

No que toca à desistência formulada pela Executada, considerando que não foi ofertada defesa nestes autos, deixo de homologá-la. Ademais, é impossível a extinção da ação como quer a Executada (art. 487, III, c, CPC/2015), visto não ser esta a titular do direito exigido neste executivo fiscal.

No mais, comprove a parte executada a adesão ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002088-11.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls.13/14 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Sem prejuízo do supra determinado, considerando que já havia notícia de depósito judicial (fl. 08) nos autos, DEFIRO o requerido pela Exequernte, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda à conversão em renda da quantia de R\$ 754,98, nos moldes delineados à fl. 10.

Quanto ao depósito de fl. 12, eventual levantamento será analisado em sede de prolação de sentença, após ouvida a Exequernte.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008674-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.66/76), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Por outro lado, constato que representação processual da parte executada carece de regularização. Assim, por ora, colacione aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, solicite-se à CEUNL, por meio eletrônico, a devolução do mandado N.º 8205.2017.01406, independentemente de cumprimento.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013801-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA VIVA: ARTE EXPRESSAO E EDUCACAO INFANT(SPI10826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 25/26 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos ao arquivo SOBRESTADO nos termos do despacho de fl. 20.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041441-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUIA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SPI148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 137.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequernte, para manifestação acerca da alegação de parcelamento e informe sobre a situação atual da dívida exequernda.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045202-97.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

O seguro garantia ofertado pela Executada foi aceito pela Exequernte, conforme manifestação de fl. 91. Assim, declaro integralmente garantida a execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos embargos à execução fiscal opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046032-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS DO REGO FREITAS(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO)

A executada, após parcelamento da dívida, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes, tais como SEGAN/SERASA (fls. 18/20).

Decido.

A retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja SEGAN, SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, fático à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.

Tal pleito pode ser feito diretamente na secretaria do juízo, mediante recolhimento das respectivas custas e independe de requerimento formal nos autos.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 14.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048374-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA(SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de que se verifique a atuação em causa própria referida nas petições de fls. 12/13 e 20/21.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca do petição de fls. 20/21 e para que informe sobre a situação atual da dívida exequenda.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053073-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAROPABE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes de fl. 154.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca da alegação de parcelamento e informe sobre a situação atual da dívida exequenda.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056804-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado.

No silêncio, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada às fls. 28/134, no prazo de 30(trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057273-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MSGV COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Fls. 76/80: Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015), bem como para pagamento do saldo apurado na CDA substituída.

Após, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000821-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 22 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002892-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA QUINTAL MAGICO LTDA - ME(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado.

Após, abra-se vista a parte exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento/parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003031-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ODETE PESTILO - ME(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado.

No silêncio, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004250-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPRESSORES RA COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO LTDA - E(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado.

No silêncio, promova-se vista dos autos parte exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004898-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BROADSIDE COSTURAS E BORDADOS LTDA - EPP(SP197464 - MAURICIO MENDES DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original assinado por quem de direito, em observância ao contrato social de fls.32/39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls.30/31 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005041-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BVCOP-SOLUCOES EM IMPRESSOES REPROGRAFICAS LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado.

No silêncio, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção apresentada às fls. 73/96, no prazo de 30(trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005047-18.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARMACIA ALVIM LTDA - ME(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado.

No silêncio, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção apresentada às fls. 64/75, no prazo de 30(trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005079-23.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETICIA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 08 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0005925-40.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIPOLATTI & CIPOLATTI LOCAÇÃO E COMERCIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

A parte executada, às fls. 30/32, requer a desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente execução fiscal, a fim de atender ao requisito exigido pela Lei 13496/2017. Ocorre que não há defesa apresentada pela parte que justifique tal pleito. Ademais, é impossível a extinção da ação como quer a executada (art. 487, III, c, CPC/2015), visto não ser esta a titular do direito exigido nesta execução fiscal.

No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0011426-72.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado.

No silêncio, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção apresentada às fls. 29/178, no prazo de 30(trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0011831-11.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMIR EL HADI(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015), bem como para pagamento do saldo apurado na CDA substituída.

Após, abra-se vista a parte exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento/parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0012356-90.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTRELINHAS PUBLICIDADE LTDA - ME(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado.

Após, abra-se vista a parte exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento/parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013190-93.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 46/73: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013741-73.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEMETRA SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

No silêncio, diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013887-17.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Inicialmente, tendo em vista a notícia de adesão a parcelamento administrativo da dívida, deixo de apreciar a nomeação de bens à penhora acostada às fls. 53/55.

No que toca ao pleito de fls. 62/108, defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 53/58 e 59/60 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0016223-91.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANNELLA CATALDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - M(SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

O executado noticiou o parcelamento da dívida e requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, tais como SERASA/CADIN/SCPC (fls. 30/43).

Decido.

A retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, fático à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.

Tal pleito pode ser feito diretamente na secretaria do juízo, mediante recolhimento das respectivas custas e independe de requerimento formal nos autos.

No que toca a notícia de parcelamento do débito, mister é a oitiva da Exequente, assim, promova-lhe vista dos autos para manifestação acerca do alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que, caso o pacto de parcelamento celebrado seja confirmado, a exclusão é automática do CADIN (Lei 10.522/2002), devendo a Exequente adotar as medidas necessárias para a anotação dessa condição em seus sistemas.

Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0021917-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATIN UNITED ARENAS PARTICIPACOES E ADMINISTR(SPI74784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu Estatuto ou Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias, onde conste disciplinado a que cargo (s) compete a representação judicial da sociedade empresária, bem como a quem confere poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca do petítório de fls. 36/37 e informe sobre a situação atual da dívida exequenda. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029314-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERRAZ MODA & PROPAGANDA LTDA(SP358918 - GIOVANNA LETTIERE ARAUJO E SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes de fl. 24.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca da alegação de parcelamento e informe sobre a situação atual da dívida exequenda. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029532-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIRAJIBES COMERCIO DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 24.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca da alegação de parcelamento e informe sobre a situação atual da dívida exequenda. Publique-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 2490

EMBARGOS A ARREMATACAO

0058426-44.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548156-26.1997.403.6182 (97.0548156-3)) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SPO97391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GERSON WAITMAN

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0050057-90.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500269-17.1995.403.6182 (95.0500269-6)) - CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ARNALDO SIRACHI

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0530586-18.1983.403.6182 (00.0530586-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530588-85.1983.403.6182 (00.0530588-8)) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 257/258. No caso em tela, verifica-se que o valor contestado pelo embargante já foi levantado pelo beneficiário (fls. 252).

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinado na r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028820-25.1999.403.6182 (1999.61.82.028820-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515151-76.1998.403.6182 (98.0515151-4)) - CIA/ EVORA(SPO57294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027488-08.2008.403.6182 (2008.61.82.027488-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517745-63.1998.403.6182 (98.0517745-9)) - FERNANDO DHELOMME FILHO(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029930-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029930-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-43.2007.403.6182 (2007.61.82.011955-2)) - INTELECTO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SPI07733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 150: Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Embargada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014373-80.2009.403.6182 (2009.61.82.014373-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) - ARNO DA SILVA(SPO31541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

O embargante se recusou a ser depositário do bem penhorado, o que inviabilizou o registro da penhora. Porém, na execução fiscal 00373638020004036182, existem outros bens penhorados (fls. 225). Destarte, a execução encontra-se parcialmente garantida e recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Diante da apresentação da impugnação (fls.145) e da réplica (fls. 164), antes do recebimento dos presentes embargos, determino o regular prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação ou pedido de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Certifique-se na execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016079-98.2009.403.6182 (2009.61.82.016079-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042086-98.2007.403.6182 (2007.61.82.042086-0)) - ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA - ME(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao peticionário de fls. 139, sobre o desarquivamento do feito.

Nada requerido, no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018924-06.2009.403.6182 (2009.61.82.018924-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002872-5)) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 74/78: Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Embargada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044569-33.2009.403.6182 (2009.61.82.0044569-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061438-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061438-6)) - JOSE LUIZ CAVALARO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 95: Defiro vista dos autos à parte embargante, conforme requerido.

Após 5 (cinco) dias, não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050681-18.2009.403.6182 (2009.61.82.050681-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055032-10.2004.403.6182 (2004.61.82.055032-8)) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, por meio de depósito judicial (fls.65) e que não consta a decisão de recebimento no processo, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Diante da apresentação da impugnação pela embargada (fls.141) e da réplica da embargante (fls.167), DETERMINO o regular prosseguimento dos presentes embargos.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020325-06.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038206-30.2009.403.6182 (2009.61.82.038206-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032210-17.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571199-89.1997.403.6182 (97.0571199-2)) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.

Concedo à embargante o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para apresentação do processo administrativo que deu azo à execução embargada.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051618-23.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065466-14.2011.403.6182 ()) - ALESSANDRO LONGHI-ME(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexistência da dívida.

Instada a emendar a petição inicial (fl. 14), a embargante o fez às fls. 16/25.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 26/27).

Impugnação às fls. 29/176.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fl. 177), a embargante pleiteou a produção de perícia contábil e, por sua vez, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.179/180 e 182/185).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

De outra parte, a embargante restringe suas alegações à indicação de ilegalidades nos acréscimos pecuniários agregados ao valor do tributo exigido na execução fiscal.

A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se, assim, impertinente e inútil para a solução da lide, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.

Em relação à alegação de nulidade da CDA por ausência intimação da notificação de lançamento, não assiste razão à embargante.

O lançamento por homologação é previsto no artigo 150 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

O dispositivo legal é claro. O sujeito passivo tem o dever prévio de antecipar o pagamento, de acordo com a declaração por ele apresentada, nos casos em que esta é exigível, independentemente de exame da autoridade administrativa.

De acordo com Zúdi Sakakihara:

O campo material em que este artigo pretende atuar é aquele formado pelos tributos que devem ser voluntariamente pagos pelo sujeito passivo. Nem mesmo a evidência de que o pagamento de tais tributos dispensa o prévio lançamento pela autoridade administrativa demoveu os autores do CTN a abrir mão da teoria por eles construída, segundo a qual o lançamento é sempre necessário, em qualquer circunstância. Assim, se a lei obriga o sujeito passivo a pagar o tributo, sem o prévio lançamento, este se opera - diz o artigo, coerente com a concepção ideológica adotada - pelo ato em que a autoridade administrativa expressamente homologa a atividade que o obrigado exerceu para realizar dito pagamento. O artigo refere-se a esse ato designando-o de homologação do lançamento, para significar que aquela atividade exercida pelo particular, que não se identifica com o lançamento definido no art. 142, é homologada como se lançamento fora. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS (LC 87/96), ISS (DL 406/68), IPVA. coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 583).

Resta saber se diante da sistemática legal que disciplina o lançamento por homologação, em caso de declaração do montante devido pelo sujeito passivo e de não pagamento, é necessária a notificação do contribuinte para pagamento.

A resposta que se impõe é a negativa.

No momento em que presta declarações ao Fisco, informando o an e o quantum debeat, o contribuinte já sabe, obviamente, qual é o montante do seu débito, bem como quando se dará o vencimento da obrigação tributária.

Portanto, o crédito tributário já se encontra perfeitamente delimitado e apurado pelo sujeito passivo.

Se não ocorrer o pagamento, portanto, é desnecessária a notificação, uma vez que, apresentada a declaração, o sujeito passivo já tem plena ciência do seu dever de pagar antecipadamente, nos precisos termos do artigo 150 do CTN.

Assim, no momento em que o contribuinte apresenta a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), ele já é automaticamente notificado, no ato da entrega, a pagar o que declarou no respectivo vencimento, conforme consta no corpo de própria declaração.

Não há, pois, no procedimento efetuado pela Administração Tributária, de inscrever o débito diretamente em dívida ativa, constatado o seu vencimento sem o pagamento, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. É dado ao contribuinte propor sua defesa administrativa no momento oportuno, até a cobrança judicial do débito. O que é desnecessário é que o contribuinte seja formalmente cientificado da cobrança desse débito, por intermédio de notificação, uma vez que, ao protocolar a DCTF, ele já está ciente do seu dever de adimplir a obrigação tributária no tempo do seu vencimento.

Neste sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial:

É absolutamente desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado imposto declarado, mas não pago, pelo contribuinte. (STF - RTJ 103/671).

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa a artigo de lei federal quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O STJ entende que o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação por ele conferida: a) se o nome dos responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos).

3. Havendo necessidade de dilação probatória, impossível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-Executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido.

4. A fundamentação acima, contudo, não foi atacada pela parte recorrente e, como é apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. A pretensão recursal - declarar a nulidade da CDA por ausência de atendimento aos requisitos legais - esbarra no reexame do contexto fático-probatório da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7.

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e a respectiva notificação prévia.

7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 419648/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25/02/2014, DJe 19/03/2014).

Além disso, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o a aquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo ao atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (inserido pela Lei nº 11.941/2009).

Por fim, tem-se que o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou configurado no caso vertente, razão pela qual indefiro o requerimento formulado às fls. 179/180.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034910-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038604-69.2012.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0038604-69.2012.403.6182.

Sobreveio aos autos manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos em razão de adesão ao PPI - Programa de Parcelamento Incentivado, da Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 68).

Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretirável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, despensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068137-68.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559770-91.1998.403.6182 (98.0559770-9)) - RAINER LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Fls. 68 Diante da manifestação da embargada e ante a certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024464-88.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026128-91.2015.403.6182) - DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Diante da notícia de renúncia ao mandato apresentada às fls. 38/44, intime-se a Embargante por mandato para que se manifeste sobre a renúncia e, querendo, constitua novos patronos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 76 do Código de Processo Civil

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022700-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-77.2000.403.6182 (2000.61.82.004422-3)) - VALTER VILCINSKAS(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Valdeci dos Santos, relatora do Agravo de Instrumento n.º 50039689820184030000, juntada às fls. 349/352 dos presentes autos, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução.

Diante da decisão supracitada, desnecessária a publicação do despacho de fls. 348.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002086-56.2007.403.6182 (2007.61.82.002086-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027120-14.1999.403.6182 (1999.61.82.027120-0)) - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP181183 - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR E SP158752 - ALINE PECCIAUSKAS DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 176/206. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte embargante.

Cumpram-se as demais determinações registradas às fls. 174, promovendo-se vista dos autos à embargada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016904-76.2008.403.6182 (2008.61.82.016904-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504346-64.1998.403.6182 (98.0504346-0)) - RICARDO LUIS MOREIRA X SANDRA REGINA FERNANDES MOREIRA(SP057294 - TAMARA CYCELES CUNHA E SP125420 - ELIZEU VICENTE E SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAMUNHA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO LTDA X FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA X LIDIA RUSSO CAMUNHA(SP060770 - CLAUDIO LUIZ E SP044919 - MAENY MARTINS DE SOUZA)

Verifico que a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016).

Destarte, determino a exclusão de CAMUNHA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO LTDA, FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA e LIDIA RUSSO CAMUNHA do polo passivo da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder às devidas exclusões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046005-90.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520588-98.1998.403.6182 (98.0520588-6)) - JOSE ROBERTO DE SOUZA PORTO(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP162317 - MARINA TAKAKI GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento da averbação de declaração de ineficácia da alienação de imóvel registrada na matrícula n. 6.693 do 12º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, que decorreu de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0520588-98.1998.403.6182.

A mencionada execução fiscal foi extinta, nesta data, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Além disso, naqueles autos, houve o reconhecimento pela embargada-exequente da ilegitimidade dos sócios da executada para figurarem no polo passivo, bem como foi determinado por este Juízo o cancelamento da referida averbação de declaração de ineficácia da alienação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda, porquanto a sentença proferida naqueles autos implica na liberação da constrição e toma desnecessário o provimento almejado neste processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028778-82.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520588-98.1998.403.6182 (98.0520588-6)) - JOSE AFONSO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO CALDEIRA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento da averbação de declaração de ineficácia da alienação de imóvel registrada na matrícula n. 11.808 e seus respectivos desdobramentos (matrículas ns. 157.971 e 157.972), todas do 12º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, que decorreu de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0520588-98.1998.403.6182.

A mencionada execução fiscal foi extinta, nesta data, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Além disso, naqueles autos, houve o reconhecimento pela embargada-exequente da ilegitimidade dos sócios da executada para figurarem no polo passivo, bem como foi determinado por este Juízo o cancelamento das referidas averbações de declaração de ineficácia da alienação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda, porquanto a sentença proferida naqueles autos implica na liberação das constrições e toma desnecessário o provimento almejado neste processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040208-94.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551839-71.1997.403.6182 (97.0551839-4)) - GABRIELA CASSIA FARIAS FONSECA - MENOR (MICHELINE FARIAS FONSECA) X GIULLIA CASSIA FARIAS FONSECA - MENOR (MICHELINE FARIAS FONSECA) X MICHELINE DOMINGOS DE FARIAS(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Fls. 127/128. Expeça-se ofício para cancelamento da averbação da declaração de ineficácia da venda e compra do imóvel, Av. 9 (fls. 110v), bem como o levantamento da penhora, conforme determinado na sentença de fls. 124, independentemente da realização de depósito de emolumentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033351-47.2005.403.6182 (2005.61.82.033351-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513427-76.1994.403.6182 (94.0513427-2)) - EDSON CARLOS DE CARVALHO(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSS/FAZENDA X EDSON CARLOS DE CARVALHO

Fls. 145. Diante da manifestação da embargada, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050335-38.2007.403.6182 (2007.61.82.050335-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-97.2007.403.6182 (2007.61.82.002523-5)) - EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP214927 - JESSICA NOMI PANDOLFO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X

Fls. 412: Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Embargada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013528-14.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017856-21.2009.403.6182 (2009.61.82.017856-5)) - RG DO CORPO CONFECCOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X RG DO CORPO CONFECCOES LTDA

Fls. 313: Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-42.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

[Arquivos suportados](#)

Arquivos suportados e tamanho máximo permitido:
Arquivo "audio/mp3"-20.0MB
Arquivo "video/x-ms-wmv"-50.0MB
Arquivo "video/mpeg"-50.0MB
Arquivo "application/pdf"-10.0MB
Arquivo "audio/x-ms-wma"-20.0MB
Arquivo "image/jpeg"-3.0MB
Arquivo "video/x-ms-asf"-50.0MB
Arquivo "video/quicktime"-50.0MB
Arquivo "video/mp4"-50.0MB
Arquivo "audio/mpeg"-20.0MB

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013062-85.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente apresentado por SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES em face da União, na qual a Requerente almeja provimento jurisdicional que reconheça a garantia oferecida nos autos e determine à Requerida a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Em decisão proferida na data de 08.02.2018 pelo juiz federal substituto na titularidade plena deste Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, Dr. Caio José Bovino Greggio, foi postergada a análise da tutela de evidência/urgência para após a apresentação de nova garantia pela Requeute, à vista da recusa da União.

Ofertada a nova apólice de seguro pela Requeute, a União faz novas exigências (Id 7396649).

Pois bem.

Ocorre que este magistrado recentemente assumiu a titularidade deste Juízo e, sendo este o titular e único a judicar neste Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP, impossibilitado estou de apreciar o caso vertente, haja vista possuir relação de crédito com a parte interessada.

Destarte, com fundamento no art. 145, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NO PRESENTE CASO.

Ofício-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir este processo. Tal ofício deve ser encaminhado por meio de correio eletrônico, conforme comunicado n. 1/2018 - DMAG/SCAJ.

Anotar-se no sistema informatizado PJe, para perfeito controle da tramitação processual.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006133-02.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO FRANCO BRAGA, SALETE POLYDORI BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento dos presentes embargos, visto que protocolizados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe em desrespeito ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Proceda ainda aquele Setor a materialização da peça exordial e demais documentos, com a consequente distribuição física por dependência aos autos da execução fiscal n. 0024402-63.2007.403.6182.

Publique-se a presente para ciência dos Embargantes, a fim de que nas demais situações atende para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1884

EXECUCAO FISCAL

0057101-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA RIBEIRO SILVA BOX - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos, Fls. 76/84 e 93/961 - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aprouveit. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c. c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferia a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneraram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Bacenjud. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indefiro a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº

6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008319-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO BELUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-64.2018.4.03.6183
AUTOR: LETICIA DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006228-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AVELINO BENJAMIN SCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se falar em prevenção eis que o processo constante do termo em questão foi distribuído posteriormente ao presente.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MACHEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção afastada às fls. 63 dos autos originários.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006932-42.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: NILSO RECHE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF), e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte impetrante possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 07/2017: R\$6.571,72; 10/2017: R\$5.033,35; 11/2017: R\$5.055,34; 12/2017: R\$5.068,11; 01/2018: R\$5.073,72; 03/2018: R\$5.079,03; 04/2018: R\$5.104,38.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte impetrante o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA ajuizou ação face o INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/530.200.447-6 (DCB em 02/06/2011) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Verifico que a parte autora igualmente requereu o restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade nos autos nº 0035591-59.2013.4.03.6301, tendo o feito sido julgado improcedente por inexistência de incapacidade laborativa, com base em laudo médico de perícia realizada em 15/08/2013.

Dessa forma, a capacidade para o trabalho até referida data já foi analisada em Juízo, tendo se operado a coisa julgada em relação a pedidos de benefícios por incapacidade em data pretérita à realização da perícia judicial.

Contudo, constato que há requerimentos de auxílio-doença posteriores à mencionada data, sendo o mais antigo com DER em 30/10/2013 (NB 31/603.908.701-7). Ante a possibilidade de agravamento das moléstias que afligem a parte, delimito a análise da presente demanda a períodos a partir de aludido requerimento.

Nesse sentido, **retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$62.010**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo. Assim: 954 x 65 (cinquenta a três parcelas vencidas + doze vincendas) = 62.010. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

1. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: abr/2018 a nov/2017: R\$15.271,00; out/2017 a ago/2017: R\$14.996,00; jul/2017: R\$19.755,21.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 185.630.446-6**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, **promova o autor**, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a **complementação da exordial** com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-80.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDINEI LEANDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$91.790,18**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$5.192,51 (sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91). Assintx 3.517,51 (1º mês, *pro rata*) + 5x5.192,51 (jan-maio/2018) + 12x5.192,51 (doze vincendas) = 91.790,18. Anote-se.

2. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: abr-mar/2018: R\$13.717,48; fev/2018: R\$16.765,81; jan/2018-set/2017: R\$13.717,48; ago/2017: R\$14.716,74.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006267-26.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: GDIEL AUGUSTO PIRES

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-68.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO CANUTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-21.2018.4.03.6183

AUTOR: DAISE DE SIMONE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KENY MORITA - SP258952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 171.766.138-3**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-45.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ALBERTO CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: abr/2018: R\$14.527,38; mar/2018: R\$14.090,97; fev/2018: R\$10.918,82; jan/2018: R\$15.135,59; dez/2017: R\$21.925,60; nov/2017: R\$16.820,30.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.326,84:

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005875-86.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILSON ALVES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial.

Anteriormente, o autor ajuizara a ação n. 5000242-94.2018.4.03.6183, que veio a ser extinta por este juízo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, na esteira de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida (RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014), secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014).

Desta vez, o autor noticia ter formulado o pedido à autarquia, com atendimento presencial agendado para o dia 03.05.2018, cf. doc. 6873656. Não foi informado o número do processo administrativo.

Cuida-se de pleito recém-formulado, pendente de análise por parte do INSS, e que ainda não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) nem do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, cf. extratos juntados pela Secretaria.

Não estando estabelecidos, portanto, os contornos da lide, **suspendo o andamento do feito** pelo prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo a decisão da autarquia, deverá o autor esclarecer se remanesce interesse na demanda e, em caso positivo, emendar a petição inicial, delimitando o objeto da controvérsia e trazendo aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-08.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO ANTONIO SOBRINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se decisão do agravo de instrumento interposto pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: abr/2018: R\$7.189,58; mar/2018: R\$7.113,49; fev/2018: R\$10.236,18; jan/2018: R\$9.339,63; dez/2017: R\$6.850,39; nov/2017: R\$8.560,28; out/2017: R\$7.586,03.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.341,72.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a benefício por incapacidade pretérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO COMUM

0003903-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003903-0) - JAIR DIAS DE BRITO X DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO X ADAIR DO NASCIMENTO X MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA X MEIRE DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2018 261/427

NASCIMENTO RAMOS X MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS X ALMIR SILVINO DOURADO X APARECIDO ANTONIO X DARCY LEME DE ANDRADE X DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE X HELIO PIVA X RITA SILVA BERNARDO X LUIZ DESTEFANI X MIGUEL GOMES DE MEDEIROS X NILTON RODRIGUES(SP039547 - OSWALDO BONFIM E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência as partes da decisão de fl. 829.

Após, retomem os autos ao arquivo até o trânsito em julgado da decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009380-49.2013.403.6183 - JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005502-14.2016.403.6183 - BRUNO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da certidão negativa de fl.154 e do comunicado eletrônico de fls. 155/156.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007150-29.2016.403.6183 - JOSE LIMA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 133/134.

Aguarde-se a decisão a ser proferida pela Instância Superior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-29.2016.403.6183 - SILVIO PEDREIRA SIMAS(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve interposição de apelação da parte autora (fls. 238/252, desentranhe-se a petição de fls. 256/270 entregando-a a sua subscritora mediante recibo nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5) - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVILIERI X OLENE BREVILIERI GIORIA X CLEIDE BREVILIERI X EDELICIO ANGELO BREVILIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X DENIS RODRIGUES HOFFMANN X DAISY HOFFMANN SANTOS X DECIO RODRIGUES HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALYNTHOR MAGALHAES JUNIOR X DENYSE MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X MAURICIO PESSOA X MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X CONCEICAO MARIA GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCINI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO ROMEO X FRANCISCA ROMEO X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCOCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETTA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X FERNANDA BOCCONI AZADINHO X CESARE AUGUSTO BOCCONI NETO X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO DELIA X ANTONIO DESTRUTTI X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALLAN X ANTONIO GARBIN X MATILDE GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESI X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X NAIR LUIZA MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILLA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petição de fl. 3503:

Resta prejudicado o pedido da parte autora em razão da informação de fl. 3500 acerca do estorno dos valores depositados.

Dê-se ciência ao INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732989-89.1991.403.6183 (91.0732989-0) - AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X ANTONIO CAVALHEIRO X CINCINATO HOMEM X ELZA APARECIDA POLONIO X FELIPPO CECERE X JAYME NUNES DOS SANTOS X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X JOACHIM LAUB X REGINA MARIA MOREIRA LAUB X CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB X FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X LUIZ HENRIQUE LONGO X RUBENS MACABELLI X MARIA APARECIDA MARTINS MACABELLI X MEIRE MACABELLI ALVES DE CARVALHO X EDUARDO MACABELLI X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINCINATO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora apresentar planilha de cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003551-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003551-0) - UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X ANTONIO DADAM X ANTONIO JOVAIR PETRINI X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X IRINEU ZANARDO X LAZARO BOMBO X LUIZ CARLOS RABELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DADAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOVAIR PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003297-1) - JOSE PONTES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE PONTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fl. 317, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007458-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007458-2) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 275/280. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requeritório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente comprovante de regularidade CNPJ, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados.

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-93.2011.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos estão juntados às fls. 182/193.

Manifêste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 176.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005324-41.2011.403.6183 - PAULO DONIZETI BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 372.

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.

Publique-se o despacho de fl. 371.

Int.DESPACHO DE FL. 371: Vistos.Petição de fls. 305/370:Dê-se ciência às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-93.2014.403.6183 - VICENTE CONSTANT GIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CONSTANT GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001960-0) - JOAO CORREIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008849-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008849-4) - PAULO SERGIO DELBANIA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DELBANIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036229-63.2011.403.6301 - APOLONIO NICOLAU MARTINS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO NICOLAU MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 449.

Considerando o ofício CJP-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, cumprido o item anterior, expeçam-se os requisitórios sem destaque.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-88.2013.403.6183 - ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Verifica-se que no processo nº 0029980-04.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, distribuído em 25/06/2008, a parte autora pleiteou benefício por incapacidade a partir de 11/12/2007.

Realizada perícia médica por especialista em psiquiatria em 05/03/2010, a expert fixou a data de início da incapacidade em julho de 2009.

Por sua vez, em 22/07/2009, o perito especialista em ortopedia considerou a parte autora plenamente capaz para as atividades laborais, apesar de reconhecer a presença de osteoartrose da coluna dorsal e joelhos. Naquele feito, a sentença julgou improcedente o pedido, em razão da ausência da qualidade de segurado do autor mantida até 15/02/2009, tendo a sentença transitado em julgado em 04/09/2012. Neste feito, distribuído em 13/05/2013, também pleiteou a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, mas a partir de 25/03/2008. Embora a perita especialista em psiquiatria não tenha reconhecido a incapacidade, realizada outra perícia médica em 27/05/2014, a especialista em medicina legal considerou a parte autora incapaz para as atividades laborais a partir de 28/07/2008 em razão das limitações algicas da coluna lombar.

Com isso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 26/07/2013, data da citação da ré.

Embora a parte possa requerer diversas vezes o benefício da incapacidade, não pode repetir demanda anterior que apresente a mesma causa de pedir, sob pena de ter reconhecida a litispendência ou a coisa julgada. Para essa verificação, essencial analisar se a causa da aludida incapacidade foi a mesma em ambas as ações.

Nesse sentido, suspendo por ora a presente execução.

Intime-se a Sra. Perita que elaborou o laudo de fls.70/81 para que esclareça se foram analisadas as mesmas condições médicas e clínicas da autora que já tinham sido analisadas no laudo elaborado no Juizado, conforme documentos de fls. 368/374, cujas cópias devem ser-lhe encaminhadas para análise, ou se a causa da incapacidade é diversa. Ressalte-se que não se busca novo parecer médico, nem se pretende questionar a validade das conclusões de ambos os laudos, mas apenas se esclarecer se ambos tratam da mesma causa da aludida incapacidade (osteoartrose da coluna dorsal e joelhos X limitações algicas da coluna lombar). Após, tomem novamente conclusões.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006637-66.2013.403.6183 - LINA SPARAPAN(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007812-95.2013.403.6183 - MARIA LAURA LIMA RORIZ DIAS(SPI91835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURA LIMA RORIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004655-51.2013.403.6301 - EDNE MATIAS DA PAZ(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNE MATIAS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO COMUM

0051326-64.2015.403.6301 - ELIANE HADDAD(SPI70302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-71.2016.403.6183 - SEBASTIAO FERNANDES GOMES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos anexados às fls. 393/394.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SPI63613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 562/567.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006455-97.2016.403.0000, expeça-se alvará de levantamento em favor de G5 CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS dos valores decorrentes do precatório PRC 20140098773 (fl. 512).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACCOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WAGNER SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos novos cálculos apresentados pelo INSS, reconsidero a determinação anterior para homologar a conta de fls.370/387.

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, expeça-se o requisitório sem destaque.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prevenção já apreciada e afastada às fls. 314.

Ao SEDI para retificação da sociedade de advogados conforme documento de fls. 281.

Após, reexpeçam-se os requisitórios e dê-se ciência às partes do seu teor, para oportuna transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-87.2012.403.6183 - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCILIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK X IVONE KUTELAK X MONICA CLAIR KUTELAK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X YOSSIMITU NISHITOKUKADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ASTOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD KUTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifica-se que não há relação de dependência deste feito com o processo nº 0008313-15.2014.403.6183, pois, embora haja identidade de partes, causa de pedir e pedido, o referido processo foi extinto, sem resolução do mérito (fls. 849/850). Entretanto, em relação ao processo nº 0001631-36.2005.4036126, cujo autor é Marçílio Astolpho, há identidade de partes, causa de pedir e de pedido (revisão do benefício previdenciário sem qualquer limitação do teto). Verifica-se também que o pedido foi julgado procedente e o autor já recebeu seus créditos no processo mencionado, restando, portanto, caracterizada a coisa julgada (fls. 593/742).nta) dias a

Assim sendo, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias complemente seus cálculos de liquidação, apresentando a conta referente ao coexequente Antonio de Oliveira.
Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008726-67.2010.403.6183 - JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA

Manifieste-se o INSS sobre a petição de fls.317/318.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006823-26.2012.403.6183 - JAIME MATHUEUS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MATHUEUS

Manifieste-se o INSS sobre a petição de fls. 241/243.

Intime-se pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006637-32.2014.403.6183 - DEJANIRA DONATA DE JESUS(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DONATA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DONATA DE JESUS

Petição de fls. 246/264: Considero inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade, por constituir erro grosseiro a interposição de recurso de Apelação em lugar de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, cito exemplo da jurisprudência dominante:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. ART. 475-H, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. A interposição de recurso de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei Lei 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável, portanto insuscetível de aplicação o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp 1118249/ES, SEGUNDA TURMA, Dje 25/11/2009; REsp 1131112/ES, SEGUNDA TURMA, Dje 14/09/2009; Resp 1044074/PR, PRIMEIRA TURMA, Dje 04/02/2009; AgRg no Ag 946.131/RS, TERCEIRA TURMA, Dje 05/08/2008. 2. O atual incidente de liquidação de sentença, posto na fase do mesmo processo, tem natureza cognitiva e, como consequência, extingue-se por decisão interlocutória agravável, na forma do art. 475- H do CPC, verbis: Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (...) (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução, Forense, 2008, Rio de Janeiro, p. 62): 3. In casu, a decisão de liquidação de sentença foi proferida em 28.05.2008 (fls. 220/239), portanto após a reforma engendrada pela Lei 11.232/05, fato que afasta a suposta dúvida objetiva acerca do recurso cabível. 4. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no RMS 21694/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007; AgRg no REsp 920389, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.05.2007; e REsp 749.184, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2007. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, REsp 1184047, DJE de 03/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. HÁ ERRO GROSSEIRO SE NÃO EXISTE DÚVIDA OBJETIVA (OU SEJA, DIVERGÊNCIA ATUAL NA DOUTRINA OU NA JURISPRUDÊNCIA) ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - (...) II - O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentaristas e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: Resp nº 117.429/MG e Resp nº 126.734/SP. III - (...) IV - (...) (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, REsp 154.764/MG, DJ de 25/09/2000, p. 86). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO RECEBIDO. I. Do pronunciamento do magistrado que não coloca fim ao processo (artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil), apenas resolvendo questão que provocou gravame ao agravante, cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 522, combinado com o artigo 162, ambos do Código de Processo Civil II. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, por não pairarem dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Juíza ALDA BASTO, AC 1164799, DJF 3 CJI de 09/03/2010).
Abra-se vista ao INSS do despacho de fls. 244/245.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031249-64.1996.403.6183 (96.0031249-4) - UELITON FREITAS X DANIELA GARCIA FREITAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UELITON FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Com razão a parte autora, o valor total da execução é R\$ 136.906,90, conforme cálculos de fls. 371/385 e concordância do INSS fl. 387.

Retifique-se o requisitório de fl. 396.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009922-38.2016.403.6183 - NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8639

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007183-3) - AGENOR JOSE DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 308, informando a designação da perícia ambiental na empresa SABESP para o dia 08/06/2018, às 10:00 horas.

2. Fls. 304/306: Tendo em vista a impugnação do autor aos Laudos juntados às fls. 271/273 e 274/276 realizado nas empresas Fris Mokdu Car Frisos Molduras para Carros Ltda. e Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotivos Ltda., solicite-se ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São Bernardo/SP o desarquivamento dos autos n. 5003133-38.2017.4.03.6114 para os devidos esclarecimentos.

Instrua-se a referida com as cópias necessárias, em especial as cópias dos documentos de fls. 43/50 e das cópias juntadas pelo autor.

Consigo desde já, diante das alegações apresentadas, que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC.

3. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a expedição da Carta Precatória a Subseção Judiciária de Limeira/SP (fl. 245) e o presente momento, solicite-se informações acerca do seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003978-21.2012.403.6183 - BENEDITO JURANDIR FOGACA X BENONE MARTUSCELLI X CELIO MIGUEL DA SILVA X ELIANE DE FREITAS BRAGA X ENOIL NACHBAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000677-61.2015.403.6183** - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 214.
 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005896-21.2016.403.6183** - MAURA DE AMORIM DIAS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Os laudos periciais de fls. 57/62 e fls. 120/129 e os esclarecimentos de fl. 118, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se limitaram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial médica. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.
 2. Defiro, contudo, diante da impugnação ao Laudo de fls. 120/129, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos técnicos pertinentes. Com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos de fls. 139/140.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001603-18.2010.403.6183** (2010.61.83.001603-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012566-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO FARCIC NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Verifico que a conta de fls. 70/85 espelha o acordo homologado às fls. 136, tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Trasladem-se para os autos principais cópia da referida conta e demais peças pertinentes. Nada sendo requerido, desanote-se e arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006822-56.2003.403.6183** (2003.61.83.006822-5) - JOAO BRUSTOLIM(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LETÃO) X JOAO BRUSTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF. Fls. 269: A atualização do valor será observada por ocasião do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o disposto art. 7º da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**000250-74.2009.403.6183** (2009.61.83.000250-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 346/349 (e fl. 327): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 298/304, acolhida pela decisão de fls. 341/342.
 - 1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0016736-37.2009.403.6183** (2009.61.83.016736-9) - GISELE SANTIAGO ALVES(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE SANTIAGO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região na Ação Rescisória n. 0006113-86.2016.4.03.0000/SP (fls. 235/244) determino a reunião do presente feito com o processo n. 0046826-91.2011.403.6301, ante a identidade de ações.

Promova a parte autora a inclusão no polo passivo da presente ação como litisconsorte passiva necessária a ré Maria Aparecida Vieira. Com o cumprimento remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe da presente ação a fim de constar: Procedimento Comum e para inclusão de Maria Aparecida Vieira no polo passivo. Após, cite-se o INSS e a corré Maria Aparecida Vieira.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0046826-91.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Promova a parte autora a inclusão no polo passivo da presente ação como litisconsorte passiva necessária a ré Gisele Santiago Alves, ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região na Ação Rescisória n. 0006113-86.2016.4.03.0000/SP (fls. 325/334). Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe da presente ação a fim de constar: Procedimento Comum e para inclusão de Gisele Santiago Alves no polo passivo. Após, cite-se o INSS e a corré Gisele Santiago Alves.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010162-90.2012.403.6183** - MARIA SOILI DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOILI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/258: Mantenho a decisão de fls. 242/243 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar a decisão final do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003146-17.2014.403.6183** - PAULO DE MELLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/149: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 122/130v, acolhida pela decisão de fls. 136/137.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012566-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012566-0) - JOAO FARCIC NETO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO FARCIC NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/130: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 133/148, conforme acordo homologado nos Embargos à Execução (traslado de fls. 133/156).
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004413-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310/321: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 285/292, acolhida à fl. 308.
- 1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-72.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - C.JF. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006516-04.2014.403.6183 - ALVARO AGAPITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/222: Ao SEDI para retificação do(s) nome(s) da Sociedade de Advogados, para que conste IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 26.239.713/0001-041. Após, expeça(m)-se novo RPV de honorários de sucumbência, em substituição ao RPVS nºs 2017.0218946, devolvido a este juízo por causa da divergência do nome do beneficiário no CNPJ (fls. 218/222). Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes para intimação do presente despacho e do despacho de fls. 215. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

Expediente Nº 8640

PROCEDIMENTO COMUM

0006095-14.2014.403.6183 - CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZA(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-63.2015.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/274: Preliminarmente, intime-se a parte autora para manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS ou apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-25.2015.403.6183 - ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011591-87.2015.403.6183 - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-91.2016.403.6183 - VANDERLINO BARRETO DE SOUSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011966-88.2016.403.6301 - ELZA DOS SANTOS SANTOS(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

Expediente Nº 8641

PROCEDIMENTO COMUM**000356-75.2014.403.6183** - JOSE LOPES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006061-39.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS BENEDITO MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0018308-73.2015.403.6100** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X MRS LOGISTICA S/A(SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP11266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio intime-se a União Federal para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004855-19.2016.403.6183** - JOAQUIM PEREIRA MARCELINO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009135-33.2016.403.6183** - MARIA DE LURDES MAGIORI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007957-83.2016.403.6301** - JOELMA GOMES MEIRELLES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 7372623 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA - SP197532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se houve cobrança e/ou pagamento de valores recebidos a título do benefício de pensão por morte, conforme documento ID 3385936, esclarecendo o pedido contido no item 57 da petição inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENI MARIA DELIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ETEVALDO AGUIAR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.711,78 (dezenove mil, setecentos e onze reais e quatro centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THALYTA KAREN SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VASQUES BARBOSA - SP340243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.804,77 (dezesseis mil, oitocentos e quatro reais e setenta e sete centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005816-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOILSON CLAUDINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO ADEMILIO GURJEL DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ID 6617140: Indefiro a inclusão do filho da autora, Samuel Santos Paixão, no polo passivo da ação, uma vez que este recebeu na integralidade o benefício de pensão por morte, NB 21/133.632.919-7, instituído pelo falecimento de seu pai, José Almeida Paixão, durante o período de 26.12.2003 a 24.08.2017, o qual foi cessado na data em que ele completou vinte e um anos de idade, conforme consulta realizada no *Dataprev Plus*, cujas cópias seguem anexas a esta decisão.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS FABIO TOLEDO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005630-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003288-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIIVALDO BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA

SENTENÇA

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a presente ação se trata de Mandado de Segurança.

ARIIVALDO BISPO DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA** alegando, em síntese, que foi convocado para perícia médica, com o objetivo de se verificar a sua capacidade/incapacidade atual para a manutenção de seu benefício de auxílio doença, NB 546.678.365-6, com DER em 18.06.2011 e DCB 02.03.2017, concedido judicialmente nos autos nº 0024760-49.2013.4.03.6301, que tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial.

A impetrante argumenta que o prazo entre a designação da perícia e sua respectiva realização não ultrapassou 10 dias, impossibilitando, assim, o exercício de sua plena defesa.

Por fim, após realizada a perícia, afirma que não recebeu nenhuma informação acerca do deferimento ou indeferimento da manutenção do benefício em comento, tendo seu auxílio doença cessado.

Desta feita, requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 546.678.365-6) pela não observância do devido processo legal.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 546.678.365-6).

Observe que o Laudo Médico está datado de 20.02.2017 (fl. 19 – ID 1737853); declaração médica em 23/10/2014 (fl. 20 - ID 1737853) e 24/02/2017 (fl. 21 -- ID 1737853), ou seja, em datas anteriores a nova perícia realizada pelo INSS.

Por outro lado, observo que a controvérsia nestes autos é quanto à incapacidade ou capacidade da impetrante, sendo imprescindível avaliação por perícia médica judicial, razão pela qual necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarete a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a presente ação trata-se de mandado de segurança.

JOSÉ BATISTA DE BRITO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ** alegando, em síntese, que foi convocado para perícia médica, em 08.02.2017, com o objetivo de se verificar a sua capacidade/incapacidade atual para a manutenção de seu benefício de auxílio doença, NB 604.613.604-4, com DER em 02/01/2014 e DCB 17.02.2017, concedido judicialmente nos autos nº 0039892-78.2015.4.03.6301, que tramitou perante a 5ª Vara do Juizado Especial Federal.

O impetrante argumenta que o prazo entre a designação da perícia e sua respectiva realização não ultrapassou 10 dias, impossibilitando, assim, o pleno exercício de sua plena defesa.

Por fim, após realizada a perícia, afirma que não recebeu nenhuma informação acerca do deferimento ou indeferimento da manutenção do benefício em comento, tendo seu auxílio doença cessado.

Desta feita, requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 604.613.604-4) pela não observância do devido processo legal.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 604.613.604-4).

Cumprе ressaltar que na r. sentença proferida pela 5ª Vara- Gabinete do Juizado Especial Federal consta, no dispositivo (fl. 33), que o INSS poderá efetuar a reavaliação administrativa da incapacidade.

Ressalte-se que caso haja interesse na interposição de recurso ante a cessação de seu benefício de auxílio-doença pela realização de perícia e não constatação de incapacidade, o impetrante tem o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão do INSS, para apresentá-lo perante a Junta de Recursos, sendo certo que o próprio impetrante juntou cópias da referida perícia (fl. 20), razão pela qual entendo que o mesmo teve ciência e prazo para interpor seu recurso na seara administrativa.

Por outro lado, observo que a controvérsia nestes autos é quanto à incapacidade ou capacidade da impetrante, sendo imprescindível avaliação por perícia médica judicial, razão pela qual necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FREIRES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, impetrada por **FRANCISCO FREIRE RODRIGUES**, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em Pinheiros**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB nº 173.675.535-5.

Alega, em síntese, que tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo, formulado em 25/05/2015, para concessão do benefício de aposentadoria especial, NB nº 173.675.535-5, apresentou recurso no qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício em apreço.

Alega, ainda, que conforme consulta a movimentação processual feito no sítio da Previdência Social, foi exarada decisão, por meio do Acórdão 195/2016, em 15/01/2016, pela 3ª CAJ, no qual se conheceu o recurso, no entanto, foi negado provimento ao INSS.

Outrossim, argumenta que, em 15/01/2016, o processo administrativo foi encaminhado da agência Código 2150412 para a agência 21004090 e até a impetração do presente “mandamus” não obteve resposta.

Por fim, afirma a existência de óbice imposto pelo impetrado quanto à implantação do benefício de aposentadoria especial, NB nº 173.675.535-5, dentro do prazo legal previsto na IN 77/2015, como foi determinado pela 3ª CAJ.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que o impetrante emendasse a inicial, para juntar cópia da decisão do recurso administrativo exarada pela 3ª Câmara de Julgamento – Acórdão 195/2016 e, ainda, cópia do documento que informa a ciência do impetrante acerca da referida decisão, entretanto, ele manteve-se inerte.

Vieram autos conclusos.

Decido.

Conforme relatado acima, o impetrante não cumpriu a determinação deste Juízo. Desta feita, deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, caracteriza ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGUE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-80.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA AMELIA NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANA AMELIA NUNES DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.955.020-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.476.648-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer seu benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação alegadamente indevida, em 09-08-2017 (NB 32/546.730.565-0).

Aduz ser portadora de males de natureza ortopédica, que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (“auxiliar administrativa”).

Sustenta que a cessação foi indevida, já que os requisitos para a manutenção do benefício continuam presentes e que está incapaz para o desempenho de atividade laboral.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 10-64 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 69).

Designada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 70-73), o laudo médico foi juntado às fls. 77-86.

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de contestação, foi declarada a revelia do INSS, sem aplicação, contudo, dos efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Foram as partes intimadas do laudo médico pericial (fls. 87-88).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 91-143.

Foi indeferido o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (fl. 144).

A autarquia previdenciária ré tomou ciência (fl. 145).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportuno às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade *habitual*, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia, que atestou que, no momento das avaliações, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessa especialidade.

Por oportuno, reproduzo os mais importantes trechos do laudo:

LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA – folhas 77-86

“(…)

IX. Análise e discussão dos resultados

Autora com 48 anos, assistente de RH, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico pericial.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

O *expert* médico foi contundente em concluir – de forma bastante clara - que a autora **não** está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com efeito, analisando o laudo pericial, é possível aferir que a autora apresenta males ortopédicos em tratamento médico. No entanto, tais males de saúde não implicam na supressão ou redução de sua capacidade de trabalho.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.

Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento do benefício pleiteado.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **ANA AMELIA NUNES DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.955.020-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.476.648-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-05-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007136-23.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.409.621-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 049.934.558-44, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, seja a autarquia previdenciária compelida a implantar benefício de pensão por morte a seu favor, decorrente do falecimento de seu companheiro, Adão Barbosa Divino Neto, ocorrido em 10-11-2011.

Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 29-11-2011, mas que fora indeferido, ante a não demonstração da dependência econômica.

Contudo, aduz que reúne todos os requisitos legais exigíveis para que o benefício seja concedido, que apesar de separada judicialmente do falecido, com ele vivia maritalmente.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 11-45 [1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora e foi-lhe determinado que providenciasse a juntada de certidão de óbito e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Além disso, determinou-se que a parte autora atribuisse valor da causa compatível com o rito processual (fls. 48-49).

A parte autora não se manifestou.

Foi concedido prazo suplementar à parte autora (fl. 50) que, mais uma vez, não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro Adão Barbosa Divino Neto, ocorrido em 10-11-2011.

Fora a autora intimada a providenciar a juntada de certidão de óbito do segurado – há nos autos apenas uma declaração à fl. 33 – certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não se manifestou.

Concedido prazo suplementar, a parte autora, mais uma vez, deixou transcorrer *in albis*. Por duas vezes, pois, deixou de cumprir a determinação judicial.

Tais circunstâncias autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte autora a requerer judicialmente o benefício de pensão por morte em questão.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.409.621-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 049.934.558-44, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

(assinatura eletrônica)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 18-05-2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **ELIANA MODOLO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.939.077-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 142.911.728-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indica a parte autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **1º-06-2017(DER) – NB 46/183.197.170-1**, pedido indeferido pela autarquia previdenciária.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período de **06-05-1992 a 1º-06-2017**, laborado pela autora junto à **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada durante o período controverso, a averbação do tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde 1º-06-2017(DER). Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 20/56) ⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases:

Fl. 59 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 61/70 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 71/72 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, que decorreram "in albis".

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho. Subsidiariamente, postula a autora perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O primeiro aspecto a ser enfocado é o do decurso do prazo prescricional.

Posteriormente, ater-me-ei à análise da especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela parte autora e à contagem do tempo de serviço.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Registro **não** ter decorrido prazo prescricional.

A autora ingressou com ação em **24-01-2018**, ao passo que o requerimento administrativo data de **1º-06-2017 (DER) – NB 183.197.170-1**.

Consequentemente, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária, caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas desde a data de entrada do requerimento administrativo em discussão.

Examino, a seguir, natureza da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela parte autora.

B. DO MÉRITO

B.1 – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade de labor exercido de **06-03-1997 a 18-11-2003**.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional do trabalhador**. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[2\]](#)

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpre mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 130613/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Administrativamente, deixou o INSS de enquadrar como especial o labor exercido pela autora sob os seguintes argumentos (fl. 46):

"Não enquadrado o período de 06-03-1997 a 18-11-2003, BIOLÓGICO. Justificativas técnicas/ fundamentação legal a partir de 06 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, de 1997, até 18 de novembro de 2003, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecciocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados provenientes dessas áreas, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº. 2.172, de 1997 e nº. 3.048, de 1999, respectivamente."

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Assim estão descritas as atividades desempenhadas pela autora durante o período controverso:

"Auxiliar a equipe de enfermagem no atendimento ao paciente, administração de medicação, curativos, higiene e alimentação; encaminhamento dos pacientes para os exames de complementação diagnóstica, desinfecção dos aparelhos do setor."

Indica-se no campo 15.3 a exposição da mesma ao fator de risco tipo biológico: "Vírus e bactérias".

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de:

- trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecciocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- esvaziamento de biodigestores;
- coleta e industrialização do lixo.

As hipóteses foram repetidas nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecciocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d(e) a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e,

II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecciocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifos]

Verifico que o período controverso é posterior a 29-04-1995. Sabe-se que, a partir dessa data, conforme observado na digressão legislativa feita, para o reconhecimento da especialidade das atividades passou a ser exigida a comprovação da exposição a agente nocivos, de modo habitual e permanente, através de formulário.

O PPP às fls. 32/34 atesta o labor da parte autora junto ao **Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo**, de **06-05-1992 a 07-06-2017**, nas funções de *Auxiliar de Enfermagem* e *Técnica de Enfermagem*, exposta a vírus e bactérias.

Constatado, após pesquisa efetuada na internet, com base no endereço em que a autora exerceu as suas atividades: "Rua Vergueiro, nº. 4210, Vila Mariana, CEP: 04102-900", indicado tanto na anotação em CTPS à fl. 37, quanto no PPP apresentado às fls. 32/34, que a autora exerceu suas atividades no HOSPITAL SEPACO. Inclusive, consta na anotação à fl. 37 como **hospitalar** a espécie do estabelecimento contratante.

Ressalte-se que, como analisado acima, a partir de 29-04-1995, passou a ser obrigatória a comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, e tal habitualidade é comprovada pelo PPP presente nos autos diante da informação prestada no campo "observações" e pelo fato das atividades serem desenvolvidas em ambiente hospitalar.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período de **06-03-1997 a 18-11-2003**.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iii] Cito doutrina referente ao tema ^[iv].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25(vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Reconhecido o período especial acima, verifico que a autora em 1º-06-2017(DER) - conforme planilha de tempo especial anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença -, detinha **25(vinte e cinco) anos e 26(vinte e seis) dias** de tempo especial de trabalho, **tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**, fazendo jus, destarte, à concessão do benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora **ELIANA MODOLO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.939.077-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 142.911.728-18, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao vínculo com

**SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL PAPELÃO CORTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO, de 06-03-1997 a 18-11-2003.**

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, some-o ao tempo especial reconhecido administrativamente na planilha de fls. 47, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde **1º-06-2017(DER/DIB)**. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **1º-06-2017 (DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipação, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e a planilha de tempo especial do autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juza Federal

Tópico Síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ELIANA MODOLO , portadora da cédula de identidade RG nº. 22.939.077-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 142.911.728-18, nascida em 28-01-1971, filha de Luiz Modolo e Carmen Storari Modolo.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença:	de 06-03-1997 a 18-11-2003 .
Tempo especial de trabalho até a DER:	25(vinte e cinco) anos e 26(vinte e seis) dias. -
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial -
Termo inicial da concessão e do pagamento das diferenças:	1º-06-2017(DER). -
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	Deferida
Reexame necessário:	Não (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

S ENTENÇ A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUIZ MENDONÇA DOS REIS**, nascido em 20-05-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.519.768-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2015 (DER) - NB 42/ 177.441.783-6, indeferido.

Asseverou que o instituto previdenciário deixou de averbar alguns períodos cuja prova está na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social. Referiu-se ao interregno de 14-03-1972 a 17-10-1975, laborado na empresa IBEA – Indústria de Botões e Afins Ltda.

Mencionou o disposto no art. 62, do Decreto nº 3.048/99.

Requeru averbação do tempo de contribuição e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Pleiteou aplicação do art. 29-C, da Lei Previdenciária.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/87).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 88/89 – certidão nos autos, concesso à inexistência de feitos para demonstrar prevenção.

Fls. 90 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte autora anexasse aos autos comprovante de endereço, providência cumprida às fls. 91/93.

Fls. 94/111 – contestação do instituto previdenciário e juntada, aos autos, de extratos e planilhas previdenciárias referentes à parte autora.

Fls. 112 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 114/117 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação.

Fls. 118 – indicação, pela parte autora, de provas a serem, eventualmente, produzidas.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição, matéria levantada pela autarquia, ao contestar o pedido.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 13-11-2015 (DER) - NB 42/ 177.441.783-6, e propositura de ação em 25-10-2017.

Não decorridos 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não se há de acolher preliminar de prescrição.

Examine, a seguir, o mérito do pedido.

Atendo-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema[1].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor demonstrou ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas:

Atividades profissionais		
	Início	Término
Fls. 62 – cópia da CTPS do autor – empregador IBEA – Indústria de Botões e Afins Ltda.	14-03-1972	17-10-1975
Fls. 76/77 – ficha de registro de empregados – empregador IBEA – Indústria de Botões e Afins Ltda.	14-03-1972	17-10-1975
Vínculo descrito no CNIS - Elfa AB e Participações Ltda.	01-11-1975	31-10-1976
Vínculo descrito no CNIS - Woodward CSCPE Ltda.	01-11-1976	00-00-0000
Vínculo descrito no CNIS - Panificadora e Confeitaria Jurema Ltda.	01-05-1981	01-11-1983
Vínculo descrito no CNIS - MTT – MT de Informática Ltda.	02-04-1984	14-07-1992
Vínculo descrito no CNIS - Centro S e AS S/A	16-05-1994	19-02-2002
Vínculo descrito no CNIS - GAPE Locação e Serviços Ltda.	24-02-2003	15-02-2016

O ceme da questão trazida aos autos está na empresa IBEA – Indústria de Botões e Afins Ltda, onde o autor trabalhou de 14-03-1972 a 17-10-1975.

Os demais vínculos constam do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Cito, por oportuno, decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ^[iii].

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 ^[iii] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho ^[iv], há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.
(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667..FONTE_REPUBLICACAO..).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até a data do requerimento administrativo de 13-11-2015 (DER) - NB 42/ 177.441.783-6, com 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de atividade.

Somadas sua idade e o tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, atingia o total de mais de 95 (noventa e cinco) pontos.

Havia direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo.

Reporto-me ao direito previsto no art. 29-C, da Lei Previdenciária, in verbis:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
(...).”

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **LUIZ MENDONÇA DOS REIS**, nascido em 20-05-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.519.768-85, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

Atividades profissionais		
	Início	Término

	Início	Término
Fls. 62 – cópia da CTPS do autor – empregador IBEA – Indústria de Botões e Afins Ltda.	14-03-1972	17-10-1975
Fls. 76/77 – ficha de registro de empregados – empregador IBEA – Indústria de Botões e Afins Ltda.	14-03-1972	17-10-1975
Vínculo descrito no CNIS - Elfa AB e Participações Ltda.	01-11-1975	31-10-1976
Vínculo descrito no CNIS - Woodward CSCPE Ltda.	01-11-1976	00-00-0000
Vínculo descrito no CNIS - Panificadora e Confeitaria Jurema Ltda.	01-05-1981	01-11-1983
Vínculo descrito no CNIS - MTI – MT de Informática Ltda.	02-04-1984	14-07-1992
Vínculo descrito no CNIS - Centro S e AS S/A	16-05-1994	19-02-2002
Vínculo descrito no CNIS - GAPE Locação e Serviços Ltda.	24-02-2003	15-02-2016

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até a data do requerimento administrativo de 13-11-2015 (DER) - NB 42/ 177.441.783-6, 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de atividade.

Somadas sua idade e o tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, atinja o total de mais de 95 (noventa e cinco) pontos.

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante art. 29-C, da Lei Previdenciária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																															
Parte autora:	LUIZ MENDONÇA DOS REIS, nascido em 20-05-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 132.519.768-85.																															
Parte ré:	INSS																															
Período de trabalho reconhecido nesta sentença:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Atividades profissionais</th> <th colspan="2"></th> </tr> <tr> <th>Início</th> <th>Término</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Fls. 62 – cópia da CTPS do autor – empregador IBEA – Indústria de Botões e Afins Ltda.</td> <td>14-03-1972</td> <td>17-10-1975</td> </tr> <tr> <td>Fls. 76/77 – ficha de registro de empregados – empregador IBEA – Indústria de Botões e Afins Ltda.</td> <td>14-03-1972</td> <td>17-10-1975</td> </tr> <tr> <td>Vínculo descrito no CNIS - Elfa AB e Participações Ltda.</td> <td>01-11-1975</td> <td>31-10-1976</td> </tr> <tr> <td>Vínculo descrito no CNIS - Woodward CSCPE Ltda.</td> <td>01-11-1976</td> <td>00-00-0000</td> </tr> <tr> <td>Vínculo descrito no CNIS - Panificadora e Confeitaria Jurema Ltda.</td> <td>01-05-1981</td> <td>01-11-1983</td> </tr> <tr> <td>Vínculo descrito no CNIS - MTI – MT de Informática Ltda.</td> <td>02-04-1984</td> <td>14-07-1992</td> </tr> <tr> <td>Vínculo descrito no CNIS - Centro S e AS S/A</td> <td>16-05-1994</td> <td>19-02-2002</td> </tr> <tr> <td>Vínculo descrito no CNIS - GAPE Locação e Serviços Ltda.</td> <td>24-02-2003</td> <td>15-02-2016</td> </tr> </tbody> </table>			Atividades profissionais			Início	Término	Fls. 62 – cópia da CTPS do autor – empregador IBEA – Indústria de Botões e Afins Ltda.	14-03-1972	17-10-1975	Fls. 76/77 – ficha de registro de empregados – empregador IBEA – Indústria de Botões e Afins Ltda.	14-03-1972	17-10-1975	Vínculo descrito no CNIS - Elfa AB e Participações Ltda.	01-11-1975	31-10-1976	Vínculo descrito no CNIS - Woodward CSCPE Ltda.	01-11-1976	00-00-0000	Vínculo descrito no CNIS - Panificadora e Confeitaria Jurema Ltda.	01-05-1981	01-11-1983	Vínculo descrito no CNIS - MTI – MT de Informática Ltda.	02-04-1984	14-07-1992	Vínculo descrito no CNIS - Centro S e AS S/A	16-05-1994	19-02-2002	Vínculo descrito no CNIS - GAPE Locação e Serviços Ltda.	24-02-2003	15-02-2016
Atividades profissionais																																
	Início	Término																														
Fls. 62 – cópia da CTPS do autor – empregador IBEA – Indústria de Botões e Afins Ltda.	14-03-1972	17-10-1975																														
Fls. 76/77 – ficha de registro de empregados – empregador IBEA – Indústria de Botões e Afins Ltda.	14-03-1972	17-10-1975																														
Vínculo descrito no CNIS - Elfa AB e Participações Ltda.	01-11-1975	31-10-1976																														
Vínculo descrito no CNIS - Woodward CSCPE Ltda.	01-11-1976	00-00-0000																														
Vínculo descrito no CNIS - Panificadora e Confeitaria Jurema Ltda.	01-05-1981	01-11-1983																														
Vínculo descrito no CNIS - MTI – MT de Informática Ltda.	02-04-1984	14-07-1992																														
Vínculo descrito no CNIS - Centro S e AS S/A	16-05-1994	19-02-2002																														
Vínculo descrito no CNIS - GAPE Locação e Serviços Ltda.	24-02-2003	15-02-2016																														
Determinação judicial:	Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91, com início em 13-11-2015 (DER) - NB 42/ 177.441.783-6.																															
Antecipação da tutela:	Deferida – determinada imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Incidência do art. 300, do CPC.																															

Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 13-11-2015 (DER) - NB 42/ 177.441.783-6.
Honorários advocatícios:	Devidos pelo INSS. Fixados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Art. 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Não incide para os autos – dicação do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[i] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

[ii] Anotação na CTPS tem presunção relativa de veracidade para fins previdenciários

As informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constituem meio idôneo de prova dotado de presunção relativa de veracidade, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação do segurado, mediante prova inequívoca de fraude ou nulidade.

A partir desse entendimento, a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) confirmou, à unanimidade, a sentença que determinou ao INSS a averbação do tempo de serviço exercido pelo autor, S.F.C., entre 1º/04/1969 e 18/12/1975, bem como a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento da diferença de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 05/09/2008.

A anotação na CTPS e a ausência de dados migrados para o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) é mais comum do que se possa imaginar, principalmente nos casos de atividade exercida antes de 1980. Sendo assim, muitos segurados buscam a Justiça Federal já que, ao ingressarem com pedido administrativo para obtenção de aposentadoria, deixam de ter o benefício concedido porque o tempo de atividade remunerada, anotado na CTPS, não consta no banco de dados da Previdência Social.

No caso em tela, segundo o relator do processo no TRF2, desembargador federal André Fontes, o conjunto probatório produzido pelo INSS não possui força suficiente para desqualificar as anotações constantes na CTPS do autor, pois não foi realizado qualquer incidente de falsidade. “Nada impede que seja tomado tal documento como prova material dos vínculos alegados. Apesar dos argumentos sustentados pela autarquia previdenciária, é perfeitamente possível que os empregadores tenham sido negligentes no registro de seus empregados ou no lançamento das respectivas contribuições, o que justificaria a ausência de vínculos detectada no CNIS”, pontuou.

O magistrado analisou ainda o pedido de danos morais do autor e, também nesse ponto, confirmou a decisão de 1º grau. “Não se configurou qualquer ofensa a direito personalíssimo da parte autora, tendo em vista que o ajuizamento de ação para averbação de tempo de serviço não é causa bastante para a configuração da lesão ao patrimônio psíquico, causando-lhe humilhação ou dor”, avaliou Fontes.

“Trata-se de um incômodo que, obviamente gerou algum tipo de aborrecimento a parte autora, pois teve que se valer do Judiciário para ter seu pleito satisfeito, não sendo, porém, suficiente ao desencadeamento de uma reparação a título de dano moral. Sob pena de se banalizar o dano moral, deve-se estabelecer critérios metódicos à sua aferição, impedindo-se que meros infortúnios corriqueiros sejam capazes de ensejar o ajuizamento de ações em busca de reparação pecuniária”, concluiu o relator.

Proc.: 0012551-23.2012.4.02.5101

Fonte: TRF2

Notícia colhida do site do IBDP: <http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2501>

[iii] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[iv] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATILIO MOLINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ATILIO MOLINO FILHO**, nascido em 09-04-1952, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 640.587.948-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-07-2007 (DIB) - NB 42/144.516.953-0.

Sustenta ter exercido labor em condições comuns e especiais, nas seguintes empresas e períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Telesp – Telecomunicações de SP	tempo especial	17/08/1972	30/10/1975
Telesp – Telecomunicações de SP	– tempo especial	01/08/1983	03/11/1999

Assevera que houve ação trabalhista, com pedido de adicional de periculosidade, em razão do trabalho com eletricidade superior a 250 volts.

Refere-se ao processo nº 2547/2001, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Indica doutrina e jurisprudência pertinente ao assunto.

Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 04/507).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 543 – decisão de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia.

Fls. 545/548 – apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial;

Fls. 549/581 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia;

Fls. 582 – abertura de prazo para autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

Fl. 584/634 – a parte autora apresentou réplica;

Fls. 635 – informação da parte autora a respeito das provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-07-2017. Está aposentado por tempo de contribuição desde 22-07-2007 (DIB) - NB 42/144.516.953-0.

Assim, com fulcro no art. 103 da Lei n°. 8.213/91, reconhecimento prescrição quinquenal. Caso seja julgado procedente o pedido, serão devidas parcelas financeiras a partir de 22-07-2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Verifico, em seguida, mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

O pedido procede.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n° 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Atenho-me, especificamente, ao caso concreto.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho sustentado, foram acostados aos autos os seguintes documentos importantes:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 30/41 – laudo pericial e sentença trabalhista referente à periculosidade do trabalho na Telesp			
Telesp – Telecomunicações de SP	tempo especial	17/08/1972	30/10/1975
Fls. 45/46 – formulário DSS 8030 referente à empresa Telesp – Telecomunicações de SP	– tempo especial – exposição à eletricidade de 250 Volts	01/08/1983	03/11/1999

Restou comprovada exposição a agentes nocivos.

A parte cumpriu o ônus da prova, matéria de cunho processual.

Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tomar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4o A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

Na lição da doutrina:

“Ônus de provar. A palavra vem do latim onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte”. (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.).

Observo que as atividades junto à empresa Logictel S/A foram reconhecidas no âmbito administrativo. E a respectiva especialidade também está perfeitamente descrita no formulário de fls. 44, além dos documentos de fls. 47/86.

O autor completou, até a data do requerimento administrativo de 22-07-2007 (DIB) - NB 42/144.516.953-0, o total de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de trabalho.

Há direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Devem ser compensados, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos em razão da aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Consequentemente, acolho a preliminar de prescrição. Em razão da data da propositura da ação, declaro serem devidos valores posteriores a 21-07-2012.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por **ATTILIO MOLINO FILHO**, nascido em 09-04-1952, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 640.587.948-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro ter sido comprovada atividade especial da parte autora.

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Telesp – Telecomunicações de SP	tempo especial	17/08/1972	30/10/1975
Telesp – Telecomunicações de SP	– tempo especial	01/08/1983	03/11/1999

Registro que ela completou, até a data do requerimento administrativo de 22-07-2007 (DIB) - NB 42/144.516.953-0, o total de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de trabalho.

Há direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Compensar-se-ão, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos em razão da prolação da presente sentença.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Válio-me da ausência dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença proferida extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TREF3</u>												
Parte autora:	ATTILIO MOLINO FILHO, nascido em 09-04-1952, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 640.587.948-87												
Parte ré:	INSS												
Benefício concedido:	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.												
Períodos averbados:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Natureza da atividade:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Telesp – Telecomunicações de SP</td><td>tempo especial</td><td>17/08/1972</td><td>30/10/1975</td></tr><tr><td>Telesp – Telecomunicações de SP</td><td>– tempo especial</td><td>01/08/1983</td><td>03/11/1999</td></tr></tbody></table>	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Telesp – Telecomunicações de SP	tempo especial	17/08/1972	30/10/1975	Telesp – Telecomunicações de SP	– tempo especial	01/08/1983	03/11/1999
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:										
Telesp – Telecomunicações de SP	tempo especial	17/08/1972	30/10/1975										
Telesp – Telecomunicações de SP	– tempo especial	01/08/1983	03/11/1999										
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Negada porque o autor, atualmente, percebe sua aposentadoria.												
Compensação:	Dos benefícios recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.												
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.												
Prescrição:	Acolhidas. Serão devidas as parcelas posteriores a 21-07-2012 (DIP).												
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Aplicação do art. 86, do Código de Processo Civil, e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.												
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.												

[J] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007315-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIL CARAMELLO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00054640220164036183, em que são partes Adail Caramello e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO MARANGONI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00068474920154036183, em que são partes Otavio Marangoni Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006464-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARILDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA - SP165685

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00094361420154036183 (processo principal de nº 200661830085856, em que são partes GUILHERME DE PAULA, menor impúbere, representado por sua mãe MARILDA DA SILVA, JÉSSICA SILVA DE PAULA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, embora de trate de embargos à execução que busca o acerto de contas de verbas sucumbenciais, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do pólo ativo (devendo constar INSS) e do pólo passivo, providenciando a juntada de comprovante de inscrição junto ao CPF dos embargados Guilherme de Paula – representado por Marilda da Silva e Jéssica Silva de Paula.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo dos presentes Embargos à Execução.

Por fim, intimem-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004724-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8249934: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005189-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GENEZIO CANIZELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 7432794: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS OSSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e cópias de seus documentos de identificação.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ainda, traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício ora analisado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOLIANI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e cópias de seus documentos de identificação.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATSUTOSHI KONYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e cópias de seus documentos de identificação.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ainda, traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Por fim, providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção ID nº 8384244, para análise do disposto nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES KIRK DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8384754, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e cópias de seus documentos de identificação.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5409941. Considerando que não foi comprovada a recusa da Prefeitura Municipal em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de intimação pessoal.

Providencie a parte autora a juntada do PPP, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009064-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA LOURDES DULZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 88327599. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDIR LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOSÉ VALDIR LOURENÇO**, portador da cédula da identidade RG nº. 9632349-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 265.544.888-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.879.544-8, com data de início fixada em 28-02-1991 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 24/36).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação de prioridade; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada e determinou-se a remessa dos autos à contadoria (fls. 39/40).

Constam dos autos parecer da contadoria judicial que elaborou cálculos segundo o teor do RE nº. 564.354, verificando que a readequação dos valores percebidos ao novo teto seria favorável à autora, e que as diferenças apuradas nas parcelas vencidas não prescrites, acrescidas das doze vencidas, excederiam aos sessenta salários mínimos (fls. 43/53).

Determinou-se a cientificação da parte autora acerca do parecer da contadoria, e a citação da autarquia-ré (fl. 54).

Manifestou a parte autora a sua discordância quanto ao cálculo apresentado pela contadoria, e requereu o prosseguimento do feito (fl. 55).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 57/72).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 73/74).

Apresentação de réplica (fls. 75/94).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436º (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Mm. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espelhe no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ VALDIR LOURENÇO**, portador da cédula da identidade RGNº. 9632349-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 265.544.888-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.879.544-8**, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: a caso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003, até a data da cessação do benefício (DCB);

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício em epígrafe, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espelhe no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-88.2018.4.03.6183
AUTOR: MARGARETE GONCALVES BEIRIGO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por **MARGARETE GONÇALVES BEIRIGO SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.737.001-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 768.393.628-68 contra **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou aposentadoria por idade.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 23-156 [1]).

A autora manifestou-se esclarecendo que ajuizou ação anterior perante o Juizado Especial Federal, mas que estaria aguardando extinção em razão de possuir valor da causa acima do limite legal (fls. 160-163).

Foi proferida decisão determinando à parte autora que esclarecesse o conteúdo da petição de fls. 160-163, considerando que o processo n.º 0055564-58.2017.4.03.6301 está em trâmite perante o Juizado Especial Federal, inclusive com perícia médica designada.

A parte autora, então, retratou-se às fls. 168-169, requerendo a extinção deste processo.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a justiça gratuita a favor da parte autora.

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 30), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação extraída do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência manifestada às folhas 168-169, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-05-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005886-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8321160. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8341872. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero em parte o despacho ID de nº 765667 para possibilitar à parte exequente, por ocasião da expedição das requisições de pagamento, se o caso, mediante a juntada do contrato de honorários advocatícios, o destaque da verba honorária contratual no corpo da mesma requisição, tendo em vista o teor do ofício nº 2018/01885 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DE FATIMA LINARDI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00028659020164036183, em que são partes Andrea de Fatima Linardi e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006058-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MURTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8292081: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOZA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço recente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intimem-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 02 (dois) anos.

Sem prejuízo, providencie a demandante comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE DE MOURA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AVELINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie o demandante comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG n.º 29.412.315-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 635.729.406-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor que supera 7 (sete) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, eq.*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **PAULO CESAR DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.557.762 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 055.386.748-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Diante da informação constante às fls. 76, entendo que há necessidade, ainda, para delimitação da lide, de juntada de cópia **integral** do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/158.431.081-0. (1)

Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Cumpra-se. Intime-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONISETE NUNES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço datado e recente, em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL AUGUSTO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o tempo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 03 (três) anos.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006048-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$36.543,26 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO MAURILIO CAPELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por ALDO MAURILIO CAPELLA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.695.325 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.548.718-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Infomou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 17-11-2015(DER) – nº. 42/176.372.956-4, indeferido administrativamente por ter o INSS aferido tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício postulado. Afirma também ter instruído tal procedimento administrativo com cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento nº. 42/171.408.759-7, que requereu em 05-11-2014(1ª DER) e que também foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Alega deter em 17-11-2015(2ª DER) o total de 39(trinta e nove) anos, 01(um) mês e 11(onze) dias de tempo total de contribuição, fazendo jus, desde tal data, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que alega ter desempenhado nos seguintes períodos e empresas:

LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A., de <u>06-07-1983 a 07-01-1986</u> ;
SOUZA CRUZ LTDA., de <u>03-05-1991 a 02-11-1997</u> ;
PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA., de <u>29-11-2004 a 08-04-2014</u> .

Postula a parte autora, em síntese, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17-11-2015(DER), mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 17/175).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a apresentação pela parte autora de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e que, regularizados, fosse a ré citada (fls. 178/179).

Cumprimento integral pela parte autora do determinado às fls. 178/179 (fls. 180/183).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em breve síntese, pela total improcedência do pedido (fls. 206/219).

Concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 220).

Apresentação de réplica às fls. 222/228.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de mérito de prescrição.

A – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no *caput* do art. 103 da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-02-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-11-2015(DER) – NB 42/176.372.956-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 53/54, referente ao período de trabalho de **03-05-1991 a 02-11-1997**, na Souza Cruz S/A, consta que o nível de ruído foi aferido por **análise pontual**, técnica inapta à comprovação de submissão a ruído acima dos patamares legais. Assim, o interregno em questão deve ser contabilizado como atividade comum pelo autor. Aponto, ainda, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional dos cargos de **mecânico de manutenção/mecânico sênior de manutenção**, exercidos pela parte autora em tal interstício.

Quanto ao período compreendido entre **06-07-1983 e 07-01-1986**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 50/51, revela que, ao desempenhar a função de “mecânico de manutenção” junto à empresa **Laminação Nacional de Metais S/A**, o segurado utilizava sua jornada diária de trabalho executando as suas atribuições laborativas de modo habitual e o permanente, não ocasional nem intermitente, em ambiente com nível de ruído de 88,0 dB(A); tal período deverá ser enquadrado como especial, eis que desempenhado com sujeição à nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços, conforme fundamentação retro exposta.

Deixo de reconhecer como especial o labor desempenhado no período de **29-11-2004 a 08-04-2014**, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos apontados. Observo que no PPP apresentado às fls. 55/56, consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 16-05-2009. ^[iv]

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[v].

Para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos **35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**. Por sua vez, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, a parte autora deveria deter até a DER ao menos **32(trinta e dois) anos, 11(onze) meses e 28(vinte e oito) dias** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos de idade**.

Considerando os períodos comuns de labor já reconhecidos administrativamente (fls. 68/70 e 149/151), e somando-os ao especial ora reconhecido e convertido em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **17-11-2015 (DEFER) – n.º 42/176.372.956-4**, o autor contava com apenas **32(trinta e dois) anos e 08(oito) meses** de tempo de contribuição, não reunindo tempo suficiente para a sua aposentação, fazendo jus apenas à averbação do período ora reconhecido como tempo comum de trabalho.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comesteeo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALDO MAURÍLIO CAPELLA**, portador da cédula de identidade RG n.º 9.695.325 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 043.548.718-31, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço como tempo especial o labor prestado pelo autor no período de **06-07-1983 a 07-01-1986** junto à **LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A**, em razão da sua exposição a nível de pressão sonora superior a 80,0 db(A).

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que averbe o período acima descrito como tempo especial de trabalho pelo autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	ALDO MAURÍLIO CAPELLA , portador da cédula de identidade RG n.º 9.695.325 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 043.548.718-31, nascido em 04-03-1958, filho de José Capella e Maria Conceição Amicuchi Capella.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial de trabalho:	de 06-07-1983 a 07-01-1986 .

Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, após as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-10, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - n° 296 - julho 2005, p. 441-442).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006095-84.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: BRUNO MAGGIOLI BRUHNS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER FERNANDES DE ANDRADE - SP238408, JULIANA OIDE PESTANA - SP284581

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNO MAGGIOLI BRUHNS**, portador da cédula de identidade RG nº 33.493.750-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 325.502.818-37 contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AFS-PINHEIROS) DE SÃO PAULO**.

Relata o impetrante que requereu administrativamente, em virtude da adoção do menor Sérgio, a concessão do auxílio salário maternidade NB 80/184.666-460-5.

Contudo, aduz que a autoridade coatora indeferiu o pedido administrativo sob o argumento de que o menor teria mais de 08 (oito) anos de idade na data da adoção ou da guarda judicial.

Assim, pretende a concessão da segurança para o fim de que seja concedido o benefício de salário maternidade.

Com a inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fs. 02/30[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”^[1].

O manejo do mandado de segurança, com vistas a afastar o ato ilegal coator, deve ser implementado em tempo hábil a justificar a adoção da medida extrema.

Nesse sentido, a Lei n.º 12.016/09 estabeleceu que o direito de requerer mandado de segurança **extingue-se** decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23).

O Supremo Tribunal Federal, no mais, já pacificou o entendimento pela constitucionalidade do referido prazo de decadência adotado em lei (Súmula n.º 632).

No presente caso, verifico que o impetrante volta-se contra o ato de indeferimento do pedido administrativo para concessão de auxílio salário maternidade.

Consta dos autos que o pedido foi realizado em 30-11-2017, o indeferimento em 16-12-2017 (fl. 27) e a ciência do indeferimento em **27-12-2017**, consoante rastreamento do comunicado de decisão, realizado através do site dos correios (fl. 25).

A impetração do presente *mandamus* se efetivou em **04-05-2018**, em momento posterior à extinção do direito que se deu em 27-04-2018.

Cabe à parte, pelas vias ordinárias, voltar sua pretensão para o fim alvitrado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09 e artigos 332, §1º e 487, II, do Código de Processo Civil, **DENEGO A ORDEM** pleiteada por **BRUNO MAGGIOLI BRUHNS**, portador da cédula de identidade RG n.º 33.493.750-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 325.502.818-37 contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**.

Custas pelo impetrante.

A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-80.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA AMELIA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANA AMELIA NUNES DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 19.955.020-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 118.476.648-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer seu benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação alegadamente indevida, em 09-08-2017 (NB 32/546.730.565-0).

Aduz ser portadora de males de natureza ortopédica, que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (“auxiliar administrativa”).

Sustenta que a cessação foi indevida, já que os requisitos para a manutenção do benefício continuam presentes e que está incapaz para o desempenho de atividade laboral.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 10-64 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 69).

Designada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 70-73), o laudo médico foi juntado às fls. 77-86.

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de contestação, foi declarada a revelia do INSS, sem aplicação, contudo, dos efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Foram as partes intimadas do laudo médico pericial (fls. 87-88).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 91-143.

Foi indeferido o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (fl. 144).

A autarquia previdenciária ré tomou ciência (fl. 145).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade *habitual*, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia, que atestou que, no momento das avaliações, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessa especialidade.

Por oportuno, reproduzo os mais importantes trechos do laudo:

LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA – folhas 77-86

“(…)

IX. Análise e discussão dos resultados

Autora com 48 anos, assistente de RH, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico pericial.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

O *expert* médico foi contundente em concluir – de forma bastante clara - que a autora **não** está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com efeito, analisando o laudo pericial, é possível aferir que a autora apresenta males ortopédicos em tratamento médico. No entanto, tais males de saúde não implicam na supressão ou redução de sua capacidade de trabalho.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.

Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento do benefício pleiteado.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **ANA AMELIA NUNES DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.955.020-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.476.648-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-05-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDEZ EVIDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MARIA CRISTINA FERNANDEZ EVIDEIRA**, nascida em 05-01-1966, filha de José Justo Fernandez e Sônia Verde de Figueira, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.806.960-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 128.690.018-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria especial em **18-10-2016** – nº. **46/180.199.946-2**, cuja concessão foi indeferida administrativamente pelo INSS.

Alega fazer jus à aposentadoria especial desde a data do referido requerimento administrativo, por totalizar então **26(vinte e seis) anos, 10(dez) meses e 18(dezoito) dias** de tempo especial de trabalho.

Insurge-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade da atividade que desempenhou de **06-03-1997 a 18-10-2016(DER)** junto à **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**.

Requer o reconhecimento do período mencionado acima como tempo especial de trabalho, sua soma aos demais períodos reconhecidos como tal administrativamente, a conversão dos períodos comuns em especiais, utilizando o fator multiplicador 0,83, caso necessário, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde **18-10-2016(DER)**.

Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial de trabalho reconhecido administrativamente e judicialmente, em tempo comum, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma **integral**, desde o requerimento em 18-10-2016, facultando à autora a reafirmação da data de entrada de requerimento.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 25/69.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 71/72 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante atualizado de endereço;
Fls. 73/75 – juntada pela parte autora de comprovante de endereço atualizado;
Fls. 76/93 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 94/95 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;
Fls. 96/98 – peticionou a parte autora acostando aos autos guia de recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versamos autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no parágrafo único do artigo 103, da Lei Previdenciária; b) tempo especial de trabalho; c) conversão de tempo comum em especial, e d) contagem do tempo especial/de contribuição da parte autora.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em **15-09-2017**. Formulou o requerimento administrativo *sub judice* em **18-10-2016(DER)** – NB 46/180.199.946-2. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido.

Passo à análise do mérito.

B. DO MÉRITO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB 46/180.199.946-2 – DER **18-10-2016**, reconheceu que a parte autora possuía **07(sete) anos, 03(três) meses e 05(cinco) dias** de tempo especial de trabalho, conforme contagem de fl. 62. Os períodos especiais e comuns reconhecidos nessa contagem são incontroversos. Refiro-me, com particular destaque, à especialidade do labor prestado pela parte autora no período de **1º-12-1989 a 05-03-1997**.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 53/54 aponta que o cargo de “biómedico” foi desempenhado pela autora no setor de “medicina nuclear” do estabelecimento hospitalar. Refere-se a exposição a vírus, fungos e bactérias; quanto à radiação ionizante, reporta-se 0,0MaV, sendo indicados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. No caso, não há enquadramento por categoria profissional por tratar-se de labor posterior a **28-04-1995**, e considerando tratar-se de atividade essencialmente distinta das habitualmente desempenhadas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem.

A profissiografia apresentada aponta a ausência de contato direto e permanente com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos. Não havendo exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, a qualificação do tempo de serviço não é devida.

Requer a parte autora, ainda, que seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a "natureza das atividades exercidas". No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial.

O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

C- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até **18-10-2016 (DER)** ao menos **25 (vinte e cinco) anos** de labor sob condições especiais.

Ao efetuar o requerimento administrativo, contava com **apenas 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias** de trabalho em atividades especiais. Consequentemente, revela-se improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral formulado.

Conforme planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição anexas, que também passam a fazer parte integrante da presente sentença, a autora detinha na data do requerimento administrativo o total de **28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição, e na data de prolação desta sentença, **29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) meses**, não fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado subsidiariamente, quer seja na data do requerimento administrativo, na data de ajuizamento da demanda, na data da citação ou na data da prolação desta sentença.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **MARIA CRISTINA FERNANDEZ EVIDEIRA**, nascida em 05-01-1966, filha de José Justo Fernandez e Sônia Verde de Figueira, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.806.960-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 128.690.018-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborativas nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009623-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HELENO ASSIS FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **HELENO ASSIS FERRAZ**, portador da cédula de identidade RG nº MG-2.113.173 e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.062.126-00, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – APS SANTA MARINA**.

Inicialmente, a demanda foi distribuída ao juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal, que prolatou decisão reconhecendo sua incompetência absoluta para apreciar e julgar o feito (fl. 40^[1]), sendo os autos redistribuídos para esse Juízo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a análise e a conclusão de procedimento administrativo referente à revisão da aposentadoria NB 42/143.721.505-7.

Alega a parte impetrante que, em 02-12-2016, formulou pedido de revisão de sua aposentadoria para correção de erro cometido pela administração (fl. 11). Entretanto, até a data da propositura da ação, o respectivo pedido de revisão nº 36222.029228/2016-90 ainda não teria sido apreciado.

Relata que todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo foram apresentados à autarquia previdenciária, sendo, portanto, injustificada a demora na apreciação do referido recurso.

Com a inicial, juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas processuais devidas (fls. 11/37).

Em despacho inicial, foi determinada a regularização da representação processual e a juntada aos autos instrumento de procuração recente (fl. 44), o que foi devidamente cumprido às fls. 45/48.

Foi deferida a medida liminar, sendo determinada a imediata apreciação do pedido de revisão formulado pelo impetrante (fls. 49/52).

O Ministério Público Federal não vislumbrou, no presente feito, a existência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 54/55).

Regularmente notificada a respeito da ordem contida na decisão liminar (fl. 61), a autarquia previdenciária apresentou manifestação, noticiando que o pedido de revisão do benefício previdenciário NB 42/143.721.505-7 já havia sido concluído (fls. 62/63).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, verifica-se que decorreu longo tempo para o julgamento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.721.505-7, interposto em 02-12-2016 (fl. 11).

O pedido de revisão formulado pela parte impetrante somente foi julgado após a prolação da decisão liminar de folhas 49/52, consoante teor das informações de folhas 62/63, prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o recurso administrativo interposto.

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por **HELENO ASSIS FERRAZ**, portador da cédula de identidade RG nº MG-2.113.173 e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.062.126-00, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – APS SANTA MARINA**.

Ratifico a liminar deferida na decisão de folhas 49/52. Refiro-me à determinação para que autoridade coatora concluisse a apreciação do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.721.505-7.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.409.621-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 049.934.558-44, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, seja a autarquia previdenciária compelida a implantar benefício de pensão por morte a seu favor, decorrente do falecimento de seu companheiro, Adão Barbosa Divino Neto, ocorrido em 10-11-2011.

Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 29-11-2011, mas que fora indeferido, ante a não demonstração da dependência econômica.

Contudo, aduz que reúne todos os requisitos legais exigíveis para que o benefício seja concedido, que apesar de separada judicialmente do falecido, com ele vivia maritalmente.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 11-45 [1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora e foi-lhe determinado que providenciasse a juntada de certidão de óbito e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Além disso, determinou-se que a parte autora atribuisse valor da causa compatível com o rito processual (fls. 48-49).

A parte autora não se manifestou.

Foi concedido prazo suplementar à parte autora (fl. 50) que, mais uma vez, não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro Adão Barbosa Divino Neto, ocorrido em 10-11-2011.

Fora a autora intimada a providenciar a juntada de certidão de óbito do segurado – há nos autos apenas uma declaração à fl. 33 – certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não se manifestou.

Concedido prazo suplementar, a parte autora, mais uma vez, deixou transcorrer *in albis*. Por duas vezes, pois, deixou de cumprir a determinação judicial.

Tais circunstâncias autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte autora a requerer judicialmente o benefício de pensão por morte em questão.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.409.621-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 049.934.558-44, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

(assinatura eletrônica)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 18-05-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-86.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ZOILO

Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PEDRO ZOILO**, em face da sentença de fls. 259/272, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer de natureza especial o labor prestado pelo autor de 13-03-1984 a 18-05-1991 e de 26-04-1991 a 28-04-1995, averbá-los, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de acordo com a Lei nº. 9.876/99, a partir de 22-09-2017(DIB) – data de ajuizamento da demanda.

Alega a embargante a existência de omissão consistente na ausência de manifestação e decisão sobre a ocorrência de interposição pelo autor de recurso administrativo para a junta de recursos da Previdência Social e Conselho de Recursos.

Pugna pelo recebimento dos embargos declaratórios e pelo seu provimento. É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, não são admissíveis os Embargos de Declaração porque não houve omissão.

A novidade do atual Código de Processo Civil é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do [CPC](#) 1022 par. ún., (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao [Código de Processo Civil](#) 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não pairarem maiores dúvidas.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo, aos embargos, efeito infringente.

Decido com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do atual [Código de Processo Civil](#).

Refiro-me aos embargos opostos pelo autor – Pedro Zoilo – em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

PEDRO ZOILO, nascido em 12-11-1965, portador da cédula de identidade RG nº. 13.952.279-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.768.218-66, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de **13-03-1984 a 28-02-1987**, de **1º-03-1987 a 18-05-1991** e de **26-04-1991 a 05-07-2001**, junto às empresas **REPRO S/A ESTÚDIO GRÁFICO** e **MARPRINT EDITORA FOTOLIPO E GRÁFICA LTDA.**, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 11-03-2014(DER) – nº. 074.768.218-66. Subsidiariamente, caso não se entenda que preenche os requisitos na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da data do pedido em conformidade com o previsto na Lei nº. 8.213/91, já que permanecerá em atividade.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fs. 21/210).

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fl. 212).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 219/239).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificação das provas de ambas as partes (fs. 240/241).

Apresentação de réplica (fs. 242/262).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-09-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **11-03-2014 (DER) – NB 42/168.385.343-9**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

A. MÉRITO DO PEDIDO

O INSS administrativamente reconheceu **29(vinte e nove) anos e 09(nove) dias** de tempo de contribuição (fs. 40/41), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/168.385.343-9 (fl. 47).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpr salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[i].

Cumpr mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor exercido nos períodos controversos, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

<p>Fls. 49/50, 63/64 e 122/123 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 30-06-2014 pelo Sindicato dos Trabalhadores de Indústrias Gráficas de São Paulo, referente ao labor exercido pelo autor no período de 26-04-1991 a 05-07-2001 junto à empresa MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA S/A;</p>
<p>Fls. 58/61 e 118/120 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 1º-09-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 13-03-1984 a 28-02-1987 junto à empresa REPRO S/A ESTÚDIO GRÁFICO, indicando ter exercido o cargo de copiador nos setores de produção da empresa, e sido exposto aos agentes químicos, solvente e tintas;</p>
<p>Fls. 75/81 e 82/85- Fichas cadastrais na JCSP da empresa ESTUDIO GRÁFICO REPRO S/A;</p>
<p>Fls. 124/127- Ficha Cadastral Simplificada da empresa MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA S/A. na Junta Comercial do Estado de São Paulo, constando informação da decretação de falência em 31-05-2014;</p>
<p>Fls. 200/206 e 249/258 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 011068, série 00005 do autor, expedida em 20-01-1993, em que se encontra anotado o contrato de trabalho firmado com a empresa MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA S/A, de 26-04-1991 a 05-07-2001, para exercício do cargo de Tira Prova;</p>
<p>Fls. 207/208 - declaração firmada pelo Síndico Dativo da Massa Falida de Marprint Editora Fotolito e Gráfica Ltda.,</p>
<p>Fls. 209/210 - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do autor com a empresa REPRO S/A ESTÚDIO GRÁFICO;</p>
<p>Fls. 259/262 - cópia parcial da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor nº. 011068, série 00005-SP, em que constam anotados seus contratos de trabalho com as empresas REPRO S/A ESTÚDIO GRÁFICO e MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA S/A.</p>

O Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Gráficas de São Paulo, constante às fls. **49/50, 63/64 e 122/123**, não presta a comprovar a especialidade do labor prestado pelo autor, pela generalidade das afirmações nele contidas, conforme teor do disposto no campo “observações” do documento: *“As informações aqui apresentadas foram elaboradas por amostragem com base na prática da função na época das atividades dos trabalhadores do setor de impressão, de grau de risco 3, assim definidas nas artes gráficas”*.

Entendo que as anotações em CTPS trazidas às fls. **200/206 e 249/258** comprovam o exercício pelo autor do cargo de “tira-provas” em indústria gráfica no período de **26-04-1991 a 05-07-2001**, pelo que, por enquadramento nos códigos 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, declaro de natureza especial o labor exercido pelo autor de **26-04-1991 a 28-04-1995** junto à empresa **MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA S/A**. Diante da não comprovação por qualquer documento hábil da sua exposição a qualquer agente nocivo a partir de 29-04-1995, reputo de natureza comum o labor desempenhado pelo autor no período de **29-04-1995 a 05-07-2001**.

Pela descrição das atividades constantes no PPP de fls. **58/61 e 118/120**, o segurado realizava as mesmas atividades do “oficial copiador”- no período de **13-03-1984 a 28-02-1987**, e do “tira prova” no período de **1º-03-1987 a 18-05-1991**, na empresa **REPRO S/A ESTÚDIO GRÁFICO**, e apresentou cópia de anotação em CTPS às fls. 262 comprovando a sua contratação para exercício do cargo de “aprendiz de copiador”. Entendo ser passível de reconhecimento como laborado em condições especiais o período de **1º-03-1987 a 18-05-1991**, em razão do exercício pelo autor de atividade na indústria gráfica e editorial, com base no código 2.5.5 – Decreto nº. 53.831/64 e Código 2.5.8 – Decreto nº. 83.080/79.

Examino, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos **35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**. Por sua vez, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter até a DER ao menos **33(trinta e três) anos, 08(oito) meses e 22(vinte e dois) dias** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos de idade**.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **11-03-2014(DER)** – nº. **168.385.343-9**, o autor contava com **33(trinta e três) anos, 05(cinco) meses e 22(vinte e dois) dias** de tempo de contribuição e **48(quarenta e oito) anos de idade**, não fazendo jus ao benefício pleiteado em qualquer de suas modalidades na data do requerimento administrativo.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de reafirmação da DER, conforme previsto na Lei nº. 8.213/91.

De acordo com a planilha anexa, que considera os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor preencheu os requisitos necessários para a percepção do benefício postulado – **35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição** -, em **18-09-2015**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário, desde **18-09-2015(DIB)**, e aos pagamentos dos atrasados devidos desde a data da citação da autarquia previdenciária nos autos, em **12-01-2018(DIP)**.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por **PEDRO ZOILO**, nascido em 12-11-1965, portador da cédula de identidade RG nº. 13.952.279-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.768.218-66, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de **13-03-1984 a 18-05-1991** junto à **REPRO S/A ESTÚDIO GRÁFICO**, e de **26-04-1991 a 28-04-1995** junto à **MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA LTDA.**, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré às fls. 40/41, e a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de acordo com a Lei nº. 9.876/99, a partir de **18-09-2015(DIB)** - data em que o autor preencheu os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício postulado.

Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso (DIP), a partir de **12-01-2018 (DIP)** – data da citação do INSS nos autos – considerando deter o autor **35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição** data de início do benefício (DIB).

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PEDRO ZOILO , nascido em 12-11-1965, portador da cédula de identidade RG nº. 13.952.279-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.768.218-66, nascido em 12-11-1965, filho de Diogo Zoilo e Maria Gomes Porangaba Zoilo.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário.
Tempo de contribuição do autor apurado até a DIB:	35(trinta e cinco) anos.
Termo inicial do benefício (DIB):	18-09-2015(DIB) – data em que a parte autora preencheu os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do pagamento (DIP) do benefício:	- 12-01-2018 – data de citação do INSS
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de 13-03-1984 a 18-05-1991 e de 26-04-1991 a 28-04-1995 .
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[1] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, emsentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUIZ CARLOS DOS REIS**, portador da cédula de identidade RG nº 16.317.891-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.268.438-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-01-2016 (DER) – NB 42/174.860.319-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 28-04-1997 a 29-01-2015.

Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/292). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 296/297 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos n.º 0045799-97.2016.4.03.6301 e 0004027-23.2017.403.6301, apontados na certidão de prevenção identificada pelo n.º 3368623;
- Fls. 299/300 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;
- Fls. 301/302 – recebimento dos documentos de fls. 299/300 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 304/320 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

- Fl. 321 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fl. 323 – manifestação da parte autora de que não há outras provas a serem produzidas além das já anexadas aos autos;
- Fls. 324/341 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 20-10-2017. Formulou requerimento administrativo em 29-01-2016 (DER) – NB 42/174.860.319-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrda **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no interregno de 28-04-1997 a 29-01-2015 em que o autor laborou na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 50/54 PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, referente ao período de 28-04-1997 a 12-11-2014, em que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250V.

Consoante informações constantes no documento de fls. 50/54, depreende-se que o autor esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [vi].

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **28-04-1997 a 12-11-2014**.

No que alude ao período em que a autora percebeu auxílio-doença, compreendido entre 01-03-2012 a 16-07-2013 – NB 31/550.307.989-9, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de nº [50178966020164040000/TRF](#) [vii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [viii].

Deixo de reconhecer a especialidade do período de **13-11-2014 a 29-01-2015**, pois, o autor não apresentou documentos hábeis a comprovar a exposição a agente nocivos, neste período.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 29-01-2016 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **LUIZ CARLOS DOS REIS**, portador da cédula de identidade RG nº 16.317.891-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.268.438-80, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 28-04-1997 a 12-11-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 189/191), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/174.860.319-9.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 29-01-2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ CARLOS DOS REIS, portador da cédula de identidade RG nº 16.317.891-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.268.438-80.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	29-01-2016.
Antecipação da tutela – art. 300 CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, rejeita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redção, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez inidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso nudo. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rd. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no texto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fístori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 3º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJe 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJe 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contem com a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afor as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatistável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para desancarizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse acitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCTIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL. NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao orem, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB:.)

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros"; e jornada normal ou especial fixada em 16h em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletridade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletridade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletridade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletridade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agrvo regimental a que se nega provimento"; (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 66433-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 66433-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 66433-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletridade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do emprego, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 66433-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condonar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO CARLOS LOPES MATHIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.442.117-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 333.475.458-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 07-03-2017 (DER) – NB 46/182.601.061-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 15-12-1980 a 03-03-2017.

Requeriu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/82). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 85/88 – determinação de anotação do recolhimento das custas judiciais; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 89/98 – contestação do instituto previdenciário. Alegação que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 99 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 101/120 – apresentação de réplica, em que a parte autora informa que “não há provas essenciais a produzir e nem testemunhas a inquirir”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-11-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-03-2017 (DER) – NB 46/182.601.061-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Cia. do Metropolitan de São Paulo – Metrô, de 15-12-1980 a 03-03-2017.

O autor anexou aos autos para a comprovação do quanto alegado, às fls. 51/53, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô, referente ao período de 15-12-1980 a 03-03-2017 (data da assinatura do documento), que atesta exposição do autor de 87% a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 15-12-1980 a 31-05-1986; 45% de exposição no período de 01-06-1986 a 31-01-1988; 46% de exposição no período de 01-02-1988 a 04-08-1999 e a exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 05-08-1999 a 03-03-2017.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [\[iv\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[v\]](#).

Entendo que a *exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[1\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[2\]](#)

Por consequência, em que pese constar expressamente no documento de fls. 51/53 que a exposição se verificou preponderantemente de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[vi\]](#)

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de **15-12-1980 a 03-03-20147** em que laborou na Cia. do Metropolitan de São Paulo – Metrô.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[vii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **FRANCISCO CARLOS LOPES MATHIAS**, portador da cédula de identidade RG nº 9.442.117-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 333.475.458-50, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Ca. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 15-12-1980 a 03-03-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 07-03-2017 (DER) – NB 46/182.601.061-8.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FRANCISCO CARLOS LOPES MATHIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.442.117-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 333.475.458-50.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a f.s. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juiz Convocado Giselle França, j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dde 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dde 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dde 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refutação, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeD no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dde 02/02/2015).

[4] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[5] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 - DTPB:).

[6] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros" e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Junai Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[7] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo electricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dde 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dde 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dde 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo electricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de electricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo nudo, bem como não estar exposto a cargas elevadas de electricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[ii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 66435-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 66435-SC, quanto ao fomento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 66435-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da infirmação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletrificação acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 66435-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Eirhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[iiii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que exponham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008805-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 20.658.292-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 139.889.438-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 1º-08-2017 (DER) – NB 46/182.862.118-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

RAYLTON INDUSTRIAL S/A., de 06-03-1997 a 09-05-1997;
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A., de 19-05-1997 a 10-10-2012;
CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S/A., de 11-06-2014 a 11-04-2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 17/116).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 119 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a justificação pelo demandante do valor atribuído à causa e que apresentasse documento comprovando o seu endereço atualizado;
Fs. 121/130 – peticionou a parte autora justificando o valor atribuído à causa e juntando comprovante de endereço, em cumprimento ao determinado à fl. 119;
Fs. 131 – a petição ID 4661326 foi recebida como aditamento à inicial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte-ré;
Fs. 134/158 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 159 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fs. 161/ 162 - apresentação de réplica e requerimento do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC e reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-11-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-08-2017 (DER) – NB 46/182.862.118-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citado às fls. 81/82:

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, de 04-03-1988 a 1º-02-1994;
RAYLTON INDUSTRIAL S/A., de 07-02-1994 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

RAYLTON INDUSTRIAL S/A., de 06-03-1997 a 09-05-1997;
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A., de 19-05-1997 a 10-10-2012;
CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S/A., de 11-06-2014 a 11-04-2017.

Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado:

Fls. 60/61 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em <u>10-10-2016</u> , pela empresa RAYLTON INDUSTRIAL S/A , indicando a exposição do segurado, no período de 1º-04-1996 a 09-05-1997 , a ruído de 90,0 dB(A), óleo Desmoldante e Fumos Metálicos;
Fls. 63/68 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em <u>16-12-2016</u> pela empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. , indicando a exposição do autor no período de <u>1º-08-2003 a 28-12-2010</u> a ruído de 76,72 dB(A) e calor de 25,09 (sem unidade); no período de <u>29-12-2010 a 02-01-2012</u> a ruído de 88,7 dB(A) e a calor de 29,8; de <u>03-01-2012 a 10-10-2012</u> a ruído de 71,8 dB(A) e a calor de 28,5, e no período de <u>19-05-1997 a 10-10-2012</u> , ao fator de risco elétrico – tensão acima de 250 V.
Fls. 71/72 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em <u>11-04-2017</u> , referente ao labor exercido pelo autor no período de <u>11-06-2014 a 11-04-2017</u> , na empresa CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A , indicando a sua exposição a eletricidade – tensão elétrica acima de 250 volts por todo lapso temporal;
Fls. 78/80 – Análise e decisão técnica de atividade especial, em que a autarquia-ré enquadrou como especial o labor prestado pelo autor de <u>04-03-1988 a 1º-02-1994</u> e de <u>07-02-1994 a 05-03-1997</u> , em razão da exposição ao agente agressivo ruído;
Fls. 88/116 – cópia da CTPS do autor.

Com base no PPP de fls. 60/61, reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora no período de 06-03-1997 a 09-05-1997, no qual restou exposto a ruído de 90,0 dB(A).

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [\[i\]](#).

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confina-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[vi\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de foma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [\[ii\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[ii\]](#)

Os PPPs de fls. 63/68 e 71/72 estão formalmente em ordem e devem ser aceitos. Reconheço, pois, a especialidade do labor exercido pelo autor de 19-05-1997 a 10-10-2012, junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, e de 11-06-2014 a 11-04-2017 junto à CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos períodos apontados na exordial.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991 [\[vii\]](#).

Cito doutrina referente ao tema [\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou **27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, em condições previstas pela legislação previdenciária como especiais. Assim, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 1º-08-2017 (DER).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, e com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO**, portador da cédula de identidade RG n.º 20.658.292-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 139.889.438-94, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

RAYLTON INDUSTRIAL S/A, de 06-03-1997 a 09-05-1997;
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, de 19-05-1997 a 10-10-2012;
CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S/A, de 11-06-2014 a 11-04-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some-os ao período especial de trabalho da autora já reconhecido administrativamente (fl. 80/81), e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial requerida em 1º-08-2017 (DER) - NB 46/182.862.118-5.

Condeno, ainda, o **Instituto Nacional do Seguro Social** a **apurar e pagar** ao autor os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico Síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006.
Parte autora:	ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO , portador da cédula de identidade RG nº 20.658.292-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 139.889.438-94, nascido em 09-02-1968, filho de Israel de Oliveira e Laurentina Pereira de Oliveira.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial nº. 46/182.862.118-5
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de 06-03-1997 a 09-05-1997, de 19-05-1997 a 10-10-2012 e de 11-06-2014 a 11-04-2017. Honorários advocatícios:
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil . Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.
Antecipação de tutela:	Sim
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, ponho que a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.813/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC, contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.**

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009388-96/2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO EUGENIO VICINANS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por FERNANDO ELGÊNIO VICINANS, portador da cédula de identidade RG nº 8.955.010-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 015.984.368-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-08-2012 (DIB/DER) – NB 42/153.047.878-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa CTEEP – Cia. de Transm. de E.E. Paulista, de 06-03-1997 a 01-08-2012.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/73). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 76 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergada para a sentença o exame da tutela antecipada; determinada a citação do INSS;
- Fls. 77/117 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 118/119 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 120/122 – apresentação de réplica em que o autor requer o julgamento antecipado da lide;
- Fls. 123/129 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;
- Fls. 130/132 – apresentação de guia de recolhimento de custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 130/132 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

A.2. – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12-12-2017. Formulou requerimento administrativo em 30-08-2012 (DER) – NB 42/153.047.878-0. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 12-12-2012.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 62/63:

- CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 30-08-1978 a 28-04-1995;
- CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 29-04-1995 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside, portanto, no interregno de 06-03-1997 a 01-08-2012.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou, às fls. 45/47, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela CTEEP – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, referente ao período de 29-04-1995 a 01-08-2012 (data da emissão do documento), que refere exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[ii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[iii].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[iv].

Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade ^[i]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[2]

Por consequência, em que pese constar no documento de fls. 45/47 que a exposição se verificou de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[v]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 06-03-1997 a 01-08-2012 em que laborou na empresa CTEEP – Cia. de Transm. De E.E. Paulista.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[vi]

Cito doutrina referente ao tema ^[vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **FERNANDO EUGÊNIO VICINANSÁ**, portador da cédula de identidade RG nº 8.955.010-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 015.984.368-56, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- CTEEP – Cia. de Transm. de E.E. Paulista, de 06-03-1997 a 01-08-2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 62/63) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Anote-se o recolhimento pelo autor das custas.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao exame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FERNANDO EUGÊNIO VICINANSÁ, portador da cédula de identidade RG nº 8.955.010-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 015.984.368-56.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício	12-12-2012.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5-4-2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9-11-2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18-03-2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11-09-1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5-10-2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalar a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ...DTPB:.)

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carema Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletridade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletridade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletridade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo núdo, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletridade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[i] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela detricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Eirhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-90/2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.644.989-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 619.931.826-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indica a parte autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **25-11-2016(DER) – NB 46/180.989.160-1**, pedido indeferido pela autarquia previdenciária.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos em que exerceu as funções de "atendente de enfermagem", "auxiliar de enfermagem" e "enfermeiro" nos seguintes estabelecimentos:

FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER – INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA, de 1º-02-1991 a 15-08-2000;
UNIMED PAULISTANA SOC. COOP. TRAB. MÉDICO, de 16-08-2000 a 26-11-2015;
NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDES/A., de 15-08-2016 a 1º-11-2016.

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde 25-11-2016(DER). Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 16/72) ⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências de cunho processual:

Fls. 75/76 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 77/85 - apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos;
Fls. 87/88 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 89/90 - apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho. Subsidiariamente, postula a parte autora a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O primeiro aspecto a ser enfocados é o do decurso do prazo prescricional.

Posteriormente, ater-me-ei à análise da especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela parte autora e à contagem do tempo de serviço.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Registro não ter decorrido prazo prescricional.

O autor ingressou com ação em 06-12-2017, ao passo que o requerimento administrativo data de 25-11-2016 (DER) – NB 46/180.989.160-1.

Consequentemente, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária, caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas desde a data de entrada do requerimento administrativo em discussão.

Exame, a seguir, natureza das atividades desempenhadas pela parte autora.

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[ii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional – código 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 80.080/79 – “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS n.º 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais)

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 50/51, na declaração de fl. 52 e na ficha de registro de empregados à fl. 53, reconheço a especialidade da atividade de **atendente de enfermagem** desempenhada pelo autor, pois comprovam a sua exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99, no período de **1º-02-1991 a 15-08-2000** junto à **FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER – INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA**.

Por sua vez, entendo com base na documentação apresentada que as atividades profissionais exercidas pelo autor durante seu vínculo empregatício com a **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDES/A**, possuem caráter administrativo, não caracterizando exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários. Ademais, o PPP de fl. 40/41 menciona expressamente que a exposição a agentes biológicos e químicos se dava de forma eventual e intermitente, não preenchendo, portanto, quesito imprescindível ao enquadramento de atividade especial. Acrescento, ainda, a não especificação dos “produtos para assepsia” indicados no quadro 15.3, o que não permite o reconhecimento postulado.

Outrossim, entendo que, com base na profissiografia apresentada, as atividades profissionais exercidas pelo autor de **16-05-2000 a 26-11-2015** durante seu vínculo empregatício a **UNIMED PAULISTANA SOC. COOP. TRAB. MÉDICO**, possuem caráter administrativo, não caracterizando exposição habitual e permanente a patógenos biológicos ou “produtos químicos”, a justificar a contagem especial para fins previdenciários.

Verifico que os documentos denominados PPP – perfil profissional profissiográfico acostados autos estão regulares, sob o ponto de vista formal, com indicação suficientemente clara dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e assinados por profissionais com poderes para tanto.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. ^[iii]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou por um período total de **12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias** em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho. Com efeito, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida subsidiariamente, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei n.º 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n.º 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta) anos de tempo de contribuição.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 25-11-2016 (DER) – n.º 180.989.160-1, o autor contava com **34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado subsidiariamente.

III – DISPOSITIVO

No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RGN n.º 17.644.989-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 619.931.826-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado junto a:

Estabelecimento:	Atividade exercida:	Período especial de trabalho
-------------------------	----------------------------	-------------------------------------

FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER – INSTITUTO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA	Atendente de Enfermagem	de <u>06-03-1997</u> a <u>15-08-2000</u> .
--	----------------------------	--

Conforme planilhas anexas, a parte autora perfazia em 25-11-2016 (DER) o total de 12(dozes) anos, 02(dois) meses e 16(dezesseis) dias de tempo especial de trabalho, e o total de 34(trinta e quatro) anos, 04(quatro) meses e 03(três) dias de tempo de contribuição, não preenchendo os requisitos exigidos por lei para percepção de qualquer um dos benefícios de aposentadoria postulados.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que averbe o período acima descrito como tempo especial de trabalho pelo autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, na consulta extraída do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e planilhas de apuração de tempo especial/tempo de contribuição em anexo.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provinimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.644.989-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 619.931.826-91.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial de trabalho:	de <u>06-03-1997</u> a <u>15-08-2000</u> .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não

(L) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdCl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MODELO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **ELIANA MODELO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.939.077-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 142.911.728-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indica a parte autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **1º-06-2017(DER) – NB 46/183.197.170-1**, pedido indeferido pela autarquia previdenciária.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período de **06-05-1992 a 1º-06-2017**, laborado pela autora junto a **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada durante o período controverso, a averbação do tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde 1º-06-2017(DER). Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 20/56) ⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases:

Fl. 59 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré;

Fls. 61/70 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;

Fls. 71/72 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, que decorreram “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho. Subsidiariamente, postula a autora perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O primeiro aspecto a ser enfocados é o do decurso do prazo prescricional.

Posteriormente, ater-me-ei à análise da especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela parte autora e à contagem do tempo de serviço.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Registro **não** ter decorrido prazo prescricional.

A autora ingressou com ação em 24-01-2018, ao passo que o requerimento administrativo data de 1º-06-2017 (DER) – NB 183.197.170-1.

Consequentemente, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária, caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas desde a data de entrada do requerimento administrativo em discussão.

Examino, a seguir, natureza da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela parte autora.

B. DO MÉRITO

B.1 – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade de labor exercido de 06-03-1997 a 18-11-2003.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional do trabalhador**. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[ii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumprir mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Administrativamente, deixou o INSS de enquadrar como especial o labor exercido pela autora sob os seguintes argumentos (fl. 46):

“Não enquadrado o período de 06-03-1997 a 18-11-2003, BIOLÓGICO. Justificativas técnicas/ fundamentação legal a partir de 06 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº. 2.172/97, de 1997, até 18 de novembro de 2003, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados provenientes dessas áreas, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº. 2.172, de 1997 e nº. 3.048, de 1999, respectivamente.”

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Assim estão descritas as atividades desempenhadas pela autora durante o período controverso:

“Auxiliar a equipe de enfermagem no atendimento ao paciente, administração de medicação, curativos, higiene e alimentação; encaminhamento dos pacientes para os exames de complementação diagnóstica, desinfecção dos aparelhos do setor.”

Indica-se no campo 15.3 a exposição da mesma ao fator de risco tipo biológico: “Vírus e bactérias”.

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de:

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

As hipóteses foram repetidas nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo como código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e,

II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Verifico que o período controverso é posterior a 29-04-1995. Sabe-se que, a partir dessa data, conforme observado na digressão legislativa feita, para o reconhecimento da especialidade das atividades passou a ser exigida a comprovação da exposição a agente nocivos, de modo habitual e permanente, através de formulário.

O PPP às fls. 32/34 atesta o labor da parte autora junto ao Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, de 06-05-1992 a 07-06-2017, nas funções de *Auxiliar de Enfermagem* e *Técnico de Enfermagem*, exposta a vírus e bactérias.

Constato, após pesquisa efetuada na internet, com base no endereço em que a autora exerceu as suas atividades: "Rua Vergueiro, n.º. 4210, Vila Mariana, CEP: 04102-900", indicado tanto na anotação em CTPS à fl. 37, quanto no PPP apresentado às fls. 32/34, que a autora exerceu suas atividades no HOSPITAL SEPACO. Inclusive, consta na anotação à fl. 37 como *hospitalar* a espécie do estabelecimento contratante.

Ressalte-se que, como analisado acima, a partir de 29-04-1995, passou a ser obrigatória a comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, e tal habitualidade é comprovada pelo PPP presente nos autos diante da informação prestada no campo "observações" e pelo fato das atividades serem desenvolvidas em ambiente hospitalar.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período de 06-03-1997 a 18-11-2003.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iii] Cito doutrina referente ao tema ^[iv]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25(vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Reconhecido o período especial acima, verifico que a autora em 1º-06-2017(DER) - conforme planilha de tempo especial anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença -, detinha **25(vinte e cinco) anos e 26(vinte e seis) dias** de tempo especial de trabalho, **tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**, fazendo jus, destarte, à concessão do benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora ELIANA MODOLO, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.939.077-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 142.911.728-18, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao vínculo com

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL PAPELÃO CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO., de 06-03-1997 a 18-11-2003.
--

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, some-o ao tempo especial reconhecido administrativamente na planilha de fls. 47, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde **1º-06-2017(DER/DIB)**. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **1º-06-2017 (DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e a planilha de tempo especial do autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico Síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	ELIANA MODOLO , portadora da cédula de identidade RG nº. 22.939.077-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 142.911.728-18, nascida em 28-01-1971, filha de Luiz Modolo e Carmen Storari Modolo.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença:	de 06-03-1997 a 18-11-2003 .
Tempo especial de trabalho até a DER:	25(vinte e cinco) anos e 26(vinte e seis) dias.
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial
Termo inicial da concessão e do pagamento das diferenças:	1º-06-2017(DER).
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	Deferida
Reexame necessário:	Não (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preenheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA SEVERO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

L RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA REGINA SEVERO DE SOUZA**, nascida em 15-08-1960, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.744.028-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma ter requerido o benefício em **25-02-2016**(DER) – NB 42/176.764.653-1 e esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu tal pedido sob o fundamento de não preenchimento do requisito tempo de contribuição para a concessão do benefício postulado, pois não seria possível incluir no cálculo o tempo para o qual apresentou Certidão de Tempo de Contribuição – CTC em Regime Próprio, pois não estaria vinculada ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Alega fazer jus ao benefício por contar com mais de 30(trinta) anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/62).

Determinou-se a intimação da parte autora para requerer a justiça gratuita ou recolher as custas processuais devidas, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo nº. 42/176.764.653-1 e comprovante de endereço atualizado, bem como indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de endereço atualizado, declaração de hipossuficiência e cópia integral do processo administrativo nº. 176.764.653-1 (fls. 68/96).

A petição ID 4274229 foi recebida como aditamento à inicial e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 97).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 99/109).

As partes foram intimadas para especificarem provas e a parte autora a manifestar-se sobre a contestação (fl. 110).

Apresentação de réplica (fls. 111/115).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Pretende a parte autora, primeiramente, o reconhecimento de seu direito à contagem recíproca, com a averbação de tempo de contribuição no serviço público, enquanto funcionária estatutária.

A contagem recíproca é entendida como o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, **em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário**.

Contudo, ao que consta dos autos, a parte autora na data do requerimento administrativo em discussão não era filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo, na verdade, **encerrado seu período contributivo em regime próprio**.

Assim, em não tendo a autora retomado ao RGPS após sua saída do regime próprio a que ficou vinculada, não tem ela direito à contagem daquele período, para fins de concessão de benefício no RGPS.

Nesse sentido, dispõe o art. 99 da Lei 8.213/91:

*“Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção **será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo**, e calculado na forma da respectiva legislação.”*

(grifos não originais)

Da análise do artigo acima transcrito percebe-se que **a parte autora somente pode pleitear a concessão do benefício ao último regime a que estiver vinculada**.

Assim, considerando que sua **última vinculação antes do requerimento administrativo em discussão foi junto a regime próprio**, e que somente seu período anterior, de regime geral, é insuficiente para a concessão do benefício, não há como se reconhecer seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25-02-2016(DER) - nº. 176.764.653-1.

Interessante mencionar, neste ponto, que não se trata da exigência de qualidade de segurada da autora, na data do requerimento administrativo, **mas apenas da exigência de ter sido sua última vinculação a um regime previdenciário - ao RGPS - o que não ocorre**.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **MARIA REGINA SEVERO DE SOUZA**, nascida em 15-08-1960, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.744.028-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2) [1] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007490-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROBERTO DE SOUSA SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 32.448.783-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 465.008.206-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-12-2014 (DER) – NB 42/169.070.947-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Cia. Vidraria Santa Maria, de 01-02-1984 a 16-03-1992;
- Cia. Vidraria Santa Maria, de 14-01-1993 a 19-01-2006.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05/33). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 72 – determinação para que o autor regularizasse sua petição inicial;
- Fls. 80/152 – apresentação pelo autor de comprovante de endereço e cópia do processo administrativo;
- Fls. 159/201 – parecer da contadoria do JEF/SP;
- Fls. 202/203 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo
- Fls. 209/210 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 3463532; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 211/212 – manifestação da parte autora em que requer o julgamento antecipado do feito;
- Fls. 213/242 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período em gozo de benefício e de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 243 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 244/248 – apresentação de réplica;
- Fls. 249/250 – manifestação da parte autora de que não desejava produzir outras provas, requerendo o encerramento da instrução processual.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 31-10-2017. Formulou requerimento administrativo em 04-12-2014 (DER) – NB 42/169.070.947-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Cia. Vidraria Santa Maria, de 01-02-1984 a 16-03-1992;
- Cia. Vidraria Santa Maria, de 14-01-1993 a 19-01-2006.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 30/31 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Saint-Gobain Vidros S.A., referente ao período de 01-02-1984 a 16-03-1992 em que o autor esteve exposto a ruído de 86,4 dB(A) de 01-02-1984 a 30-04-1986; 85,0 dB(A) de 01-05-1986 a 31-01-1987; 83,0 dB(A) de 01-02-1987 a 31-01-1988; 85,0 dB(A) de 01-02-1988 a 31-01-1990 e a 106,0 dB(A) de 01-02-1990 a 16-03-1992;
- Fls. 32/33 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Saint-Gobain Vidros S.A., referente ao período de 14-01-1993 a 18-01-2006 em que o autor esteve exposto a ruído de 106 dB(A). Consta no referido documento informação acerca da alteração da razão social da empresa Cia. Vidraria Santa Marina.

Primeiramente, no que alude ao período em que o autor percebeu auxílio-doença, compreendido entre 07-01-2005 a 03-03-2005 e de 07-07-2005 a 19-09-2005 – NB 31/101.911.431-0 e NB 31/101.911.461-1, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de nº [50178966020164040000/TRF](#) [\[iv\]](#)

Indo adiante, consoante informações constantes nos PPPs de fls. 30/31 e 32/33, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **01-02-1984 a 16-03-1992** e de **14-01-1993 a 18-01-2006**.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 04-12-2014 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos e 02 (dois) meses de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROBERTO DE SOUSA SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 32.448.783-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 465.008.206-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. Vidraria Santa Maria, de 01-02-1984 a 16-03-1992;
- Cia. Vidraria Santa Maria, de 14-01-1993 a 18-01-2006.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 139/140), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/169.070.947-0.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 04-12-2014 (DER), **respeitada a prescrição quinquenal**.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, etnologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROBERTO DE SOUSA SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 32.448.783-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 465.008.206-49.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	04-12-2014.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(ED) do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

III Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá espaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

III INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (RDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO GUILHERME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento do feito em diligência.

No prazo de **30 (trinta) dias**, apresente a parte autora cópia frente e verso do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado parcialmente à fl. 59 (fl. 27 do procedimento administrativo), bem como ficha de registro de empregado referente ao vínculo empregatício firmado entre o autor e a empresa **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA**.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007363-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL SODINIR STORTI PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007368-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO TITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005912-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZIA MEIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias legíveis de seus documentos de identificação.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERONIMO FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a demandante comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTALLIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7380161. Manifeste-se a parte autora, providenciando a juntada das principais peças do feito nº 0033781-21.1990.4.03.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004914-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO CARLOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7209179. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8352180. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8396628. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892, CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, apresente a demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ainda, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, tendo em vista que algumas das páginas do processo administrativo que acompanhou a petição inicial estão em baixa resolução, impedindo a leitura.

Por fim, providencie a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005602-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVALDINA ANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8366265. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005792-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 02/08/2018 às 13:00 hs**) no endereço indicado às fls. 37/38, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(únha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 37/38, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Com o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Autorizo a utilização de meios eletrônicos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002658-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SPA
DEPRECADO: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 01/08/2018 às 14:30 hs**) no endereço indicado às fls. 07, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 07, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Com o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Autorizo a utilização de meios eletrônicos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão da certidão ID nº 8306869 juntada pela Central de Mandados, cancela-se a audiência designada.

Devolva-se a presente Carta Precatória com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Reconsidero decisão de fl. 248 [1], afastando a revelia da parte ré.

Melhor analisando os autos, verifico que a médica especialista em psiquiatria recomendou a realização de perícia na especialidade **neurologia** (fl. 240).

Agende-se, pois, perícia médica judicial na especialidade neurologia (art. 370, CPC).

Após, às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referências a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 24-05-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001486-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA COLOMBO BERTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 112.652,00 (cento e doze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais) referentes ao principal, acrescidos de 11.265,20 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), perfazendo o total de 123.917,20 (cento e vinte e três mil, novecentos e dezessete reais e vinte centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 5756295, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JURACI RIBEIRO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.888.259 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.512.938-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-09-2010 (DER) – NB 42/152.126.681-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 01-04-2002;
- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 02-04-2002 a 31-03-2005;
- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 01-04-2005 a 17-05-2008.

Requer, assim, declaração de procedência do pedido com averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/145). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 148/149 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 150/152 – manifestação do autor de ciência acerca do decidido às fls. 148/149;
- Fls. 153/178 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 179 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 182/189 – apresentação de réplica, em que o autor informou que não havia mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-09-2010 (DER) – NB 42/152.126.681-3. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 22-02-2013.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 01-04-2002;
- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 02-04-2002 a 31-03-2005;
- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 01-04-2005 a 17-05-2008.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 56/58 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., referente ao período de 06-10-1986 a 17-05-2006, que refere exposição do autor a ruído de 89,0 dB(A) de 06-10-1986 a 01-04-2002; 85,0 dB(A) de 02-04-2002 a 31-03-2005 e a 87,0 dB(A) de 01-04-2005 a 17-05-2006.

Assim, consoante informações constantes no documento de fls. 56/58, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância no período de **19-11-2003 a 17-05-2006**.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de **06-03-1997 a 18-11-2003**, considerando que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite fixado para o período que era de 90 dB(A).

Indo adiante, observo que o autor não apresentou documentos aptos a comprovar a exposição a agentes nocivos no período de **18-05-2006 a 17-05-2008**.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou até a DER – 16-09-2010 – durante 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.

Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 (trinta e cinco) anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JURACI RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 16.888.259 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.512.938-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 17-05-2006.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 93/94 e 114/115 e revisse o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/152.126.681-3.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JURACI RIBEIRO DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 16.888.259 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.512.938-09.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de trabalho para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDD no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Nei da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA SIDRONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 182.868.194-3. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8164182 (Processo nº 0056211-53.2017.403.6301). Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Por fim, afasto as demais possibilidades de prevenção apontadas na aludida certidão (Processos nºs 5000567-46.2017.403.6105 e 5001418-43.2017.403.6119), uma vez que os processos nela relacionados não dizem respeito ao ora demandante (possível homonímia).

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007962-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALKYRIA MARIA ANTONIA YALENTI CASTILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005149-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUDA DE JESUS MALAQUIAS NIELSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7400314. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004567-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIOVESAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 83677848277106. Providencie a parte autora a juntada das cópias requeridas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006176-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CAVATAO - SP327781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Aflita a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 7405602, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Sem prejuízo, providencie o demandante comprovante de endereço recente.

Por fim, intinem-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação apresentada nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deíro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, tendo em vista que algumas das páginas do processo administrativo que acompanhou a petição inicial estão em baixa resolução, impedindo a leitura.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a vinda aos autos de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo social.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 7369607, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMAR BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00006934420174036183, em que são partes Edmar Borges da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLETTAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Reconsidero decisão de fl. 248 [1], afastando a revelia da parte ré.

Melhor analisando os autos, verifico que a médica especialista em psiquiatria recomendou a realização de perícia na especialidade **neurologia** (fl. 240).

Agende-se, pois, perícia médica judicial na especialidade neurologia (art. 370, CPC).

Civil. Após, às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo

Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referências a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-05-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JURACI RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 16.888.259 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.512.938-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-09-2010 (DER) – NB 42/152.126.681-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 01-04-2002;
- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 02-04-2002 a 31-03-2005;
- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 01-04-2005 a 17-05-2008.

Requer, assim, declaração de procedência do pedido com averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/145). (1).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 148/149 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 150/152 – manifestação do autor de ciência acerca do decidido às fls. 148/149;
- Fls. 153/178 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 179 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 182/189 – apresentação de réplica, em que o autor informou que não havia mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-09-2010 (DER) – NB 42/152.126.681-3. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 22-02-2013.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 01-04-2002;
- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 02-04-2002 a 31-03-2005;
- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 01-04-2005 a 17-05-2008.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 56/58 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., referente ao período de 06-10-1986 a 17-05-2006, que refere exposição do autor a ruído de 89,0 dB(A) de 06-10-1986 a 01-04-2002; 85,0 dB(A) de 02-04-2002 a 31-03-2005 e a 87,0 dB(A) de 01-04-2005 a 17-05-2006.

Assim, consoante informações constantes no documento de fls. 56/58, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância no período de 19-11-2003 a 17-05-2006.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 18-11-2003, considerando que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite fixado para o período que era de 90 dB(A).

Indo adiante, observo que o autor não apresentou documentos aptos a comprovar a exposição a agentes nocivos no período de 18-05-2006 a 17-05-2008.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou até a DER – 16-09-2010 – durante 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.

Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 (trinta e cinco) anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comestio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JURACI RIBEIRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 16.888.259 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.512.938-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 17-05-2006.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 93/94 e 114/115 e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/152.126.681-3.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JURACI RIBEIRO DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 16.888.259 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.512.938-09.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição

Antecipação da tutela – art. 300 CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com acerto, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como seque: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao rito previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

III Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicado ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afetar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduz a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERONIMO FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTALLIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7380161. Manifeste-se a parte autora, providenciando a juntada das principais peças do feito nº 0033781-21.1990.4.03.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 7361268: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo físico 00766855020144036301, ou, cópia do mandado de citação devidamente cumprido, conforme requerido pela autarquia, a fim de possibilitar os cálculos de liquidação em execução invertida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6102

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-77.2003.403.6183 (2008.61.83.002378-3) - CHUMPO YAMADA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004061-4) - AGENOR BARBOSA DE SOUZA X ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006303-5) - ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 399, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012045-09.2011.403.6183 - JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DINIZ OLIVEIRA(SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 - Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
 - Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-72.2012.403.6183 - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X MARILDA BIANCHI MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerand a concordância manifestada pelos autores VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA, NARCISO PEDROSO PORTELA E SEGISMUNDO NASCIMENTO quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 630.412,31 (seicentos e trinta mil, quatrocentos e doze reais e trinta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 38.911,95 (trinta e oito mil, novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 669.324,66 (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de folha 380, a qual ora me reporto.

Anotem-se os contratos de honorários advocatícios (fls. 331/335).
Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Oportunamente, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos da autora MARILDA BIANCHI MESQUITA.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010774-57.2014.403.6183 - MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 - Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
 - Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-73.2015.403.6183 - CICERO FELIPE DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011968-58.2015.403.6183 - IVANI SILVA DE OLIVEIRA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Nos termos do V. Acórdão, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007330-45.2016.403.6183 - ALCIDES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940889-39.1987.403.6100 (00.0940889-4) - LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP028466 - NEWTON JOSE DE CAMARGO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009531-44.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-17.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002071-69.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS)

Cumpra a parte embargada a decisão de fl. 53 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004031-5) - VILMAR PEROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 488: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro.

Venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006766-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006766-0) - ROQUE MESSIAS ALVES X MARLENE APARECIDA ROCHA ALVES(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do depósito de fl. 300, bem como da informação acerca da revisão do benefício.

Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008337-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008337-9) - ADELMO BISSONI(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO BISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 234/271: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-20.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 390/391: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO COMUM

0010420-77.1987.403.6183 (87.0010420-5) - ADAMANTIOS STAVROS MARKOPOULOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NILVA MARKOPOULOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Adamantios Stavros Markopoulos.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 294, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005356-2) - JOSE RICARDO FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 208, comprovando o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004531-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004531-4) - ALVARO LAURINDO SIQUEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 08/08/2018 às 15:00 hs) no endereço indicado às fls. 225, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 225, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-90.2010.403.6183 - PEDRO ROTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 249: Ciência à parte autora, acerca do procedimento para recolhimento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012324-92.2011.403.6183 - OSWALDO RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006778-51.2014.403.6183 - CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 08/08/2018 às 13:00 hs) no endereço indicado às fls. 136, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 136, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010442-90.2014.403.6183 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

FLS. 223/225: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida à fl. 222.

Sustenta a existência de omissão no que tange à decisão que revogou o benefício da gratuidade judiciária.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Cumprido ressaltar, que ao contrário do que alega a embargante, houve análise cautelosa dos documentos juntados às fls. 216/220 e conclusão por este juízo que não trouxeram qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, somado ao fato do rendimento mensal da parte autora superar o valor do teto previdenciário.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-05.2016.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS NERY(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-45.2016.403.6183 - ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 372/375: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não compareceu para efetuar o saque das prestações por mais de 6 (seis) meses, o que ensejou a suspensão do benefício.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-36.2016.403.6183 - JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 13/07/2018 às 16:00 hs) no endereço indicado às fls. 334, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 334, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X ANTONIA DE JESUS ANUNCIO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X MARIA APPARECIDA DUQUE POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITMANN X WILMA REITMAN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORN X LEONOR MARTINEZ BORN X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X RUTH CRUZ DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ ALESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVSIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARA MAKIYAMA X MIGUEL MURILLO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X GRACIA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X DENISE MIOTTO MAEDA X VERA MIOTTO KAWAKAMI X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEEA X ANTONIA LYDIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTI X JOSE ROBERTO GIOVANETTI X CESAR ASTRASKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIEROTTI DE BARROS X ANTONIO LUIZ DE BARROS X DORA ALICE DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X MARIA AUXILIADOR PEREIRA CRISOL X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGNACIO PAULO FUMANI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRIÑO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X KUZMA PRISA FARCIC X NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANOEL AUGUSTO RODRIGUES X MARCIO AUGUSTO RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSWALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILIP NERI HASTINGS X DAVID FELIPE HASTINGS X HELEN MARY JANET RICKETT X SYLVIA ANNE CATHERINE RICKETT HALAMA X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012198-42.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Após, intime-se a parte autora a apresentar os novos cálculos de liquidação, conforme o julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013620-52.2011.403.6183 - PAULO TAVARES DE VASCONCELOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVARES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-08.2013.403.6183 - VALDECIR DE JESUS SANCHES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE JESUS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004087-98.2013.403.6183 - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento de cumprimento provisório no sistema PJE, eis que eventual pedido de expedição de precatório referente à parcela incontroversa deverá ser formulado nos presentes autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO COMUM

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls.204/212: Tendo em vista as alegações da parte autora, acerca da inexistência de vínculo com as empresas constantes às fls. 190, expeçam-se ofícios para as empresas ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., RWA ARTES GRÁFICAS LTDA e ALBAN CREMA E CIA LTDA., a fim de que informem a existência de vínculo empregatício com o autor, bem como o período do referido vínculo (se houver).

Sem prejuízo, junte o autor aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012763-06.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO LEME(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 246, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008267-94.2012.403.6183 - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 226/241: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-07.2016.403.6183 - ROSINEIDE FRACAROLI(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005047-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005047-0) - HELIA TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELIA TAFFAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-56.2011.403.6183 - PAULO TINEU(SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007879-31.2011.403.6183 - JOSE DIBBERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 192/200: Indefero o pedido de expedição do precatório, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Sem prejuízo, decorrido o prazo para recurso desta decisão, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-98.2012.403.6183 - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIL APARECIDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006595-51.2012.403.6183 - JOAO MARCHINI SOBRINHO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANA CANDIDA MARCHINI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Marchini Sobrinho.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação do cálculos da execução invertida.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009375-27.2013.403.6183 - LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003785-98.2015.403.6183 - RUBENS RILKO(SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RILKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352086 - VINICIUS RODRIGUES VITTORI)

FLS. 445/452:: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIR CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ADAIR CORREIA DE MELO**, nascido em 28-11-1962, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.390.288-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 31-05-2016 (DER) – NB 42/179.505.630-1, indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Requeru reconhecimento da especialidade do labor prestado junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô a partir de 27-07-1987.

Indicou suas atribuições junto à companhia citada:

<u>Empresas:</u>	<u>Atividade desempenhada:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Metrô	Ajudante Operacional II	27-07-1987	22-12-1987
Metrô	Agente de Terminal Rodoviário II	23-12-1987	04-02-1990
Metrô	Agente de Bilheteria	05-02-1990	20-05-1990
Metrô	Agente de Segurança	21-05-1990	30-04-2018

Postulou pela condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Como inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/306).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 392/408).

Sobreveio interposição, pela autarquia, de recurso de embargos de declaração (fls. 420/421).

Afirmou que houve contradição em relação ao reconhecimento do tempo de atividade especial, e em relação à decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho, em parte, os embargos ofertados pelo instituto previdenciário. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício deferido.

O pedido era de concessão de aposentadoria especial, oriundo dos arts. 57 e seguintes da Lei Previdenciária.

Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão cívica de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDel têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No que pertine ao reconhecimento de tempo de atividade comprovado nos autos, procedeu este juízo nos termos do art. 371, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

E o enquadramento por categoria profissional era direito da parte autora, dadas as atividades exercidas.

Reforço o quanto dito com importante ensinamento doutrinário:

"Livres convencimento motivado. O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões do seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos. Decisão sem fundamentação é nula pleno iure (CF 93 IX). O sistema não se contenta com o fundamento meramente formal, pois se exige que o juiz dê fundamentos substanciais indicadores do seu convencimento. Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que deferiu ou indeferiu o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável ao caso concreto", (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 992. 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **ADAIR CORREIA DE MELO**, nascido em 28-11-1962, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.390.288-82, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 24 de maio de 2018, reportando-me à sentença proferida em 09 de maio deste ano.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal

PJENº. 5000694-41.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ADAIR CORREIA DE MELO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ADAIR CORREIA DE MELO**, nascido em 28-11-1962, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.390.288-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 31-05-2016 (DER) – NB 42/179.505.630-1, indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor prestado junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** a partir de 27-07-1987.

Indicou suas atribuições junto à companhia citada:

Empresas:	Atividade desempenhada:	Início:	Término:
Metrô	Ajudante Operacional II	27-07-1987	22-12-1987
Metrô	Agente de Terminal Rodoviário II	23-12-1987	04-02-1990
Metrô	Agente de Bilheteria	05-02-1990	20-05-1990
Metrô	Agente de Segurança	21-05-1990	30-04-2018

Postula pela condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/306).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases e foram tomadas providências processuais:

ü Fls. 307 – certidão com informação de inexistência de possível prevenção deste feito com outros processos.
ü Fls. 308/309 – determinação, à parte autora, de juntada, aos autos, de inteiro teor do processo administrativo NB 42/179.505.630-1. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
ü Fls. 310/311 – informação, prestada pela parte autora, no sentido de que há cópia integral do processo administrativo acima indicado, neste processo.
ü Fls. 312 – recebimento do documento ID nº. 1089149 como emenda à petição inicial, e determinação de citação da autarquia-ré.
ü Fls. 314/335 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
ü Fls. 336/361 – planilhas e extratos previdenciários anexados aos autos pela autarquia.
ü Fls. 362/363 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
ü Fls. 364/373 e 375/391 - apresentação de réplica, com pedido de produção de prova técnica pericial, indeferida pelo juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-03-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-05-2016 (DER) – NB 42/179.505.630-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a apresentar de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside no seguinte interrogno:

Empresas:	Atividade desempenhada:	Início:	Término:
Metrô	Ajudante Operacional II	27-07-1987	22-12-1987
Metrô	Agente de Terminal Rodoviário II	23-12-1987	04-02-1990
Metrô	Agente de Bilheteria	05-02-1990	20-05-1990

Metró	Agente de Segurança	21-05-1990	30-04-2018
-------	---------------------	------------	------------

Anexou a parte autora aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Atividade desempenhada:	Início:	Término:
Fls. 55 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Metrô	Ajudante Operacional II	27-07-1987	22-12-1987
Fls. 55 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Metrô	Agente de Terminal Rodoviário II	23-12-1987	04-02-1990
Fls. 55 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Metrô	Agente de Bilheteria	05-02-1990	20-05-1990
Fls. 55 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Metrô	Agente de Segurança	21-05-1990	30-04-2018
Fls. 41/55 – cópias de sua CTPS;			
Fls. 65/165 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho referente ao Metrô – exposição ao ruído superior a 85 dB(A) e a agentes biológicos;			

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[ii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[iii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade ^[iv]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[v]

Muito embora o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa esteja deverasmente apagado, o laudo pericial está nítido, com informações extremamente precisas a respeito da atividade do autor.

Ademais, também consta do laudo presença de risco biológico, o que torna a especialidade do trabalho indene de dúvidas.

Acrescento entender que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Examinou, no próximo tópico, contagem do tempo de atividade da parte autora, até apresentação do requerimento administrativo.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

„No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. ^[vi]

Cito doutrina referente ao tema ^[vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial de trabalho.

O requerente conta, pois, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **ADAIR CORREIA DE MELO**, nascido em 28-11-1962, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.390.288-82, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

ü **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO**, de 27-07-1987 a 31-05-2016,

Condeno o instituto previdenciário a considerar o período acima descrito como tempo especial e a conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial, devendo **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde o requerimento administrativo de 31-05-2016 (DER) – NB 42/179.505.630-1.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio os efeitos da tutela de mérito e detemino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram o julgado planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extratos de consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADAIR CORREIA DE MELO, nascido em 28-11-1962, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.390.288-82.
Parte ré:	INSS
Período de labor reconhecido como tempo especial:	De 27-07-1987 a 31-05-2016 (DER) – NB 42/179.505.630-1.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	31-05-2016 (DER) – NB 42/179.505.630-1
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. A COLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado provido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página:33.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **a processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita**.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **a processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	
--	---	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO COMUM

0015291-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015291-3) - JOSE BENICIO CASTRO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente a distribuição do processo eletrônico perante a 4.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, no prazo de dez dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005188-05.2015.403.6183 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA NETO(SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0011522-55.2015.403.6183 - WAGNER WELLINGTON ARAUJO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-16.2016.403.6183 - COSME DA SILVA GONCALVES X ELEONES DA SILVA GONCALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao MPF.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-04.2016.403.6183 - NIRIO LONGO(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ E SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0008081-32.2016.403.6183 - LIVALDO BARROS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores creditados no ofício precatório de nº 20170030419 (fls.220), sejam colocados à disposição do Juízo para posterior levantamento.

Após, tratando de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao MPF.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007517-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007517-3) - JESUINO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente o requerido à fl. 480, tendo em vista as informações do INSS às fls. 477/478.

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 479.

Qualquer pedido requerido pelas partes deverá ser direcionado nos autos eletrônicos.

Intime-se.

Expediente Nº 3064

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP012812SA - PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 275/278: Considerando que não houve trânsito em julgado do agravo, defiro tão somente a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados às fls.177/178.
2. Fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017. Expeçam-se os ofícios requisitórios.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
4. No mais, observei a competência da parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
8. Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 5018568-61.2017.4.03.0000Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009370-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa “VRG LINHAS AÉREAS”, situada na Praça Comandante Linneu Gomes, S/N, Portaria 03, Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04620-900, a partir das 10:00 horas do dia 25/06/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficiê-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação, bem como a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, situada a Av. Washington Luís, S/N, São Paulo-SP, CEP: 04626-911, para liberação da entrada do Sr. Perito ao local.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENA NATSUKO IGARASHI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Igualmente, deverá a parte autora **especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do cnis, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido cancelamento do benefício na via administrativa pela ausência de comprovação da qualidade de dependente.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CARNEIRO DE ALMEIDA, GUILHERME DE ALMEIDA CAIRES, ISADORA DE ALMEIDA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido cancelamento do benefício na via administrativa pela ausência de comprovação da qualidade de dependente.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELLA SILVA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido cancelamento do benefício na via administrativa pela ausência de comprovação da qualidade de dependente.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN LOPES VIANA
REPRESENTANTE: MARIA LUZIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido cancelamento do benefício na via administrativa pela ausência de comprovação da qualidade de dependente.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO BARBOSA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O feito foi distribuído à Vara Previdenciária pelo Juizado Especial Federal, por ter reconhecido a incompetência absoluta pelo valor da causa. Distribuído o feito, constato que a parte autora postulou perante o Juizado sem advogado.

Conforme se depreende do artigo 103 do Código de Processo Civil, não havendo habilitação legal para postular em causa própria, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, intime-se o autor pessoalmente para constituir advogado ou, se preferir, compareça a Defensoria Pública da União para o patrocínio da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO LIMA

DESPACHO

Regularize a parte autora a confusão processual neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, tendo em vista a ocorrência de litispendência destes autos com os autos **5008785-23.2017**, inclusive para verificar a juntada de documentos nestes com documentos daqueles.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007288-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

apq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008785-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, venho esclarecer que estes autos sofrem grande confusão processual.

Cumpra-se esclarecer que os primeiros autos interpostos no Juizado Especial Federal sob n.º **0055236-10.2016.403.6301**, pretendiam o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e majoração do coeficiente de cálculo de tempo de serviço.

Após, parecer da contadoria do Juizado ficou demonstrado a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa, e em reconhecimento, foi declinado de ofício para uma das Varas Federais, neste caso, para a **2ª Vara Previdenciária** sob n.º **5003493-57.2017.403.6183**.

Ocorre que a 2ª Vara Federal determinou a distribuição destes autos para este Juízo, com o escopo de que os autos **055369-10.2016.403.6183** tiveram origem nesta 8ª Vara Previdenciária, equivocadamente.

Nesse meio tempo, o autor ingressou com outra ação, sob n.º 5008785-23.2017.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize estes autos ante a possibilidade de litispendência com os autos 5003493-57.2017.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALCANTARA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o esclarecimento da parte autora e a juntada de cópia da sentença que homologou a desistência da ação interposta em Osasco, sob n.º 5001509-03.2017.403.6130, juntamente com a certidão de trânsito em julgado (ID 5514869), determino o prosseguimento deste feito.

Intime-se a parte para que anexe aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção sob n.º 00077461320174036301.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006686-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido cancelamento do benefício na via administrativa pela ausência de comprovação da qualidade de dependente.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006685-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. IVONETE NEVES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO - BA55214

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-09/2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON JOSE DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR DA SILVA - SP273110, ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250, MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.

Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Com efeito, nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial, ESPECIALIDADE NEUROLOGIA, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, ficando **designado o dia 21 de NOVENBRO de 2017, às 13h30, para sua realização.**

3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS. ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o **prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

7. **Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

9. Na hipótese de persistir o interesse, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime o autor para apresentar cópia da petição inicial da ação 0013171-94.2011.403.6183. Conforme consta dos autos, a ação foi julgada procedente para conceder aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos de 06/03/1997 a 21/01/2008 e de 07/02/2009 a 27/09/2011. Após, houve reforma pelo E. TRF da 3ª Região, provendo recurso de apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido do autor.

A falta da inicial impede o exame de coisa julgada, pois não é possível aferir, apenas pelo dispositivo da sentença, se houve pedido naqueles autos com relação aos períodos pretendidos como especiais nesta ação.

Assim, deverá o autor juntar a cópia da inicial, referente à ação 0013171-94.2011.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de março de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DAMM DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **06/06/2018**

HORÁRIO: **15:30**

LOCAL: **Rua Balaarte, 168 – Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 24/05/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORAES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNA MELO CERQUEIRA
REPRESENTANTE: MARJORIE FONSECA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009162-22.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009626-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNYAN XIANG (SP314428 - ROBSON CYRILLO E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Tendo em vista o retorno da Secretaria deste Juízo para o seu andar de origem prevista, para os dias 29 e 30 de maio p.f., com a consequente suspensão do expediente e dos prazos processuais, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/08/2018 às 14h00min.
Façam-se as intimações e requisições necessárias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009383-77.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal originalmente ajuizada em Bagé/RS (processo n. 5000181-18.2016.404.7109), posteriormente redistribuída para esta subseção judiciária de São Paulo, onde recebeu o n. 5009383-77.2017.403.6182, tendo em vista que a executada foi incorporada por outra empresa sediada nesta capital.

A executada ajuizou medida cautelar de caução, processo n. 5068227-23.2015.404.7100/RS, que tramitou na 14ª Vara Federal de Porto Alegre, na qual buscou a obtenção de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de caução (Apólice de Seguro Garantia n. 17.75.0001872.12 – ID 2664672). A medida liminar foi deferida e, mais tarde, confirmada pela sentença que acatou o pedido da autora e acolheu o referido seguro garantia como caução do crédito tributário objeto do nº 11041.000.560/2003.55 (ID 5228187).

Na presente execução, ainda quando em trâmite na subseção judiciária de Bagé/RS, a mesma garantia foi requerida pela exequente (ID 2664672, fl. 46) e ofertada pela executada (ID 2664672 – fls. 53/55 e 72/88).

Diante do exposto, e considerando tanto o pedido da própria exequente quanto a decisão proferida na ação cautelar de caução n. 5068227-23.2015.404.7100/RS, acolho a garantia ofertada pela executada. Comunique-se o juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre, enviando-lhe, por meio eletrônico, cópia da presente decisão.

Intimem-se às partes.

São Paulo, 06.04.2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008043-98.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

Id. 6822767 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006173-18.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CASSIO MARQUES DELL ORTI

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5006173-18.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CASSIO MARQUES DELL ORTI – CPF : 246.343.838-02, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 6.521,15, em 05/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 46 a 52.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUM-PRASE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030

São Paulo, 21 de maio de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4081

**PROCEDIMENTO COMUM
0017025-83.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023392-1)) - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, entre as partes em epígrafe, distribuída inicialmente, em 18.03.2013, perante o D. Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Capital, redistribuído a 19ª Vara Federal Cível, em virtude de especialização daquela Vara e, em 11.02.2015, a esta 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Cível e por prevenção (execução fiscal n. 1999.61.82.023392-1) (fls. 973/1975). Narra a autora, em síntese, que foi sócia da empresa Masterbus Transportes Ltda, no período compreendido entre fevereiro de 1995 e maio de 1996. Argumenta que a Execução Fiscal foi ajuizada em face da empresa Masterbus e seus sócios diretores para cobrança de débitos previdenciários referentes ao período compreendido entre setembro de 1994 e fevereiro de 1997. Posteriormente o executivo foi redirecionado contra outros sócios, inclusive a parte autora. Aduz que a primeira decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade foi anulada pelo TRF-3. Foi prolatada nova decisão rejeitando a exceção, vez que os argumentos apresentados pela excipiente só teriam cabimento em sede de embargos à execução. Sustenta a inexistência de sua responsabilidade tributária nos termos do inc. III, do art. 135 do CTN, vez que foi sócia meramente quotista da Masterbus, sem ter exercido a gestão, administração ou representação da sociedade. Argumenta ter se retirado do quadro societário anteriormente à decretação de sua falência. Aduz que o relatório do síndico da massa falida reporta-se a fatos ocorridos posteriormente a 02/04/1998 (termo legal da quebra), enquanto que seu afastamento do quadro ocorreu em 23/05/1996. Ademais, dito relatório sequer menciona o nome da autora, muito menos lhe imputa a prática de qualquer ato ilícito ou irregularidade. Alega que a União Federal utilizou como argumento a fim de responsabilizar a parte autora, o ato da JUCESP que cancelou o registro societário referente à sua retirada da sociedade, no entanto tal ato foi declarado nulo, por decisão judicial transitada em julgado. Além do mais, a autora não figurou na ação penal n. 2001.61.81.001390-8, ou seja, a denúncia não foi apresentada em face dela, mas apenas contra um de seus sócios, que nunca fez parte do quadro societário da Masterbus. Ademais, a ação penal originária da mencionada denúncia foi trancada por decisão do STJ e os autos se encontram arquivados. Por fim requereu, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal n. 1999.61.82.023392-1. Com a inicial vieram documentos a fls. 21/1293. Intimada, a União Federal apresentou contestação a fls. 1303/28. Preliminarmente, arguiu: (i) inviabilidade da antecipação dos efeitos da tutela; (ii) necessidade da garantia do juízo nos termos do art. 38 da Lei n. 6.830/80; (iii) preclusão quanto à matéria, pois a responsabilidade da autora foi reconhecida em sede de Agravo de Instrumento; e (iv) conexão da presente ação com o executivo fiscal. No mérito, sustentou que a empresa Masterbus teve sua quebra declarada, sendo arrecadada apenas a quantia irrisória de R\$945,00, fato indicativo de infração à lei, dado que esta detinha capital social de R\$ 1.180.648,00 em 15/02/1995 e R\$ 5.532.256,00 em 29/01/2006, época dos fatos geradores. Aduz que foi recebida a denúncia contra os sócios da Masterbus, entre eles Wagner Washington Carvalho Novas, sócio da demandante, segundo a qual os agentes teriam reduzido o montante de tributo e contribuições sociais referentes aos anos de 1996 a 1999, que deveriam ter sido pagos pela empresa, mediante omissão de informações à autoridade fazendária e a não contabilização de despesas. Argumenta que tal fraude demonstra excesso de poderes e infração à lei, cometidos pelos sócios da empresa, o que ensejou a inclusão deles no polo passivo da execução.

Ressalta, ainda, que houve cisão parcial da Masterbus para a Viação Astro Ltda, sendo tal empresa constituída no mesmo dia da cisão e pelos mesmos sócios, incluindo a autora. Aduz que de acordo com as cláusulas 6ª e 7ª do Contrato Social da Masterbus, a autora teve participação ativa e poder de decisão quanto ao ato que cindiu a empresa Masterbus e transferiu o patrimônio à Viação Astro. Afirma que os registros cancelados pela JUCESP não foram os únicos indícios a apontar a responsabilidade da empresa, eis que o relatório do Síndico da massa falida aponta diversas irregularidades, além de indícios de desvios de valores nos anos de 1996 a 1999. Com a contestação vieram documentos a fls. 1329/1898.A fls. 1900/4, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Homologada a desistência no Agravo de Instrumento sacado contra aquela decisão.A parte autora apresentou manifestação a fls. 1910/25, argumentado: (i) O depósito prévio previsto no art. 38 da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória; (ii) A decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0004655-44.2010.403.0000 se deu em juízo de cognição sumária, sendo incapaz de gerar preclusão da matéria. Referida decisão concluiu pela legitimidade passiva da autora para figurar na execução fiscal, mas não pela sua responsabilidade pelo crédito tributário; (iii) Não há que se falar em conexão, ante a inexistência de decisões conflitantes; (iv) A quebra da Masterbus não é fato indicativo de infração à lei, vez que a parte autora se retirou regularmente do quadro societário em 23/05/1996, enquanto que a falência somente foi decretada em 19/05/2000; (v) O relatório apresentado pelo síndico da massa falida reporta-se a fatos ocorridos a partir de 02/04/1998 (termo legal da quebra), ou seja, período muito posterior à retirada da autora do quadro societário. Ademais, o relatório sequer menciona o nome da autora e muito menos lhe imputa a prática de qualquer ato ilícito ou irregularidade; (vi) A denúncia não foi apresentada contra a parte autora, mas apenas contra um de seus sócios, que não faz parte do quadro societário da Masterbus. Além do mais, a ação penal originária da mencionada denúncia foi truncada por decisão do STJ e os autos se encontram arquivados; (vii) Inexistiu prova de irregularidade na cisão parcial da Masterbus; (viii) A cisão parcial da Masterbus poderia gerar responsabilidade tributária para a Viação Astro, vez que houve transferência de seu patrimônio para ela; (ix) A autora jamais teve poderes de gestão, administração ou representação da sociedade; não há indício de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei na época de ocorrência dos fatos geradores. A fls. 1949/51, foi trasladada cópia da decisão proferida em sede de Impugnação ao Valor da Causa e, devidamente intimada a parte autora efetuou o recolhimento complementar das custas judiciais.A fls. 1957/62, houve interposição de Agravo Retido em face da decisão que rejeitou a argumentação de conexão do presente feito com o executivo fiscal em trâmite perante a Sexta Vara de Execução Fiscal.A parte autora apresentou contrarrazões ao Agravo Retido, a fls. 1966/69.A fls. 1973/75-v, foi reconsiderada a decisão proferida a fls. 1953; considerado prejudicado o Agravo Retido de fls. 1957/62 e reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Cível para processar e julgar o presente feito. Foi também determinada sua remessa à Sexta Vara de Execução Fiscal.Os autos foram redistribuídos à Sexta Vara de Execuções Fiscais, em obediência à prevenção estabelecida pela execução fiscal n. 1999.61.82.023392-1. (fls. 1984/5).Houve manifestação da União Federal a fls. 1990/1990-v.Foram interpostos embargos de declaração (fls. 1999/2003) e Agravo de Instrumento (fls. 2011/2019), em face da decisão que considerou preclusa a matéria discutida pela parte autora.Após manifestação da parte ré, foi reconsiderada a decisão proferida a fls. 1995/6, ratificando todos os atos praticados no Juízo Cível, inclusive o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e também determinada a expedição de ofício comunicando a presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão reconsiderada (fls. 2023/2039-v). Por não haverem questões de fato pendentes de prova, afiora aquela já produzida, vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO I. PRELIMINARES/PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS JÁ DEBATIDAS E DECIDIDASAs matérias relativas à conexão da presente ação com o executivo fiscal em trâmite nesta Vara e a ocorrência da preclusão, vez que a o redirecionamento inicial da execução fiscal foi determinado em sede de Agravo de Instrumento, já foram devidamente apreciadas nas decisões interlocutórias proferidas a fls. 1973/75-v e fls. 2023/2039-v, destes autos.DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO PREPARATÓRIO. ART. 38, DA LEF. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO ORDINÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Rejeito a arguição de necessidade de garantia do juízo, nos termos do art. 38, da Lei de Execução Fiscal. A propositura da ação ordinária desacompanhada do depósito prévio, apenas não lhe confere o efeito de suspender automaticamente a exigibilidade do crédito tributário em discussão (art. 151, II, CTN), mas não pode impedir a discussão acerca dele. Nesse sentido, precedente julgado segundo pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973)/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO PREVISTO NO ART. 38 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera facilidade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDel no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 962.838/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)2. MERITORES/RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Nos termos da decisão proferida a fls. 2023/39-v, A execução fiscal conexa prosseguiu em virtude do Agravo de Instrumento n. 0004655-44.2010.403.0000 (acima transcrito) interposto pela parte ré/exequente nos autos da execução fiscal, que foi provido, a fim de reverter a decisão de fls. 672, que, em síntese, indeferira o redirecionamento do feito aos corresponsáveis em virtude do decreto de falência da empresa executada; Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela parte autora ainda não foram julgados. A decisão prossegue esclarecendo que: foi dado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, constando a autora dentre os recorridos, para prosseguimento em face dele (e demais) porque patente a prática de ato com infração à lei.Deste modo, é necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN, vez que somente ficaram evidenciados indícios de falência fraudulenta para redirecionamento do executivo em face dos sócios.Para sustentar sua irresponsabilidade tributária a parte autora argumenta que: (a) Foi sócia meramente quotista da Masterbus, sem ter exercido a gestão, administração ou representação da sociedade; (b) Retirou-se do quadro societário anteriormente à decretação de sua falência; (c) O relatório do síndico da massa falida reporta-se a fatos ocorridos posteriormente a 02/04/1998, enquanto que seu afastamento do quadro ocorreu em 23/05/1996. Ademais, o relatório sequer menciona seu nome, muito menos lhe imputa a prática de qualquer ato ilícito ou irregularidade; (d) O ato da JUCESP que cancelou o registro societário referente a sua retirada da sociedade foi declarado nulo, por decisão judicial transitada em julgado; (e) A denúncia apresentada na ação penal n. 2001.61.81.001390-8, não foi em face da autora e sim contra um de seus sócios, que nunca fez parte do quadro societário da Masterbus. Referida ação penal foi truncada por decisão do STJ e os autos se encontram arquivados.Por outro lado, a parte ré contesta com os seguintes argumentos: (i) Quando a empresa Masterbus teve sua quebra declarada foi arrecadada apenas a quantia irrisória de R\$945,00, fato indicativo de infração à lei, dado que esta detinha capital social de R\$ 1.180.648,00 em 15/02/1995 e R\$5.532.256,00 em 29/01/1996 - época em que a parte autora fazia parte do quadro societário e dos fatos geradores; (ii) Foi recebida a denúncia contra os sócios da Masterbus, entre eles Wagner Washington Carvalho Novaes, sócio da autora, segundo a qual os agentes teriam reduzido o montante de tributo e contribuições sociais referentes aos anos de 1996 a 1999, que deveriam ter sido pagos pela empresa, mediante omissão de informações à autoridade fazendária e a não contabilização de despesas; (iii) Houve cisão parcial da Masterbus para a Viação Astro Ltda, sendo tal empresa constituída no mesmo dia da cisão e pelos mesmos sócios, incluindo a autora; (iv) Nos termos das cláusulas 6ª e 7ª do Contrato Social da Masterbus, a autora teve participação ativa e poder de decisão quanto ao ato que cindiu a empresa Masterbus e transferiu o patrimônio à Viação Astro; (v) Os registros cancelados pela JUCESP não foram os únicos indícios a apontar a responsabilidade da empresa, eis que o relatório do Síndico da massa falida aponta diversas irregularidades, além de indícios de desvios de valores nos anos de 1996 a 1999. Passo portanto ao exame dos fatos.De acordo com a prova documental constante dos autos, a parte autora - W. Washington Empreendimentos, Participações e Transportes Ltda., ingressou no quadro societário da empresa executada em 15/02/1995 e se afastou em 23/05/1996 (fls. 517/25). O Sr. Wagner Washington Carvalho Novaes, ocupou o cargo de gerente delegado, representando a parte autora na sociedade. Em 29/01/1996 a participação da autora no quadro societário da Masterbus era da ordem de R\$ 791.238,00, enquanto que o capital social da empresa era de R\$ 5.532.255,00.Conforme cláusula 6ª do Instrumento Particular de Constituição da Masterbus Transportes Ltda, a administração e gerência da sociedade eram exercidas pelos sócios, ou se pessoas jurídicas, por gerentes delegados por ela indicados (fls. 1802/17).Deste modo, o que se extrai do acima exposto é que a parte autora era responsável, juntamente com os demais sócios, pela administração e condução da empresa. No entanto, somente este fato isolado não se mostra suficiente para atrair a responsabilidade à parte autora quanto à suposta falência fraudulenta. É relevante analisar as demais questões expostas que provocaram o redirecionamento da execução fiscal. Quanto ao argumento de cancelamento do arquivamento pela JUCESP do ato societário referente à retirada da parte autora da sociedade em 23/05/1996, restou demonstrado pela documentação juntada aos autos que tal cancelamento foi anulado por decisão judicial transitada em julgado (Ficha Cadastral e cópia das decisões proferidas em ação declaratória para nulidade de ato administrativo - fls. 1166/1233). A falência da Masterbus foi decretada em 30/05/2000, enquanto que a retirada da autora do quadro societário ocorreu em 23/05/1996, conforme acima demonstrado. As irregularidades apontadas no relatório do síndico da massa falida, dizem respeito a fatos ocorridos posteriormente a 02/04/1998 (termo legal da quebra) e não fazem menção ao nome da autora ou de seus sócios (fls. 1508/11).No tocante ao recebimento de denúncia contra os sócios da empresa executada na ação penal n. 2001.61.81.001390-8, ela ocorreu contra Wagner Washington Carvalho Novaes, que ocupou o cargo de gerente delegado, representando a autora no quadro societário. No entanto, referida ação penal foi truncada por decisão do E. STJ, proferida nos autos do HC n. 45.612/S, em favor de um dos denunciados, cujos efeitos foram posteriormente estendidos para todos os demais, inclusive quanto ao sócio acima mencionado. Tal decisão transitou em julgado e ação penal se encontra arquivada (fls. 1283/92).Por todo o relatado, é forçoso concluir que, embora tenha sido demonstrado que a parte autora detinha poder de gestão no quadro societário, tal fato isolado não se mostra suficiente para imputar a responsabilidade por suposta falência fraudulenta. E contrariamente ao que sustenta a parte ré, não há nestes autos comprovação de que a autora tenha participação em eventuais fraudes ou irregularidades que tenham levado à quebra da empresa, vez que: a) a autora afastou-se regularmente do quadro societário quatro anos antes da decretação de falência da empresa; b) o relatório do síndico da massa falida não menciona o nome da autora e reporta-se a fatos posteriores a sua retirada do quadro societário; c) a ação penal na qual foi recebida a denúncia em face do sócio da parte autora foi truncada por decisão do E. STJ. Destarte, não restou demonstrado pela parte ré a responsabilidade tributária da parte autora no tocante ao débito em cobrança no executivo fiscal ou à suposta falência fraudulenta. Os demais episódios narrados pela parte ré não são, por si, indicativos de responsabilidade pessoal; muito menos, dentro do contexto acima explicitado.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PARÁGRAFOS 2º, 3º, I, II e III, 4º, 5º e 6º, DO CPC/2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. O valor da causa foi estabelecido em R\$ 13.565.454,43 em incidente próprio (Impugnação ao Valor da Causa n. 0021855-92.2013.403.6100 - fls. 1949/51), devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, I, II, III, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo em discussão, atualizado, no mínimo legal, pois embora se trate de causa de processamento demorado, a prova foi eminentemente documental e, a matéria, predominantemente de Direito. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.DISPOSITIVOPor todo o exposto, rejeito as preliminares e julgo procedente a presente ação ordinária para reconhecer a irresponsabilidade tributária da parte autora com relação à execução fiscal n. 0023392-62.1999.403.6182. Determino que cópia desta sentença seja trasladada para os autos do executivo fiscal mencionado. Honorários arbitrados na forma da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039813-20.2005.403.6182 (2005.61.82.039813-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022739-84.2004.403.6182 (2004.61.82.022739-6)) - GERALDO DE OLIVEIRA CIA LTDA(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044626-90.2005.403.6182 (2005.61.82.044626-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559368-10.1998.403.6182 (98.0559368-1)) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A X VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 485 : não houve o cancelamento do RPV (fls. 482) o advogado deverá comparecer diretamente no Banco do Brasil para o devido levantamento.

Retornem ao arquivo com baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023070-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023070-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048625-17.2006.403.6182 (2006.61.82.048625-8)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035588-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050595-71.2014.403.6182 ()) - JALON PARTICIPACOES LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP243213 - FABIANO MARCOS DA SILVA E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de CSSL, acrescida de multa e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 415/6 e 420/1, informando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e, conseqüentemente desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDONos casos de adesão ao Programa de Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto na Lei n. 13.496/2017, conforme disposto em seu art. 5º, o contribuinte deverá desistir e renunciar das ações judiciais: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (grifo nosso) 1º - Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. 2o - A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert. 3o - A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.(grifo nosso) Ressalto que, processualmente, ou se homologa a renúncia (o que importa em sentença equivalente à de mérito) ou a desistência (porque, neste caso, a extinção dá-se sem a resolução de mérito). A primeira tem precedência sobre a segunda, porque se prefere o julgamento de mérito, apto a fazer coisa julgada material. Apenas em atenção à Lei n. 13.496 é que se aprova, para os seus efeitos, a desistência, concomitantemente à homologação da renúncia expressada pela parte legitimada a tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Para os efeitos do art. 5º da Lei n. 13.496/2017, ressalvo que a presente sentença implica em aprovação da desistência, a fim de que não paire nenhuma dúvida sobre a aplicabilidade daquele Diploma. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos do 3º, do art. 5º da Lei 13.496/2017. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0050595-71.2014.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0506068-07.1996.403.6182 (96.0506068-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020543-40.1987.403.6182 (87.0020543-5)) - JOSE CARLOS FRONTEIRA THEODORO(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW OCEAN COM/ DE PESCADOS LTDA X ITIRO YAMADA - ESPOLIO X HIRAKU KUMAMOTO X JIRO YAMADA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO E SP115190 - JOSE DE SOUZA PAIM)

Informe-se à CEHAS que, em havendo arrematação do imóvel, deve ser observado o art. 843 do CPC, ou seja, o valor da meação deve ser calculado sobre o valor da avaliação; observa-se-á o lance mínimo de 70% da avaliação em 2ª praça (art. 891, parágrafo único, CPC). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004454-19.1999.403.6182 (1999.61.82.004454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA X LUIS CARLOS GONCALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Intime-se a executada a comprovar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019397-65.2004.403.6182 (2004.61.82.019397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOCASSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JOSE BENEDITO PORTO(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0042471-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Ao Contador Judicial para apuração do débito remanescente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045274-70.2005.403.6182 (2005.61.82.045274-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. X NELSON FERREIRA X WALTER BUGELLI(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X NELSON FERREIRA JUNIOR

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e

posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0048625-17.2006.403.6182 (2006.61.82.048625-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Fls. 96:

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquive-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026907-27.2007.403.6182 (2007.61.82.026907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO LEITE FERNANDES ADVOCACIA CRIMINAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

1) Anote-se o arresto no rosto dos autos, solicitado pelo r. Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, comunicando-o por meio eletrônico e informando-o que no presente momento não há valores a serem transferidos.

2) Conforme já explicitado anteriormente, após a conversão em renda dos valores depositados (fls. 79/81), a exequente informou que ainda havia um débito de R\$ 3.912,28 (fls. 139) e a parte executada prontamente depositou o referido valor, que foi convertido em renda a favor da exequente (fls. 150/2). Ocorre que a exequente apresentou documento a fls. 158, em que consta que houve excesso na conversão, pois o débito remanescente seria de R\$ 1.493,22 e não de R\$ 3.912,28.

Assim, pela derradeira vez, intime-se a exequente para que esclareça se de fato o valor convertido (fls. 150/2) excedia o valor do débito e, se for o caso, para que providencie a devolução do excesso. No silêncio, tendo em conta o teor do documento de fls. 158, oficie-se à CEF para que restabeleça o valor, convertido indevidamente (R\$ 2.419,06), em conta à disposição deste Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045755-62.2007.403.6182 (2007.61.82.045755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS X ARNALDO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0048124-58.2009.403.6182 (2009.61.82.048124-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X CARROSSEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GLACI DE SOUZA ARMANYS(RS069745 - CLAUDIO CARDOSO DE MATOS)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0055053-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELISEU GABRIEL DA SILVA JUNIOR(SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO)

Fls. 79/80: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026770-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHERUT COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módo percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

Caso reste infrutífera a diligência, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de atividade empresarial da executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038361-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 133/134:

1. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.
2. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Diante disso, defiro os benefícios da justiça gratuita à massa falida da executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050595-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JALON PARTICIPACOES LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Fls.115: tendo em vista a sentença dos embargos trasladada a fls. 121/122, dê-se ciência à Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059597-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANA APARECIDA FERREIRA(SP190447 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA)

Fls. 19:

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos serão desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0066182-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUSEVEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Fls. 84 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se com a intimação da Exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043491-09.2006.403.6182 (2006.61.82.043491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório tendo como beneficiária a advogada indicada a fls. 647 vº.

Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 705).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047944-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047944-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)) - LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X LUIZ AUGUSTO FERRETTI X INSS/FAZENDA

Regularize o Exequente a representação processual, juntando procuração/subestabelecimento em nome da advogada Ana Cristian Mazzaferro, tendo em vista que não está constituída nestes autos, não sendo possível a expedição de RPV em nome da advogada por ela indicada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041998-89.2009.403.6182 (2009.61.82.041998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de alvará de levantamento do saldo do depósito de fls. 37, regularize a executada a representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11803

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004287-4) - LUIZ ESTEVAO DA SILVA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5) - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017442-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017442-8) - GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS X JUCIARA SILVA DE JESUS OLIVEIRA X TAMIRES SILVA JESUS X FRANCIELE DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 346 a 355: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014227-57.2010.403.6100 - RICARDO INAGE(SP207960 - FLAVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-59.2011.403.6183 - LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003709-16.2011.403.6183 - ANISIO RODRIGUES BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013722-74.2011.403.6183 - LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322/323: vista à parte autora.2. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009093-23.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-35.2013.403.6183 - MARIA RIBEIRO CONCEICAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005465-55.2014.403.6183 - EDEVALDO DE ABREU PERES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005920-20.2014.403.6183 - JOSE RICARDO PEREIRA PIRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-30.2014.403.6183 - FABIO JOSE LARA CAMPOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-09.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS FALLEIROS E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002038-50.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-57.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010403-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010403-3) - ALDO LISERRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LISERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010174-75.2010.403.6183 - JOSE AMARAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001700-81.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES ADARVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006210-06.2012.403.6183 - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009233-57.2012.403.6183 - RAUL DAPPER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DAPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001847-05.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para a verificação de eventual erro material alegado pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0012314-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012314-5) - ILDA PESCUA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011889-16.2014.403.6183 - JOVINA SILVA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-06.2015.403.6183 - CLAUDENIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001324-9) - CLAUDIONOR JORGE PEREIRA X DORVALINA FERNANDES PEREIRA(SP299798 - ANDREA CHINEM E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006245-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006245-9) - JOSE RODRIGUES LEAL FILHO(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES LEAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006413-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006413-4) - CARLOS AUGUSTO SARACHO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO SARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILLIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA X ROBERTO GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BARROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005838-86.2014.403.6183 - OSWALDO ALVES PESSOA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALVES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009863-31.2003.403.6183 (2003.61.83.009863-1) - MIGUEL DIAS FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005052-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005052-8) - GERALDO CARETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000388-36.2012.403.6183 - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEQUIM E SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SILVESTRE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-63.2013.403.6183 - MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11801

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-05.2006.403.6183 - LUIZ GLAVARA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-77.2011.403.6183 - CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009333-41.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ESCOREL(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000132-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000132-9) - VERGILIO ROBERTO ALVES ALMEIDA X NEUZA DOS SANTOS ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VERGILIO ROBERTO ALVES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006936-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006936-6) - VICENTE PAULO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006215-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006215-0) - SERGIO ROBERTO DE GRANDI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012594-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012594-2) - WISMAR RABELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WISMAR RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9) - FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA ANDRADE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002775-92.2010.403.6183 - RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MIRANDA CAPOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011237-96.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000127-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000127-9) - MIGUEL SILVA SOARES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002808-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002808-3) - REGINALDO BEZERRA DA ROCHA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005302-5) - CELSO SANCHES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006681-90.2010.403.6183 - BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI X MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022889-18.2012.403.6301 - ELOI RUFINO BESSA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI RUFINO BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041916-84.2012.403.6301 - MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036305-19.2013.403.6301 - EDSON ALVES COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006187-89.2014.403.6183 - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11804

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5) - PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005812-8) - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001923-2) - ELIAS ALVES DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005921-0) - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-77.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-73.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO BERETELIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010013-94.2012.403.6183 - BENAILZA JESUS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006625-52.2013.403.6183 - MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009328-19.2014.403.6183 - ODAIR LAPINI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001511-9) - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4) - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001946-43.2012.403.6183 - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008287-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008287-8) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007692-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007692-2) - JOAO CUBA RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CUBA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000017-3) - MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001004-0) - MARIO PALOPITO(SP187951 - CINTIA MACHADO Goulart) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PALOPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006218-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006218-3) - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014025-25.2010.403.6183 - CICERA HILDA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA HILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003929-14.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGIELOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANGIELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011590-05.2015.403.6183 - CASSIA MARIA SANTOS DA ENCARNACAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA SANTOS DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11805

PROCEDIMENTO COMUM

0006753-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006753-0) - ODAIR GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008702-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008702-7) - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-87.2013.403.6183 - LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005384-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005384-0) - LEOCILVA ROSA DE BRITO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCILVA ROSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011481-93.2012.403.6183 - DERZIDIO PAGNAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERZIDIO PAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008974-91.2014.403.6183 - JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSARIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002454-8) - OSMARIO DA SILVA SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OSMARIO DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004621-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004621-4) - MARIA DE LOURDES TEODOSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0) - JAILSON MATIAS DE FREITAS (SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020486-76.2012.403.6301 - RONNIE GOMES DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNIE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048785-63.2012.403.6301 - EVARISTO TIBERIO PINTO (SP258467 - EUGENIA SILVA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO TIBERIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003797-83.2013.403.6183 - LUIS MENDES BARBOSA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040144-52.2013.403.6301 - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005190-09.2014.403.6183 - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11799

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000923-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008553-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008553-5) - FRANCISCO CATTOSO NETO X SONIA BAPTISTA DA CRUZ CATTOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011321-05.2011.403.6183 - RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELSKY (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024247-18.2012.403.6301 - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003392-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003392-6) - JOSE OLIMPIO DE MELO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE OLIMPIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000576-5) - NILCA LIMA DA MOTA X THIAGO LIMA DA MOTA (SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILCA LIMA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LIMA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010011-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010011-8) - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA (SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO X MARIA TEREZINHA FERRARI JUSTO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CARLOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003930-28.2013.403.6183 - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009763-27.2013.403.6183 - ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a

extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012114-70.2013.403.6183 - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA(SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010399-56.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002689-3) - FRANCISCO ALVES MENDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003038-4) - PAULO XAVIER DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1) - PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIAIRO) X COELHO E GALVAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002639-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002639-7) - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002682-95.2011.403.6183 - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008517-30.2013.403.6301 - REGINA MORDENTI DE CAYRES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MORDENTI DE CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009353-32.2014.403.6183 - LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010251-45.2014.403.6183 - JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11806

PROCEDIMENTO COMUM

0007496-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007496-6) - JOSE BRAZ DE AZEVEDO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0040405-80.2014.403.6301 - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS NAVES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP292123 - LUCIA DARAKDIJAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007474-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007474-3) - MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP220217 - ELIO RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003523-27.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-92.2011.403.6183 - MARCO VINICIUS BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO VINICIUS BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007649-86.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a

extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-03.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-22.2013.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006795-24.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065687-57.2013.403.6301 - MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-19.2014.403.6183 - ZACARIAS INACIO CHEMITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS INACIO CHEMITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6) - WALDEMAR PIRES X THEREZINHA DA SILVA PIRES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X THEREZINHA DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001127-7) - AGOSTINHO RASTELLI(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008006-08.2007.403.6183 (2007.61.83.008006-1) - LUIZ CARLOS STORNI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS STORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006690-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006690-1) - JOSE SEBASTIAO IGESCA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO IGESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014934-67.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005789-50.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013252-77.2010.403.6183 ()) - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PRESENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008381-33.2012.403.6183 - RONALDO SEIHATSU FUKUJI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SEIHATSU FUKUJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034420-04.2012.403.6301 - MANOEL DA ROCHA OLIMPIO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA ROCHA OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO DENIPOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11908

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006432-3) - SILOE ANTONIO FRANCISCO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA

KURIKO KONDO)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004696-7) - DALCI DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008149-21.2012.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005600-04.2013.403.6183 - ALDAIR GOMES DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012847-36.2013.403.6183 - JOSE CÍCILIO ALMEIDA X PEDRINA DA SILVA ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-72.2014.403.6183 - REGINALDO DA SILVA BATISTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003308-12.2014.403.6183 - HERMOGENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-20.2014.403.6183 - SERAPIAO COELHO DIAS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006267-19.2015.403.6183 - JOSE EDIMAR DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008736-38.2015.403.6183 - SUELI ZVEIBIL(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010249-41.2015.403.6183 - MANOEL MADUREIRA NETO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010701-51.2015.403.6183 - QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012053-44.2015.403.6183 - VITOR DA SILVA FERREIRA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA E SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-12.2015.403.6301 - SIMONE HOKAMURA(SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0052755-66.2015.403.6301 - VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0067006-89.2015.403.6301 - EDILSON MANOEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-18.2016.403.6183 - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-04.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002764-53.2016.403.6183 - MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003625-39.2016.403.6183 - JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004441-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO SILVA MORAES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004593-69.2016.403.6183 - IVETE GOMES DA SILVA MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005467-54.2016.403.6183 - RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005473-61.2016.403.6183 - JESSE DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005563-69.2016.403.6183 - SIDNEY ALVES BATISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006505-04.2016.403.6183 - REGIS MINCHETTI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006717-25.2016.403.6183 - LEILA MARIA CLAUDINO LAGE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007417-98.2016.403.6183 - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-28.2016.403.6183 - VALDECI BRAGA DE FREITAS PEDROSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008412-14.2016.403.6183 - CLARICE CERQUEIRA(SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008866-91.2016.403.6183 - WILLIAN SANT ANA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008878-08.2016.403.6183 - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008948-25.2016.403.6183 - ALDENIR DA SILVA OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-52.2017.403.6183 - RONALDO FERRACINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-80.2017.403.6183 - AILTON TAGLIARI(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-34.2017.403.6183 - MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-24.2017.403.6183 - CATIA PADILHA JOHANSSON(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0002525-92.2016.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005998-4) - JESUS FRANCISCO OLICERIO X BENEDITO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X HILTON ALVES DA SILVA X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JESUS FRANCISCO OLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001735-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001735-4) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005304-50.2011.403.6183 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005505-42.2011.403.6183 - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Expediente Nº 11910

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-62.2005.403.6183 (2005.61.83.005666-9) - OSVALDO PEDROSO(SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO E SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087589-76.2007.403.6301 - MARCIA REGINA FLORIANO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA FLORIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-56.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CONCEICAO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008804-27.2011.403.6183 - STEFAN RYZYK(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFAN RYZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012155-08.2011.403.6183 - JORGE INACIO CARNEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE INACIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003543-47.2012.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007350-75.2012.403.6183 - FRANCISCO FERNANDO LUCCATS (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDO LUCCATS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-79.2013.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007373-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007373-8) - JOELZO PEREIRA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOELZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007327-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007327-2) - VALDNER PAPA (SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDNER PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014224-47.2010.403.6183 - HUGO ALBERTO SEGRE (SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO ALBERTO SEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-75.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Pela derradeira vez**, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os r. despachos **ID 1221719** e **ID 4251563**.

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-26.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a produzir.

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Digamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a produzir.

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ANTONIO ACACIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) IDs 4637527, 4637552 e 4638300 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que a parte autora alega (ID 463800) que "não existe benefício com data de 13/09/2016, a data correta é 09/03/2014", deverá esclarecer, no prazo de 15 dias, o pedido de concessão do benefício na data de 13/09/2016, bem como se pretende a fixação da DIB apenas na referida data.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JULITA DOS SANTOS NETA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) IDs 8343185 e 8343187 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS - SP215160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) anexos ao ID 4548666 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR JULIO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 5405613 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME JOSE MATOS REBELO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 5406855 como emenda(s) à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do holerite atual da Companhia do Metropolitano de São Paulo para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Expediente Nº 11912

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-80.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para a perícia realizada na empresa ORTOSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, e R\$600,00 (seiscentos reais) para a perícia realizada na empresa JOHNSON DO BRASIL, tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Valinhos/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-68.2017.403.6183 - ELCIO PEREIRA NUNES(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova testemunhal (fls. 506-515), tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007404-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 8400580).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006399-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PONCE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006862-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSELI MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDENIR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMOGENO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE HOKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: VANDER BERNARDO GAETA - SP24590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007639-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR DA SILVA FERREIRA
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TEMPORINI SILVA - SP148936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MADUREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI ZVEIBIL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004680-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATIA PADILHA JOHANSSON
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERRACINI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES n° 142/2017.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES n° 142/2017.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON TAGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES n° 142/2017.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14799

PROCEDIMENTO COMUM

0022892-03.1993.403.6183 (93.0022892-7) - NICOLAS JEAN KAPNAKIS(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000924-2) - ANTONIO CARLOS NASTARI X BERENILMA BRAZ DE SANTANA X LUCILENE SILVA DOS SANTOS X HIGOR SILVA NASTARI X ANDRE SANTANA NASTARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011257-24.2013.403.6183 - JOAO STELMOCKAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOÃO STELMOCKAS, de revisão do benefício NB 42/083.920.366-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008162-15.2015.403.6183 - TEREZA DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora TEREZA DE JESUS, de revisão do benefício NB 42/085.959.400-9. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008731-16.2015.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 13.07.1982 a 21.01.1983 (ÂNGELA GALLI & CIA LTDA), 10.05.1983 a 10.04.1984 (NOVOLIST S/A), 16.04.1984 a 03.06.1985 (LOGRES COMPUTADOR LTDA) e 16.07.1985 a 17.10.1985 (DÉGUSSA S/A), como exercidos em atividade urbana comum, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de 11.12.1985 a 31.03.1987 (TECNO DATA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS), 01.04.1987 a 31.03.1988 (RIODATA INFORMÁTICA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA), 05.04.1988 a 27.07.1989 (SWEDATA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA), 01.08.1989 a 23.02.1990 (SACCO COMPUTER STORE COMERCIAL LTDA), 05.03.1990 a 03.07.1990 (SWEDATA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA), 04.07.1990 a 09.01.1995 (RIODATA INFORMÁTICA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA), 01.08.1995 a 07.06.1996 (ATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA), 10.06.1996 a 04.03.1998 (IPEP INST. DE PES. E ENSINO), 01.09.1998 a 11.11.1998 (LABFIX COM. E SERV. DE INFORMÁTICA) e 16.11.1998 a 03.03.2015 (CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 46/172.952.956-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008345-49.2016.403.6183 - WELLYNGTON LINHARES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao enquadramento do período de 06.03.1997 a 31.12.2003 (SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM LTDA) como em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, pleitos atinentes ao NB 46/177.344.385-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004145-5) - RICARDO BERNARDO KAIRALLA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERNARDO KAIRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011574-95.2008.403.6183 - (2008.61.83.011574-2) - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PERLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014499-93.2010.403.6183 - GERALDO NOGUEIRA PEIXOTO(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NOGUEIRA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006333-38.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013539-06.2011.403.6183 - RAUL SERAFIM FILHO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL SERAFIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006405-54.2013.403.6183 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009367-50.2013.403.6183 - ANTONIO VALDECI MANTOVANI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALDECI MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045823-33.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO MOIZES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MOIZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-89.2014.403.6183 - DAVI LEITE DE BRITO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA E SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI LEITE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008680-39.2014.403.6183 - WAGNER DE OLIVEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14800

PROCEDIMENTO COMUM

0011391-51.2013.403.6183 - ANISIO VAITANAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANISIO VAITANAN, de revisão do benefício NB 46/083.912.961-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011794-20.2013.403.6183 - MAURICE UZIEL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MAURICE UZIEL, de revisão do benefício NB 46/080.221.192-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-17.2014.403.6183 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor REINALDO CARLOS DOS SANTOS, de revisão do benefício NB 46/080.143.515-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0063948-78.2015.403.6301 - VITOR LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de 20.10.1975 a 23.05.1980, como em atividade rural, e de 02.06.1980 a 18.02.1981, como se exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/173.072.526-8. Condeno a autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-72.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP296671 - ANGELA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de 16.12.1990 a 01.10.1997 (FÁBRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES), 12.05.1991 a 30.11.1994 (FÁBRICA NACIONAL DE REBITES GLOBO), 06.11.1998 a 07.01.2000 (ZANCANELA), 03.07.2000 a 09.10.2000 (PARFUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS), 04.03.2002 a 12.12.2003 (INDÚSTRIA METALÚRGICA CEFLAN), 01.03.2004 a 24.02.2005 (BELENUS DO BRASIL) e 13.12.2012 a 11.11.2013 (BELENUS) como exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício da aposentadoria especial NB 46/163.041.331-0, ou a conversão desses períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.929.388-2, bem como de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral e a reafirmação da DER para permitir a aplicação da Lei nº 13.135/2015. Condeno o autor

ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-03.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/544.077.808-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-79.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/536.633.728-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-77.2016.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente, atinentes ao NB 31/605.039.036-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007376-34.2016.403.6183 - ALTINO LEITE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais afetos ao reconhecimento dos períodos de 12.11.1980 a 06.03.1985 (F. H. FLEXÍVEIS HIDRÁULICOS IND. E COM. LTDA) e de 06.03.1997 a 06.09.2010 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA), como exercidos em atividade especial e consecutiva modificação da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou de revisão da RMI do benefício concedido administrativamente. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007473-34.2016.403.6183 - FERNANDO LUIS TEDESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso de 17.06.1986 a 14.10.2013 (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 42/161.388.833-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008545-56.2016.403.6183 - MARIA CLEA CORREIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio acidente, pleitos atinentes ao NB 31/540.204.084-9. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008982-97.2016.403.6183 - SANDRA EUNICE DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleito atinente ao NB 31/616.096.150-4. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-11.2016.403.6301 - NEIDE DA CUNHA PAIVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/570.639.388-1. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017734-92.2016.403.6301 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente, atinentes ao NB 31/606.046.597-1. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-95.2017.403.6183 - LUCIA LUCIA DOMINGOS SORIANO SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento do período de 08.02.2000 a 15.12.2016 (GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO) como se exercido em atividade especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/176.777.397-5. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-16.2017.403.6183 - LUIS ROBERTO PEIXOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinentes ao cômputo do período de 06.03.1997 a 20.12.2016 (ELEKTRO ELETRICIDADE SERVIÇOS S/A), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao NB 42/180.108.233-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-59.2017.403.6183 - CARLOS GEOVANE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 02.03.2016 (ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/177.979.882-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005288-57.2015.403.6183 - LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS X ANDRE DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - SANTANA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-09.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-27.2012.403.6183 () - WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 437/438 pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011089-51.2015.403.6183 - WAGNER TADEU PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação ao reconhecimento dos períodos comuns de 23.09.1986 a 17.01.1989 (FERRAGENS DEMELLOTT S/A), de 01.12.2010 a 30.06.2013 (contribuinte individual), por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período comum de 01.02.1973 a 03.02.1973 (MECÂNICA E AUTO PEÇAS UNIDAS LTDA), devendo o INSS proceder à somatória aos outros computadores administrativamente, atinentes ao NB 42/167.247.452-0. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-75.2016.403.6183 - JOSE MONTOVANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 14.05.2014, afeto ao NB 31/604.805.210-7, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001985-98.2016.403.6183 - ALFREDO FERNANDO VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/068.136.109-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-90.2016.403.6183 - MARLEINE SERRA GUIMARAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/085.076.401-7 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-19.2016.403.6183 - MARIA REGINA DE QUEIROZ FERREIRA LEITE PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/085.062.964-0 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004743-50.2016.403.6183 - FRANCISCO JUCILEUDO DINIZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 306/308 pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006050-39.2016.403.6183 - MILTON OLENDZKI BORTOWSKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/129: Anote-se visando ao atendimento, se em termos na medida do possível.

Publique-se a sentença de fls. 120/124.

Int. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.071.089-8 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-86.2016.403.6183 - ROMEO CARRER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.049.267-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-47.2016.403.6183 - JOAO DOMINGUES(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/083.585.404-3 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007176-27.2016.403.6183 - JOSE IVAM DE MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho vez que, de fato, restou equivocada a contagem apurada na planilha inserida no corpo da r. sentença embargada, à página 262 verso, planilha essa já recomposta à fl. 267, em decisão de embargos de declaração. Nesse sentido, reconheço a omissão existente na r. sentença embargada, a tal aspecto, devendo a mesma ser retificada e constituída dos seguintes textos: - na planilha de página 262 verso e página 267: Empregadores Data inicial Data Final Fator Tempo até 17/08/2015 (DER) CarênciaLOURIVAL SALES 30/08/1971 02/03/1972 1,00 00 anos, 06 meses e 03 dias 08NÃO CADASTRADO 21/06/1972 30/12/1976 1,00 4 anos, 6 meses e 10 dias 55NADIR FIGUEIREDO 29/12/1977 02/09/1983 1,40 7 anos, 11 meses e 12 dias 70TRANSP. RÁPIDO PAULISTA 28/09/1983 02/12/1985 1,00 2 anos, 2 meses e 5 dias 27COM. IMPORT. BENJAMIN 17/12/1985 29/06/1989 1,00 3 anos, 6 meses e 13 dias 42NADIR FIGUEIREDO 30/06/1989 12/03/1990 1,40 0 ano, 11 meses e 24 dias 9NADIR FIGUEIREDO 16/08/1990 23/07/1992 1,40 2 anos, 8 meses e 17 dias 24COM. IMPORT. BENJAMIN 23/12/1992 28/04/1995 1,40 3 anos, 03 meses e 14 dias 29COM. IMPORT. BENJAMIN 29/04/1995 29/11/1996 1,00 01 ano, 07 meses e 01 dia 19FIEL ASSESSORIA 02/06/1997 28/08/1997 1,00 0 ano, 2 meses e 27 dias 31GS SERVIÇOS 30/12/1997 13/12/2005 1,00 7 anos, 11 meses e 14 dias 97Marco temporal Tempo totalAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 05 meses e 23 diasAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 05 meses e 05 diasAté a DER (13/12/2005) 35 anos, 05 meses e 20 dias E, por fim, o dispositivo(...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo os períodos especiais de 29/12/1977 a 02/09/1983, 30/06/1989 a 12/03/1990 e 16/08/1990 a 23/07/1992 e condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 140.212.358-3), com DER/DIB EM 13/12/2005, valendo-se do tempo de contribuição total de 35 anos, 05 meses e 20 dias, com pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 22/09/2011. (...).No mais, fica mantida a r. sentença em seus próprios termos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, com a anotação da retificação e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007279-34.2016.403.6183 - JULIO ANTONIO DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB

42/085.049.035-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-29.2016.403.6183 - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.062.819-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008157-56.2016.403.6183 - ELZA BORGES DE SOUZA FLORIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/070.136.172-7 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-65.2016.403.6183 - DIONISIO BISPO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/139.552.124-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-65.2016.403.6183 - NEYDE CANESCHI COELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 46/083.736.867-7 e 21/160.446.126-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008572-39.2016.403.6183 - YARA MARCONDES ALEGRIA SALES(SP303899A - CLAITON LUIJS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/088.162.578-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008761-17.2016.403.6183 - BENEDITO EUFRASIO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.068.491-1 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008767-24.2016.403.6183 - VENINA LOURDES RODRIGUES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 32/085.863.589-5 e 21/139.894.514-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008797-59.2016.403.6183 - SAULO EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 18.11.2003 a 01.02.2006 (ARO EXP. IMP. IND. COMÉRCIO LTDA), 02.06.2006 a 01.06.2013 (METALART INDÚSTRIA DE EMBALAGENS METÁLICAS ou ARO EXP. IMP. IND. COMÉRCIO LTDA) e 02.06.2013 a 28.07.2015 (ARO EXP. IMP. IND. COMÉRCIO LTDA), como exercícios em atividades especiais, devendo o INSS proceder à devida conversão em comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, pleitos atinentes ao NB 42/175.148.171-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-14.2016.403.6183 - VICENTE CANALI(SP370245A - ROSIMARI LOBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.035.564-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-65.2017.403.6183 - ADELAIDE BARBERATO BORNIO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 32/085.054.862-4 e 21/124.741.540-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-20.2017.403.6183 - LAURO REIS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.108.868-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-64.2017.403.6183 - EDNA ZANIN DEL ROVERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB's 42/087.997.608-0 e 21/300.498.513-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontando os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-53.2017.403.6183 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.286.719-9 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontando os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002649-66.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 195/196-verso opostos pela parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003121-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Para a realização das provas técnicas periciais nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Designo o dia 12/06/2018, às 09:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa VIAÇÃO LESTE OESTE LTDA, situada na Av. Condessa Elisabeth de Robiano, S/N, São Paulo-SP.

Designo o dia 12/06/2018, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada na EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, situada na Rua Padre Estevão Pernet, 1059, Sl. 15/16, Vila Gomes Cardim, CEP 03315-000, São Paulo-SP.

Designo o dia 12/06/2018, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., situada na Av. Alfredo Egídio Souza Aranha, 100, CEP 04726-908, Vila Cruzeiro, São Paulo-SP.

Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos. Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004021-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA DE CURITIBA -PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Para a realização das perícias nomeio o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Designo o dia 12/06/2018, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa POSTES CAVAN S.A., situada na Rua Gomes de Carvalho, 1996, 15º Andar, Vila Olímpia, CEP 04547-006, São Paulo-SP. Quesitos da parte autora às fls.35/35V.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. Encaminhe-se ao perito cópia integral dos autos.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ZANINI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA SILVA - SP365341, MARCOS ZANINI - SP142064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-16.2018.4.03.6183
AUTOR: AMARO MARCOLINO MASIERO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 48.211,10) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-69.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANGELIM POMBO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalment, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **24 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004273-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO HILARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão id 7544118.

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Verifico, porém, que não foi atendido ao disposto no § 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intimem-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retomar para decisão.

No silêncio, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório/precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 3046721), conforme requerido, SEM O DESTAQUE.

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RUANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009855-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINO DO AMARAL OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008897-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA PINTERICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora (petição ID 6720641), homologo os cálculos do INSS (documento ID 4825157).

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006545-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora (petição ID 8102112), homologo os cálculos do INSS (documento ID 5210908).

No caso em tela, o advogado da parte autora solicitou o destaque do valor da requisição para pagamento, referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (id. 810498), firmado antes da propositura da presente ação, **razão pela qual defiro o destaque requerido.**

Assim sendo, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados (*Rodrigo Correa Sociedade Individual de Advocacia, registrada na OAB/SP sob o nº 23.776, CNPJ nº 28.703.242/0001-60*).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009298-88.2017.4.03.6183
AUTOR: MERIVANDA DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-42.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELDINA PEREIRA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391, IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON BARROS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- c) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 07 de julho de 2017;

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007597-92.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-89.2018.4.03.6183

AUTOR: LAUDIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-41.2018.4.03.6183

AUTOR: CESAR TADEO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

b) cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS constante das fls. 48/49 do processo administrativo.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-09.2018.4.03.6183

AUTOR: AVELAR PEREIRA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-03.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora.

Verificado o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.